

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Maria Alice da Silva

DIREITOS AOS ANIMAIS SENCIENTES
Perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em
Hart

Florianópolis
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Maria Alice da Silva

DIREITOS AOS ANIMAIS SENCIENTES
Perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em
Hart

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do grau de Doutora em Filosofia.

Orientador:
Prof. Dr. Delamar José Volpato Dutra
Coorientadora:
Dr^a Letícia Albuquerque

Florianópolis
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

da Silva, Maria Alice
DIREITOS AOS ANIMAIS SENCIENTES : Perspectivas
ética, política e jurídica a partir do conceito de
direito em Hart / Maria Alice da Silva ;
orientador, Delamar José Volpato Dutra,
coorientador, Leticia Albuquerque, 2018.
248 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas,
Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis,
2018.

Inclui referências.


1. Filosofia. 2. Direitos. 3. Animais. 4. Ética.
5. Política. I. Volpato Dutra, Delamar José . II.
Albuquerque, Leticia. III. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Filosofia. IV. Título.

Maria Alice da Silva

**“DIREITOS AOS ANIMAIS SENCIENTES:
PERSPECTIVAS ÉTICA, POLÍTICA E JURÍDICA A PARTIR DO CONCEITO
DE DIREITO EM HART”**

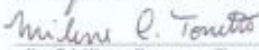
Esta tese foi julgada adequada para obtenção do Título de “Doutora em Filosofia”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia.


Florianópolis, 02 de março de 2018.


Prof. Roberto Wu, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:


Prof. Marco Antonio Franciotti, Dr.
Presidente
Universidade Federal de Santa Catarina


Prof. Milene Consenso Tonetto, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina


Prof. Tânia Aparecida Kühnen, Dr.
Universidade Federal do Oeste da Bahia


Prof. Oscar Horn Alvarez, Dr.
Universidade de Santiago de Compostela

AGRADECIMENTOS

Esta tese é fruto de uma realização profissional e pessoal muito grande. Sou o tipo de pesquisadora que acredita no que escreve, que acredita na transformação das pessoas por meio da filosofia e da educação. Assim, escrever sobre direitos animais nas dimensões ética, jurídica e política une todos os meus pensamentos dentro e fora da academia. Para eu desenvolver este trabalho, o ambiente em que convivo e as pessoas com quem diálogo foram essenciais e agradeço profundamente a todas elas, citando aqueles que de algum modo contribuíram para a escrita da tese. Meu penhor de gratidão a todos os que se seguem.

À FAPESC, que me concedeu a bolsa de Doutorado, e à CAPES, pela bolsa de Doutorado Sanduíche-PDSE durante seis meses na Espanha. Reconheço que toda a minha formação profissional foi financiada com subsídios governamentais, auxílio este que considero ser parte também de um projeto de apoio ao desenvolvimento cultural do país com investimento educacional;

Aos coordenadores do PPGFIL, no período da minha pesquisa: professor Dr. Alexandre Meyer Luz, professor Dr. Roberto Wu, secretárias Ângela Gasparini e Irma Laczinski;

Com muito carinho, ao meu orientador, Dr. Delamar J. V. Dutra, pelo incentivo a pesquisar este tema no Doutorado, abrindo-me portas, dando-me a oportunidade de escrever em parceria com ele sobre Hart e os animais um artigo que serviu para o desenvolvimento das argumentações que conduziram a pesquisa até a sua dimensão atual. Meu orientador sempre incentivou toda a minha empolgação. Estes oito anos de parceria me tornaram também uma pessoa muito melhor, mais sensível aos problemas dos outros e mais paciente. Esta é a principal característica desta orientação, que eu admiro tanto;

Aos colegas de orientação, em especial Pablo Camarço, Rubin Souza, Mayara Pablos, André Silva, Júlio Tomé e Ivan Rodrigues e outros que leram e contribuíram com a minha pesquisa, mas também aos outros tantos que me ouviram e dialogaram comigo sempre;

A todos os colegas do GEFID, que pacientemente ouvem as minhas interferências focadas nos outros animais, mesmo quando o tema parece não permitir, e a todos os professores do PPGFIL, sempre dispostos a contribuir. Agradeço a Daniela Rosendo, uma colega em que eu posso dividir todos os problemas políticos jurídicos e morais sobre os

animais humanos e os não humanos.

Às coorientações muito especiais da professora Dr^a. Letícia Albuquerque, pelos quatro anos de parceria e diálogo ao longo do mundo jurídico-filosófico. Pelos muitos eventos, atividades de extensão e grupos de estudos;

Ao grupo de pesquisa ao qual sou vinculada, o Observatório de Justiça Ecológico-OJE, à professora Dr^a. Paula Brugger, à professora Dr^a. Fernanda Medeiros e em especial aos colegas Camila Kuhn, Rafael Speck, Gabriela Carvalho, Isabele Bruna Barbieri e muitos outros; aos colegas que participaram dos grupos que antecederam o OJE, sobretudo à Cinthia Berwanger e ao Wesley Felipe de Oliveira, que coordenaram junto comigo três semestres de discussão sobre direitos políticos dos animais. Tenho uma grata lembrança do colega Oscar Zanardi (*in memoriam*), que participou de todos os grupos que eu organizei e pelas muitas conversas a respeito do tema desta pesquisa; ao Rafael Speck, toda a minha gratidão por me ajudar no período final desta tese, sem dúvida, um dos momentos mais difíceis; Agradeço também, de uma maneira muito especial a Daniela Martins, sempre muito atenta aos meus pensamentos e disposta a me ajudar.

Ao supervisor do estágio doutoral, na universidade de Santiago de Compostela – USC, na Espanha, professor Dr. Oscar Horta. O período do estágio é transformador, pois caracteriza o momento de amadurecimento do pesquisador e do desenvolvimento da pesquisa. Foi inestimável toda a disponibilidade e segurança que o professor Oscar me passou. Na Espanha, tive acesso a uma mesa de trabalho, uma infinidade de novos livros e colegas disponíveis para o diálogo; à colega Dra. Rebeca Raso, pelas tantas conversas sobre a tese;

A Maíra Teixeira, Lucas da Silva e Heloísa Scharamm, amigos para a vida. Durante o período de estágio na Espanha, os amigos do PDSE foram essenciais para a minha formação, sempre dispostos a conversar sobre a minha pesquisa e prontos para o amparo emocional que a situação exigiu; Gostaria de deixar um agradecimento muito especial para a amiga que conheci através do pdse e hoje tem um espaço muito importante em minha vida: A Camila Saldanha foi um grande presente e me ajudou muito durante o processo da tese.

Ao grupo informal de café filosófico: Camila Kuhn, Jonathan E. Orozco, Tania Kuhnen e Letícia Albuquerque, pelas muitas problematizações e aprofundamentos sobre as questões que eram do meu interesse e por compartilharem comigo seus pensamentos e críticas, o amparo metodológico e, sobretudo, emocional. Nossa amizade é essencial para mim;

A outro amigo da academia que me ajudou de muitas maneiras: professor Dr. Evandro O. de Brito. Obrigada pelas intermináveis conversas com ótimas sugestões;

A toda a inspiração e disponibilidade da professora Dr^a. Sônia Felipe; Um grande exemplo para mim e para todas as mulheres da UFSC, sobretudo aos estudiosos de ética ambiental e ética animal.

Ao colega Luciano Cunha, pelas ótimas sugestões ao meu trabalho e pela sua grande disponibilidade.

À banca examinadora da qualificação, que sugeriu mudanças muito importantes na pesquisa. Após esse período, sinto que o trabalho evoluiu. Muito obrigada pelos apontamentos, professoras Dra. Maria de Lourdes Alves Borges e Dra. Tânia Aparecida Kuhnen; e também a banca final que fez apontamentos respeitosos e muito importantes para o meu trabalho como pesquisadora. A defesa foi um momento muito especial representando o amadurecimento do meu trabalho na pós-graduação.

Ao professor Marco Franciotti eu devo um agradecimento especial, pois presidiu minha banca de maneira muito atenciosa. Obrigada, professor, por segurar a minha ansiedade e resolver os problemas técnicos do pós-banca, sou muito grata e guardo um carinho enorme pela sua presença.

Às minhas melhores amigas e às piratas mais guerreiras, elas estão juntas nos momentos mais significativos da minha vida: Clara, Twin, Cynthia Orenge, Lígia, Mônica, Lila, Luisa, Rose, Sabrina, Jurema, Ana, Claudia, Eliane, Gigi, Carla, Rosana, Sara, Vera e Celaine. Assim como outras pessoas especiais do Floripa vaa, como o amigo Fagner. O floripa vaa é um ambiente acolhedor e as minhas energias são renovadas e fortalecidas lá. Obrigada, Alemão, meu amor, por me inserir neste ambiente que é o seu sonho.

Agradeço também à Sandra Martins, pois, além de revisora me ajudou muito emocionalmente. É muito importante ter alguém em quem confiar nos últimos preparativos da tese.

Por fim, meu tributo de gratidão e amor ao meu companheiro Evandro (alemão), nosso parceiro canino Scott, e a toda a minha família. Em especial: minha mãe, meu padrasto, meus irmãos (Luisa, João e Carlos), minhas tias, primas e minha avó. Juntos eles são o suporte mais importante que eu poderia ter. Obrigada por acreditarem em mim e me incentivarem a procurar o diálogo em muitas outras fontes, sobretudo quando esse lugar foi no outro lado do oceano. Com muito carinho, obrigada a todos que os cuidaram da minha mãe durante o período final do câncer. Eu pude estudar na Espanha sabendo que ela estava bem

cuidada.

*Não importa se os animais pensam ou não,
o que importa é se eles sofrem.*

Jeremy Bentham

SILVA, Maria Alice da. **Direitos aos animais sencientes**: perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart. 2018. 248 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

RESUMO

Esta tese investiga os direitos dos animais sencientes, inicialmente numa perspectiva jurídica ao serem apresentados os conceitos de dever, direito e poder, tais quais definidos por Hart. Ao se conceituar a liberdade como o único direito natural e ao se analisarem as características que fundam o conteúdo mínimo do direito natural, expõe-se argumentação para incluir, através de uma nova interpretação, todos os animais como destinatários de direitos nos sistemas de regras moral e político. Francione, no estudo dos direitos jurídicos voltados aos animais, mostra que há uma esquizofrenia moral e conceitual no âmbito jurídico, e a única forma de sanar esse problema da inconsistência perante os outros animais é deixar de atribuir a eles o *status* de propriedade e protegê-los de todas as formas de crueldade. Ao longo da tese, apresentam-se autores que possibilitam pensar a categoria de direitos para além da terminologia jurídica, como a defesa de uma nova relação moral e política entre os animais humanos e os outros animais. Assim, unem-se conceitos filosóficos importantes e apresentam-se outros ao dizer que todos os animais compartilham com os humanos a sociedade e os benefícios dela. Os exemplos que a tese traz são do cenário e do sistema jurídico brasileiros. Dessa forma, mostram as controvérsias nas leis nacionais. Ao fim, com a análise política junto da base ética, pretende-se mostrar que a maneira mais completa de pensar os direitos animais é fazê-lo em termos mais abrangentes, tocando não apenas os cenários jurídico e ético, mas também a categoria política, pois apenas dessa maneira pode-se atribuir direitos a políticas públicas e estender direitos positivos a todos os animais sencientes. Os conceitos hartianos são apenas um caminho inicial para o desenvolver desta pesquisa. Para concluir este estudo, faz-se necessária uma crítica social ao apontar a educação moral como capaz de atribuir direitos a todos os animais. Uma vez que, a educação pode emancipar os animais humanos para que defendam proteção e garantias jurídicas e políticas a todos os animais sencientes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Direitos jurídicos. Ética. Política. Animais não humanos.

SILVA, Maria Alice da. **Rights to sentient animals**: ethical, political and legal perspectives from the concept of rights in Hart. 2018. 248 f. Thesis (PhD in Philosophy) – Federal University of Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

ABSTRACT

The thesis investigates the rights of sentient animals, initially, from a legal perspective when presenting the concepts of duty, right and power, as defined by Hart. In conceptualizing liberty as the only natural right and analyzing the characteristics that ground the minimum content of natural law, it is argued to include, through a new interpretation, all animals as recipients of rights in the other systems of rules, that is, also the system moral and the political. Francione, in the study of legal rights to animals, shows that there is a moral and conceptual schizophrenia in the legal sphere and the only way to remedy this problem of inconsistency with other animals is to stop assigning them the status of ownership and protecting them against cruelty in every way. Several authors are presented to think about the category of rights beyond legal terminology, such as the defense of a new moral and political relationship between human animals and other animals. Thus, important philosophical concepts are united, and others are presented by saying that all animals share with humans the society and its benefits. The examples that this thesis brings are from the Brazilian scenario and the Brazilian legal system. In this way, it is shown the controversies in Brazilian laws. Finally, with the political analysis on the ethical basis, it is intended to show that the most complete way of thinking about animal rights is to do it in more comprehensive terms, analyzing not only the legal and ethical scenario, but also the political category. For it is only in this way that rights can be ascribed to public policies and extend positive rights to all sentient animals. The proposal of concepts thought by Hart is only the initial way to develop this research and conclude with a critical social basis by pointing to moral social education as capable of emancipating participants from the system to provide protection and legal and political guarantees for all animals sentient

KEY WORDS: Rights. Legal rights. Ethics. Politics. Non-human animals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO I	31
1 O QUE SÃO DIREITOS? A DEFINIÇÃO DE DIREITOS EM HART	31
1.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO	31
1.2 A TEORIA DOS DIREITOS DE HART	32
1.3 VULNERABILIDADE E LIBERDADE: CONDIÇÕES PARA SE TER DIREITOS	46
1.3.1 O ponto de vista interno	48
1.3.2 Vulnerabilidade como condição para existência do sistema: o conteúdo mínimo do direito natural	53
1.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	65
CAPÍTULO II	69
2 A IMPORTÂNCIA DE DIREITOS JURÍDICOS PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS	69
2.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO	69
2.2 O <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL.....	71
2.3 GARY FRANCIONE E OS DIREITOS ANIMAIS	79
2.4 STEVEN WISE E O CONCEITO DE AUTONOMIA.....	92
2.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	101
CAPÍTULO III	105
3 O PARADIGMA HISTÓRICO E ATUAL EM DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E NA ÉTICA ANIMAL	105
3.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO	105
3.2 HUMPHRY PRIMATT E O LEGADO PARA A ÉTICA ANIMAL CONTEMPORÂNEA	106

3.3 RICHARD RYDER E O TERMO ESPECISMO	108
3.4 TOM REGAN E A DEONTOLOGIA MORAL.....	116
3.5 PETER SINGER E O UTILITARISMO	125
3.6 IGUALITARISMO E PRIORITARISMO	133
3.7 ÉTICA DO CUIDADO E ECOFEMINISMO	137
3.8 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	149
CAPÍTULO IV	153
4 DIREITOS POLÍTICOS: UMA NOVA RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS.....	153
4.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO.....	153
4.2 RAWLS, PRINCIPAL REFERENCIAL TEÓRICO DE GARNER, NUSSBAUM, DONALDSON E KYMLICKA.....	156
4.3 ROBERT GARNER: ANIMAIS COMO DESTINATÁRIOS DIRETOS DE UMA TEORIA POLÍTICA	161
4.3.1 Teoria não ideal de Garner: uma breve crítica	171
4.4 MARTHA NUSSBAUM E O CONCEITO DE <i>CAPABILITY</i>	174
4.4.1 A lista de <i>capabilities</i>	179
4.5 WILL KYMLICKA E SUE DONALDSON EM <i>ZOOPOLIS</i> : RECIPROCIDADE E TRABALHO PELOS CIDADÃOS ANIMAIS	185
4.5.1 Os tipos de cidadania entre os animais	194
4.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO.....	197
CAPÍTULO V.....	201
5 A EDUCAÇÃO E SEU PODER EMANCIPATÓRIO PARA OS DIREITOS ANIMAIS	201
5.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO.....	201
5.2 O PLANO NÃO IDEAL: A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO SOCIAL E A INFLUÊNCIA DA TEORIA CRÍTICA PARA SE PENSAR A EDUCAÇÃO MORAL.....	203
5.3 A EDUCAÇÃO MORAL: HABERMAS E O AGIR COMUNICATIVO	212

5.3.1 Zoopolis: levando-se em consideração o interesse de todos os animais sencientes	218
5.4 A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: APONTAMENTOS PARA UMA REVOLUÇÃO SOCIAL	220
5.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	224
CONCLUSÃO	227
REFERÊNCIAS	237

INTRODUÇÃO

Esta tese tem como objetivo principal defender direitos positivos a todos os animais sencientes. Para isso, investigam-se os direitos através de três diferentes sistemas normativos, a saber, o sistema jurídico, o moral e o político. O estudo não se limita aos animais não humanos, todavia o foco desta pesquisa é fundamentar a inclusão daqueles que ainda não são destinatários de direitos e possuem interesses semelhantes aos dos animais humanos em determinados aspectos.

Ao longo dos capítulos, apresentam-se teorias jurídicas, morais e políticas que acrescentam elementos para desenvolver uma revolução social por meio da qual seja possível um relacionamento interespecie guiado por princípios de justiça e pelo uso dos sistemas de proteção para beneficiar todos os seres vulneráveis e livres.

Esta tese percorre um caminho argumentativo que proporcionou desenvolver algumas teses conceituais e originais. A primeira delas parte de uma nova interpretação sobre o conteúdo mínimo do direito natural na teoria de Hart, o qual defende que há uma necessidade conceitual em incluir os animais não humanos como destinatários de direitos, uma vez que o conteúdo mínimo do direito natural lista algumas características dos humanos, tais como liberdade e vulnerabilidade, características estas que fundam a existência de um sistema normativo de proteção e o direito à moralidade e à política.

Com as características listadas pelo conteúdo mínimo do direito natural, incluímos os outros animais sencientes, visto que também possuem liberdade e vulnerabilidade. O conteúdo mínimo do direito natural serve para explicar a necessidade de direitos e, ao possuir a mesma justificativa para os sistemas normativos, como o jurídico, o moral e o político, defende-se de maneira original nesta tese que eles devem ser pensados em conjunto. Direitos não devem ser pensados de maneira fragmentada, pois dessa forma a proteção é insuficiente. O sistema jurídico, por exemplo, não consegue proteger muito além do direito de não interferência, isto é, o direito defende um direito negativo.

Para defender um direito positivo que de fato ajude os animais e não só os deixe sem a nossa interferência é preciso defender direitos políticos. De tal maneira, não se deve defender apenas direitos negativos, pois, para que haja uma diferença significativa na vida dos animais, devem existir políticas públicas que proporcionem ajuda e intervenção a fim de melhorar a vida dos demais.

Defende-se que a educação moral é o cognitivo para mudar as relações sociais entre os humanos e a sua relação interespecie. A partir de uma educação moral guiada por princípios de justiça, é possível disseminar solidariedade entre os cidadãos, e assim eles podem mudar as estruturas sociais para inserir todos os animais com o mesmo nível de consideração. É a revolução social que propicia a união dos três âmbitos em que o direito se desenvolve, criando políticas de direitos positivos que precisam ser garantidos num nível estatal. O Estado possui responsabilidade e dever de ajuda maiores para com os animais do que cada indivíduo humano. O Estado, apesar de ter a possibilidade de corrupção e de caos, também pode usar as suas instituições em favor dos menos favorecidos, desde que guiado por uma teoria da justiça inclusiva. De alguma forma, esta tese possui a intenção de superar os paradigmas clássicos de ética normativa. Usa-se para isso o ecofeminismo mais atual, que defende uma complementação entre diversas teorias apresentadas. Ao longo dos capítulos, são demonstradas críticas a essas teorias.

No capítulo inicial, apresenta-se uma axiologia dos direitos jurídicos a partir da teoria de Hart. Investiga-se o que são direitos, quais os tipos e como eles surgem. Na investigação sobre os tipos de direitos, mostra-se que os animais não humanos podem possuir os mesmos direitos que outros vulneráveis como crianças e humanos adultos incapazes de escolhas já possuem. E ao se investigar o fundamento para a existência dos direitos, com base na teoria de Hart, percebe-se que é preciso fundamentar também os direitos de todos os animais sencientes com a mesma argumentação de um conteúdo mínimo do direito natural, que faz uso de algumas características daqueles que são protegidos pelo sistema para mostrar a necessidade do mecanismo de proteção e quais os conteúdos dos direitos.

Dentro da tipologia dos direitos de Hart, salienta-se que a liberdade é o único direito inato, pois surge de uma característica humana natural. Os tipos de direitos, então, dependem do tipo de liberdade que o destinatário possui, e sendo assim, crianças e adultos sem o poder de autolegislação não têm os mesmos direitos correlativos que humanos adultos e com capacidade de escolhas. De tal modo, direitos de ação, isto é, que atribuem poderes por meio de uma relação de direito e deveres, não são a única maneira de conferir direitos através do sistema jurídico. Também é conferido a outros seres o direito geral, o qual deriva da liberdade básica que todos os seres possuem, inclusive os animais não humanos, através do desejo de ir e vir, por exemplo. Esse tipo de direito não exige características de legislação moral nem de

comprometimento com outros, portanto pode ser estendido aos animais não humanos. Todavia, existem dois tipos de direitos para Hart. Além dos direitos gerais, há os chamados direitos especiais, que se baseiam em relações. Os direitos especiais representam os poderes conferidos àqueles indivíduos que podem atuar de todas as maneiras no Direito, os adultos com capacidade de escolha, pois podem estabelecer contratos, conferir autorização a outros, responsabilizar-se pela cooperação social e possuir deveres de cuidados com pessoas que não podem se autolegislar.

Esse último tipo de poder que os adultos possuem no sistema, de representar e de cuidar de outros, implica que o outro seja vulnerável a ponto de não possuir poderes de ação, mas necessita de uma garantia de cuidados através de uma relação conferida legalmente. É o caso de pais e filhos, relação em que o sistema garante, através de deveres do representante, o bem-estar daquele que é protegido. O filho, então, tem direitos, pois participa de uma relação legal, mas não possui deveres e responsabilidades para com o seu representante. Esse tipo de relação especial poderia, então, ser estendida também a outros seres vulneráveis que dependem de cuidados.

Faz-se necessário esmiuçar os tipos de direitos para afirmar ao longo dos capítulos que o tipo que deve ser conferido aos indivíduos depende das suas características e necessidades. Portanto, alguns indivíduos adultos podem gozar de todos os mecanismos que o Direito possui, enquanto outros não. Da mesma forma, os animais não humanos devem ser inseridos como destinatários de direitos de acordo com a sua necessidade. Por exemplo, alguns animais que possuem habilidades próximas às dos animais humanos devem possuir direitos positivos maiores, como a garantia de frequentar ambientes livres de violências psicológicas que preservem as suas relações de afetividade familiar e cuidados com a sua saúde subjetiva, enquanto outros animais apenas precisam de um direito de não interferência ao não serem tratados como propriedade. No capítulo dois, na apresentação da teoria de Wise e de sua tabela de categorias das liberdades práticas dos animais, trabalha-se com esse tema.

Ainda no primeiro capítulo, apresenta-se uma argumentação importante para incluir os animais não humanos como destinatários de direitos através do conteúdo mínimo do direito natural. Todavia, quando se mostra essa argumentação por meio de uma análise interna do Direito, também se defende uma ligação entre todos os sistemas normativos. Desse modo, a inovação desta pesquisa na interpretação do

conteúdo mínimo do direito natural também é uma explicação para o surgimento da existência de proteções para a moral e a política.

Hart faz uso de uma análise interna do Direito para perceber a normatividade que existe nas relações entre os participantes e a maneira com que obedecem às regras jurídicas, tornando elas um padrão a ser seguido e cobrando o comportamento legal dos outros. Segundo o autor, isso acontece porque a maioria das pessoas compreende a necessidade de regulamentação de condutas que poderiam ser egoístas caso não houvesse um padrão visando à harmonia social e desejam as proteções e seguranças que o sistema atribui aos humanos. Com isso, as regras sociais que surgem a partir dessas reflexões críticas quando os indivíduos entendem o Direito são validadas pelo sistema jurídico e se tornam leis. Assim, o sistema jurídico é eficiente, uma vez que atende às demandas reais dos indivíduos e pode transformar-se. Esse ponto será retomado na conclusão desta tese, no capítulo cinco, quando se mostra a educação moral como capaz de agir na formação dos participantes dos sistemas e, assim, uni-los à prática dos sistemas com a fundamentação da inclusão de todos os animais sencientes.

Esta tese inova ao interpretar o conteúdo mínimo do direito natural inclusivo aos outros animais. Tal conteúdo é parte importante na teoria de Hart e de outros filósofos como Hume. Através de características humanas, ou truísmos sobre a natureza humana, faz-se necessário o surgimento de um sistema que regule as condutas, mas também que ofereça proteções. Sendo assim, deve existir um sistema de regras, pois os humanos não conseguiriam se relacionar harmoniosamente de outro modo, e com isso há conteúdos, como a proteção dos mais vulneráveis, que surgem necessariamente a partir dos sistemas de regras. A vulnerabilidade perante outros que podem ser mais fortes física ou psicologicamente e a escassez de alimentação e de outros recursos naturais configuram características que, segundo a tradição filosófica, são associadas às características dos humanos e, por isso, criam um sistema de regras que também concede direitos a eles. Todavia, mostra-se nesta pesquisa que estas não são características exclusivas dos animais humanos na verdade, visto que definem a vida de todos os animais sencientes. Portanto, deve-se incluir todos os animais sencientes como destinatários dos direitos que surgem a partir dessas características e da necessidade de proteção.

No segundo capítulo, com base na teoria de Francione, mostra-se uma continuidade da análise sobre o Direito e também apresentam-se, com exemplos de leis brasileiras, contradições teóricas e práticas a partir do que o autor chamou de “esquizofrenia moral”. Essa esquizofrenia se

evidencia no nível conceitual, uma vez que as leis anticrueldade afirmam a característica de sofrimento dos animais não humanos quando submetidos a práticas cruéis e, mesmo assim, ainda regulamenta maneiras de usar os animais como propriedade. Outra inconsistência se dá na escolha dos animais que são mais protegidos pelos humanos, os quais a limitam a cachorros e gatos. Para isso, também se utilizam como exemplo algumas leis aprovadas recentemente no Estado de Santa Catarina, as quais reconhecem a vulnerabilidade apenas de cães, gatos e cavalos, deixando de fora todos os outros animais. Por isso, o sistema deve agir de maneira não preconceituosa e atribuir o mesmo direito de não ser propriedade a todas as espécies sencientes.

Ao criticar uma visão limitadora dos direitos, isto é, aquela que defende que direitos são apenas poderes e correlação, é preciso apresentar outras formas de direitos que não atribuem poderes. Participar da relação significa ganhar poderes para agir juridicamente, o que é correlativo, pois implica deveres e obrigações na medida em que estabelece relações com outras pessoas que têm, ou não, os mesmos deveres e obrigações, ainda que os deveres sejam de quem os representa juridicamente, como é o caso das crianças. Na verdade, literalmente, a relação de direitos correlativos diz respeito apenas a humanos capazes de escolha, pois eles estabelecem deveres e obrigações uns com os outros da mesma forma. Contudo, Hart (1975) aponta que há casos como os de promessas, em que só uma pessoa assume deveres e obrigações. Portanto, não há nada de errado em estender relações jurídicas efetivas, seguindo o direito inato à liberdade, para pessoas que não gozam de liberdade de escolha igual, pois o sistema jurídico já salvaguarda a liberdade de humanos e outras ficções sem a mesma liberdade dos demais. Francione, assim como Hart, mostra que o conceito de direitos não se limita a essas relações de poder e defende que os animais possuem um único direito básico, isto é, o de ter a sua liberdade preservada.

Francione defende apenas direitos de não interferência aos animais não humanos. Assim, considera-se a teoria do autor ainda insuficiente para todos os objetivos deste estudo, que pretende defender direitos positivos aos animais sencientes, e por isso, faz-se necessária a teoria de Wise, que complementa o pensamento de Francione ao apresentar o conceito de liberdade prática. Após a discussão de Wise, defende-se que o conceito de liberdade é inclusivo, abarca todos os animais sencientes e abriga as relações interespecies, atribuindo os mesmos benefícios àqueles que possuem os mesmos interesses, pois, ao definir a liberdade prática, tem-se um conceito menos limitador como é

o de liberdade moral, que define apenas adultos com capacidade de escolha.

As vantagens práticas de atribuir direitos efetivos aos animais, transformando-os em sujeitos de direitos, são inúmeras. Utilizando-se o sistema jurídico brasileiro, arrolam-se algumas vantagens em se atribuir o princípio traçado por Wise de igual consideração entre possuidores das mesmas liberdades. Assim, os animais são tutelados, e os tutores poderão mover ações civis a favor deles, respondendo juridicamente por eles sem depender de defesa do Ministério Público. Os animais não humanos podem ter um estatuto prevendo um conselho protetor, tal qual há para as crianças, e dessa forma prever penas criminais mais rigorosas contra quem maltrata um animal, já que eles não são propriedade.

Todavia, esta tese não defende somente leis que conferem apenas direitos negativos para os animais. Defende leis que atribuem o usufruto de direitos positivos, prevendo políticas públicas e sociais para que os animais possam exercer a liberdade inata e o direito de moradia, saúde e educação. Por isso, no capítulo dois, inicia-se o desenvolver de direitos positivos a partir dos conceitos de Wise.

Quem é contemplado apenas com direitos negativos só tem garantido pelo Estado o direito de não interferência. Wise não é só um abolicionista em relação ao uso de animais como propriedade, pois ele ultrapassa as posições de Francione, propagando tratamento diferente a cada autonomia prática e necessidade individual. Se não há diferenças significativas de liberdades e interesses entre uma pessoa *sui iuris* e um animal não humano, estende-se a possibilidade conceitual efetiva sobre a atribuição de direitos para animais não humanos, assim como para humanos incapazes de escolhas que não sejam responsáveis por suas ações. O princípio de igual consideração atribui os mesmos direitos àqueles que possuem idênticas liberdades práticas, definidas através de características como o autorreconhecimento, o desejo e sua realização, a capacidade de planejamento, a proteção afetiva e outros.

No terceiro capítulo, apresentam-se diversas teorias morais para que se possam utilizar elementos e conceitos importantes para atribuir direitos através de políticas públicas educativas que transformam o tratamento dos animais humanos em relação aos demais.

O capítulo se inicia com dois autores importantes para pensar a educação moral aos humanos em favor de um tratamento justo com os outros animais. Primatt e Ryder defendem que se faz necessária uma revolução social, pois as estruturas sociais atuais estão corrompidas pelos interesses dos humanos. O Estado, que deveria proteger os mais vulneráveis, incluindo os não humanos, na verdade está corrompido pelo

interesse de um pequeno grupo de humanos que ocupam as instituições. Primatt e Ryder possuem teorias bem parecidas, pois Ryder editou o livro de Primatt, um dos pioneiros a defender a inclusão dos animais não humanos no rol de consideração moral por causa da característica da senciência ao criticar autores como Descartes, que acreditava que os animais não sofrem, e defender que todos os animais possuem a capacidade de sofrer física e psicologicamente, e também de sentir prazer, desejando viver num ambiente não cruel. Analogamente, todos os autores apresentados no capítulo três mostram as suas teorias baseados numa crítica à forma de pensar de Descartes e defendem a inclusão dos animais no escopo de consideração moral por serem sencientes.

Ryder desenvolveu o termo “especismo” para denunciar o preconceito das teorias morais que não incluem os animais não humanos como destinatários de consideração moral. O especismo mostra a preferência pela espécie humana sem argumentos. Ryder também afirma que todas as relações sociais estão baseadas nesse preconceito, por isso, para que haja uma real mudança de tratamento para com os outros animais, é necessário mudar inclusive as linguagens utilizadas que evidenciam o especismo.

Regan é outro autor que se apresenta nesta tese, e sua teoria é importante para evidenciar a subjetividade que os animais não humanos possuem, fundamentando assim deveres atribuídos aos humanos para a proteção de especificidades de cada indivíduo. Além de Regan, expõem-se a teoria de Singer e uma pequena discussão sobre as diferenças éticas entre a teoria deontológica de Regan e uma teoria consequencialista.

Singer, e seu princípio de igual consideração de interesses, é citado em outros capítulos, por isso o desenvolver desse princípio na teoria utilitarista de Singer é apresentado para sanar algumas questões, pois será aplicado em teorias políticas e jurídicas ao longo desta tese. A maneira imparcial de tratar os mesmos interesses, independentemente da espécie pertencente, é muito importante para se pensar o tratamento justo interespecie, sobretudo no que se refere a distribuições de renda através de políticas públicas, como é sugerido no capítulo quatro. O prioritarismo é também uma teoria consequencialista trazida nesta tese para se pensar a distribuição de bens por meio de políticas que devem priorizar aqueles que estão numa situação mais vulnerável e com menos recursos para se automanter.

Ao se encerrar o capítulo três, apresentam-se teorias ecofeministas que denunciam a relação dominadora dos homens com a natureza e representam também toda a lógica opressora contra as

mulheres e outros grupos que se tornaram mais vulneráveis ao longo da história por sofrer com a dominação e não ocupar espaços de poder. É importante cuidar da relação entre os humanos e da deles com os outros animais e a natureza, porém considerando-se a particularidade de cada indivíduo. Diferentemente de teorias deontológicas e consequencialistas, a teoria do cuidado enfatiza uma atenção especial às necessidades de cada um. Algumas ecofeministas que fazem uso da ética do cuidado destacam políticas que atendam às demandas conforme as especificidades de pequenos grupos, e não um olhar homogêneo a todos. Esse olhar mais específico não pode ser percebido em uma perspectiva imparcial, por isso as autoras fazem uma crítica aos teóricos tradicionais.

No quarto capítulo, fundamenta-se a necessidade de se pensar a categoria de direitos políticos aplicados aos animais sencientes e a tarefa do Estado para interferir nesse processo com políticas públicas e assim contribuir para uma vida melhor a todos os animais. Para isso, apresentam-se teorias como a de Nussbaum, que defende a individualidade de cada animal dentro e fora de sua espécie, e afirma estar no poder político a tarefa de cuidar do florescimento da liberdade de cada um desses indivíduos. A autora também atribui à política aquela capaz de resolver os problemas sociais e morais em relação aos animais humanos e não humanos, conferindo-lhes direitos positivos que garantem a possibilidade de exercer as suas subjetividades e outras características importantes para si.

O quarto capítulo desta tese também evidencia a teoria de Donaldson e Kymlicka, que pensam uma nova relação política entre humanos e animais que inclua esses últimos no contrato social como cidadãos e igual valor individual de dignidade que os humanos, respeitando cada espécie, seu lugar social e os diferentes tipos de cidadania conforme a característica do indivíduo.

Com Garner, apresenta-se uma defesa dos animais não humanos como destinatários diretos de justiça. O autor faz uso das teorias de Nussbaum, Donaldson e Kymlicka num nível teórico ideal e também possui uma teoria não ideal que será importante para apresentar os problemas desenvolvidos no quinto e último capítulo desta tese. Em sua teoria ideal, Garner não acredita que a revolução social que trata os humanos e os animais não humanos de maneira igual, considerando seus mesmos interesses, é quase impossível de acontecer, uma vez que haverá um impacto muito grande na economia que se utiliza dos outros animais. Por isso, Garner defende que, além de construir um fundamento social ideal, a abolição em relação ao uso de animais

precisa acontecer pragmaticamente, motivo pelo qual um plano não ideal precisa ser desenvolvido, com outras perspectivas e estratégias apresentadas no plano da fundamentação.

Com inspiração na afirmação de Garner sobre o elemento não ideal da abolição do uso de animais como propriedade, ao se concluir esta pesquisa, pretende-se mostrar no quinto capítulo uma perspectiva sociológica em que a educação moral é capaz de mudar as estruturas sociais que atualmente tratam os outros animais com violência e dominação. Ao se usarem exemplos de leis, de políticas públicas e de mudanças atuais, deseja-se tornar esta pesquisa não só um exercício de análise de conceitos filosóficos, a fim de entendermos o que são direitos animais, mas também uma ferramenta para se compreender a realidade social em que estamos inseridos e o potencial reformador para inaugurar um paradigma social que inclua os animais no escopo de preocupação e respeito.

Para tal, o quinto e último capítulo se resume a compreender, através da teoria crítica, o agir comunicativo e a educação moral dos agentes éticos como ferramentas esperançosas para a abolição de exploração de toda a violência sofrida por animais humanos e não humanos. A educação é um agir político capaz de tornar os agentes competentes para entender os direitos e de atuar no âmbito jurídico e político a fim de proteger seres mais vulneráveis.

Na finalização desta tese, compreende-se que os direitos são um instrumento de proteção necessário aos indivíduos de todas as espécies. Entretanto, a dimensão jurídica sozinha não é capaz de conceder benefícios, e sim, são necessários o envolvimento e a compreensão dos participantes na incorporação de regras, usando-as de maneira educativa como padrão de conduta ao unir também os direitos morais e políticos com os mesmos conteúdos guiados por teorias da justiça, assim como a regulamentação do Estado para atividades midiáticas e mercadológicas que envolvem seres vulneráveis.

CAPÍTULO I

1 O QUE SÃO DIREITOS? A DEFINIÇÃO DE DIREITOS EM HART

Neste primeiro capítulo, desenvolve-se o significado de direitos a partir de Hart, o filósofo do direito. Hart desenvolve a sua teoria sob a influência recebida de Bentham. Através da análise desses autores, este capítulo apresenta o fundamento conceitual para os próximos e considerações acerca de conceitos sobre o que são direitos e sobre o surgimento deles. Há no capítulo uma sólida contribuição para o desenvolvimento da pesquisa, qual seja, a ideia de que os direitos surgem para a proteção da vulnerabilidade e que o conteúdo mínimo dos direitos advém de características de todos os animais sencientes se não tivermos a barreira especista¹ ao analisar os sistemas normativos de regras.

1.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

O estudo em questão versa sobre os direitos dos animais não humanos, mas não se limita a eles. Na verdade, o conceito estende-se necessariamente a todos os animais sencientes, sejam eles humanos ou não humanos, e para cumprir os objetivos deste estudo, analisa-se o conceito de direitos. No decorrer dos demais capítulos, esse conceito é investigado sob diferentes aspectos, tais como o jurídico, o político e o moral. Este capítulo trata, sobretudo, do conceito de direito jurídico, um mecanismo que o sistema normativo oferece aos participantes do direito, e trata ainda da sua relação com a moralidade. As elucidações sobre os elementos que compõem o direito e os direitos são importantes ferramentas de análise para as demais teorias normativas e para as discussões decorrentes dos demais capítulos.

No capítulo, há três esclarecimentos essenciais sobre o tema em questão. O primeiro é sobre a diferenciação que Hart faz entre direito penal e civil, o que diz respeito também ao tipo de mecanismo que são

¹ O termo “especismo” constitui um tipo de preconceito, assim como o racismo. Trata-se do preconceito entre espécies, tanto no caso de prevalecer a espécie humana ou quando se exalta alguma espécie animal em especial. Para que alguém não seja especista, é preciso tratar todos os animais humanos e não humanos da mesma maneira, respeitando as suas particularidades. Veja-se mais em Felipe (2007).

os direitos, a saber, uma regra secundária que, além de oferecer poder e benefício aos indivíduos, também explica como o sistema funciona. O segundo é sobre os tipos de direitos, que se dividem em direito geral e em direitos especiais. E o terceiro esclarecimento versa sobre o conteúdo mínimo do direito natural, no qual se introduz uma modificação na nomenclatura ao se incluírem os animais não humanos. É importante salientar que, neste terceiro esclarecimento, a modificação para incluir os demais animais não advém de Hart, mas faz parte da contribuição desta pesquisa.

Em todas essas definições, há espaço para refletir sobre a relação entre direitos morais e jurídicos, mas, sobretudo, nessa terceira aceção, mostra-se o vínculo entre esses sistemas normativos, o que serve também para a política ou para qualquer outro sistema de regras que se preocupa com o bem viver dos seres que compõem a comunidade a que o sistema se destina.

1.2 A TEORIA DOS DIREITOS DE HART

A liberdade é um direito inato, e o sistema jurídico possui a função de resguardá-la, pois aquele que não incorpora tal direito não cumpre a função natural² de defender os mais fracos e, portanto, não é estável. Para Hart, a estabilidade do sistema explica-se pelo conteúdo mínimo do direito natural, ou seja, pela função social que ele cumpre através das características dos sujeitos que convivem socialmente, e, sendo assim, há cinco truismos sobre a natureza humana que resultam nesses conteúdos inevitáveis pelas características de quem o sistema se destina formando conteúdos mínimos que precisam compreender o sistema de regras e de proteção. A argumentação é próxima à do contrato social porque supre as carências humanas pelas quais o sistema jurídico precisa existir, e é dessa função natural que surge a preservação da liberdade dos protegidos pelo sistema.

A análise do conteúdo natural no Direito demonstra a função jurídica por trás do conceito de direitos e a contribuição de Hart para a análise do funcionamento do Direito. A liberdade é um direito que surge

² A palavra “natural” aplica-se no sentido filosófico na teoria de Hart. Isto é, segundo o conteúdo mínimo do direito natural, há funções e conteúdos que originam verdades sobre as características daqueles que participam do sistema. Proteção dos vulneráveis é uma função que deriva, obrigatoriamente, benefício de proteção devido à característica da vulnerabilidade, presente entre aqueles que participam do sistema normativo.

do fato de o homem ser livre e de ter a capacidade de escolha, portanto não configura um direito criado pelos homens porque é uma característica humana, correlacionando-se com o conteúdo mínimo do direito natural (HART, 1955, p. 175). Isso implica dizer que nem todos os direitos morais são naturais, ou seja, que há direitos morais criados pela ação humana voluntária e pela escolha de princípios, por exemplo, e que não são direitos naturais. Todavia, sendo a liberdade um direito natural, ela existe pelo fato de o homem poder escolher e deve ter essa característica preservada pelo sistema. Diversas vezes em seus estudos sobre os direitos³, Hart deixa claro que sua teoria tem uma espécie de precondição, qual seja, a de que há seres humanos com capacidade de escolha, excluindo-se animais, crianças e seres humanos com incapacidade racional, pois estes últimos são adultos autônomos que justificam a necessidade de haver direitos e de estabelecer contratos, de cumprir promessas, etc.

Para provar a existência dos direitos a partir do único direito natural que é a liberdade, Hart esboça dois argumentos principais para entender a relação entre direitos e obrigações, o que mais adiante será apresentado com as considerações a partir de Bentham sobre o conceito de poderes legais.

Os argumentos de justificação para a existência dos direitos são dois. Um deriva da justificação moral e natural, ou seja, corresponde à liberdade que todos têm de não se absterem diante dos outros, por exemplo, para expressar os próprios pensamentos. Esse direito advém da capacidade de escolha, portanto a liberdade é um direito natural, pois surge de uma característica inevitável. O direito natural e a justificação moral são correlacionados quando há a justificação moral junto de um direito natural e, então, uma pessoa tem a obrigação de não interferir na escolha feita por outra. Em suma, o direito natural antecede a justificativa moral, pois pertence às características dos participantes. Sendo assim, quando há a união de uma justificação natural e de uma justificação moral, temos um tipo de direito, e quando há apenas justificação moral, temos outro. Já o segundo argumento diz respeito a uma justificação moral e de relação com o outro, criando a correlação entre direitos e deveres para alguns casos, como é o caso de proteção e de garantias para aqueles que atestam juridicamente compra e venda de propriedades.

Há então dois tipos de direitos: o primeiro versa sobre a liberdade geral e advém do direito natural, e o segundo deriva da justificação de direitos

³ Utilizam-se para esta afirmação três principais obras de Hart, datadas de 1955, 1982 e 2009.

especiais, o que ocorre quando se pode exigir algo de alguém por relação obrigacional, por exemplo, como receber uma dívida contratualmente estabelecida ou cumprir contratos. Como mostra o autor:

Tenho duas razões para descrever o direito igual de todos os homens de serem livres como um direito natural; ambos foram sempre enfatizados pelos teóricos clássicos dos direitos naturais. (1) Este direito é aquele que todos os homens têm se forem capazes de escolha; eles existem para aqueles que são humanos, e não só se eles são membros de alguma sociedade ou se estão em alguma relação especial uns com os outros. (2) Este direito não é criado ou conferido pela ação voluntária dos homens; outros direitos morais são. (3) É claro que é bastante óbvio que minha tese não é tão ambiciosa quanto as teorias tradicionais dos direitos naturais; pois, no meu entender, todos os homens têm igualmente o direito de serem livres no sentido explicado, nenhum homem tem um direito absoluto ou incondicional de fazer ou não fazer algo particular ou ser tratado de maneira particular. A coerção ou restrição de qualquer ação pode ser justificada em condições especiais de acordo com o princípio geral. Portanto, meu argumento não mostrará que os homens têm qualquer direito (salvo o direito igual de tudo para serem livres), que é ‘absoluto’, ‘irrevogável’ ou ‘imprescritível’. Isso pode, para muitos, reduzir a importância da minha afirmação, mas penso que o princípio de que todos os homens têm o mesmo direito de serem livres, por mais estranho que pareça, é provavelmente tudo o que os filósofos políticos da tradição liberal precisam alegar para apoiar qualquer programa de ação, mesmo que eles tenham reivindicado mais (HART, 1955, p. 176, tradução nossa).

Partindo-se da segunda definição, os direitos especiais existem quando o reclamante possui alguma justificativa para interferir na liberdade do outro. Por exemplo, Ana tem que receber o que Luis lhe prometeu pelos serviços dela e então reivindica o pagamento mesmo que Luis não queira pagá-la. Essa ação ilustrada no exemplo configura um tipo de direito que se divide em quatro: i) promessa; ii) consentimento

ou autorização; iii) restrições; e iv) relações especiais. O direito é geral quando o requerente tem razão para resistir ou para se opor a alguma interferência realizada por outra pessoa. Mais um exemplo: Joana tem o direito de dizer o que pensa, direito este que está ligado mais diretamente ao direito igual de todos os seres livres do que propriamente a uma relação com outro, por isso é um direito geral, o direito de se expressar livremente. Deriva-se de uma característica natural de escolha, portanto a liberdade é para Hart o único direito natural, o mais geral, do qual deriva todo o restante, e é também um direito moral (HART, 1955, p. 177). Os direitos morais e os jurídicos surgem dessas características naturais, assim como a liberdade é uma característica, e por isso a relação entre os direitos e o conteúdo mínimo do direito natural.

A maior diferença entre os tipos de direitos são as questões derivadas dos direitos especiais que criam deveres/obrigações, diferentemente das questões derivadas dos direitos gerais que não acarretam obrigações morais, só direitos, e nesse caso, não são entendidos como uma relação. No exemplo citado sobre Ana, ela não precisa estabelecer relação com outro para ter o seu direito de expressão. Esse direito se mantém mesmo quando Ana está diretamente implicada por obrigações e deveres com determinada pessoa. Todavia, se Ana quer um direito especial, como benefícios de um contrato de compra e venda de algum imóvel, relaciona-se diretamente com um alguém, e ambos têm, de maneira correlacionada, direitos e deveres. Em suma, o direito geral não é um direito correlacional; há direitos sem deveres, enquanto os direitos especiais, em sua maioria, possuem correlação – pelo menos uma das partes tem deveres com a outra. Eis os quatro tipos de direitos especiais:

- i. **promessa:** é quando o reclamante possui alguma justificativa especial para interferir na liberdade do outro, uma liberdade que outras pessoas não têm. Exemplo: Y emprestou dinheiro a X, por isso Y tem o direito de ter o seu dinheiro de volta. X precisa pagar pelos serviços. Y tem o direito de interferir na liberdade de X e, por mais que X não queira, ele tem o dever de pagar o que deve a Y, pois há entre ambos uma relação especial de direitos que acarreta deveres protegidos e assegurados pelo sistema;
- ii. **consentimento ou autorização:** este direito é criado quando, voluntariamente, X concede a Y o direito de interferir em seus assuntos. Ao passo que a promessa confere direitos ao mesmo tempo que acarreta a obrigação do outro, restringindo a sua capacidade de agir, o

consentimento ou autorização oferece o direito de realizar a ação;

- iii. **restrições mútuas:** são regras destinadas ao grande público que restringem, igualmente, a capacidade de agir de todos em benefício de todos. O contrato social é pensado nessa relação e implica a cooperação;
- iv. **relações especiais:** restringem-se às partes envolvidas, e essa obrigação só existe quando a relação surge, como, por exemplo, no caso de pais e filhos. O pai possui uma obrigação, a de cuidar do seu filho, simplesmente por possuir esse vínculo com ele.

Hart defende que crianças, seres humanos incapazes de escolha por alguma deficiência e animais têm direitos do tipo geral, mas não deveres. Assim, não participam de maneira igual da relação de contrato. No entanto, como o conceito de direito abrange também aqueles de tipo especial, então esses direitos concernem apenas a seres adultos com capacidade de escolha, na grande maioria dos casos, exceto no último tipo, em que alguém tem direitos e só o outro tem deveres, e mesmo sem ter deveres os incapazes de escolha moral participam de uma relação que concebe direitos, como é distinguido nos quatro tipos de direitos especiais (HART, 1955, p. 179). Hart, conforme se interpreta nesta pesquisa, não exclui os animais não humanos do escopo de consideração jurídica e de participante de uma relação especial de direitos. Todavia, o autor defende mais fortemente que não há diferença entre direitos penais e civis para o âmbito dos direitos gerais. Assim, na análise jurídica, Hart enfatiza que os animais fazem parte do direito geral que corresponde à liberdade. Porém, atualmente, os animais não humanos são propriedades de outros ou considerados bens jurídicos, isto é, podem ser protegidos pelo Estado e, de tal forma, têm apenas direitos negativos quando tutelados por órgão estatal ou por um representante legal. Eis, na citação do autor, essa afirmação no tocante aos animais não humanos e a outros incapazes de escolha:

É importante para toda a lógica dos direitos que, enquanto a pessoa que se beneficia com a performance de um dever e considerando o que acontecerá se o dever não for realizado, a pessoa que tem um direito (a quem o desempenho é devido) é colocada através da análise da transação ou situação antecedente ou relações das partes fora das quais o "dever" surge. Essas

considerações devem inclinar-nos a não se estender a animais e bebês, a quem é errado maltratar a noção de um direito ao tratamento moral, pois a situação moral pode ser descrita de forma simples e adequada aqui, dizendo que é errado ou que não devemos maltratá-los ou, no sentido generalizado do "dever" do filósofo, que temos o dever de não tratá-los mal. Se as sanções comuns de uso falam sobre os direitos de animais ou bebês, faz uso ocioso da expressão "um direito", que irá confundir a situação com outras situações morais diferentes onde a expressão "um direito" tem uma força específica e não pode ser substituída pelas outras expressões morais que mencionei. Talvez seja necessária alguma clareza sobre esse assunto considerando a força da preposição "para" na expressão "ter um dever para Y" ou "estar sob a obrigação de Y" (onde "Y" é o nome de uma pessoa); pois é significativamente diferente do significado de "para" em "fazer algo para Y" ou "fazer dano para Y", onde indica a pessoa afetada por alguma ação. No primeiro par de expressões, "para" obviamente não tem essa força, mas indica que a pessoa a quem a pessoa moralmente vinculada está vinculada. Este é um desenvolvimento inteligente da figura de um vínculo (*vinculum juris: obligate*); A figura precisa não é a de duas pessoas ligadas por uma corrente, mas de uma pessoa ligada, a outra extremidade da corrente deitada nas mãos de outra para usar se ela escolher (HART, 1955, p. 181).

De acordo com a análise de Hart, para que X tenha efetivamente um direito não só do tipo geral, mas também do tipo especial, precisa que outro tenha uma obrigação para com ele. Assim, as crianças e os animais não humanos se beneficiam desse dever e dos deveres de serem bem tratados, pois têm uma relação especial como o quarto tipo de direitos, exposto segundo a análise hartiana. Desfrutar um direito de forma efetiva e concreta só é possível quando este é concebido em um âmbito de direito jurídico e civil, o que fica claro ao se inserir o conceito de poder na análise de direitos e a distinção de regras primárias e secundárias que se apresenta a seguir. Uma regra primária é um conceito de Hart para designar apenas aquilo que nos diz o que fazer, as consideradas regras de obrigação. Todavia, uma regra secundária

contém poderes legais e informações sobre a maneira como as regras primárias devem ser. Inclusive entre as regras secundárias há a regra de reconhecimento, um mecanismo social que legitima conteúdos jurídicos. Sendo assim, ao se fazer referência a poderes legais e direitos civis, é importante enfatizar as regras secundárias, pois elas validam as modificações das regras, fundamentam os status de direitos dos participantes e suas funções. Em suma, um direito jurídico só é efetivo quando considerado por uma regra secundária. No entanto, não se restringe o conceito de direitos à tal designação, isto é, um direito não é só aquele por completo e que resulta em uma relação de deveres com outrem. Os direitos gerais são um tipo de direito, ainda que não sirvam para explicar a totalidade de um direito civil. Na última citação recuada, Hart afirma a essencial conexão entre os direitos jurídicos e a noção de liberdade limitada, enfatizando a criação de direitos como derivada do direito natural.

Os quatro tipos de direitos são encontrados separadamente em ações judiciais ou morais, ou de forma unitária. Destarte, o importante a se considerar é que direitos têm todas essas facetas, o que está na análise jurídica, pois, como mostra a citação anterior, apesar de os direitos derivarem de um conteúdo natural, o direito é interpretado pelos humanos, o sistema normativo e seus benefícios relacionam-se com a troca de obediência e cooperação. Então, o direito é conferido a alguém. Naturalmente, as pessoas não possuem direitos, o que elas têm são características naturais, a liberdade e a vulnerabilidade, por exemplo, que fundam a necessidade de direitos num sistema normativo de regras. Também é importante salientar que esses direitos sejam conferidos a essas pessoas. E, para tanto, é preciso introduzir a definição de poderes legais, pois esta é a maior categoria sob a qual um direito se apresenta.

No livro *Essays on Bentham: jurisprudence and political theory*, Hart esclarece a concepção dos direitos ao apresentar a teoria de Bentham, o qual diz que as pessoas parecem ter a ideia de que para ter direitos há alguma obrigação relacionada. Desse modo, palavras como *direito*, *dever* e *obrigação* merecem atenção especial. Bentham também enfatiza a diferença entre o direito penal e o direito civil, e é importante para entender a expressão “direitos efetivos”, isto é, de que animais não são detentores de direitos legais completos no sentido de direitos civis. No direito penal, há inúmeras leis defendendo os animais, protegendo o seu bem-estar. Entretanto, ter direitos, para Hart, não é apenas beneficiar-se de uma lei, mas ter poderes legais para agir no direito e ter livre escolha para usar tal ofício, por ser adulto capacitado ou por

permissão de representação, como visto na segunda definição de direito quando foram apresentados os quatro tipos.

Bentham questiona a diferença entre o direito penal e o civil, o modo de criação de leis e a concessão de poderes jurídicos, pois entende existir um tipo de direito que não impõe deveres e que não cria poderes, o que seria o direito geral à liberdade na teoria de Hart. Na investigação de Bentham, esse fenômeno não imperativo no direito, que não designa comandos e proibições, é o direito de propriedade, um instituto do direito civil, uma garantia que a pessoa tem em relação às coisas. Contudo, esse elemento, denominado por Bentham como não imperativo, concede poderes e por isso é chamado de direito, como, por exemplo, o poder de transferir a propriedade para outra pessoa, já que só pode interferir na terra do outro quem tem juridicamente o direito de ocupá-la, senão estará sujeito a punições. Assim, a liberdade e o direito são garantidos quando há uma relação jurídica que cria e confere poderes jurídicos, o que só aparece no direito civil. Com isso, defende-se que Bentham influencia Hart a entender que ter um direito é ter poderes jurídicos, entretanto o próprio Bentham percebe que, mesmo essa parte do direito que ele chama de não imperativa, que designa direitos sem ser correlacionada com deveres, é um tipo de direito civil. E são ações do âmbito civil que tornam um sujeito portador de direitos, dos quais os animais estão impossibilitados de participar, motivo pelo qual não têm direitos.

Certamente, para Bentham, há dificuldades em aceitar uma espécie de direito natural, como concebe Hart ao usar a liberdade e os conteúdos mínimos para tal conexão, pois o filósofo utilitarista⁴ é famoso por defender a concepção de direito legal como algo conferido, adquirido por uma convenção social (HART, 1982, p. 17). A influência de Bentham está justamente em chamar a atenção para a maneira como o sistema funciona sobre o fato de o direito ser um poder que é conferido a alguém:

Consideremos como o que eu devo chamar o motivo de desmistificação com sua teoria geral do direito. Esta é a teoria, na qual, na verdade, a maioria de nós foi educada que as leis são

⁴ Apesar de Bentham ter uma grande teoria moral e de ser um dos precursores do utilitarismo, todavia, na sua teoria jurídica como um tradicional positivista, antes de mais nada é preciso separar o direito e a moral como sistemas distintos e só depois trabalhar na sua inclusão. Para mais, ver Silva (2014, p. 27).

simplesmente expressões da vontade de um legislador humano, elas são essencialmente da natureza dos comandos ou proibições ou permissões para agir ou evitar agir. Mas este caráter fundamentalmente imperativo da lei é, segundo Bentham, 'obscurecido e escondido da apreensão comum' não só obviamente pela doutrina da lei natural, mas de forma mais insidiosa pelo fato de que, nos códigos estatais e nos tratados e na língua dos tribunais e de advogados, a lei é muito raramente formulada em linguagem imperativa. Por conseguinte, surge uma ilusão de que há leis que não são imperativas: entre elas, por exemplo, são leis de propriedade, algumas delas parecem nos dizer coisas, dizer o que constitui um bom título ou um meio de transporte válido, outros conferem direito poderes como os vários poderes de alienação. As leis que conferem poderes não aparecem em sua aparência preocupada com o negócio de emitir comandos ou proibições, de modo que a formulação convencional de tais leis esconde seu caráter imperativo. Frequentemente eles parecem estar descrevendo algo já existente, não prescrevendo algo a ser feito (HART, 1982, p. 30, tradução nossa).

O mais importante sobre a teoria do direito e sobre a sua desmistificação é a relação entre o código civil e o penal, pois os dois fazem parte de um direito completo, indicam como um direito funciona, mas com diferenças e funções importantes. Ambos estão direcionados pelo imperativo das leis, e não por ordens do soberano, como defende Bentham.

Para Hart, é o direito que essencialmente comanda deveres e/ou poderes. Já a grande contribuição de Bentham é afirmar que, seja qual for a atividade do direito, ele reduz-se a uma espécie de operação, a criação de deveres, algo conferido, uma relação que cria poderes. Isso é importante para entender a regulação de condutas, assim como direitos, poderes e propriedade. Bentham, ao tratar de deveres, não inclui direitos penais e relações com pessoas incapazes de escolhas⁵, enfatizando que

⁵ Sobre os animais, Bentham diz que ainda não há sistema jurídico que entenda que eles sejam beneficiados juridicamente e vistos como sujeitos de direito, ao

direitos são para quem pode ter poder e dever, portanto é necessária uma teoria de custo-benefício da operação de um sistema jurídico. Os benefícios que a lei confere e a quem ela favorece constituem a equação jurídica. Segundo Bentham, o sistema avalia de um lado da folha de balanço o que aparece de sofrimento provável (dores) e do outro lado as obrigações. Na verdade, para o autor, o sistema é um jogo de interesses entre quem está no poder *versus* os interesses de quem está sendo representado. Essa é a desmistificação que Bentham faz da teoria do direito e alerta que dificilmente os mais fracos participam, da mesma maneira, das regalias que o direito oferece⁶ (HART, 1982, p. 32).

Assim, para que o sistema jurídico calcule, de maneira mais próxima, a distribuição dos benefícios com deveres embutidos em todos os casos, deixa de fora humanos incapazes de se responsabilizarem com deveres. Com a análise de Bentham, Hart alerta que, se o sistema realmente ocorre dessa forma, visto que a lei nem sempre protege todos os participantes, mesmo os animais humanos, pensar os direitos apenas como correlativos também é insuficiente.

Para entender o que Hart diz com relação à liberdade jurídica a ser garantida e que não atende apenas a deveres, segue-se o exemplo: Maria tem a liberdade de olhar por cima do muro do seu vizinho. Ele pode não gostar e subir uma tela, mas ainda assim Maria tem a liberdade de espiar o jardim. Contudo, isso não quer dizer que ela possa

contrário, são considerados propriedade de outros, mas um dia haverá sistemas que entenderão essa necessidade, visto que, para o filósofo, o que importa para considerar moralmente o outro é a capacidade de sofrer. Os animais não humanos são seres que sofrem e, portanto, deveriam ser beneficiados pelos sistemas normativos. Sendo assim, em sua teoria normativa, Bentham defende que os animais precisam ser protegidos pelo sistema jurídico, pois o critério para sua consideração não é o caso se eles pensam, mas sim se sofrem. Todavia, atualmente não se pode falar em direitos jurídicos concedidos aos animais não humanos, pois os animais humanos ainda não conferiram a eles esse benefício. (BENTHAM, 1996, p. 282).

⁶ Bentham tem uma discussão com Marx sobre o quão capaz é o sistema jurídico de viabilizar uma utopia. É possível ter um resumo dessa discussão em Hart (1982, p. 31). Bentham de fato não acredita que os direitos sejam uma boa ferramenta de justiça, já que, segundo ele, são artificiais, criados pelos animais humanos, e o interesse dos animais humanos sempre está em jogo, de tal forma que os próprios humanos utilizam-se do sistema para privilegiar a sua espécie. Tal discussão se faz necessária no início desta tese, pois, ao final, defende-se que os direitos sejam pensados junto com as categorias moral e política para que também o sistema jurídico seja eficiente.

atormentar o seu vizinho. A mera liberdade de olhar o jardim dele não gera deveres civis. No entanto, há direitos correlativos, e Bentham os separa entre negativos e positivos. Não ser assaltado e possuir propriedade são direitos negativos, pois apenas impedem que uma ação seja feita a Maria e não oferece algo de fato a ela além do direito de não interferência. Direitos que acarretam obrigação são positivos, e todas as obrigações e deveres têm direitos correlatos, pois tornam o indivíduo capaz de agir de acordo com o sistema jurídico e de escolher o seu modo de agir.

Para haver direitos, é requerida uma relação na qual dois são detentores do direito à liberdade. Se muitos não participam dessa relação, não possuem obrigações com os outros, não têm tal liberdade. Na definição de direitos não naturais, possui liberdade de escolha alguém racional e adulto, já crianças e indivíduos humanos incapazes não participam dessa relação. Hart afirma que também gozam de direitos aqueles que têm individualidades irrenunciáveis, seres humanos com incapacidade de responder aos critérios descritos, fugindo, então, do conceito de racional com capacidade de escolha. Por isso, indaga-se: qual o real requisito para participar do núcleo de proteção jurídica? Eis o que afirma Hart:

Por conseguinte, com as duas exceções mencionadas, cada ofensa, crime ou ilícito civil é uma violação de algum direito e um caso de 'retenção indevida de serviços' de modo que 'não há nenhuma lei no mundo que não confira, a uma pessoa ou outra, direito'. Vou chamar a essa identificação do titular de um direito por referência à pessoa ou pessoas beneficiadas pela ação de uma obrigação de 'teoria do direito como benefício'; e quando vier criticá-la eu tentarei tornar preciso o sentido não somente de benefício, mas também o de pessoa que se quer beneficiar, bem como clarificar a distinção que Bentham faz entre indivíduos que podem ser titulares de direitos e os que não podem (HART, 1982, p. 169, tradução nossa).

Ao analisar Bentham, Hart destaca a teoria do benefício, que ampara as pessoas. Assim, para ele, todos da espécie humana são pessoas, ou pelo menos todos os que participam do sistema jurídico e que são compreendidos por tal sistema como pessoas jurídicas (HART,

1982, p. 171). Aí se incluem os seres humanos incapazes como detentores de direito, o que é problemático, pois, para Hart, poderes jurídicos fazem parte de um tipo de direito. Assim, a permissão que alguém tem para responder em nome de outro ou o direito que é conferido às pessoas de manipular o corpo de outros indivíduos e não humanos são poderes e também direitos. Se são direitos sobre os outros, então os animais não só não têm poderes jurídicos como outros têm o direito de manipular o seu corpo e, seguindo tal raciocínio, esse que tem o seu corpo manipulado possui um direito muito diferente do direito civil descrito por Hart. Por isso, é que se trata de uma proteção garantida pelo poder estatal, pelo direito penal; o Estado garante o bem-estar, mas guarda o direito sobre o corpo dos animais que são protegidos apenas penalmente. De maneira diferente dos animais não humanos, as crianças e os humanos incapazes de escolha não são propriedades, e a elas o poder é conferido por meio de um representante reconhecido juridicamente.

Hart considera um tipo de poder jurídico, que são os poderes que alguém recebe quando está autorizado, por lei, a alterar a posição jurídica de terceiros e de si mesmo, como, por exemplo, quando aliena a propriedade, faz um testamento ou um contrato. Tais atos são permitidos pela lei e reconhecidos nas consequências jurídicas, e isso é percebido mais claramente pelo direito civil porque nele se preservam os deveres correlativos aos direitos. Da mesma forma, o direito civil concede uma posição especial à liberdade de escolha no manejo das ações que se destinam a fazer cumprir obrigações (HART, 1982, p. 171).

É nesse sentido que, no âmbito civil: i) o titular do direito pode renunciar, extinguir ou deixar que a obrigação continue; ii) após violação ou ameaça de violação de um dever, o titular pode ficar inativo ou pedir uma compensação; e iii) o titular pode ainda renunciar ou extinguir a obrigação de pagar a indenização que a violação do direito causa. Por seu turno, a pessoa protegida pelo direito penal não tem poder para liberar ninguém de suas obrigações (HART, 1982, p. 184). O direito como capacidade de exercício se vê realizado nessa concepção que concede poderes de manejar a ação civil no poder judiciário. No caso dos incapazes, esses poderes são exercidos por representantes, e não por eles próprios, mas, por terem representantes, têm direitos. Sobre isso, Hart diz:

Mas, visto que (a) o que tais representantes podem e não podem fazer por meio do exercício de tais poderes é determinado pelo que fariam aqueles a

quem eles representam, caso fossem *sui iuris* e (b) quando esses se tornam *sui iuris* eles podem exercer esses poderes sem nenhuma transferência ou ato formal; os poderes são vistos como pertencentes a eles e não a seus representantes, sendo eles somente exercidos pelos representantes durante o período de incapacidade (HART, 1982, p. 184, tradução e grifo nossos).

Hart afirma que os seres humanos incapazes são os titulares dos direitos, pois eles desfrutam desses direitos, e não os seus representantes. Por que esse não pode ser o caso dos animais? No item (b), Hart salienta que, quando estiver crescida ou com sua capacidade de autolegislação retomada, a pessoa assume o poder e não mais precisa de representantes. Ora, animais não humanos nunca agirão perante o sistema jurídico, como definido pelo autor. Mas também não podem agir diversas entidades jurídicas que são reconhecidas como pessoas e humanos que nascem com incapacidade de escolha e continuarão sendo incapazes.

Hart reconhece, assim como Bentham, que os animais não humanos só não têm *status* jurídico por acaso, considerando-se o fato de outros animais humanos com características semelhantes aos animais não humanos terem direitos, participarem de um direito específico especial e, assim como os humanos, serem tutelados. Vistos a variedade e os tipos de direitos demonstrados, o direito não se apresenta apenas de uma maneira completa, como no contrato entre dois adultos, mas de outras formas. O importante é compreender que os animais precisam ser protegidos também no âmbito civil, como no caso de direitos especiais, no exemplo de pais e filhos, e não apenas protegidos pela lei penal, pois essa proteção os considera como propriedade, e não como pessoa. Quem é sujeito de direitos é uma pessoa jurídica. Nessa análise conceitual, os animais não humanos podem ser pessoas jurídicas mesmo dadas as suas limitações e seu insuficiente poder de ação.

É um incidente, todavia um mérito substancial dessa teoria, providenciar uma explicação inteligível do fato de que os animais, ainda que diretamente protegidos pela lei penal que proíbe a crueldade para com eles, não se pensa ou se fala deles como tendo direitos. No entanto, tem-se que observar que se a distinção entre deveres relativos e absolutos é traçada como acima sugerido, isso

não implica que somente os deveres da lei civil têm direitos correlativos. Pois há casos tornados eminentes pela extensão das funções do Estado de bem-estar onde as autoridades públicas estão sob o dever legal de provisionar para indivíduos se eles satisfazem certas condições, cujo benefício pode tomar a forma de pagamento monetário (e.g. assistência pública, alívio do desemprego, subsídios agrícolas) ou o suprimento de bens e serviços, e.g. assistência médica. Em tais casos, é perfeitamente comum e natural falar dos indivíduos que cumprem tais condições como elegíveis e como tendo um direito a tais benefícios. Ainda, em geral, não é o caso que eles tenham o tipo de controle sobre os deveres das autoridades que de acordo com o ponto de vista sugerido acima se constitui um aspecto definidor de direitos legais correlativos a obrigações (HART, 1982, p. 185, tradução nossa).

Em nota de rodapé, Hart argumenta que ser beneficiário de obrigações é uma condição necessária de uma pessoa que não é *sui iuris* titular de direitos. Contudo, isso nem sempre acontece, pois a lei criminal também impõe deveres sem que existam direitos correlativos àqueles que possuem direitos civis. Sendo assim, é possível ter benefícios sem haver uma relação especial com outro participante do sistema, como o direito geral à liberdade que garante de maneira genérica que não haja uma interferência à pessoa.

De modo diferente, agem os capazes de escolhas, pois, segundo Hart, o indivíduo com poderes legais tem mais que obrigação, goza dos três tipos de direitos distinguidos por Bentham: i) reivindicação de direitos: resulta da ausência de obrigação jurídica; ii) liberdade: resulta da classificação da obrigação imposta por lei; iii) poderes: a lei confere permissão para agir. Isso importa, para a análise de Hart, porque impõe um padrão de ordem sobre uma vasta gama de, aparentemente, diferentes fenômenos jurídicos. Assim, em todos os três tipos de direito, a ideia de uma liberdade bilateral está presente, e a diferença entre os tipos de direitos reside apenas na espécie do ato que se tem liberdade de executar (HART, 1982, p. 165). Esse é o caso de direito geral à liberdade, como no exemplo usado, o de Maria ter o direito de olhar para o terreno do vizinho. O ato é chamado de natural no sentido de que não é dotado de um significado especial pela lei. Por outro lado, no caso

de direitos que são poderes, tais como o direito para alienar bens, há uma liberdade bilateral, pois esse tipo de direito é reconhecido pela lei com efeitos jurídicos em diferentes situações jurídicas de diversas partes. Isso constitui um direito correlativo, sendo assim, confere-se ao participante que está nessa relação não só o poder para agir como também deveres para com os outros. Este é o caso de direito especial, daquela maneira já exposta em que o sujeito é portador de um direito jurídico e o titular tem a liberdade de escolha para renunciar ou extinguir, ou ainda para impor ou deixar de impor alguma ação em âmbito civil. De tal modo, este direito também poderia ser exercido por humanos incapazes de escolha, caso obtenha-se um representante legal para esta pessoa. Se não houvesse a barreira da espécie, o mesmo poderia ser pensado para os animais não humanos, isto é, participar das relações de direitos de proteção através de representantes.

Animais não humanos não podem participar da relação de direitos e proteções no sistema jurídico, o que os leva a serem considerados propriedade. Sendo assim, os proprietários civis ou o Estado possuem o poder de interferir fisicamente em seus corpos. As outras variantes para esse poder de manipulação que os proprietários possuem são faculdades e competências que transmitem a ideia de afetar fisicamente corpos com as próprias mãos, o que significa que a propriedade tem a capacidade de ser atingida pela manipulação física de outros. Exemplos legais desse primeiro tipo são o de um poder policial ou de um cidadão comum de prender alguém, ou o de um proprietário de manipular e usar as coisas que ele possui, ou andar mais e cultivar a terra de sua propriedade. Nesses casos, o poder é legal porque é fornecido ou conferido pela lei. Para Hart, essa é uma ferramenta dada pelo direito civil. Essa distinção é importante para pensar as regras secundárias, como aponta Hart no livro *O conceito de direito*. O direito penal se assemelha às regras primárias, que dizem o que deve ser feito, e às regras secundárias com o civil, pois demonstra como são feitos os mecanismos de transformação e operação. Nesse sentido, o direito é pensado como um poder que o sistema atribui a seus participantes e que gera ações e vantagens a eles, por isso faz parte de uma regra secundária. O conceito referente aos direitos penal e civil nesta tese é atribuído por Hart para mostrar as diferenças entre a situação dos animais humanos e a dos demais animais.

1.3 VULNERABILIDADE E LIBERDADE: CONDIÇÕES PARA SE TER DIREITOS

O direito é um sistema normativo que regula a conduta humana e incorpora padrões sociais advindos da prática social. Em suma, é esta a maneira de se compreender o direito ao se levar em conta um participante interno do sistema. Assim, elucida-se a maneira normativa de como a sociedade se desenvolve por meio de regras e da forma como as pessoas incorporam em sua vida os padrões das regras jurídicas, além de mostrar como surgem os valores de justiça e outras funções, tais como proteger vulneráveis por meio de direitos. Discorre-se, ainda, sobre o conteúdo mínimo do direito natural, a partir do qual derivam valores intrínsecos de justiça vinculados ao direito. A tese é que desses valores derivam também direitos de todos os animais, e não apenas direitos concedidos aos animais humanos.

Ao explicar a teoria de Hart, o referencial teórico desta tese, cabe dizer que a principal crítica feita por ele aos imperativistas, isto é, Austin e Bentham⁷ – que não percebem os sentidos da obrigação jurídica –, assemelha-se ao exemplo do assaltado que se sente obrigado a fazer o que o assaltante ordena. A esse sentido de obrigação coercitiva falta, contudo, o sentido normativo ligado ao dever de obedecer às regras. Tal dever existe de fato, pois, ao analisar o ponto de vista interno, percebe-se que pelo menos uma parcela dos participantes segue as regras jurídicas porque acha vantajoso fazê-lo, de tal forma que esse elemento normativo é o que mais importa para se entender a maneira como o sistema funciona.

Hart observa que as pessoas justificam a sua conduta em função das regras do sistema, donde se conclui que elas seguem as regras não por medo ou por hábito, mas porque as consideram vantajosas. Seguindo o raciocínio, que, não por acaso, assemelha-se ao de um contratualista, Hart conecta a teoria do conteúdo mínimo do direito natural, inspirada em Hume e Hobbes, à sua teoria dos direitos quando afirma que a liberdade é o único direito natural e que dela surgem os demais direitos. Ao se analisar o conteúdo mínimo do direito natural, percebe-se que há verdades sobre a natureza que o sistema jurídico preserva para beneficiar os titulares de direito. Caso contrário, seguir regras deixa de ser um desejo da maioria dos participantes e torna-se ineficiente e desnecessário, apesar de Hart ser fortemente inspirado

⁷ Em *O conceito de direito*, Hart faz uma crítica a Bentham e a Austin por não entenderem o funcionamento do sistema jurídico além da coerção. Para Hart, diferentemente desses autores, os participantes do sistema possuem a compreensão da importância de seguir as regras, e isso pode ser avaliado olhando-se o sistema internamente (HART, 2009).

pelos contratualistas ao inserir o elemento da cooperação no cerne do desenvolvimento do direito e o conteúdo advindo das verdades da natureza humana para explicar o surgimento de direitos (MACCORMICK, 2010, p. 203).

Importante para o exame sobre o conteúdo mínimo, em que estão as características da natureza humana de que o sistema se ocupa, é que essas são verdades que não pertencem só aos humanos, mas também aos outros animais sencientes. E já que tal conteúdo, sobretudo a vulnerabilidade, serve de fundamento teórico para os direitos, estes se estendem a outros seres vulneráveis, embora Hart não afirme claramente que existam direitos efetivos para os animais. Há espaço na teoria do autor que permite fundamentar direitos para todos os animais sencientes a partir dos elementos naturais presentes nos participantes do sistema, como a liberdade e a vulnerabilidade, e é essa afirmação que move o desenvolvimento deste subcapítulo.

1.3.1 O ponto de vista interno

Hart caracteriza o surgimento de regras sociais que se tornam jurídicas e adentram o sistema jurídico por meio da regra de reconhecimento, através da qual as pessoas relacionam-se com o direito internamente. A regra de reconhecimento é um tipo secundário, isto é, que dispõe como o sistema funciona e se modifica. A regra social também é, ao mesmo tempo, uma prática social e que se relaciona com a maneira como as pessoas entendem o direito e os conteúdos que são validados por ele. Assim, uma análise sobre essa maneira como o sistema funciona e sobre sua relação social é essencial para que seja possível entender os mecanismos internos de mudança social e jurídica (MACCORMICK, 2010, p. 35).

Segundo Hart, assim como a natureza, as pessoas têm características finitas e, por isso, desejam viver em sociedade e produzir sistemas que regulam a conduta daqueles que convivem socialmente, que as protejam de malefícios, de injustiças e que tenham autoridade para a tomada de decisões em momentos de discórdia.

O sistema jurídico surge pelos atributos da vulnerabilidade, que está presente na vida de todos os participantes desse sistema de forma ativa ou latente, o que faz com que surja a necessidade de se construir um sistema de regras. O sistema jurídico é um desses sistemas, algo vantajoso para as pessoas, uma vez que oferece segurança aos participantes, já que regula a conduta e proíbe que a liberdade seja preservada, assim como também exige deveres e cooperação com os

outros.

Para Hart, um sistema normativo só se mantém ativo porque a maioria das pessoas o compreende como vantajoso em algum momento, principalmente aquelas mais vulneráveis devem estar asseguradas pelo sistema jurídico, o que é uma vantagem muito grande saber que as demais não poderão se aproveitar de sua vulnerabilidade. Mesmo que os mais fortes não observem vantagem na vivência em sociedade e na regulação jurídica de sua conduta, é preciso criar um sistema que cumpra a função de proteção e torne as condutas de seus participantes um padrão. Desse modo, este é o princípio de raciocínio para a aceitação interna, uma atitude que cada um dos participantes, ou pelo menos a maioria deles, apresenta perante o direito ao cumprimento das normas (MACCORMICK, 2010, p. 49).

Constituem-se como participantes do sistema os adultos capazes de escolha, sendo funcionários oficiais ou cidadãos que o operam e compreendem o direito como um padrão de conduta, algo a ser seguido, e, por isso, regulam a vida e as ações pelas regras jurídicas. Não são, contudo, todas as pessoas que possuem esclarecimento sobre as regras, visto que alguma parte obedece ao sistema pelo medo. Entretanto, o importante é que boa parte das pessoas conduz uma atitude reflexiva a partir da educação. Mas mesmo atitudes espontâneas permitem compreender, de alguma forma, a normatividade das regras jurídicas. É a isso que o texto a seguir se refere:

Essa pessoa não precisa entender, embora possa compartilhar o ponto de vista interno que aceita as normas como um padrão para todos aqueles a quem se aplicam. Em vez disso, pode considerar a norma apenas como algo que exige uma ação sua, sob pena de sofrer sanções; pode obedecer àquela por medo das consequências, ou por inércia, sem conceber a si mesma ou aos outros como pessoas que têm a obrigação de assim proceder, e sem estar inclinada a criticar a si própria ou aos outros pelas eventuais infrações. Mas essa preocupação meramente pessoal com as normas, que é tudo que é *necessário* que os cidadãos comuns tenham quando obedecem àquelas, não pode caracterizar a atitude dos tribunais diante das normas mediante as quais operam como tribunais. Isso é especialmente evidente no caso da norma última de reconhecimento, cujos termos permitem

estimar a validade de outras normas (HART, 2009, p. 149, grifo nosso).

Os humanos adultos são capazes de seguir padrões de conduta, de conceber casos abstratos e de relacioná-los com alguma circunstância. Uma parte dos participantes exerce atitude crítico-reflexiva em relação ao direito e aos padrões de conduta, e reflete sobre suas ações com uma postura crítica, não incorporando padrões apenas por hábito⁸, mas pela vontade refletida pelo todo. Esses participantes críticos seguem o direito porque aceitam de alguma forma as suas regras e a sua função. Todavia, os motivos para essa preferência nem sempre são um raciocínio bem elaborado sobre a função e o papel do direito e de um padrão específico, mas existem porque há uma pressão social para agir assim, motivo pelo qual a reflexão surge claramente, de maneira indireta ou coletiva. Assim, seguem-se regras espontaneamente, preferindo-se o padrão, ou sofre-se forte pressão social, o que leva os indivíduos a agirem como todos, mas o importante é que há preferência em agir de acordo com as regras, como argumenta MacCormick (2010, p. 52):

Uma ‘atitude crítico-reflexiva’ pode ser entendida como a que compreende um elemento de cognição, expresso pelo termo ‘reflexivo’, e um elemento volitivo, relacionado à volição ou à vontade, expresso pelo termo ‘crítica’. O elemento cognitivo abrange a própria noção de um ‘padrão’ de comportamento – uma capacidade de conceber em termos gerais alguma correlação abstrata de certo ato com certas circunstâncias, como ‘motoristas parando seus carros ao encontrarem um sinal vermelho’, ‘seres humanos deixando de comer carne de animais’. Também abrange uma capacidade de avaliar atos reais ou atos cogitados em comparação com aquele padrão abstrato e geral, e de registrar exemplos que obedecem, desobedecem ou são irrelevantes ao padrão. Visto que o padrão é um ‘ato em circunstâncias’ generalizado, sempre que as circunstâncias existirem, um ato obedece ou desobedece ao

⁸ Essa afirmativa de Hart o diferencia da corrente imperativista, aquela sustentada por Austin e por Bentham, autores que dizem que as pessoas seguem o direito por medo. Para saber mais, consultar Silva (2014, p. 53).

padrão; quando não existirem, o padrão é irrelevante.

É preciso salientar a diferença entre hábito e regra social, exposição necessária para Hart se diferenciar de Austin e de Bentham, que defendem o cumprimento do direito pelo medo. Para isso, Hart aponta três razões de diferenciação entre regra social e hábito, apresentadas a seguir.

A primeira diferença é a crítica social, pois quando há apenas hábito ninguém critica o não cumprimento da ação, e as pessoas não a incorporam como padrão. Já numa regra social, entendida aqui como lei, as pessoas incorporam o padrão e criticam quem não regula a sua conduta de acordo com esse padrão. Dessa maneira, a sociedade impulsiona o cumprimento das leis e o entendimento delas como bons reguladores de conduta e participa do sistema, impulsionando também a reflexão sobre a importância em cumprir as normas e o raciocínio sobre a vantagem de proteção de sua vulnerabilidade.

A segunda diferença é a pressão social. A partir do momento em que as regras sociais são incorporadas e passíveis de crítica social, as pessoas exercem pressão para que outros que não concordam com a maioria entendam a importância de essas regras serem cumpridas. Desse modo, mesmo que um participante X não tenha a atitude de respeito ao direito, pode ser levado a ter, o que confirma que a reflexão parte do grupo e nem sempre do âmbito individual.

A terceira diferença, relacionada com as demais, é a análise de um ponto de vista interno. Só se examina a atitude se a preferência está relacionada a uma regra social, mesmo que não seja lei, pois as regras sociais apenas se transformam em leis jurídicas quando legitimadas pela regra social. As regras sociais podem não ser leis, mas elas são propensas a se transformarem em tais. Toda lei é formada a partir de uma fonte social, porque é um padrão de conduta das pessoas de acordo com o seu tempo e com as regras de convivência. Não só as regras primárias mas também as secundárias originam-se numa fonte social, e não é por acaso que a regra de reconhecimento é ao mesmo tempo jurídica e social. Todo mecanismo social de aceitação está por trás da autoridade fortalecendo-a, e tanto é forte essa aceitação que a maneira de derrubar os padrões estabelecidos e de exigir mudanças ainda é uma revolução social. Sendo assim, para que o sistema ofereça garantias aos animais não humanos, ainda não conferidas a eles pelo fato de serem considerados propriedade, a mudança precisa partir dessa fonte social, dessa atitude crítica que adentra o sistema e se torna legal. O conceito de

um ponto de vista interno é a atitude entre os participantes, referindo-se àqueles que desejam uma conduta de acordo com o padrão estipulado pelo sistema e com os valores obtidos através do conteúdo mínimo do direito natural. Com essa atitude, forma-se uma preferência social compartilhada e comum àqueles que participam do sistema (MACCORMICK, 2010, p. 54).

Não importa se as pessoas aceitam as normas de maneira espontânea ou não. Independentemente disso, elas assumem uma atitude crítico-reflexiva e agem voluntariamente ou através de pressão social. O importante é que acontece uma atitude, e essa lógica é o que torna possível o sistema jurídico, que responde pelo mecanismo da obediência de regras e explica como o conteúdo mínimo fundamenta o mecanismo tal qual como o sistema se desenvolve.

Uma norma surge pelo fato de as pessoas desejarem seguir as regras e de compartilharem essa preferência. A norma é, antes de tudo, uma prática social, uma regra social que se transforma em padrão e em lei do Direito. Através de uma regra aceita socialmente, ou seja, um hábito de conduta, ela pode ser legitimada por meio da regra de reconhecimento e de outras regras secundárias, os padrões de condutas/leis podem ser modificados, alterados, substituídos, anulados, etc. Por isso, essa maneira com que as regras são aceitas sob uma análise do ponto de vista interno é muito importante para a teoria hartiana. Sem essa lógica, não se entende o principal elemento da teoria de Hart, o conjunto de regras primárias e secundárias e a incorporação de novas regras e modificações de padrões antigos. É o que autor afirma:

Se o ponto de vista interno não estiver amplamente disseminado naquela estrutura social, não poderá, logicamente, haver norma alguma. Mas, onde exista a união das normas primárias e secundárias – que é como sustentamos, a maneira mais frutífera de conceber um sistema jurídico –, a aceitação das normas como padrões comuns para o grupo pode ser separada da questão relativamente passiva do consentimento individual às normas por meio da obediência em caráter exclusivamente pessoal [...] (HART, 2009, p. 151).

O ponto de vista externo é o olhar de quem não participa da comunidade e, na condição de observador, não sabe muito bem a maneira como a aceitação ocorre e como os padrões são incorporados. O

autor também não diferencia, com a mesma clareza que os demais, o que é hábito e o que é regra social, mas sabe que alguma estrutura normativa existe nas regras sociais para que as pessoas possam regular a sua conduta com base em alguns padrões estabelecidos coletivamente e entendidos por elas melhor do que por um estranho que não participa do local onde essas regras foram formadas.

Esse conteúdo sobre a análise interna do direito e o seu aspecto normativo importam para os objetivos do capítulo, pois há um núcleo de conteúdo que direciona a fonte social e o modo de seguir regras internamente. Há também princípios de justiça, como a igualdade, a qual guia a normatividade, pois surge do conteúdo mínimo do direito natural. Quando os princípios formados a partir do conteúdo mínimo são seguidos, tornam-se incompatíveis com o especismo e, assim, há uma cobrança interna e uma atitude que geram conteúdos de proteção de maneira justa aos animais não humanos, mas, para isso, há que se pensar a inserção dos animais não humanos no sistema, como uma normatividade que desde o princípio foi feita também para a sua proteção. Ao se mostrar como o direito funciona, não se ressalta que apenas os participantes ativos do sistema sejam beneficiados. Pelo contrário, isso fica evidente na seção a seguir, em que se defende a maneira como os animais humanos podem incorporar ao sistema conteúdos que protejam de fato os outros animais.

1.3.2 Vulnerabilidade como condição para existência do sistema: o conteúdo mínimo do direito natural

Um dos pontos mais importantes do capítulo é a interpretação sobre o conceito tradicional do conteúdo mínimo do direito natural. Mostra-se como Hart trabalha com essa definição, de maneira breve como Hume, e o contrato social, e como se utiliza dele, e a interpretação feita para cumprir o objetivo da pesquisa. O conteúdo surge com truismos sobre a natureza humana. Todavia, ao se analisar o conteúdo, observa-se que são verdades sobre a natureza animal, não fazem parte apenas das características humanas os conteúdos sobre as características de vulnerabilidade que fundam a necessidade de proteção.

O conteúdo mínimo explica a funcionalidade dos direitos e permite compreender por que as pessoas desejam seguir as regras, já que a vida em sociedade regrada traz vantagens como a segurança de suas propriedades, a cooperação e a ajuda em momentos de dificuldade. Por isso, as características de vulnerabilidade e força limitada colocam todos os indivíduos numa situação igualmente insegura, motivo pelo qual o

sistema deve garantir proteção e cooperação, algo desejado pela sua condição aproximada de insegurança caso não existisse proteção institucional e normativa. Identifica-se aí a relação com a teoria contratualista, a garantia de proteção – que advém da liberdade dos indivíduos – é o que origina os direitos e identifica os sujeitos que o sistema protege, o que é parte fundamental para entender a teoria dos direitos do conteúdo mínimo. Apesar de não ser contratualista, Hart ajuda nesse empreendimento ao afirmar que o conceito de *law* depende da compreensão do conteúdo mínimo com o desenrolar dos mecanismos do sistema e dos valores que este pressupõe. Ao explicar a origem dos direitos de proteção, liberdade, vulnerabilidade e recursos limitados, o autor defende que as características utilizadas pela tradição não são exclusivas da espécie humana, abrindo espaço para que a mesma argumentação seja usada na fundamentação dos direitos dos animais.

A vulnerabilidade e a proteção da liberdade são pontos-chave para a compreensão sobre o que são direitos e sobre o que é protegido pelo sistema, características que todos os animais senscientes possuem. Assim, o conceito de liberdade é importante para uma teoria que cria a moralidade junto da necessidade de um Estado que regule a sua não interferência, gerando direitos de proteção. Logo, manter a segurança de vulneráveis àqueles que têm liberdade é algo que compete ao sistema normativo fazer. A tradição do contrato social dá origem a um conteúdo mínimo do direito natural ou enumera características dos humanos que desejam viver longe do estado de natureza, guiados por regras que beneficiam e protegem todos humanos (RACHELS, 2013, p. 157-158). As características presentes nos participantes do sistema que os levam a construir um sistema normativo e originam conteúdos básicos de proteção e garantias, assim como a vulnerabilidade, a liberdade, os recursos limitados e a necessidade de alimentação, criam a necessidade dos direitos, e por isso muitas das regras estatais e jurídicas são comuns em todos os lugares que usam tais sistemas para regular a conduta de seus participantes

Para entender melhor o ponto de vista interno e o porquê de o sistema oferecer, necessariamente, vantagens aos participantes, há que se determinar o conteúdo incutido em todo sistema normativo eficiente, seja jurídico ou moral. Segundo MacCormick (2010), Hart considera elementos primários no direito por conta das restrições sobre a conduta humana, como assassinato, violência, fraude, desonestidade, etc., conteúdos tanto da moralidade quanto do direito. Essas restrições tornam possível a boa convivência entre os seres humanos, além de garantirem a sobrevivência, pois, se elementos como a violência são

permitidos, não há proteção corporal por parte do sistema (MACCORMICK, 2010, p. 127-128). Austin e Bentham também defendem o conteúdo mínimo do direito, pois sem ele o direito não se constitui como tal. A convicção de Hart sobre o direito natural vem de Hume, como evidencia MacCormick (2010, p. 128):

A convicção de Hart de que essas restrições são essenciais vem da sua aceitação de certos elementos do que se chama de tradição do ‘Direito Natural’ na filosofia jurídica e política ocidental. Algumas ramificações dessa tradição são fundamentadas na crença de que a reflexão sobre a natureza humana – e talvez também sobre a natureza divina – nos revela várias formas de bem que devem ser racionalmente aceitas como metas de empenho e das aspirações humanas. Esses princípios, cuja adoção e busca promoveriam a concretização dessas formas básicas de bem, formam, em consequência, um modelo ou o conjunto de disposições básicas para as convenções, leis e formas de governo humano. Outra ramificação de tradição, dando uma primazia ainda maior às faculdades de raciocínio, afirma que há simplesmente princípios básicos que podem ser descobertos pela razão (com o auxílio, talvez, da revelação divina) que possuem o *status* de axiomas morais sobre as quais as regras corretas de conduta social se baseiam. Uma terceira ramificação, associada especialmente aos nomes de Thomas Hobbes e David Hume, rejeita muito do ‘racionalismo’ aparentemente implícito nas duas ramificações anteriores. É a visão deles, mais ou menos na forma sugerida por Hume, que Hart adota.

O conteúdo mínimo do direito natural existe não por conta de um elemento do direito ou da revelação relacional, mas em virtude das características dos seres humanos, a quem o direito serve. Apresenta-se uma nova interpretação sobre a maneira de se referir a esse conteúdo, que não apenas corresponde a verdades sobre a natureza humana, mas também a verdades sobre a natureza animal.

A existência de recursos limitados, de vulnerabilidade, de possibilidade de sofrimento como necessários para a fundação do

sistema não é exclusiva da natureza humana. Há recursos limitados e seres vulneráveis precisando de proteção, mesmo sem a espécie humana, o que se estende a todos os animais sencientes⁹. Ainda que haja outras características elencadas entre os cinco truismos sobre o conteúdo mínimo do direito natural, a liberdade é o único direito natural, segundo Hart, e também não é exclusiva dos animais humanos, mesmo que seja exercida de maneira diferente por cada indivíduo ao depender da sua espécie. Com base nisso, é importante ressaltar que a interpretação feita nesta tese para alargar os direitos para todos os animais sencientes através da argumentação do conteúdo mínimo não se compromete em considerar exatamente as mesmas características elencadas por Hart pela tradição do contrato social, pois ela foi pensada apenas para os animais não humanos. Deveríamos, a partir de agora, utilizar apenas as características mais abrangentes e importantes para não excluir os demais animais.

Evidenciado o conteúdo do parágrafo acima, há que se referenciar as verdades da natureza animal para qualificar o conteúdo mínimo do direito natural. De tal forma, deixa-se de ser especista quando se incluem todas as espécies que sofrem, nas mesmas características que o direito resguarda apenas aos humanos.

Todavia, há uma grande tradição interpretativa de tal conteúdo que se refere apenas à espécie humana, argumentando-se que se os humanos tivessem outras características, elas seriam necessárias para fundar direitos. Como os humanos carregam essas peculiaridades, como vulnerabilidade, força limitada, entre outros, todos os sistemas que regulam condutas humanas as utilizam. Pelo fato de os animais humanos serem a espécie criadora da normatividade, esses atributos são importantes, mas o alcance da normatividade ultrapassa tais necessidades. Não é por acaso que o sistema jurídico protege toda a natureza e também os animais de outras espécies. O direito é feito pelos animais humanos, mas isso não quer dizer que seja, necessariamente, antropocêntrico.

De fato, se não for desse jeito, não faz sentido um sistema para humanos com conteúdo que pressuponha um perfil distinto por parte destes. Leva-se em consideração que os humanos não são parte diferente

⁹ É importante ressaltar que a vulnerabilidade é uma característica dos animais sencientes, pressuposto que considera o fato de essa investigação referir-se a animais sencientes, pois são eles que têm interesses. Para saber mais sobre o termo *senciência*, veja-se o anexo do termo no final do texto. Nos próximos capítulos, esse assunto ainda será tratado, sobretudo no subcapítulo sobre Wise.

da natureza, são também animais e, logicamente, há características comuns entre eles, embora as diferenças e as suas especificidades precisem ser salientadas. Então, se a fundamentação para o surgimento de direitos advém da proteção das características contidas na teoria do conteúdo mínimo do direito natural, incluir em seu rol de consideração os animais não humanos é possível pela mesma argumentação, isto é, pelas suas características que incluem a necessidade de proteção.

Esses conteúdos são, então, truísmos sobre a natureza e estão presentes inclusive no sistema moral ou político pelo mesmo motivo que constam no sistema jurídico, e já que são sistemas feitos para regular as ações humanas, consideram atributos e generalizações dos envolvidos. O sistema é uma grande permuta, todos cooperam com ele, mas em troca há sobretudo segurança, proteção das vulnerabilidades, garantindo, assim, alguns conteúdos necessários para a harmonia social. Sobre os elementos que o compõem, Hart afirma:

A reflexão sobre algumas generalizações muito óbvias, na verdade truísmos, a respeito da natureza humana mostra que, enquanto o homem e o mundo subsistam, haverá determinadas normas de conduta que qualquer organização social, que se pretenda viável, precisa incluir. Essas regras constituem de fato um elemento comum ao direito e à moral convencional de todas as sociedades que progrediram até o ponto de distinguir entre essas duas formas de controle social. Ao lado dessas regras, tanto no direito como na moral, encontramos muitas que nos parecem arbitrárias ou mera questão de preferência. Podemos considerar esses princípios de comportamento universalmente reconhecidos, que se baseiam em verdades elementares sobre os seres humanos, seu meio ambiente natural e seus objetivos, como o *conteúdo mínimo* do Direito Natural, em contraposição às construções teóricas mais grandiosas e mais sujeitas a contestações sob aquele rótulo (HART, 2009, p. 249, grifo do autor).

Sem esse conteúdo mínimo, nem o direito nem a moral ou outro sistema de regras implementam o objetivo de sobrevivência que os animais humanos buscam ao viver em sociedade. Não faz sentido haver regras que não levam em consideração necessidades tão gerais e

essenciais. Hart acredita que, sem isso, os humanos, tais como são, não obedecem voluntariamente a nenhum sistema de regras que oriente a sua conduta, ou seja, que lhes obriguem a fazer algo. Diferentemente, ao descobrirem que sem essa submissão ao sistema a sua preservação, que é de seu interesse, está ameaçada, preferem obedecer a tais regras.

Com isso, Hart enfatiza a importância de afirmar que essa é uma conexão racional entre os fatos naturais e o conteúdo das regras pertencentes ao direito e à moral. Todavia, esse conteúdo não explica só a cooperação dos participantes no sistema, mas o surgimento de direitos como um dispositivo de proteção e vantagem para os titulares, legitimando alguns conteúdos necessários. É importante perceber que direitos surgem nesse conteúdo porque a vulnerabilidade, em muitos sentidos, é parte das características dos participantes. A proteção em forma de benefício e o poder para agir no sistema advêm daí. Para o sistema jurídico funcionar da maneira esperada, oferecendo boa convivência entre todos os humanos, a cooperação é o elemento essencial (HART, 2009, p. 256). Acrescente-se que a convivência interespecie também necessita da cooperação dos humanos e que alguém possa ceder seus interesses e prazeres em detrimento dos outros animais. De tal modo, se as pessoas desejam uma boa convivência e prezam pela razão voluntária, um sistema jurídico estável conta com os truísmos sobre a natureza, necessários para formar as regras de regulamentação humana e a proteção dos vulneráveis. Nas palavras de Hart (apud MACCORMICK, 2010, p. 133):

Os fatos previamente indicados que tornam necessárias certas formas de regulamentação social são fatos óbvios. Hart os chama, na verdade, de 'truísmos'. Todos são livres para entender o valor e até a necessidade de termos regras sociais básicas e obedecer a elas. Mesmo em ocasiões em que somos tentados a abrir uma exceção em nosso próprio favor, conseguimos, às vezes, nos restringir com um exercício de força de vontade guiada por uma compreensão dos fatos, somada ao altruísmo, mesmo que limitado, e ao cuidado prudente em evitar as desvantagens de sermos apanhados em transgressão, pode nos conter diante de pressão da tentação imediata, mas não contém nem pode conter todas as pessoas todo o tempo.

Segundo MacCormick (2010), esses truísmos e o saber que leva as pessoas a cooperar voluntariamente com o sistema fazem surgir alguns valores e princípios morais, impulsionando a evolução para um sistema jurídico que funciona de maneira mais justa. Hart acredita haver ligação entre os sistemas de direito e a moral, e o que explica tal conceito é a não obrigatoriedade de conteúdos morais para validarem regras sociais e conteúdos morais perante a regra de reconhecimento de conteúdos jurídicos (HART, 2009, p. 130)¹⁰. Todavia, Hart não confunde o direito com moralidade, exigindo assim que a legalidade seja legitimada apenas pelo conteúdo moral. Em suma, para Hart, ainda que os conteúdos do sistema jurídico sejam injustos em certos momentos, há que se aceitar que ele não deixa de ser válido legalmente. Assim, os conceitos de direito e de moralidade são distintos e não dependentes, mas podem ter alguma ligação entre si. Tal ressalva é importante para que não se coloque Hart junto com outros filósofos, como Hume, ao defender esse conteúdo mínimo¹¹.

O conteúdo mínimo concebe conteúdos, e dele derivam alguns princípios e valores para guiar as condutas dos funcionários do sistema e dos cidadãos. Mas isso tem origem nas características dos participantes e nas necessidades a serem supridas na criação de um sistema de regras.

Segundo a interpretação de MacCormick (2010), há um conteúdo igualmente compartilhado por qualquer tipo de direito, mesmo que de uma maneira primitiva¹², como desenvolvido no direito internacional, pois sob ele a racionalização moral impera. Assim, o direito internacional, através da moralidade, regula muitas ordenações sociais que contêm regras semelhantes, tais como de proibição à violência, de obtenção e de uso livre de bens, de proibição à desonestidade e a quebras de promessas, etc.

Os animais humanos, fruindo de estrutura emocional e física, e

¹⁰ Para saber mais sobre as muitas maneiras pelas quais o direito se relaciona com a moralidade, ver Hart (2009, p. 261).

¹¹ Alguns autores afirmam que Hart praticamente defende uma moralidade mínima, deixando de ser positivista (FULLER, 2012), mas não faz parte dos objetivos desta tese estender tal discussão.

¹² O direito primitivo pode não ter existido temporalmente, mas, pela análise de teorias como o imperativismo, que detalha elementos simples que compõem o direito, Hart descreve elementos de um direito mais desenvolvido e que inclui regras secundárias. Assim, direito primitivo é um sistema simplista em que só há regras coercitivas e no qual a figura do soberano é a maior autoridade – ver mais em Gardner (2013).

habitando no seu ambiente, vivem em grupos sociais para sobreviver, pois assim é o desejo da maioria dos seres humanos, já que essa estrutura lhes dá garantias e segurança. Para que isso aconteça, tornam-se necessárias a manutenção e a observância de regras e de uma prática organizada para impor tais regras e controlar e aplicar sanções a quem descumpri-las. Dessa forma, aqueles que querem cooperar voluntariamente não são prejudicados pelos que não desejam colaborar. Assim, o autor complementa o raciocínio, afirmando:

Nessa afirmação da questão básica da ordem jurídica em todas as suas manifestações, Hart vê uma semente de verdade nas teorias que passaram a ser conhecidas como teorias do Direito Natural. Há aspectos naturais da existência humana que tornam necessário que os seres humanos (aqueles que têm o desejo de sobreviver) participem das ordenações sociais. Isso fornece a base para um conteúdo mínimo de Direito Natural essencial para a sobrevivência coletiva (MACCORMICK, 2010, p. 39).

Segundo MacCormick (2010), apesar de Hart não ser um contratualista, ele bebe nessa fonte e, mesmo não sendo um defensor do direito natural, inspira-se no conteúdo mínimo para esboçar parte de sua teoria. O conteúdo mínimo do direito natural, em Hart, é base para o surgimento de princípios e de valores que possibilitam entender a atitude normativa de um ponto de vista interno e o direito à liberdade, o único direito natural para Hart.

O mecanismo da lógica contratualista dá o sentido para se compreender Hart. As pessoas aceitam seguir regras, pois percebem que sem elas é pior e que necessitam dos benefícios gerados pelo sistema para que possam se manter bem na vida coletiva. Com isso, surgem os deveres de cooperação e o cuidado para com os outros. Faz-se alusão aqui aos direitos que acarretam deveres e não oferecem algo em troca de maneira direta, como o cuidado com as crianças, e que também produzem benefícios gerais, como a liberdade de ir e vir, de expressão e uma série de ações que possibilitam essa liberdade, como, por exemplo, a segurança, pois ambos os sistemas, direito e moral, necessitam desses truismos para impor deveres aos participantes. O sistema jurídico incorpora, em seus princípios, algumas das regras morais, contudo esses princípios podem mudar e deixar de existir.

Hart formata cinco truismos que evidenciam as características da

natureza humana e resultam no conteúdo mínimo do direito natural. Todavia, como mencionado no início do subcapítulo, esses atributos são parte da natureza animal de maneira geral e não só da humana. Citam-se as características elencadas por Hart, focadas na natureza humana e, logo após, a interpretação que se faz nesta tese para estender aos animais não humanos os direitos de proteção dos sistemas normativos. Os truísmos são estes:

- i. a vulnerabilidade humana – é por ser vulnerável a ataques que se dispõe de regras proibindo a violência, por exemplo. Todas as regras tanto do direito quanto da moral, que impedem o uso da violência causadora de morte ou de lesões corporais, existem por causa desse fator da natureza humana;
- ii. a igualdade aproximada – é reconhecendo que nenhum homem é autossuficiente, nem mais forte nem mais fraco do que o outro, que os homens aceitam fazer parte de um sistema de cooperação e de acordos recíprocos. Nenhum homem aceita viver com regras, sejam elas morais ou jurídicas, se não reconhece a sua condição de igualdade perante o outro. Segundo Hart, os animais humanos são diferentes entre si, alguns são mais fortes do que outros, outros mais espertos, outros mais ágeis, mas mesmo o mais forte entre os humanos precisa dormir, de vez em quando, e, adormecido, perde a superioridade;
- iii. altruísmo limitado – o animal humano é um meio-termo entre anjos e demônios e, por esse motivo, é possível haver um sistema que orienta a conduta humana. Se o homem fosse um desses extremos, então nem o direito nem a moral funcionariam da forma como funcionam;
- iv. recursos limitados – os animais humanos precisam de alimentação, vestimenta, moradia e, ao mesmo tempo, todos os recursos naturais são escassos. Assim, é preciso trabalhar para que haja recursos que permitam produzir vestuário, alimento, remédios, etc., e, para essa produção, também é necessário que as pessoas trabalhem. O direito, portanto, possui regras que garantem a segurança da propriedade e o respeito a ela, por exemplo;
- v. compreensão e força de vontade limitada – sanções são necessárias para controlar as pessoas que não querem cooperar de forma igual com a sociedade, pois o fato é que sempre existem humanos não querendo colaborar ou

obedecer às regras do sistema, ainda que saibam que elas são necessárias para se viver coletivamente. Por isso, um sistema coercitivo é imprescindível para proteger os mais fracos e mais vulneráveis a ataques físicos e morais.

A vulnerabilidade, de uma maneira geral, resume bem todos os truísmos. E essa não é uma peculiaridade que define apenas a espécie humana, encontra-se em todos os animais sencientes. Inclusive, os outros animais são ainda mais vulneráveis, pois a força física, junto com a capacidade que os humanos adquiriram para se apropriarem da natureza, faz com que eles dominem todas as demais espécies, assim como o meio ambiente. Outras características como, por exemplo, a de haver recursos limitados no planeta terra, local co-habitado por todos os animais, também é um traço do qual todos os animais sofrem. Entre todas as espécies animais há uma disputa por recursos, alimentação e território. Os animais humanos têm consciência ética e, ao formar um sistema de regras que regula isso, não podem considerar que os recursos estão disponíveis apenas para eles e que o controle é feito somente entre os seus semelhantes. A seguir, reformulam-se os truísmos a fim de se fazer uma comparação entre os animais humanos e os demais.

- i. a vulnerabilidade – é pelo fato de todos os animais, humanos ou não, serem vulneráveis a ataques que há que se dispor de regras proibindo a violência e a exploração interespecies, embora isso seja igual nos sistemas normativos especistas, que só atribuem valor aos animais humanos, visto que a exploração e a violência só são possíveis por conta desse padrão que torna os mais fracos suscetíveis aos mais fortes. A possibilidade da morte ou de outras lesões corporais e psicológicas são características não desejadas pelos animais sencientes;
- ii. a igualdade aproximada – característica que faz os autores que defendem esses conteúdos fundamentarem a cooperação e o desejo de participar de um sistema de regras, mesmo tendo liberdade limitada, em alguns momentos, o que só é possível reconhecendo-se que ninguém é autossuficiente. Os animais humanos não estão sozinhos no mundo, e a relação com os outros animais acontece mesmo quando não desejada. Eles usufruem da companhia de alguns animais, da segurança de outros em meio urbanos ou selvagens, sem contar o papel de cada

- espécie no ecossistema¹³. Ao compreender que os humanos não conseguem viver sozinhos, como se percebe também entre os membros das outras espécies, eles podem incluir as demais espécies e perder a impressão de superioridade. No fim, esta característica é derivação da vulnerabilidade.
- iii. altruísmo limitado – o animal humano é um meio-termo entre anjos e demônios e, por esse motivo, é necessário haver um sistema que orienta a conduta humana, pois se todos fossem bons não haveria necessidade de regular a conduta de ninguém, já fariam o que é certo. Essa é a explicação para existir um sistema que regula as condutas não só dos humanos com outros humanos, mas também com os outros animais e com toda a natureza. Essa qualidade só pode ser medida entre poucas espécies animais porque em algumas delas verifica-se a existência da compaixão. Todavia, esse é um truísmo que, além de firmar uma característica dos participantes, funda a necessidade do sistema e os conteúdos que eles devem ter. Ao se inserir a temática da inclusão da proteção interespecie, percebe-se que compete ao sistema tomar esse cuidado porque os humanos não se importam, sozinhos e sem regulação de conduta, com os demais animais;
- iv. recursos limitados – todos os animais precisam de alimentação, água, moradia, território saudável, livre de exploração para transitar e, ao mesmo tempo, todos os recursos naturais são escassos. Sendo assim, é preciso regular e limitar o alcance dos humanos ao domínio total de lugares que também são frequentados por outros animais e de explorar os recursos como se não houvessem outros animais interessados nos mesmos ambientes e nos mesmos recursos para sobreviverem. É necessário produzir vestuário, alimento, remédios, mas incluindo as necessidades dos outros animais também. Ao direito, cabe ter regras para garantir a segurança e o respeito à propriedade.

¹³ Esta é uma característica da condição animal e não constitui a principal argumentação para cuidar dos outros animais. Ao enfatizar essas características, o humano torna-se ecologista e cuida dos animais como espécie, e não como indivíduos. Essa discussão ficará mais clara nos próximos capítulos desta pesquisa.

- v. compreensão e força de vontade limitada – esta característica funda a necessidade de sanções para controlar as pessoas que não cooperam de forma igual, o que requer um sistema coercitivo. Todavia, também políticas de educação moral e conscientização são fundamentais. A inclusão de outras espécies como destinatárias de direitos nos sistemas de regras é necessária.

O conteúdo mínimo do direito natural evidencia os elementos básicos que se pode esperar, razoavelmente, que apresentem qualquer ordem social, inclusive, em sociedades primitivas, em que só há *standards* de conduta e regras primárias, em que ainda não existem elementos de um mundo jurídico. Assim, esse conteúdo mínimo serve também para a moralidade, pois qualquer sistema que regula a conduta humana baseia-se em fatos vividos e em truísmos apreendidos pelas diversas gerações. No excerto a seguir, Hart salienta o fato de o direito precisar das verdades derivadas das observações antropológicas e demonstra como isso se encaixa com a tese positivista. Nas palavras do autor:

No contexto dos fatos e objetivos naturais, que tornam as sanções tanto possíveis quanto necessárias num sistema interno, podemos dizer que isso é uma *necessidade natural*; e precisamos também de alguma expressão desse tipo para expressar o status das formas mínimas de proteção à pessoa, à propriedade e aos compromissos que são características igualmente indispensáveis do direito interno. É assim que devemos responder à tese positivista de que ‘o direito pode ter qualquer conteúdo’. Pois essa é uma verdade importante: para descrever adequadamente não só o direito, mas muitas outras instituições sociais, deve-se reservar um lugar, além das definições e das afirmações factuais comuns, para uma terceira categoria de afirmações – aquelas cuja veracidade depende de que os seres humanos e o mundo em que estes vivem retenham suas características mais evidentes (HART, 2009, p. 258).

As leis são regras sociais que, por sua vez, seguem uma lógica de truísmos, como visto no desenvolvimento sobre o conteúdo mínimo. Dessa forma, as pessoas que participam do sistema criam regras para

satisfazer o anseio por um princípio que está arraigado nos sistemas modernos: “[...] tratar igual os casos semelhantes e diferentes, os diferentes” (HART, 2009, p. 210). Esse princípio, contudo, não se refere propriamente a um conteúdo, mas a um procedimento, por isso é chamado de justiça de aplicação, sendo necessário justamente por ser procedimental e complementar a aplicação do conteúdo mínimo.

Ainda há, na teoria crítico-moral de Hart, espaço para um direito moral natural: a liberdade igual. Trata-se do direito de todos os homens gozarem a liberdade, mas é um direito moral, ainda que frequentemente incorporado aos sistemas jurídicos. Esse, para Hart, é o único direito moral natural¹⁴, inato, independentemente da moralidade social encontrada, e deriva-se dos truismos da natureza humana. O dispositivo de proteção e de direitos que o sistema concede aos titulares só faz sentido quando se entende a lógica de existência do sistema jurídico (conteúdo mínimo do direito natural) e se segue as regras por desejo (um ponto de vista interno). Daí deriva-se a existência de princípios de justiça para garantir as vantagens de segurança em participar de um sistema que conduz e limita as ações dos humanos.

Em suma, os animais não humanos satisfazem condições para o conteúdo mínimo do direito natural, têm liberdade e suas ações correspondem ao mecanismo que o sistema jurídico comumente oferece a outros participantes não adultos e também a entidades jurídicas não humanas, como empresas e patrimônios. Defende-se que os animais não humanos participam do âmbito civil, pois há condições conceituais aptas, não completas e em situações ideais, como num adulto capaz de escolha, mas que se tornam mais próximas comparativamente aos humanos não capazes de escolhas.

1.4 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Ao longo deste capítulo, buscou-se afirmar que a partir do conteúdo mínimo do direito natural surgem alguns elementos básicos de qualquer sistema normativo – imparcialidade e liberdade bem como proteção dos vulneráveis são alguns deles. Desses valores, originam-se os direitos, um dispositivo oferecido ao sistema e que advém das verdades sobre a natureza humana. Para que possam surgir direitos através do conteúdo do direito natural, basta observar características naturais, como, por exemplo, vulnerabilidade e recursos limitados. Todavia, infere-se que a tradição deixa de considerar que essas

¹⁴ Para saber mais, ver Hart (1955, p. 175-191).

características não são apenas humanas, mas definidoras de todos os animais. Assim, o comprometimento em fazer jus a tais características, sobretudo de proteção da vulnerabilidade, fundamenta também a titularidade de direitos dos animais, e não só de direitos humanos.

A definição de direito natural mostra uma série de relações que acarretam direitos, mas não deveres e obrigações. Este, por exemplo, é o caso da relação entre pais e filhos. Já a definição jurídica descrita por Bentham implica que direitos constituem uma espécie de poder que automaticamente resulta em deveres, assim direito é definido como algo correlacional, pois garante benefícios e ao mesmo tempo suscita obrigações. Todavia, Hart chama a atenção para o fato de que nenhum sistema jurídico atual nega algum tipo de direito a não capazes de poderes correlacionais, como é o caso de crianças. Assim, o sistema jurídico incorpora uma definição do direito moral ao garantir direitos jurídicos a quem possui o direito inato à liberdade. Direitos não são apenas poderes correlacionais, logo, ainda que pessoas sem liberdade de escolha tenham o seu poder mediado por um representante, não é o mesmo direito efetivo dos adultos.

Existem valores intrínsecos, em algum grau, contidos em todas as morais sociais, como a liberdade individual, a segurança de vida e a proteção contra os prejuízos e ataques à liberdade de pessoas mais vulneráveis. MacCormick (2010) afirma que os valores e princípios inerentes aos direitos anexam-se à teoria de Hart através do conteúdo mínimo do direito natural: “Essa teoria insiste em que há elementos básicos primários no Direito, compartilhados também com todos os modos da moral positiva, cuja observância comum é essencial à sobrevivência dos seres humanos nas comunidades sociais” (MACCORMICK, 2010, p. 204). A teoria dos valores universais de Hart está conectada com as evidências sobre as características da natureza humana. Todavia, como demonstrado, essas características apresentadas para originar o conteúdo pertencem igualmente aos animais, e essa argumentação fundamenta direitos para todos os animais sencientes, e não só para humanos. Por isso, opta-se por denominá-las de conteúdo de verdades sobre a natureza animal, inovando-se em relação à proposta de Hart.

Em suma, o conteúdo mínimo explica a funcionalidade dos direitos e também permite compreender por que as pessoas desejam seguir as regras, isto é, há vantagens para elas ao viver em harmonia social num ambiente seguro. As características de vulnerabilidade, força limitada e outras colocam os indivíduos numa situação igualmente insegura, e o sistema lhes garante proteção e cooperação. Por isso, ao

longo do texto, ressalta-se a relação com a teoria contratualista e a importância do ponto de vista interno anexado à explicação do conteúdo mínimo. A garantia de proteção, que advém da liberdade dos indivíduos, é o que origina os direitos e indica os sujeitos a quem o sistema protege. Assim, parte fundamental para entender a teoria dos direitos em Hart depende da compreensão do conteúdo mínimo com o desenrolar dos mecanismos do sistema e dos valores que este pressupõe. É importante ressaltar, para fins desta pesquisa, que as características que a tradição filosófica utilizou para dar origem aos sistemas normativos e aos direitos – como a vulnerabilidade, a liberdade e a disponibilidade limitada de recursos naturais – não são exclusivas da espécie humana, estando presentes em todos os animais sencientes. Sendo assim, a mesma argumentação utilizada pela tradição do conteúdo mínimo do direito natural deve servir de fundamentação para os direitos de todos os animais sencientes.

As conceitualizações de Hart e de Bentham não levam necessariamente à defesa dos direitos dos animais não humanos. Apesar de Bentham ser o grande precursor na defesa dos animais não humanos no campo moral e de usar a importante afirmação de que esses animais apenas não são protegidos juridicamente de maneira acidental, e embora Hart siga o mesmo caminho, influenciado por Bentham, ambos não desenvolvem as suas teorias a ponto de fazer uma pesquisa acerca de argumentações em defesa da inclusão dos animais não humanos como participantes do sistema jurídico e moral.

A filosofia de Hart aponta forte inspiração para se pensar a reconstrução dos conceitos tradicionais, agora revisitados com uma argumentação mais inclusiva em favor de todos os animais sencientes. Então, a singular contribuição deste capítulo consiste em elucidar que, como pensado de maneira tradicional, a partir da ideia de correlação entre direitos e deveres, o conceito de direitos é incompleto. Tal conceito não se esgota em sua correlação, pois esta é apenas uma das maneiras como ele se desenvolve e, se for considerada a única forma de estabelecer direitos, é insuficiente para a grande maioria dos humanos também. Outra contribuição importante do capítulo refere-se ao conceito do conteúdo mínimo do direito natural, que, ao ser revisitado, considera-se mais apropriado ser chamado de verdades sobre a natureza animal, e não verdades sobre a natureza humana, conceito importante para a tradição que se inspira em Hume, Hobbes e no contrato social.

Os truísmos e o conteúdo mínimo do direito natural possuem uma importante função para este capítulo. Além de serem um direito natural, como o caso da liberdade, esses truísmos mostram uma característica

essencial para o surgimento de direitos e para a criação dos sistemas normativos de regras – a vulnerabilidade –, característica esta comum a todos os animais sencientes. Apesar de cada espécie e de cada indivíduo possuir as suas particularidades, todos os animais sencientes precisam de proteção e de cuidados, as mesmas proteções desejadas pelos participantes do direito civil, como segurança, políticas públicas, assistência em saúde etc., necessárias a todos os vulneráveis.

A contribuição principal desta pesquisa é ampliar as definições sobre os direitos que surgem a partir do conteúdo mínimo do direito natural para todos os animais sencientes, estendendo o escopo de consideração moral da mesma maneira como Hart fez emprego do conteúdo mínimo do direito natural.

CAPÍTULO II

2 A IMPORTÂNCIA DE DIREITOS JURÍDICOS PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Neste capítulo, continuar-se-á a tratar da concepção de direitos jurídicos, os quais foram trabalhados no capítulo anterior a partir de Hart. Contudo, pretende-se agora desenvolver as ideias abolicionistas de Gary Francione e de Steven Wise, jusfilósofos que apontam a importância de os direitos jurídicos serem estendidos aos animais não humanos. Wise, diferentemente de Francione, não restringe o conceito de direitos jurídicos ao de não interferência e introduz o conceito de autonomia prática, o qual permitiria a extensão de direitos positivos aos seres sencientes.

2.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

Como salientado acima, os direitos jurídicos aqui trabalhados partem das contribuições dos conceitos morais de Francione e de Wise. O primeiro aplica o princípio de igual consideração de interesses como o principal argumento para a inclusão de todos os animais sencientes a serem beneficiados pela proteção do direito, enquanto Wise revisita o conceito de autonomia moral da teoria kantiana. Esse assunto torna-se essencial para a compreensão do capítulo subsequente acerca da contribuição dos filósofos morais e também serve de início para a discussão do capítulo sobre direitos políticos, em que se defendem políticas públicas a todos os animais com base também nas críticas do conceito de liberdade, prática presente na teoria de Wise.

Francione afirma a sua inspiração em Bentham pelo fato de este ter declarado que o critério de consideração moral há de ser o sofrimento e também pelo princípio de igual consideração. Assim, os animais não humanos devem ser considerados moralmente, apesar de o direito ainda não os ter incluído como sujeitos de direito em seu escopo de consideração. Francione defende de maneira mais enfática a inclusão necessária no âmbito jurídico da proteção de todos os animais sencientes. E, de forma semelhante a Bentham, utiliza o princípio de igual consideração para promover moralmente a vida dos animais não humanos. Na verdade, Francione diz ser ele quem elevou esse princípio ao condicionar a sua efetivação prática ao reconhecimento prévio de um direito básico, qual seja, o direito de os animais continuarem as suas vidas sem interferências, sem serem tratados como propriedade.

Apesar das influências mencionadas, Francione considera-se um crítico do utilitarismo e sustenta que essa teoria não poderá gerar a abolição de todas as formas de uso e exploração animais, já que, se depender das consequências, isso não impedirá que algum animal continue a ser explorado. No capítulo a seguir, apresenta-se Singer, que, na esteira dos fundamentos do utilitarismo, posiciona-se contra a possibilidade de pensar os problemas morais analisando sem as consequências da ação. Analogamente a Regan, Francione esboça uma teoria ética deontológica e, a partir disso, defende direitos aos animais sencientes que não podem ser violados por quaisquer razões, já que para ele os animais não humanos têm dignidade e devem ter a vida respeitada. Esse também é o fundamento de Wise, que critica o conceito de dignidade de Kant aplicado apenas ao conceito de liberdade moral, objetivando que a noção de dignidade possua um caráter mais inclusivo.

Uma das críticas importantes de Francione é sobre o conceito de direito jurídico ser estendido apenas para adultos capazes de escolha, o que foi desenvolvido no capítulo anterior, quando se empregou a teoria de Hart como exemplo. Impende observar que o conceito de direitos jurídicos é mais amplo do que simplesmente conceder um poder àquele que possui a capacidade de agir no sistema. Também significa proteção, como um benefício que inclusive é amplamente concedido a muitos incapazes de escolha. Levando-se em conta essa faceta dos direitos de proteção, os animais não humanos poderiam ser protegidos por meio de outras pessoas que, diferentemente deles, têm poder para agir no sistema. Por exemplo, a proteção através de tutores de animais não humanos, assim como tutores de crianças e outros humanos incapazes de escolha. Essa conclusão parece estar de acordo com as redações de Hart e também de Francione. A propósito, este defende que direito é um benefício de proteção da vida dos sencientes, o qual chama de direito básico e significaria não romper a vida e também não interferir nela. Não expressaria, portanto, apenas um impedimento de não matar, mas também de não enjaular ou realizar quaisquer práticas que façam mal aos outros animais.

Wise também defende direitos jurídicos aos animais não humanos e, para explicar por que eles deveriam ser inseridos na comunidade dos protegidos por direitos, o autor critica o conceito de autonomia e liberdade de Kant. Segundo Wise, a argumentação para a consideração moral e jurídica que se utiliza para excluir os animais não humanos da proteção desses sistemas de regras é baseada no conceito kantiano de autonomia moral, também referido por Kant como liberdade moral e capacidade de autolegislação. Com essa afirmação, não se pretende

dizer que o sistema jamais deve fazer uso do conceito de autonomia kantiana. O problema surge quando o conceito de autonomia é utilizado para explicar todo o mecanismo de direitos, protegendo animais humanos adultos com e sem capacidade de escolha. De acordo com Wise, grande quantidade de pessoas que são defendidas moralmente não se encaixam nas atribuições de autonomia moral. Para este autor, são necessários dois conceitos para se trabalhar a proteção jurídica, um para ser aplicado às pessoas com liberdade e autonomia moral, e outro para aquelas que possuem liberdade prática.

Como os animais não humanos não usufruem desse tipo de autonomia moral, eles acabam sendo excluídos do sistema. Segundo Wise, não deveria ser a presença de autonomia moral que faz alguém ser protegido pelo sistema, pois crianças, adultos incapazes e inclusive ficções jurídicas, como uma sociedade empresária, são protegidos pelas leis. Então, Wise irá propor o conceito de autonomia prática, o qual se adéqua melhor ao modo de o sistema jurídico operar, ou seja, protegendo indivíduos que não possuem liberdade moral. Já que o conceito de autonomia moral de Kant¹⁵ é limitador inclusive para os próprios humanos, como visto no capítulo anterior, a autonomia moral não deve ser a única característica que fundamenta os direitos, pois há muitas outras características compartilhadas entre todos os animais, como, por exemplo, a condição de vulnerabilidade.

2.2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

O direito brasileiro colocou sob a tutela do Estado “todos os animais existentes no país” e atribuiu ao Ministério Público a função de substituto legal dos animais, assim como os membros das “Sociedades Protetoras dos Animais”, com capacidade de assisti-los em juízo (conforme previsão dos artigos 1º e 2º, § 3º, do Decreto n. 24.645/1934 e do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985).

No âmbito do direito penal, desde 1998 vige a Lei n. 9.605, intitulada Lei dos Crimes Ambientais, que criminaliza as condutas

¹⁵ É importante salientar que Kant faz uso da característica da racionalidade como critério para a considerabilidade moral. De tal forma, a espécie não é por si só o único limitador. Haja vista que se o filósofo tivesse acesso a informações que comprovassem o uso da razão moral em outros seres, talvez alargaria sua considerabilidade. Ainda assim, Kant não abrange em sua teoria as capacidades que são essenciais a todos os animais.

humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. O artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 proíbe a prática de ato abusivo, de maus-tratos, de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos¹⁶.

Veja-se, ainda, a Lei n. 11.794/2008, que regulamentou o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

Ressalte-se que ambas as leis mencionadas não conferem direitos efetivos aos animais. Nesse sentido, observe-se que, para grande parte da doutrina tradicional¹⁷ de direito penal, os sujeitos passivos do delito previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 seriam o Estado e a coletividade, e os animais seriam meramente objetos materiais, e não sujeitos de direitos. De acordo com essa concepção tradicional, excluem-se os animais não humanos como vítimas (TOLEDO, 2015, p. 83).

Buscando contrapor essa visão tradicional, afirma o penalista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni: “A nosso juízo, o bem jurídico no delito de maus-tratos de animais não é senão o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para tanto é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeitos de direitos [...]” (ZAFFARONI, 2017, p. 46).

Por sua vez, a Lei n. 11.794/2008, ao disciplinar o uso de animais para a experimentação científica, apenas reforçou o tratamento de propriedade dispensado aos animais não humanos, também não os admitindo como vítimas em caso de práticas que pudessem submetê-los à crueldade¹⁸.

¹⁶ Para saber mais sobre os direitos brasileiros no tocante aos animais, consultar Albuquerque e Moraes (2015).

¹⁷ De acordo com Toledo (2015, p. 85-107), há diversas teorias que fundamentam a criminalização da crueldade animal: a) para a proteção do meio ambiente (já que a fauna é um de seus elementos); b) apenas com o objetivo de proteção da propriedade; c) pela integridade psicológica dos seres humanos (pela razão de que essa conduta pode causar danos emocionais a seres humanos); d) pela prevenção de crimes futuros contra seres humanos (ideia de que os indivíduos que maltratam animais são mais propensos a cometer crimes contra a propriedade, vida e integridade física de seres humanos); e) pela proteção da moral e dos bons costumes (pelo simples fato de que atinge sentimento legítimo de sociedade); f) proteção pela dignidade animal (a favor da concepção da lei anticrueldade como um meio de prevenir danos aos animais como seres detentores de valor inerente).

¹⁸ Recomenda-se a leitura de Albuquerque e Medeiros (2014), texto em que os

A partir da teoria de Francione, apontar-se-á a esquizofrenia moral, isto é, a inconsistência em proteger os animais de práticas cruéis e criminalizar tais condutas humanas e, ao mesmo tempo, haver leis que regulamentem a tortura a eles.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção do meio ambiente, da fauna e da flora, dispõe o seguinte: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, é indubitável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 88 é antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem. Mirra defende, nesse sentido e na linha do que se manifestou até então, que o dispositivo do artigo 225 é um direito fundamental da pessoa humana, essencial dos direitos fundamentais. E afirma, ainda, que ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo põe à prova a possibilidade de uma existência digna para todos os seres humanos. Alerta-se, alicerçados na concepção de Machado, que com indiscutível razão afirma que os incisos I, II, III, VI do §1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 equilibram o antropocentrismo do *caput*, tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo, ‘havendo uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e a biota’. Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis. Dessa forma, a proteção ao ecossistema no qual se está inserida, e dele faz parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social para que o ser humano desfrute de uma vida digna (MEDEIROS, 2013, p. 51).

autores fazem uma reflexão sobre o possível avanço do bom tratamento com os animais não humanos.

Na Constituição Federal de 1988, a proteção aos animais subsume-se ao artigo 225. Em última instância, tal proteção objetivou garantias de direitos humanos, como mostra Medeiros (2013) no excerto citado.

Contudo, é importante observar que a inclusão do § 1º, VII, no referido artigo 225 possibilitou que se equilibrasse o aspecto antropocêntrico do *caput* do artigo 225, abrindo possibilidade para uma interpretação que contemplasse a dignidade animal, quando expressamente vedou as práticas cruéis contra os animais.

Veja-se o teor do artigo 225, § 1º, VII:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...].

VII - proteger a fauna e a flora, *vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

[...]. Sem grifo no original (BRASIL, 1988).

É com este artigo 225 que ganhos em defesa dos animais são baseados, dependendo da interpretação feita e do argumento¹⁹. Em suma, pode-se concluir que a lei, de fato, não é garantidora de direitos aos animais, pois os coloca na mesma posição de todo o ecossistema e não percebe que eles possuem características próprias e que por isso também merecem garantias. Essas características assemelhar-se-iam mais aos animais humanos do que ao restante da biodiversidade, como a

¹⁹ Casos como a proibição da farra do boi em Santa Catarina e da rinha de galo são exemplos de garantias institucionais em favor dos animais (ver mais informações em: Souza (2017, p. 146-148). Para saber na íntegra sobre a farra do boi, consultar o acórdão publicado no Diário de Justiça de Brasília, DF, em 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 28 jan. 2017.

flora. Mesmo assim, algumas interpretações práticas no âmbito jurídico poderiam gerar preocupações e cuidados em relação aos animais utilizando essa previsão legal como base, ainda que ela não seja uma lei que defenda o direito dos animais não humanos, como bem mostrou Medeiros.

No decorrer deste capítulo e a partir da teoria de Francione, é importante observar que se faz necessária uma posição definida do *status* dos animais como não propriedade, inexistindo espaço para seu uso e exploração. A proteção aos animais pode ser mascarada através do interesse de outros humanos e não pelo dever em proteger a vida dos outros animais. Por isso, é importante ressaltar a diferença entre as leis que podem resultar em proteções indiretas aos animais e aquelas que fundamentam os direitos deles.

Em todo caso, fato é que os brasileiros, em sua moral social ou na redação da Constituição, não entendem que crueldade aos animais não humanos seja algo intolerável. Ao contrário, muito há que se proibir a crueldade contra os animais não humanos. Como exemplo, citem-se as diversas leis brasileiras que dispõem sobre a proteção da fauna, como a Lei n. 5.197/67 e mesmo o artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e cujo teor é:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

[...] (BRASIL, 1998).

O artigo 32 da Lei n. 9.605/98 proíbe a prática de ato abusivo, de maus-tratos, de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Mas veja-se que, caso ocorra o crime, a pena é de detenção de três meses a um ano, e multa – o que, de fato, é irrisório (MEDEIROS, 2013, p. 60).

Apesar de constar na Constituição brasileira a proibição de práticas cruéis com os animais não humanos, a interpretação do que é ou não uma prática cruel é bastante relativa. Conforme Silveira (2008, p. 236), esse conceito recebe interpretação casuística, a depender de práticas culturais e socioeconômicas, como é o caso da permissão de

rodeios e do crescimento do agronegócio, o qual fez o Brasil render R\$ 1,17 trilhão (a preço de agosto de 2014) no último ano segundo dados da CEPEA, grupo de estudos de economia aplicada da USP.

No momento, o Brasil não possui um sistema jurídico plenamente capaz para defender os animais não humanos a partir de direitos, pois depende de interpretações dos tribunais e de engajamento político. Ao contrário de uma defesa a favor da individualidade dos animais, o sistema regulamenta e legitima o seu uso, por exemplo, quando incentiva o consumo de alimentação e de vestuário obtidos a partir da exploração animal. Desse modo, mesmo dispõe de leis que possam ser usadas a favor de práticas jurídicas que protejam os animais, o sistema não o faz.

O sistema jurídico parece-se bem com o exemplo apontado a seguir por Francione, denominado por este como esquizofrênico moralmente, na medida em que reconhece que os animais sofrem e não se atribuem a eles *status* semelhante aos humanos que também sofrem. Esquizofrenia moral, como frisado, é um termo criado por Francione para denominar sistemas que possuem contradições desse tipo ao se referir ao *status* dos animais não humanos.

Veja-se o exemplo de Cecília, uma chimpanzé que se encontrava confinada no Jardim Zoológico de Mendoza. Em 3 de novembro de 2016, o Terceiro Tribunal de Garantias da cidade de Mendoza, na Argentina, concedeu uma decisão histórica ao acolher a ação de habeas corpus impetrada pela ONG argentina AFADA (*Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales*) em favor de Cecília.

Na decisão da juíza argentina Maria Alejandra Mauricio, colhe-se a seguinte fundamentação:

[...]. II - Declarar a la chimpancé Cecilia, actualmente alojada en el zoológico de la Provincia de Mendoza, sujeto de derecho no humano. III - Disponer el traslado del chimpancé Cecilia al Santuario de Sorocaba, ubicado en la República del Brasil el que deberá efectuarse antes del inicio del otoño, conforme lo acordado por las partes. [...] (ARGENTINA, 2017).

A referida decisão permite concluir que, juridicamente, Cecília²⁰ não foi tratada como propriedade, pelo contrário, o sistema jurídico a considerou como pessoa com direitos e lhe permitiu usufruir de um ambiente que propiciasse a ela melhores condições de gozar a liberdade. O tema tratado juridicamente foi seu bem-estar. No jardim zoológico, Cecília tinha uma vida privada de liberdade e de relações sociais com outros da sua espécie.

Essa defesa em proteção à individualidade de Cecília não parece espantosa para os participantes do sistema jurídico brasileiro, pois já houve precedentes nesse sentido. A chimpanzé Suíça obteve proteções semelhantes a um sujeito de direito, todavia faleceu ao longo do processo. O caso Suíça versus Zoológico de Salvador/BA tornou-se um marco no Direito brasileiro, com repercussão internacional. Em 19 de setembro de 2005, um grupo de ativistas de direitos dos animais do Estado da Bahia, coordenado pelo Promotor de Justiça Heron José de Santana Gordilho, impetrou, de modo pioneiro, a ação n. 833085-3/2005 de habeas corpus em favor de Suíça. Infelizmente, em 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça foi a óbito, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Não obstante a extinção da ação, o juiz Edmundo Cruz admitiu Suíça como sujeito de direito (CRUZ, 2006, p. 281-285).

O que leva a crer também que o sistema caminha ao encontro da incorporação de direitos efetivos para os animais são decisões recentes e mudanças nas legislações brasileira e estrangeira. Veja-se, por exemplo, uma decisão proferida em 2016, em que o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, concedeu liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre seus donos. A decisão reconheceu os animais como sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares²¹. Isso também mostra nas contradições do sistema jurídico a possibilidade de defesa para alguns indivíduos. Todavia, ao tempo em que o sistema jurídico legitima a prática cruel em relação a outros animais, poder-se-ia estender a defesa da individualidade e cuidado a todos os outros seres sencientes. Além

²⁰ Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/04/04/interna_internacional.859833/chimpanze-cecilia-troca-zoo-argentino-por-santuario-natural-no-brasil.shtml>. Acesso em: 9 maio 2017.

²¹ TJSP. **Liminar determina guarda alternada de animal de estimação.**

2016. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=30364>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

disso, quando o caso sobre a guarda de um animal não humano é discutido, o que está em jogo é o que é melhor para o animal, e a análise é feita sobre quem tem maiores condições de cuidar dele. O animal é considerado um ser com dignidade, que merece o respeito muito parecido com o que acontece na disputa pela guarda de crianças humanas. Levando-se isso em consideração, entende-se que os limites entre os animais e as crianças são muito próximos, o que não acontece entre os objetos tutelados de direito penal. Assim, se não for a diferença entre as espécies sencientes, parece não haver problemas em colocar crianças e adultos incapazes de escolha no mesmo grau de direitos que os animais.

O ano de 2018 iniciou com uma alteração importante para alguns animais no Brasil. Cães, gatos e cavalos tornaram-se sujeitos de direitos ao terem a sua senciência reconhecida juridicamente. Todavia, essa é uma lei válida apenas para o Estado de Santa Catarina. A Lei Estadual n. 17.485, de 16 de janeiro de 2018, sancionada pelo governador de Santa Catarina, diz que esses animais sentem dor e angústias, por isso suas especificidades perante as características de outros animais, e aí se tornam sujeitos de direitos. Acredita-se que esse é um grande avanço rumo à abolição no tocante ao uso dos animais e ao reconhecimento de seu *status* jurídico. É necessário que esse rol de consideração seja ampliado a outros animais que possuem as mesmas especificidades e interesses. Vacas, porcos e aves também sentem dor e angústia, mas o Estado de Santa Catarina possui uma das regiões brasileiras que mais lucra na venda dos corpos e das excreções²² desses animais.

A capital do Estado de Santa Catarina possui avanços nesse sentido ao criar em 2014 o SAMUvet para animais abandonados, uma ambulância de amparo emergencial aos animais que vivem nas ruas²³. É uma iniciativa bastante importante e necessária, todavia ainda limitada aos mesmos problemas apresentados pela lei desse ano, isto é, elege alguns poucos animais que consideramos mais, como cachorros, gatos e

²² Veja notícias como estas nos seguintes endereços: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2014/01/criadores-de-suinos-de-sc-devem-exportar-80-mil-toneladas-pro-japao.html>>. Acesso em: 19 jan. 2018; <<http://sc.gov.br/index.php/noticias/temas/agricultura-e-pesca/avesui-destaca-excelencia-do-agronegocio-catarinense>>. Acesso em: 19 jan. 2018 (notícia do Governo Estadual reconhecendo a excelência na atividade).

²³ Mais informações em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/246631604/florianopolis-sc-cria-samu-para-socorrer-animais-acidentados>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

cavalos, já que não têm valor para o mercado alimentício, e sim para companhia e outros tipos de trabalhos, por isso com eles os humanos possuem um laço efetivo maior e atribuem-lhes compaixão. Esse é um grande exemplo de esquizofrenia moral e um traço do especismo, pois, apesar de incluir alguns animais, a iniciativa do Estado ainda deixa de fora muitos outros.

Alguns países como Portugal, França e Suíça²⁴ alteraram o *status* dos animais não humanos em suas legislações²⁵. Todavia, nesses países os animais não possuem ainda os direitos defendidos nesta tese, mas os escritos jurídicos atribuem outro *status* de não ser coisa, ainda que sejam países que continuam explorando os animais, comprando e vendendo os seus corpos, por exemplo. Para que haja uma real mudança, o sistema jurídico sozinho não é suficiente, mesmo que necessário. No desenvolver desta tese são apresentadas maneiras de fundamentar outros sistemas que possam atuar junto do Direito para que a revolução no tratamento justo com os outros animais aconteça.

2.3 GARY FRANCIONE E OS DIREITOS ANIMAIS

Este item será desenvolvido em dois passos: o primeiro consiste em apresentar a teoria moral e jurídica de Francione a partir das críticas que ele mesmo faz a Bentham, e o segundo pretendo mostrar os pontos positivos de sua teoria para a filosofia do Direito atual.

Francione faz uso do princípio da igual consideração de interesses, isto é, tratar os interesses com igualdade. O autor enfatiza que esse princípio é moral e que também deve ser interpretado em termos legais. Para ele, cabe aos juristas levarem a sério o sentido desse princípio e assim inserir todos os animais no âmbito dos direitos legais efetivos.

Bentham já havia ressaltado de alguma maneira essa defesa, todavia disse que os juristas não fizeram isso, ou seja, não aplicaram tal princípio a todos os animais até o momento por não levarem em consideração os interesses dos animais não humanos (BENTHAM, 1996, p. 282). O autor é ponto de partida para o estudo de Francione, que o critica por não ter questionado o *status* de propriedade conferido

²⁴ Para mais sobre o tratamento dos animais na Suíça, consultar Carvalho (2015).

²⁵ Para saber mais sobre as diferenças entre os direitos dos animais no sistema jurídico brasileiro e suíço, consultar Carvalho e Souza (2018).

aos animais em sua época, pelo menos não fez disso um tema central de seus estudos jurídicos.

O problema da análise de Francione da teoria de Bentham está na identificação que faz Francione entre a defesa de direitos jurídicos e a de direitos morais. Diferentemente de Francione, Bentham não faz essa união²⁶. Francione analisa os problemas morais de maneira deontológica, sem espaço para a análise de consequências. Além disso, Francione não separa os conceitos de direito moral e direito jurídico, como faz Bentham, por exemplo. Entretanto, Francione não salienta que, de maneira igual, ambos aplicam regras morais que devem ser universais, ou seja, seguidas para todos e por todos.

O sentido da crítica que se faz nesta tese da interpretação de Francione a Bentham está em não salientar essas perspectivas éticas. Por isso, sugere-se que Francione informa mal os leitores que não são especializados em filosofia e faz parecer que teorias como a de Bentham não possuem um comprometimento com princípios universais e imparciais. Todavia, não se pretende fazer um longo cotejo entre Bentham e Francione²⁷, mas apresentar, tal como faz Francione, suas críticas a Bentham na medida em que aquele apresenta sua teoria.

Considera-se também importante salientar que, apesar de Francione criticar teorias consequencialistas, ele poderia de alguma forma ser comparado a Regan, autor que será apresentado no capítulo a seguir. Francione aponta que pretende apresentar uma teoria mais simples e menos complicada, e admite que em alguns momentos em que houvesse conflitos morais entre alguns interesses, determinadas escolhas seriam necessárias. Francione também critica Regan ao limitar a classe de proteção apenas aos animais com subjetividade e, diferentemente, pretende assumir um direito básico, qual seja, o de os animais não serem propriedades (FRANCIONE, 2013, p. 37-38). Portanto, ele acredita que teorias como a de Regan e a de Singer ou Bentham precisam chegar a um meio-termo, pois não pode haver na estrutura moral de uma teoria a possibilidade de se usarem animais como propriedade, mas de se aplicar

²⁶ Ver em Silva (2012) como Bentham se relaciona com a moral em sua teoria jurídica.

²⁷ No capítulo a seguir, abordar-se-á um pouco sobre a diferença entre defender-se os animais numa perspectiva deontologista, como Tom Regan, ou numa perspectiva consequencialista, como um utilitarista ou um igualitarista prioritarista, por exemplo. Ao longo do próximo capítulo, isso ficará mais evidente à medida que os diversos autores forem retratados.

o princípio de igual consideração de interesses para proteger todos os animais sencientes da dor e do sofrimento.

Na passagem que se segue, veja-se a referência que Francione utiliza para criticar Bentham. Segundo Bentham, os animais não são coisas num aspecto moral, mas são considerados propriedade no sistema jurídico porque os humanos ainda não lhes conferiram outro *status*. Num aspecto moral, Bentham defende claramente que os animais não são propriedade, pois se movem e, por isso, sofrem. Para este filósofo utilitarista, a questão moral é a medida do prazer e da dor, e que para se agir moralmente é preciso aumentar a possibilidade de prazer e diminuir o sofrimento de todos. Assim, consideram-se moralmente aqueles que sofrem, incluindo-se aí os animais. A seguir, a afirmativa célebre de Bentham:

[...] houve um tempo – lamento dizer, que em muitos lugares ele ainda não é passado – em que a maior parte da espécie, sob a denominação de escravos, tem sido tratada pela lei exatamente nas mesmas condições que na Inglaterra, por exemplo, as raças inferiores de animais ainda são tratadas. Pode vir o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é razão para que um ser humano deva ser irremediavelmente abandonado aos caprichos de um atormentador. Pode vir um dia ser reconhecido que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas, um cavalo adulto ou um cão, é, além da comparação, mais racional, assim como um animal mais conversável (*conversable*), do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Mas, supondo, porém, que as coisas fossem de outro modo, o que importaria? A questão não é se eles são capazes de raciocinar? Nem são capazes de falar? Mas eles são capazes de sofrer? (BENTHAM, 1996, p. 282, tradução nossa).

Bentham não foi o primeiro a defender a senciência animal como critério de inclusão dos animais não humanos no escopo de consideração moral. Primatt, por exemplo, tem uma obra anterior a Bentham (mais no capítulo a seguir). Todavia, Francione marca a importância de Bentham quando diz que chegará o momento em que os humanos reconhecerão que os animais sofrem e devem ser protegidos. Assim, faz comparação ao processo de escravidão humana e com os demais animais.

Para Francione, a importância em se ressaltar por que os animais devem ser incluídos moralmente está ligada à senciência animal. É porque sofrem que devem ser incluídos no âmbito de proteção do sistema jurídico. Sendo assim, é utilizado o critério da senciência como fundamento para a proteção moral e jurídica (FRANCIONE, 2013, p. 229). Além dessa passagem de uma característica para o dever, Francione arremata no argumento a inconsistência sistêmica em se defenderem os humanos que possuem também essa característica e atribuir aos outros animais o *status* de propriedade.

Para Francione, sempre que um animal não é protegido juridicamente, por meio da categoria de direitos, ele será considerado propriedade, e o erro de Bentham então teria sido este, o de não reconhecer a personalidade jurídica aos animais ao não lhes atribuir direito e, por consequência, parecer concordar com o *status* de propriedade.

É importante insistir na crítica de Francione a Bentham, pois esse entendimento explica a maneira como o primeiro denomina um “bem-estarista”. Precisa-se firmar que a crítica de Francione a Bentham é baseada numa interpretação dele sobre o que é o utilitarismo e nas consequências que acredita ter ao defender um “bem-estarismo”. No entendimento de Francione, Bentham não desenvolveu a relação dos animais não humanos como sujeitos de direitos e, por isso, teria sido este o precursor de uma teoria do bem-estar, fundamentando as teorias que se preocupam apenas com ações que diminuam a crueldade, e não com leis que de fato mudam o *status* dos animais e negligenciam todas as práticas que objetificam os outros animais (FRANCIONE, 2013, p. 232).

Segundo Francione, o bem-estarismo traz uma consequência ruim, pois, para o autor, as leis que regulamentam o uso de animais a fim de apenas reduzir a crueldade mais aumentam a exploração do que os libertam de tais práticas. Sendo assim, a crítica do autor à teoria de Bentham não se limita à escolha por uma perspectiva utilitarista, o que

por si só já faria dele alguém que não se compromete com o *status* de direitos jurídicos do mesmo modo como Francione²⁸. Mas, segundo Francione, ao se permitir que o bem-estar dos animais não humanos seja calculado e regulamentado, aumentar-se-ia a prática de atos cruéis contra eles. Para isso não acontecer, Francione aponta que o único modo de tratar os animais de fato de maneira abolicionista é defendendo um direito básico, qual seja, o de não ser tratado como propriedade, e isso não deve permitir regulamentação do uso dos animais não humanos para benefícios de outros em quaisquer circunstâncias.

Francione diz que é ele próprio quem mais leva a sério o princípio de Bentham e assim torna-se radical, pois, além de ver os animais não humanos como dignos de consideração moral, ele também os vê como pessoas jurídicas. Veja-se a seguir:

A posição que eu estou propondo neste livro é radical, no sentido de que ela nos forçaria a parar de usar os animais de muitas maneiras que hoje achamos absolutamente normais. Num outro sentido, entretanto, meu argumento é bem conservador, pois parte de um princípio moral que já dizemos aceitar – que é errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Se o interesse dos animais em não sofrer é, de verdade,

²⁸ Para um leitor que não conhece o utilitarismo, é importante informar duas características sobre Bentham em relação aos direitos jurídicos. Como se viu no capítulo anterior, Bentham acredita que direitos jurídicos existem na medida em que são conferidos pelo sistema. Bentham, diferentemente de Hart, não faz uso de um conteúdo mínimo do direito natural para surgir dali valores necessários ao jurídico. Apesar de possuir uma grande teoria moral, ele faz uso dessa moralidade para criticar o sistema jurídico, mas não há no Direito uma necessária conexão que use a moralidade como um critério de validade. Por isso, segundo ele, os direitos jurídicos são ficções criadas pelos humanos. Esta é uma crítica forte feita por alguém que está no meio da Revolução Industrial e olha para os benefícios que o sistema prometeu e não reconhece ali vantagens para aqueles que não detêm o poder. Ao separar sua teoria moral da teoria jurídica, Bentham consegue fazer uso da moralidade sem as corrupções e os vícios jurídicos. Dito isso, acredita-se que Bentham e outros utilitaristas ficariam bastante satisfeitos se os sistemas jurídicos fizessem uso do princípio de igual consideração e atribuíssem direitos a todos os animais que sofrem, desde que isso fosse feito através de um cálculo moral imparcial. Para saber mais sobre os direitos em Bentham, consultar a obra dele de 1985 e também Mill (2013).

um interesse moralmente significativo, e se os animais não são meras coisas moralmente indistinguíveis de objetos inanimados, então, *devemos* interpretar a proibição do sofrimento animal desnecessário de um modo semelhante àquele como interpretamos a proibição do sofrimento humano desnecessário. Em ambos os casos, o sofrimento não pode ser justificado por facilitar o divertimento, a conveniência ou o prazer alheio. Os humanos e os animais devem ser protegidos, em qualquer circunstância, contra o sofrimento resultante de seu uso como propriedade ou recurso alheio (FRANCIONE, 2013, p. 33, grifo do autor).

Para que o indivíduo seja sujeito de direito é preciso conferir a ele direitos de proteção e garantias de fato. Não basta possuir uma regra que permita a interpretação protetiva, como no exemplo que usamos em relação ao Brasil. As leis penais e que diminuem as práticas de crueldade são apenas leis que estabelecem alguma proteção para os animais, mas não são suficientes. Além disso, leis atuais que protegem os animais deixam claro o uso animal como instrumento.

Bentham é importante para as ações em prol dos interesses animais, pois ressalta que a questão relevante é o sofrimento do indivíduo. Todavia, ao não defender direitos efetivos, sua teoria inclui-se nas teorias bem-estaristas e no princípio do tratamento humanitário que geram as leis anticrueldade por elas mesmas, e não pelos animais (FRANCIONE, 2013, p. 53), uma vez que tais leis não defendem, substancialmente, nenhum animal, ao passo que ainda dão aos humanos os poderes de explorá-los. Sobre as leis bem-estaristas, Francione diz:

[...] O *princípio de tratamento humanitário* tem sido uma parte arraigada e incontroversa da nossa cultura desde o século XIX. O princípio de tratamento humanitário sustenta que podemos preferir os interesses dos humanos aos interesses dos animais, mas que podemos fazer isso apenas quando for necessário, e que, portanto, não devemos infligir sofrimento desnecessário aos animais. O princípio do tratamento humanitário é não somente uma norma moral, mas também uma norma legal: *as leis do bem-estar animal* professam que estamos proibidos de infligir

sofrimento desnecessário aos animais. Além disso, nossa razão para proibir o sofrimento animal desnecessário assenta-se não apenas no fato de que infligir tal sofrimento nos fará agir com menos bondade com outros humanos, mas no de que acreditamos que isso seja um mal para os outros animais (FRANCIONE, 2013, p. 27-28, grifo do autor).

Francione acentua que as leis anticrueldade têm como objetivo, em todos os casos, algo para os humanos e que não visam diretamente o próprio bem-estar do animal²⁹. É o caso das leis que regulamentam a pesquisa científica, como a Lei n. 11.794/2008, também chamada de Lei Arouca. Na pesquisa, a finalidade é a produção do conhecimento, e não o bem-estar animal ou os seus direitos de não servirem de cobaias para experimentos. Por causa da motivação econômica, do interesse dos pesquisadores e de outras metas que são consideradas antes do sofrimento animal, não há leis que, de fato, sejam abolicionistas, garantindo sem exceções e barganhas a proteção de todos os animais.

Felipe endossa a posição de Francione ao afirmar que não existem atualmente leis que proibem toda e qualquer ação cruel com os animais (sempre que não entendamos que a intenção de fazer dano é um requerimento para uma ação ser cruel). Não há leis que proibem a alimentação a partir de corpos dos animais ou a utilização deles como cobaias em todas as práticas científicas. Por isso, Felipe afirma:

As leis anticrueldade, que se têm estabelecido desde meados do século XIX, até o presente momento, nos países que garantem proteção aos animais, na verdade protegem aqueles interesses, não os dos animais. Os bem-estaristas convencionais defendem nada mais do que a implementação dos serviços de nutrição, limpeza e segurança para os animais prisioneiros do sistema experimental. Eles não tocam na verdadeira questão, critica Francione, qual seja, a de legitimidade moral de se continuar a usar animais em experimentos (FELIPE, 2007, p. 261).

Felipe esclarece que essas leis são uma forma de mascarar a real

²⁹ No início do texto, apresenta-se a mesma argumentação defendida por Medeiros ao comentar o art. 225 da Constituição Federal, de 1988.

proteção aos animais e que não tocam na verdadeira questão, qual seja, a de proibir o uso de animais em todas as circunstâncias. Com isso, Francione critica a forma instrumental com que os animais são tratados e diz que animais não humanos, atualmente, não podem adquirir direitos, pois ao mesmo tempo em que se afirma a sua proteção, regulamenta-se a continuidade de seu uso como propriedade.

Sendo assim, por não aceitar a violação do direito dos animais, Francione se posiciona contra as regras que aparentam resultar em um bem-estar animais: aquelas que regularizam o tratamento menos cruel com os animais não humanos, mas que ainda permitem a matança para o consumo em forma de alimento ou para testes e uso na ciência, por exemplo. Segundo ele, esse tipo de ação não leva a uma gradual abolição, apenas regulamenta uma prática cruel e traz aos consumidores uma sensação de prática justa para com os animais (FRANCIONE, 2013, p. 25). Assim, ninguém se sente desconfortável em continuar consumindo produtos derivados de práticas cruéis realizadas com os animais, mesmo que isso leve a uma progressão na diminuição da crueldade para com os outros animais, ainda que moralmente inaceitável. Como Francione usa argumentos morais para guiar o direito, acredita que essas leis devem ser extintas levando em conta que não trazem resultados moralmente aceitos.

Todavia, Francione não apresenta dados para a sua indução, o que se acredita ser prejudicial à causa, uma vez que as práticas reguladoras podem ter um efeito contrário. Para tal defesa, seria preciso apontar algum estudo afirmando que as práticas não abolicionistas aumentariam.

Em vez de o legislador salvaguardar a vida animal, as proposições de leis são feitas para atender aos desejos da comunidade científica. Com isso, não é possível criar leis que realmente protejam os animais acima dos pleitos científicos. Felipe afirma:

Dado que à comunidade científica se reserva a prerrogativa de ditar o que são, ou não, ‘necessidades’ humanas, o que são, ou não, ‘benefícios’ humanos, e o que são, ou não, ‘sofrimentos necessários’ infligidos aos animais, e, além disso, dado que tais conceitos são definidos intuitivamente, os animais encontram-se absolutamente vulneráveis a todos os atos de violência que lhes são infligidos entre quatro paredes, em gaiolas nas quais ficam confinados a partir do momento em que são entregues aos experimentadores. Normas universais à restrição

absoluta do uso de animais em laboratório para certos fins ainda não foram estabelecidas (FELIPE, 2007, p. 263).

Conhecendo os textos filosóficos de Francione e a realidade social brasileira que usa como exemplo, Felipe argumenta que as melhores leis que visam o bem-estar animal, na verdade, são feitas para salvaguardar os direitos de humanos e que não há mudanças significativas nas benesses que os animais recebiam já no século XX. Isso traz à questão um tom pessimista, mas, sobretudo, uma evidência séria: é necessário mudar as relações que permitem essa esquizofrenia, em que as leis que pretendem ser penhor do bem-estar são mais uma forma de regulamentar a exploração. Felipe arremata ao explicar Francione:

Conclui-se, das observações feitas por Francione, que mesmo a melhor lei de proteção do bem-estar animal visa proteger a propriedade dos cientistas e laboratórios, não a vida, a integridade e o bem-estar do animal. A eficiência, ressalta o autor, é o único aspecto da experimentação animal levado em conta até hoje na legislação de proteção do bem-estar animal. Mesmo as leis feitas no final do século XX não se distinguem, nesse aspecto, das que as antecederam no século XIX, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte (FELIPE, 2007, p. 265).

Esses casos citados em leis que regulamentam a maneira com que animais podem ser usados como cobaias, por exemplo, nem mesmo de proteção podem ser chamados. Quem utiliza os animais através dessas regulamentações o faz como se eles fossem recursos naturais, e não haveria diferença alguma para o caso de leis que protegem florestas tropicais, uma montanha ou um rio (FRANCIONE, 2013, p. 297). Os animais, no sistema atual, são propriedade e têm o mesmo *status* jurídico de uma planta ou de um patrimônio cultural, pois só recebem proteção como bens móveis, advinda do Estado pelo reconhecimento patrimonial³⁰.

³⁰ Recomenda-se a leitura em Francione (2008) para entender o conceito de pessoa aplicado aos animais, isto é, a inclusão dos animais não humanos como destinatários diretos de proteções morais e jurídicas.

Segundo Francione, a esquizofrenia moral é a melhor maneira de explicar a situação jurídica dos animais atualmente. Há o reconhecimento de que os animais sofrem, o que fundamentaria um princípio de tratamento que pensa no bem-estar deles. Mas, de maneira muito contraditória e inconsistente, eles são ainda propriedade, e seus interesses não são realmente considerados. Chama-se a atenção para o problema que inicia este capítulo, isto é, nas condições da legislação atual, animais não humanos não são pessoas jurídicas, precisam ter direito e não pertencer a alguém. Assim, um conceito importante criado por Francione é o de esquizofrenia moral.

Esse conceito está ligado à argumentação acima sobre as leis de bem-estar. Para o autor, no âmbito moral e jurídico, já existe defesa e proteção em favor de alguns animais sencientes e também a reprovação pelas práticas cruéis para com eles. Com isso, Francione assume que é dado como fato o reconhecimento social da capacidade de sentiência dos animais não humanos, mas não os consideramos com os mesmos interesses que nós (FRANCIONE, 2013, p. 49).

Então, não há coerência em aprovar algumas práticas e não outras porque todas geram crueldade de alguma forma e interferem na possibilidade de uma vida bem vivida pelos animais. Também é incoerente admitir que os animais sofrem e, ainda assim, usá-los como objetos comparados a bens móveis ao tê-los como propriedade. Essa contradição é chamada pelo autor de esquizofrenia moral, que, junto do preconceito com outras espécies, alimenta a exploração de outros animais.

Como mostra o excerto acima, o tratamento humanitário aos animais é, na maioria das vezes, fundamentado para que os humanos não sofram com a crueldade e não priorizem salvaguardar o sofrimento do animal. De maneira geral, o tratamento humanitário resume-se em manipular os animais de maneira indolor no abate ou que até esse procedimento tenham o mínimo de condições para viver bem³¹. Esta é uma medida bem-estarista que ainda coloca o animal como propriedade, pois seu fim é o abate. O *status* jurídico atual é inconsistente. Ao mesmo tempo se admite que os animais sofrem e precisam ser protegidos pela lei penal, continua-se considerando-os propriedade.

³¹ Viver bem, para o animal, não caminha junto com a expansão dos espaços disponíveis para o desenvolvimento econômico do agronegócio. Soa irônica a preocupação pelo bem-estar animal dentro de um abatedouro. Como Francione mostra, por esse motivo o bem-estar animal hoje é visto como uma teoria que visa regulamentar a exploração animal, e não diminuir o sofrimento dos bichos.

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou condição, dos animais como nossa *propriedade*. Os animais são mercadorias que possuímos e cujo valor é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar. A condição de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, se requeira sob o princípio do tratamento humanitário ou as leis do bem-estar animal, porque o que estamos realmente pensando são os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal. Não é preciso muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais (FRANCIONE, 2013, p. 27).

Segundo o autor, para desfazer a inconsistência e realmente oferecer o bem-estar animal, é preciso pensar em termos de direitos animais. Portar um direito não é apenas ter proteção do direito penal, como, por exemplo, haver uma lei que proíbe práticas cruéis para com animais não humanos. Todavia, se os animais passam a possuir direitos, isso implica deixar de ser propriedade e se tornar um real possuidor de benefícios, reconhecido como pessoa jurídica e com a condição de ser representado legalmente. Contudo, quando se trata de direitos animais, não se pretende estender os mesmos direitos que foram conferidos aos adultos humanos, mas os direitos que possuiriam as crianças e humanos incapazes de escolha.

Ao se levarem a sério os interesses dos animais, há que se reconhecer que eles têm direitos, afirma Francione. De fato, esses interesses são preservados quando se pensa em proteger todo e qualquer um que sofre, sob qualquer circunstância, como resultado de ser usado exclusivamente como recurso alheio. “Fazemos isso com os humanos, e embora toleramos algum tipo de exploração não deixamos que sejam tratados como propriedade. Esta garantia é feita através de um direito jurídico.” (FRANCIONE, 2013, p. 29). Assim, no entender de Francione, aplica-se aos animais o direito básico de não ser propriedade. O que os animais precisam para não sustentar a inconsistência e

crudeldade oferecida pelas leis atuais é dar-lhes o mesmo *status* de detentores de direitos básicos. Francione afirma:

Há uma grande confusão no discurso público sobre o *status* moral dos animais. Essa confusão provém de duas fontes. Primeiro algumas pessoas pensam que a posição dos direitos animais defende que se atribuam a eles os mesmos direitos desfrutados pelos seres humanos. Essa é uma forma errada de entender a posição dos direitos animais. Não estou argumentando que nosso reconhecimento do *status* moral dos animais signifique que tenhamos o compromisso de tratar os animais e os humanos igualmente para todos os propósitos, ou que devamos dar aos animais o direito ao voto, ou o direito a ter propriedade, ou o direito à educação. Minha posição é simples: somos obrigados a estender aos animais apenas um direito – o direito de não serem tratados como propriedade dos humanos (FRANCIONE, 2013, p. 35).

O conceito de “direitos” salientado aqui não é como o de Bentham, pertencendo ao poder de contratação, que faz um adulto capaz de escolha, mas, nas palavras de Francione: “[...] um direito é um determinado modo de proteger interesses. Dizer que um interesse está protegido por um direito é dizer que o interesse está protegido de ser ignorado ou violado simplesmente porque isso beneficiará outra pessoa” (FRANCIONE, 2013, p. 29). Como argumenta Francione, um direito básico significa que:

O direito de não ser tratado como propriedade alheia é *básico*, pois, é diferente de qualquer outro direito que poderíamos ter porque é a fundação para esses outros direitos; é uma condição para a posse de interesses moralmente significativos. Se não reconhecermos que um humano tem o direito de não ser tratado exclusivamente como um meio para os fins de outro, então qualquer outro direito que possamos lhes dar, como o direito à liberdade de expressão, ou à liberdade, ou ao voto, ou a ter propriedade, fica completamente sem sentido (FRANCIONE, 2013, p. 31, grifo do autor).

Francione não compreende as leis bem-estaristas como um passo para a abolição animal. Para ele, as leis anticrueldade são um meio para regulamentar a exploração. Para um abolicionismo que aconteça no curto prazo, o fim da esquizofrenia moral é necessário, assim os animais humanos e não humanos devem ser tratados da mesma maneira como aqueles que querem evitar a dor e aumentar seus prazeres³². Todavia, isso só pode ser feito se os animais obtiverem, de fato, um direito e se receberem o *status* de pessoa jurídica e, de maneira semelhante aos humanos, não serem tratados como propriedade³³.

Apesar das confusões que Francione faz acerca das concepções éticas em que cita para mostrar a sua teoria, ele é um autor importante para a filosofia do direito de maneira geral e para o desenvolvimento desta tese, pois, ao enfatizar que os animais apenas deixam de possuir o *status* de propriedade caso tenham direitos jurídicos como um sujeito de direito, também denuncia que as proteções que chama de bem-estaristas não podem ser chamadas de direito. Portanto, o autor desfaz a crença de que as leis já existentes colocam os animais não humanos como sujeitos de direitos e enfatiza que é preciso revolucionar o tratamento que temos com eles (FRANCIONE, 2013, p. 35).

Outros contributos do autor também são importantes, por exemplo, quando ele reforça que direitos não são apenas uma correlação, mas também um benefício sem precisar cobrar deveres do beneficiado. Sendo assim, Francione explica que defende apenas um direito, o de não ser propriedade, e reforça o exemplo que se utiliza nesta tese, o de um autor que não defende direitos positivos aos animais. Francione também é importante ao cunhar o termo “esquizofrenia moral” e, com isso, denunciar as inconsistências que os sistemas jurídico, moral e social possuem³⁴.

³² Neste resumo, fica clara para Francione a motivação da filosofia moral de Bentham, apesar de ser necessária a atenção para a diversidade das correntes a que são filiados os autores. Francione é deontologista enquanto Bentham é utilitarista.

³³ Para saber mais sobre a relação de propriedade em que os animais se encontram no Direito, ver Francione (1995). Quando se trata os animais como propriedade, é permitido consumi-los de todas as formas, inclusive como alimentação. Para saber mais sobre a teoria de Francione e a implicação desta numa dieta vegana, consultar Francione e Charlton (2015).

³⁴ Para saber mais sobre a teoria de Francione, consultar Trindade (2013).

2.4 STEVEN WISE E O CONCEITO DE AUTONOMIA

Wise é um autor fundamental nesta tese, pois desenvolve o conceito de autonomia prática (que também é denominado por ele como “liberdade prática” e não nos parece haver diferenças). O conceito é criado para se referir ao tipo de autonomia que os seres sencientes, humanos ou não, possuem, isto é, diferentemente do conceito de autonomia moral, que apenas humanos adultos e com capacidade de escolha podem ter.

No primeiro capítulo desta tese, discutiu-se bastante a diferença entre ser um possuidor de direitos jurídicos como poderes e ser destinatário de um direito de benefício. O primeiro tipo é bastante limitado, mas o grupo que pertence a ele pode usufruir de todos os mecanismos de direitos, já que é capaz de estabelecer contratos, comprometer-se a cuidar de alguém, participar da cooperação social, além de possuir direitos gerais, como a liberdade de ir e vir, bem como de ser tratado com respeito. O segundo tipo é mais abrangente, por isso diz respeito a todos os que pertencem ao primeiro grupo, mas também inclui crianças, recém-nascidos, idosos, adultos com incapacidade de escolhas e outros animais sencientes. Note-se que não é exigido desses seres já incluídos que sejam capazes de se autolegislar ou de operarem princípios de justiça universais e abstratos.

Ao se opor à característica da autonomia moral, isto é, à capacidade de se autolegislar, Wise refere-se ao conceito de Kant³⁵, autor este que respalda a dignidade e o respeito pelas pessoas através da característica de autolegislação que os humanos possuem. Por isso, defender que o conceito de autonomia moral é o que fundamenta os sistemas de regras, como o Direito, implica em tirar do rol de seres dignos alguns humanos que não possuem essa capacidade, como bebês, crianças e outros seres humanos que não são capazes de agir da maneira racional, embora não se possa deixar de enfatizar que na teoria moral kantiana há o pressuposto em se tratar todos com respeito e humanidade em si, isto é, o respeito e a dignidade abrange toda a espécie humana.

Apesar de poder incluir outros humanos não autônomos no rol de consideração moral de maneira direta, o conceito de autonomia moral como pressuposto por Kant é especista, pois não inclui outras espécies, uma vez que seres autônomos são capazes de derivar as leis morais do

³⁵ Para saber mais sobre o conceito Kantiano e o porquê de ele não incluir animais não humanos, recomenda-se a leitura de Rachels e Rachels (2012, p. 146).

imperativo categórico e de agir em conformidade com a livre vontade. “Os animais não humanos também não podem agir de acordo com este conceito de autonomia e liberdade por completo” (WISE, 2002, p. 30-31, tradução nossa). Diferentemente de crianças, outros animais jamais podem operar princípios de justiça, ou pelo menos é o que o conhecimento interativo que possuímos no momento nos permitiu identificar. Cada espécie animal possui uma particularidade, todavia há outras características que são comuns a todos os animais, como a capacidade de se relacionar com outros, possuir desejos e realizar ações. Essa semelhança entre os animais sencientes é chamada por Wise de “autonomia prática” e, junto de uma tabela que o autor desenvolve para elencar as diversas habilidades animais, é um grande contributo do autor para a teoria do Direito.

Wise é também essencial para o desenvolvimento desta tese, uma vez que, ao afirmar a importância de um novo conceito que explique melhor as atividades do sistema jurídico, também denuncia uma contradição no sistema ante as características utilizadas para fundamentar as proteções dos destinatários de direitos. Além disso, ao explicitar melhor as características animais e montar uma tabela com os graus de autonomia, também oferece substrato teórico para que políticas públicas e direitos positivos em favor de outros animais sejam oferecidos, dado que essas características precisam ser conhecidas para que as necessidades também o sejam.

É importante frisar que Wise afirma que a autonomia prática garante um direito básico de proteção, podendo-se entender esse direito como aquele defendido por Francione. Wise declara também que os demais tipos de direitos poderiam variar de acordo com as habilidades de cada animal e, por fim, salienta que é uma injustiça “inimaginável” não proteger seres com habilidades mentais tão sofisticadas apenas pela barreira da espécie (WISE, 2002, p. 40, tradução nossa).

Wise inicia a sua crítica ao conceito ligada à agência moral dos destinatários de direitos referindo-se às reais características que os protegidos pelo direito possuem. E ele afirma que o sistema jurídico não se limita a proteger apenas adultos capazes de escolha. Na verdade, além de abranger humanos que não têm essa capacidade de autonomia moral, o sistema jurídico também protege entidades como empresas e embriões. Visto que esses dois exemplos não possuem liberdade prática, mas ainda são protegidos pelo sistema através de direitos, Wise afirma ser inconsistente o fato de não se atribuírem direitos aos animais não humanos que possuem características ainda mais marcantes quanto à sua autonomia, isto é, no sentido de autonomia prática. Sendo assim,

seria mais coerente unir ao conceito de dignidade, que é utilizado no sistema para se referir aos destinatários de direitos, o termo “autonomia prática” e diferenciar aqueles que são ficções jurídicas e ainda assim são protegidos.

Segundo o autor, o Direito utiliza a autonomia prática. E uma vez que os animais humanos são capazes de se mover, sentir, selecionar um ambiente adequado para si, escolher os alimentos, optar por fazer algumas ações e não outras, ter emoções – alguns ainda com características como desejo, intencionalidade, autorreconhecimento e até consciência –, então eles deveriam ser incluídos no âmbito de proteções de direitos básicos. Ao reconhecer liberdades práticas aos outros animais, proporcionalmente iguais a algumas liberdades dos humanos, o sistema jurídico compromete-se, com justiça, em aplicar as mesmas regras referidas aos seres que possuem o mesmo interesse, usando o princípio de igual consideração de interesses e sem a barreira moral ao considerar todas as espécies (WISE, 2002, p. 40-41, tradução nossa).

As garantias que a teoria de Wise defende como consequência de sua conceitualização são as de um abolicionismo que caminha além do não matar, não maltratar, não aprisionar. Importa dar aos animais tudo o que é preciso para que vivam bem, para que exerçam bem a sua natureza e para que cuidem das próprias capacidades. E o autor faz isso criticando o conceito de Kant.

Kant, no livro *Fundamentação da metafísica dos costumes*, inicia uma tradição que coloca o conceito de autonomia no centro das discussões sobre os agentes e os considerados moralmente, ou seja, os que têm dignidade. Com isso, a pessoa detentora de autonomia moral e de razão não é só aquela que julga moralmente, mas que é considerada moralmente nas ações dos outros agentes. Kant afirma que a liberdade em operar princípios e fazer filosofia especulativa é uma atividade particular da humanidade (KANT, 2008, p. 42). Com isso, limita o seu conceito de autonomia a essa espécie e segundo a característica de operar princípios universais.

O conceito de autonomia moral não deixa de ser importante para o sistema jurídico, tendo em vista que a muitos humanos adultos que são caracterizados por essa habilidade são conferidos poderes de ações, além de proteção através de direitos. Todavia, os escritos de Wise mostram uma denúncia ao conceito limitado de autonomia moral fundamentado por Kant. Assim, Wise propõe o conceito de autonomia prática. Um dos motivos apresentados para a mudança do conceito de autonomia utiliza-se do exemplo de outras pessoas jurídicas consideradas eticamente e que não fruem de tal característica, como é o caso de crianças, idosos,

humanos em fase vegetativa ou terminal ou com problemas e que jamais foram capazes de escolha racional. No livro *Drawing the Line* (2002), o conceito de autonomia prática e a capacidade que outros seres além dos humanos têm de fazer escolhas livres é o critério para a linha de inclusão de personalidade jurídica e reconhecimento moral, como concorda Felipe (2007, p. 283):

Em seu primeiro livro, *Rattling the cage* (2000), Steven M. Wise usa a expressão ‘autonomia realista’ para designar tais habilidades animais. Em *Drawing the line* (2002), entretanto, o autor adota o conceito de ‘autonomia prática’, substituindo o de ‘autonomia realista’, com a mesma intenção da definição anterior, qual seja, a de sustentar filosoficamente a defesa de liberdades físicas para tais animais, a exemplo do que se assegura hoje a seres humanos não dotados de autonomia moral, mas aptos ao gozo de liberdades relacionadas à autonomia prática: o não impedimento físico para atender a preferências individuais que respeitam o próprio bem-estar, garantido de forma proporcional à capacidade individual de usar essa liberdade física sem colocar em risco sua integridade e a dos demais seres vivos (FELIPE, 2007, p. 283).

Felipe aponta o que é relevante para a ampliação do conceito. Na maneira desenhada por Wise, o conceito apaga a linha divisória que separa humanos de outros seres vivos capazes de senciência, preferência e interesses. Assim, vê-se que o conceito endossa direitos jurídicos e morais aos seres com natureza mental desconhecida ou diferente, possuidores de outro tipo de autonomia, qual seja, a autonomia prática. A autora afirma os atributos dos que têm esse tipo de autonomia. Sensibilidade, consciência, percepção de si, desejo e intenção são características ou evidências de que os animais não humanos também possuem autonomia prática (uma vez que é reconhecido pelo sistema que os animais humanos já a possuem), além de outras características mais básicas, como a habilidade em observar, ter atenção, memória e coordenação mental e consciente do próprio movimento e do ambiente natural que vivem. Estas são habilidades constitutivas dos animais, portanto eles são capazes de fazer escolhas, e isso caracteriza o conceito de liberdade prática. De tal modo, pode-se dizer que um animal é

autônomo se houver, além de desejos, o esforço para realizar esses desejos e o reconhecimento de sua existência e de suas necessidades, ainda que mínimas.

Animais não humanos são diferentes uns dos outros, e cada um é dotado de uma particular habilidade para conseguir satisfazer a vontade própria. Além disso, alguns animais são conscientes de si, reconhecem-se, veem e sabem. Isso significa que eles compreendem símbolos, usam um sofisticado sistema de linguagem ou algo similar, são capazes de disfarçar, representar, imitar e resolver problemas complexos. Grandes primatas como bonobos e chimpanzés, por exemplo, possuem um sistema mental bastante habilidoso que pode ser comparado à inteligência de alguns humanos (WISE, 2002, p. 46, tradução nossa). Assim como os seres humanos, outros animais não humanos têm idênticas habilidades práticas de escolha e subjetividade, inscrevendo-se na mesma categoria de animais conscientes e recebendo, portanto, os mesmos direitos.

Animais conscientes podem ter *insights*, pois eles pensam, resolvem problemas com eficiência e segurança. Esses animais fazem escolhas, e este é o seu fim (WISE, 2002, p. 36, tradução nossa). Tais animais são a prova da autonomia prática. Nas definições de Wise, para que os animais sejam entendidos de maneira diferente das árvores, das montanhas e dos rios, é preciso que sejam reconhecidos de maneira efetiva pelo sistema. É segundo a liberdade prática, e não pela liberdade moral, que os direitos são identificados. Já que os animais têm liberdade prática (ou autonomia prática), que nada mais é do que a capacidade que um ser tem de se mover para atender à sua vontade (WISE, 2002, p. 36-37, tradução nossa), por que não admitir-lhes direitos fundamentais? O sistema jurídico já trabalha com conceitos de potencialidades e de ficção jurídica, como no caso de humanos não nascidos, por exemplo, como afirma Wise:

Julgamos com não personalidade alguns animais não humanos de maneira arbitrária. Não parecemos fazer isso. Não achamos arbitrário trabalhar com o conceito de ficção jurídica. Ficções jurídicas são mentiras que nós insistimos em acreditar. Assim atribuímos personalidade não apenas a humanos sem consciência, mas fazemos isso também com as corporações e ídolos religiosos. Eles pretendem ser entidades que gozam de autonomia (WISE, 2002, p. 30, tradução nossa).

É importante frisar que, ao se considerar a autonomia moral como a característica que funda a dignidade e a consideração moral, automaticamente deveriam ser deixados de fora também outros humanos, isto é, aqueles que não possuem essa habilidade (WISE, 2002, p. 31), como é o caso de crianças e dos que nascem sem essa capacidade. Assim, mais coerente é inserir o conceito de especismo e sanar o problema da incoerência de dar direitos a membros de uma espécie que não carrega a característica desejada para recebê-los. A barreira da espécie é a única coisa que impede de dar a mesma proporção moral aos seres humanos e não humanos. Além disso, concorda-se com Felipe quando ela afirma que “afinal a mente humana também é limitada, necessitando décadas para aprimorar-se e, ainda assim, direitos fundamentais são garantidos a todas as crianças e adolescentes” (FELIPE, 2007, p. 286).

Além disso, é preciso considerar que certos humanos nascem sem a possibilidade de desenvolver algumas habilidades mentais que outros humanos podem adquirir num futuro e a eles também são atribuídos direitos. Wise afirma que animais não humanos precisam possuir direitos básicos de proteção, equivalentes aos direitos básicos que humanos sem autonomia moral possuem (WISE, 2002, p. 32, tradução nossa).

Para um sistema jurídico ser justo e equitativo, é necessário estender a personalidade jurídica a todo ser vivo capaz de autonomia prática mínima conferindo-lhes os direitos básicos da liberdade. Nesse sentido, sustenta Felipe (2007, p. 287) que:

Ao se atribuir, aos animais, liberdades físicas proporcionais à sua autonomia prática, segue-se o mesmo critério, o de preservar a segurança individual e coletiva, adotado ao se concederem liberdades físicas a humanos. Limitar a liberdade dos animais, quando representam ameaça aos demais seres vivos, não deve ser considerado um ato especista. Humanos também têm sua liberdade limitada quando não podem responder penalmente por seus atos. Nesse sentido, a proporcionalidade da liberdade física, concedida a um animal não humano, deve ter em vista a capacidade deste animal para mover-se em liberdade para autoprover-se, com garantia de que não ponha sua saúde e integridade em risco, nem ameace a dos

demais. Com base nesse entendimento, percebe-se por que Wise classifica a autonomia prática do cão num nível inferior ao dos outros animais, ao dos elefantes, por exemplo. A liberdade física do animal deve ser garantida proporcionalmente à sua capacidade para viver com qualidade em seu habitat, sem colocar em risco o bem-estar de sua vida ou o de outros.

Com o conceito de autonomia prática, sabe-se o que cada animal, seja ele humano ou não, precisa para viver bem e exercer as suas potencialidades. Ao sistema jurídico, junto com políticas públicas do poder estatal, cabe atender a essas demandas. Essa é uma das vantagens em ser titular de direitos. Os animais não são seres com obstruções mentais, pelo contrário, são indivíduos autônomos, cada um do seu modo, alguns mais próximos dos humanos, outros menos, mas isso não importa, pois todos eles devem ter o que necessitam, de acordo com a sua liberdade.

Uma vez que o sistema jurídico poderá aplicar aos animais não humanos a classificação de Wise, levará em conta a capacidade conhecida de cada animal. Na categorização de Wise, existe um espaço para o respeito da limitação sobre as informações de acordo com cada espécie, e não há nenhuma premissa que impeça os animais de mudarem de categoria, caso alguma nova habilidade seja conhecida pelos humanos. Infelizmente, há limitação ao se fazer a linha das liberdades práticas. A vontade em tornar a relação com os não humanos justa é o que incentiva e torna possível mais estudos e mais conhecimento.

No livro *Drawing the Line*, Wise traça um gráfico em que classifica os mais diversos animais conforme a autonomia prática e com as características anteriormente citadas. Os valores estão em uma escala que vai de 0.0 a 1.0, segundo o conhecimento disponível no momento. O desenho da escala pode mudar de acordo com os novos saberes científicos. Na elaboração da tabela, o autor enumera elefantes, golfinhos, baleias, papagaios, abelhas, cães, bonobos, entre outros. Quanto mais combinadas estiverem essas habilidades umas com as outras em um determinado indivíduo, mais elevado o nível de autonomia prática que lhe deve ser garantido por lei.

Wise faz uso dos estudos de Donald Griffin, que, por sua vez, estuda etologia cognitiva e pode comparar as atividades mentais de diversos animais. O autor percebeu que certos animais possuem algumas habilidades mais sofisticadas e que outros desenvolvem menos aquelas

características comparadas. Por exemplo, um animal que pertence à escala 1.0 possui mais intencionalidade do que provavelmente um animal da escala 0.5 (WISE, 2002, p. 35). O autor afirma:

Nós atribuiremos animais taxonomicamente e evolutivamente remotos, cujo comportamento quase não se lembra do nosso e a quem pode ter falta de consciência e algo não maior que máquinas vivas que possuem estímulo-resposta, um valor de autonomia inferior a 0,5. Quanto menor o valor, quanto mais seguro pudermos, eles carecem totalmente de autonomia prática, embora possam ou não ser possíveis por direitos à igualdade. Vamos colocá-los na categoria quatro. Finalmente, nunca tomamos o tempo para aprender sobre eles ou nossas mentes não são suficientemente penetrantes para compreendê-los. Nós os atribuiremos à categoria três (WISE, 2002. p. 37, tradução nossa).

A classificação de Wise é feita conforme o conhecimento que se possui até a atualidade sobre os animais sencientes. Não são elencadas características específicas, mas de acordo com o que foi definido por autonomia prática. O estudo dessas características resultou numa lista de quatro categorias sinalizando as informações disponíveis sobre as habilidades conhecidas para autonomia prática. A categoria 4, de 0.0 a 0.49, abrange os animais que possuem baixíssimas habilidades mentais, logo eles têm pouca autonomia. Na categoria 3, de 0.50 a 0.70, há animais sobre os quais a ciência tem pouco conhecimento, e não se sabe como as proteções podem beneficiar esse grupo. Estão nessa classificação cães e abelhas, por exemplo. A categoria 2, de 0.70 a 0.90, inclui animais cujas habilidades mentais já são reconhecidas pela ciência. Na categoria 1, com grau de habilidade entre 0.90 e 1.00, encontram-se animais que possuem suficiente autonomia para os direitos básicos da liberdade, entre os quais golfinhos do Atlântico (0.90), orangotangos (0.93), gorilas (0.95), bonobos (0.98) e humanos (1.00).³⁶

³⁶ Wise não elenca todas as características e exemplos de animais de acordo com cada categoria de uma vez só, de maneira ilustrativa. Ao contrário, faz isso no decorrer de sua redação. Por isso, sugerimos a leitura de Felipe (2002, p. 293), que fez uma união das características e dos exemplos que Wise utiliza

Ao superar os limites entre os animais e os humanos, entende-se que há razões para aceitar a defesa de direitos efetivos, da mesma maneira que existem direitos positivos, em que o sujeito de direitos pode agir ativamente através do sistema jurídico, no caso dos incapazes, por meio de seus representantes legais. Wise usa, constantemente, a nomenclatura “tutela” (*guardianship*). Ele não defende que os animais votem, estabeleçam contratos ou outros artifícios que apenas humanos adultos, com capacidade de escolha sobre objetivos, fazem. O que o autor pretende com a tabela de classificação é oferecer a cada espécie o que ela precisa para bem aproveitar as capacidades de mover-se, prover-se e autopreservar-se. O Estado e o Direito, nesse sentido, incluem esses animais como sujeitos possuidores de benefícios para que gozem dos mesmos dispositivos de outras ficções e potencialidades, como empresas, crianças e humanos adultos sem capacidade de escolha.

É frequente a referência às expressões “seres capazes de escolha” ou “humanos capazes de escolha”. Isso se faz necessário, sobretudo, após a definição de autonomia (e liberdade) prática. Quando há alusão à liberdade de alguém, seja o ser humano ou não humano, salienta-se o tipo de liberdade desse animal. Humanos adultos e saudáveis têm liberdade de escolha muito mais complexa e extensa do que bebês humanos, assim como primatas têm uma liberdade prática muito maior do que cães, ou ao menos é o que se sabe hoje. Com isso, torna-se correto no conceito de liberdade prática nomear o indivíduo aludido para, então, supor a habilidade que está em jogo. Sem essa explicitação, não há a quebra com a tradição kantiana nem o rompimento com a limitação de seu escopo de dignidade e consideração moral àqueles que são agentes morais. Feita a ruptura, a questão é mais bem pensada quando as características que incluem os considerados pelo agente (moral ou jurídico) atendem os seres capazes de sofrer, escolher, mover-se e vulneráveis, precisando de atenção. Caso contrário, como em Kant, devem ser criadas regras para incluir no escopo de consideração moral os humanos que não desfrutam de autonomia moral.

A autonomia, no contexto dessa discussão relacionada ao conceito kantiano, liga-se à liberdade, isto é, à capacidade de escolha. Em Kant, o conceito de liberdade só faz sentido no âmbito moral, pois livre é aquele que conhece a lei moral e sabe operar o imperativo categórico, um teste de máximas para descobrir quais são as regras universais. No entendimento de Wise, esse sentido de liberdade não é o que funda a autonomia prática. Dessa forma, Wise enfatiza que a

para cada categoria.

liberdade é o que caracteriza todos os animais sencientes, já que podem escolher como filiar-se, como se comportar perante os outros, como escolher a sua alimentação e como fazer outras diversas escolhas comuns que demonstram serem possuidores de emoções e de desejos.

Como os animais têm diversos tipos de autonomia, considerando-se a norma da espécie e o estudo disponível sobre cada uma delas, Wise desenvolve uma tabela com os graus de autonomies práticas dos animais. De acordo com o que cada um é capaz de fazer e de sentir, um dado animal é encaixado em uma categoria da tabela. Esta tabela serve para o sistema jurídico saber como proteger cada uma das personalidades animais, incluindo os animais humanos, podendo aplicar direitos positivos aos animais que possuem interesse em ações maiores do que o direito básico de não ser propriedade, como no caso dos animais que possuem as mesmas habilidades dos humanos (WISE, 2002, p. 44, tradução nossa).

Considera-se a utilidade da tabela das autonomies como um passo em defesa dos direitos animais, já que ela contempla características diferentes entre os animais e apresenta defesas próprias para as necessidades de cada um, o que se aproxima da defesa de políticas públicas a partir de criação de políticas voltadas às individualidades de cada animal senciente.

2.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

A virada jurídica em favor dos animais faz-se necessária para que seja possível sanar a contradição entre o que se pensa e o que se faz com os animais, como mostra Francione. Mas a análise sobre os direitos apresentada por Hart mostra como direito é poder quando correlacionado com dever. Quem não tem deveres ainda assim têm direitos. É necessário ser considerado uma pessoa para que se possa ter direitos legais, e então animais não desfrutam de direitos, já que não são pessoas. Todavia, a abolição é apenas um primeiro momento. Ainda que seja possível defendê-los num nível não institucional, para uma defesa mais completa em favor de todos os animais sencientes requer-se uma proteção jurídica em forma de um direito legal.

Com fundamento nas teorias apresentadas, defende-se que é institucionalmente melhor se houver a garantia da proteção que o sistema jurídico oferece, pois regulamenta a obrigação em aplicar de maneira igual o tratamento de distribuição de bens e desenvolvimento de espaços físicos adequados para que a liberdade prática dos animais possa ser exercida, como no caso da teoria de Wise.

Quando se mencionam espaços adequados, não há limitação a espaços físicos necessários para apenas locomoção, moradia e lazer. Todos os animais sencientes necessitam desse espaço em proporções dimensionais importantes. Todavia, além disso, para o exercício da autonomia prática nas relações interespecíficas é necessário incluir diversas agências para englobar níveis psicológicos, afetivos e de assistência em educação e saúde. A segunda parte do capítulo teve dois objetivos. O primeiro é fazer uma revisão conceitual da obra de Steven Wise para se entender a diferença entre os conceitos de autonomia moral e autonomia prática, que pressupõem liberdades diferentes para incluir os animais não humanos como possuidores desse novo tipo de autonomia. O segundo é incluir esses animais no âmbito do direito legal, já que são definidos como portadores de características que outras pessoas jurídicas têm, para então serem realmente sujeitos de direitos e beneficiados pela esfera pública. O conceito de autonomia prática permite a ruptura com a tradição kantiana, que limita o conceito de dignidade à capacidade de o destinatário dos direitos ser agente moral e exercer sua vontade (liberdade). O conceito de Kant é limitador, na medida em que deveria excluir animais não humanos de serem considerados dignos moralmente, uma vez que os animais não humanos, assim como os humanos incapazes de agir moralmente, também são impossibilitados de entender racionalmente as leis morais universais. Wise, ao romper com a tradição kantiana e propor o conceito de liberdade prática, afirma que o que torna alguém digno de direitos é a capacidade de mover-se, integrar-se ao meio, alimentar-se, sentir. Wise defende que seres com as mesmas capacidades práticas têm os mesmos direitos, por isso mostra uma tabela de classificação dos tipos de autonomia e liberdade. Na classificação 1, animais não humanos e humanos possuem as mesmas habilidades, caso dos bonobos, por exemplo.

Para defender o motivo pelo qual os animais são titulares de direitos civis, tais quais as crianças e os humanos incapazes de escolha, insere-se na consideração moral e jurídica o conceito de especismo. Esse termo liga os dois momentos do texto, o da esfera conceitual da teoria de Wise e o da implicação da transferência de alguns animais para o âmbito legal efetivo. Um sistema jurídico não especista respeita a liberdade prática de todos os animais, não lhes atribui o *status* de coisa e propriedade, e confere a todos eles um espaço adequado para bem aproveitar as suas capacidades e liberdades.

Se destinatários de direitos, os animais obtêm benefícios de políticas públicas de proteção, de criação de espaços para o

desenvolvimento pleno da capacidade particular de cada tipo ou espécie, assim como ocorre nos sistemas de direitos que privilegiam os humanos. A virada abolicionista é jurídica e política para o estabelecimento de políticas públicas que visem manter um espaço ideal para o exercício da liberdade de cada espécie, como apresentado nos próximos capítulos.

CAPÍTULO III

3 O PARADIGMA HISTÓRICO E ATUAL EM DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E NA ÉTICA ANIMAL

Apresentam-se no presente capítulo os principais conceitos usados em defesa dos direitos estendido aos animais não humanos e os principais expoentes da ética animal. As expressões especismo, sujeitos-de-uma-vida, princípio de igual consideração de interesses semelhantes são alguns dos conceitos que aparecem nesta tese e são, aqui, melhor delineados.

3.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

Neste capítulo pretende-se sanar as falhas conceituais dos capítulos anteriores. Os principais termos relacionados à ética animalista estão aqui. Inicia-se com o termo especismo criado por Richard Ryder e inspirado por Primatt, filósofo que, em 1776, escreve sobre a capacidade dos animais não humanos de sentirem dor e a barreira moral que os animais humanos formam contra outras espécies.

Estuda-se o termo direitos relacionado com as categorias jurídica, moral e política. Por isto, este capítulo cumpre a função de explicitar, entre os defensores tradicionais, em filosofia, da defesa dos animais não humanos, aquele que usam o termo “direitos”. Os utilitaristas, por exemplo, não utilizam este termo nas teorias. Para tais filósofos, não é preciso designar direitos ao sujeito para que ele esteja fortemente incluso no rol de consideração moral. Para Tom Regan por sua vez, a expressão direitos animais é muito importante, pois permite defender que cada indivíduo senciente tem um valor inerente por possuir subjetividades, desejos e ser sujeito de sua vida.

Além de discorrer sobre os conceitos básicos para a temática da tese e entender a maneira como os direitos são pensados, do ponto de vista de filósofos não jurídicos, este capítulo compõe um panorama histórico de algumas correntes filosóficas e éticas que trabalham na inclusão dos animais no campo da consideração moral. Relata-se o desenrolar de teorias tradicionais que utilizam um princípio para conduzir ações, como as teorias deontológicas, as teorias consequencialistas, e outras não tradicionais, como o ecofeminismo.

3.2 HUMPHRY PRIMATT E O LEGADO PARA A ÉTICA ANIMAL CONTEMPORÂNEA

Pode-se começar este capítulo apresentando Primatt como o primeiro filósofo abolicionista. Entretanto, rótulos nunca são fidedignos porque incorre-se no esquecimento dos pitagóricos³⁷, de Schopenhauer e de muitos outros. Todavia, de fato, Primatt exerce influência muito grande em filósofos contemporâneos mais conhecidos, como Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder e outros teóricos como Steven Wise e Gary Francione. (FELIPE, 2006, p. 210). Primatt, na obra *Disseration on the duty of mercy and sin of cruelty to brute animals*, de 1776, posiciona-se a favor da igual consideração entre os animais humanos e não humanos em data bastante anterior a toda a discussão mais consolidada de hoje.

Logo no primeiro parágrafo do livro, Primatt afirma que as noções da moralidade universal, da religião e da justiça estão focadas apenas nos membros da espécie humana.³⁸ Ele denuncia o limite da universalidade moral, a espécie. Apesar de não ter usado o termo especismo, cunhado por Richard Ryder, a exposição é muito clara. O filósofo afirma:

Embora, os homens possam diferir em relação a pontos específicos da religião, a justiça é uma regra de extensão universal e obrigação invariável. Reconhecemos que esta é uma verdade importante nos assuntos com que o homem se preocupa, mas a limitamos apenas a nossa própria espécie. (PRIMATT, 1976, p.1, tradução nossa).

³⁷ Para saber mais sobre a história da defesa dos animais, o vegetarianismo e o o movimento iniciado por Pitágoras, recomenda-se a leitura de Cochrane (2010, p. 11).

³⁸ É interessante refletir sobre a palavra utilizada por Primatt para se referir ao escopo da espécie privilegiada: *man*. O autor não desenvolve reflexão sobre a dominação masculina ante outros gêneros, nem esse tipo de pensamento estava disponível na época. A palavra é utilizada de maneira geral. Todavia, sob o olhar atual, é interessante pensar que a palavra é adequada no que diz respeito à dominação moral e política da voz masculina em todos os aspectos sociais, públicos e privados. Mais sobre esse assunto é desenvolvido no último tópico do capítulo com o ecofeminismo.

Além da denúncia moral da barreira com a espécie, Primatt reforça que os humanos vão adiante e classificam os outros animais como inferiores. Assim, a universalidade moral não abrange outros animais e nem o homem tem obrigações para com eles, segundo a tradição que designa o conceito da espécie humana. A consequência disto é que todos os animais não humanos tornam-se objetos de propriedade para que os humanos usufruam de seu trabalho e corpo, de maneira moralmente aceita pelas teorias disponíveis, ignorando que os outros animais também podem ser felizes, saudáveis e que possam ter um espaço adequado para exercer sua afetividade de maneira respeitosa.

Segundo, Primatt, se os animais humanos reconhecem que os outros animais gozam de felicidade, há o alargamento da comunidade moral e humanos têm deveres para com os outros animais e não podem usá-los como objeto de serviço (PRIMATT, 1976, p 3). O filósofo indica uma questão prática sociológica para os fundamentos morais cunhados pela tradição filosófica. O mesmo vale para a tradição religiosa ao limitar o amor de Deus para as criaturas humanas e permitir a elas escravizar os outros animais. Mesmo a tradição dos direitos naturais fundamenta a superioridade inerente dos humanos frente aos outros animais permitindo práticas cruéis, segundo o autor.

Primatt usa a capacidade de sofrer para designar o motivo do alargamento da comunidade moral e refere-se à felicidade dos outros animais, denunciando a existência de paixões em tais seres, algo contrário ao mecanicismo científico da época que acreditava que os animais não eram capazes de sentir dor de maneira semelhante aos humanos³⁹.

Segundo Primatt, quanto mais os humanos estudam sobre as próprias características, mais superiores ficam. E ao singularizá-las, de maneira contraditória, defendem a universalidade moral. Felipe, ao apresentar a filosofia de Primatt, aponta que quando os humanos enfatizam as diferenças com outros animais não geram deveres de proteção aos mais vulneráveis, ao contrário se utilizam daquelas vulnerabilidades, com sua força. Assim, os humanos demonstram estupidez e tirania.

Quanto mais refinado o homem se reconhece,
mais tem o dever de não tripudiar sobre a

³⁹ Descartes é exemplo disso, quase um século antes de Primatt, ao expor no livro *Paixões da alma* que animais são máquinas, e influencia muito a cultura científica e filosófica. Ver mais em Descartes (1976, p. 276).

diferença e a singularidade dos vulneráveis, exatamente o contrário do que nos lega a tradição do domínio tirânico dos mais fortes sobre os mais fracos ou os vencidos, considerada por ele como ingratidão ou estupidez dos vencedores, pois estes já se encontram numa posição privilegiada, não têm necessidade de tripudiar sobre os indefesos. (FELIPE, 2006, p. 213).

A autora comenta que está claro para Primatt não haver uma conexão segura entre a tradição e a ética porque tanto as leis quanto o que é produzido para ganhar notoriedade é avalizado e incentivado pelas pessoas que detêm o poder, pelas autoridades interessadas nas consequências do que é escrito. Este é o caso com os animais humanos ao explorarem outros animais. Tudo o que está nos sistemas de regras jurídicas não impede tais ações, pelo contrário, as legitima. Felipe chama de ações tirânicas o abuso da autoridade e dos mecanismos de poder para explorar os mais vulneráveis.

O termo “vulnerabilidade” é utilizado pelo autor ao fazer referência a característica comum dos animais sencientes e ao fundamentar a existência de direitos a eles. De tal modo, o estudo de Primatt é importante para concordar com as características que afirma-se nesta tese desde o capítulo inicial ao estabelecer argumentos para a inclusão de todos os animais nos sistemas de proteção.

Esta denúncia das estruturas de poder, a contradição entre o conceito de dignidade ser limitado aos animais humanos ainda que se considere a capacidade de sofrer, e o preconceito contra outras espécies, influencia outros filósofos, apresentados a seguir, sobretudo a Richard Ryder, que reedita o livro de Primatt já esgotado na época. A conclusão de Ryder sobre a educação para a mudança das estruturas de poder surge da influência do estudo do livro de Primatt.

3.3 RICHARD RYDER E O TERMO ESPECISMO

Por muitos motivos Richard Ryder é marcante filósofo para a ética animal, sobretudo porque cunha o termo especismo, pertinente para quem defende a inclusão dos animais não humanos no escopo de consideração moral e também pela via dos direitos. De maneira geral, o termo significa o preconceito contra qualquer espécie⁴⁰. Muitas vezes,

⁴⁰ Para um estudo mais detalhado sobre o especismo, sobre preconceito e

defender somente os cães e gatos parece bastar para deixar de considerar apenas a espécie humana como digna de consideração moral. Todavia, isto não deixa de ser especista, pois ao preferir alguma espécie, sem justificativa moral, o preconceito com as demais já está subentendido. Se não há maneiras de justificar a escolha de uma determinada espécie, todas, com características e interesses semelhantes são consideradas. No subcapítulo sobre Singer, observar-se-á que o raciocínio é bem parecido, sendo que o termo especismo é conveniente para ele, assim como para Francione e Wise.

O que acontece no caso da análise sobre o conceito de direitos aplicado aos humanos é que não há justificativa suficiente para dizer que uma criança é alvo de direitos e um animal de outra espécie não. A maneira mais completa de participar do sistema de direitos é estabelecer a correlação entre benefícios e deveres com outro humano adulto e capaz de escolhas. Todavia, as crianças e adultos incapazes de escolhas não participam desta correlação e ainda assim, beneficiam-se do sistema. Esta não é a única maneira de definir direitos, mas há espaço para inserir exceções para outros humanos, de maneira injustificada, a não ser pela argumentação do pertencimento à espécie. O tema principal desta tese está fortemente conectado com o termo especismo, pois, tradicionalmente, os animais não humanos não participam do sistema de benefícios jurídicos e sociais por não pertencerem à espécie humana. Não são as características que impedem de ser beneficiário do sistema de regras que protege liberdade e vulnerabilidade, pois são traços pertencentes a todos os animais.

Com a apresentação das ideias de Ryder, mostra-se sua contribuição histórica para a ética animal e os termos significativos para esta pesquisa. Segundo Aboglio, Ryder explicita o conceito especista.

Além do que é a justificativa para o uso e uso de outros animais, somos nós que nos manchamos com uma pátina de superioridade, diminuindo a importância de respeitar quem não pertence à espécie humana. Em 1970, o psicólogo inglês Richard Ryder chamou esse "especismo" de discriminação baseada em espécies. Em suas próprias palavras: "Espécies significa ferir os outros porque são membros de outra espécie" (agenda dos animais, janeiro-fevereiro, 1997). A espécie significa prejudicar os outros porque são

membros de outra espécie. Parece relacionado ao racismo, ao sexismo e a outras discriminações arbitrárias que marcam uma consideração desdenhosa de quem se considera "inferior" (ABOGLIO, 2015, p. 42, tradução nossa).

Para Ryder, os animais não humanos não são protegidos socialmente, pois não há um relacionamento justo com eles. Há que se criar um novo vínculo entre os animais humanos e os outros animais. Por essa ligação a proteção dos não humanos é prioridade, como forma de compensação. Historicamente⁴¹, os humanos escravizam e utilizam os animais para os mais variados fins: diversão, pesquisa, alimentação, etc. Para o autor, o elo inaugura, de fato, a preocupação em proteger os outros animais de maneira concreta e psicológica, mudando a maneira especista para preservar o futuro do planeta (RYDER, 2000, p. 1).

Horta oferece uma definição de especismo bastante clara que concorda com Ryder:

Nessa mesma linha é a rejeição do que é conhecido como especismo. O que significa esta palavra "espécie"? Se você olhar para isso em breve, vamos perceber. É uma palavra análoga a outro que já conhecemos, como "racismo" ou "sexismo". Vamos mudar as espécies de "raça" ou "sexo por" e entenderemos o que isso significa. O especiesismo é a discriminação daqueles que não pertencem a uma determinada espécie. Esta é uma discriminação que muitos humanos mantêm contra animais. Ou, para falar com mais precisão, é uma discriminação mantida contra animais não humanos. Ou seja, contra animais de espécies diferentes das nossas (desde que nós humanos também somos animais) (HORTA, 2016, p. 308-309, tradução nossa).

⁴¹ O livro *Animal revolution: changing attitudes towards speciesism*, de Ryder (2000), é um ótimo guia para conhecer a história do movimento em defesa dos animais e também para saber mais sobre as atrocidades cometidas contra outros animais. Nesse livro, há dados e fatos históricos contados pelo autor, muitos deles presenciados pelo psicólogo. Consta também uma boa fonte sobre o uso do termo criado por Ryder, o "especismo", em outras filosofias. Mais informações em Ryder (2000, p. 223).

Em alguns parágrafos anteriores fez-se referência à influência do termo especismo nas demais teorias, o valor do interesse dos animais sencientes e da igual consideração. Horta salienta que, apesar de Singer ter se apropriado muito bem do termo especismo e a teoria de Ryder se parecer com ela na aplicação, e também se assemelha com Regan ao considerar direitos. Todavia, há problemas em ambas as relações. Horta afirma:

Temos, portanto, que a teoria de Ryder será semelhante à teoria do direito de Regan, na formulação da qual ele também apelará para a linguagem dos direitos. Mas será diferente disso quanto à sua concepção de valor. Ao basear isso na capacidade de sofrer (e, segundo, aproveitar), irá apelar para um critério de menor complexidade (e isso envolverá pequenos compromissos metafísicos). A objeção que surge de tal abordagem é bastante clara: se não podemos estabelecer paralelos entre o sofrimento de diferentes assuntos, já que não temos uma unidade de medida para reduzir os dois, como podemos então decidir corretamente quem está experimentando um maior sofrimento? Podemos argumentar que, em muitos casos, é possível vislumbrar quem está tomando a pior parte, sem implicar que possamos calcular com precisão quase matemática o grau de preconceito que cada um sofre. Se assumirmos isso, a posição da Ryder não é crítica nesse ponto[...] (HORTA, 2007, p. 997, tradução nossa).

Como afirmado na citação acima, acreditamos que Ryder não se compromete fortemente metafisicamente, por isso, pode-se comparar em alguns momentos com a teoria de Regan, mas não possui o comprometimento com a subjetividade e consciência. Sendo assim, Ryder parece estar, assim como Primatt, fundamentando de maneira mais ampla a consideração moral de todos os animais sencientes, assim como o objetivo desta tese.

Outra consideração de Ryder importante para esta pesquisa está relacionada com seu argumento político perante a estrutura social atual que é especista. Segundo ele faz-se necessário uma revolução, a fim de mudar as estruturas que repetem os preconceitos com todos os animais sencientes. Sendo assim, esta revolução acontecerá por meio de atitudes

dos animais humanos em relação aos outros animais. Segundo Ryder, o mundo, de fato, muda se a relação pessoal para com os outros for diferente.

Esta revolução inclui, necessariamente, os animais não humanos com o mesmo nível de consideração moral que os demais pertencentes à mesma espécie que os humanos. Entretanto, surge o problema de saber como se trata os outros animais e como se calcula a diminuição de sofrimento, problema este que também é parte de teorias utilitaristas. O que Horta chama de compromisso metafísico fraco em relação à Regan. Em linhas gerais, o nível de sofrimento causado aos outros importa para pensar as ações e atitudes, para não se causar dor. Rompendo a barreira da espécie, age-se de maneira igual com todos os animais, levando em conta suas necessidades específicas.

O especismo é a barreira a romper para alcançar a paz. Ryder chama este momento de uma nova revolução e de uma moderna revolução e diz que, para isto acontecer, é necessária uma nova linguagem. A linguagem historicamente utilizada é permeada pela relação de dominação que os humanos estabelecem com os outros animais de diferentes espécies. Por isso, é usual a referência aos outros animais como não humanos apenas, para demarcar a espécie humana como referência, inclusive, como feito nesta pesquisa. O mais correto é reportar-se à espécie humana como mais uma espécie animal, entre as mais variadas.

Ao ter cuidado com a linguagem especista, causa-se pequenas revoluções que fazem diferença para o contexto. Ao trocar as palavras carregadas de opressão e especismo, também muda-se um pouco o preconceito interespecies que está tão forte na cultura formada, calcada nesta subordinação. Sobre a linguagem especista, Ryder considera:

Usar a palavra ‘animal’ em oposição à palavra ‘humano’ é claramente uma expressão de preconceito. Então, como isso pode ser evitado ao descrever aquelas criaturas conscientes que não são da espécie humana? Uma frase como animais e animais humanos ajuda? Pode ser, mas é bastante desajeitado. Um pouco menos pesada é a frase ‘animal não humano’ e a abreviatura inevitável ‘não humana’. Para alguns, isso pode parecer especista, na medida em que poderia afirmar que o ser humano é a norma e que o não humano é inferior. Tudo o que posso dizer é que nenhuma inferioridade é pretendida ou entendida.

Na ausência das outras palavras apropriadas, uso ‘animal não humano’ ou ‘animal não humano’ na esperança de que seu uso lembre, como faz, o parentesco entre os da minha própria espécie e outros. (RYDER, 2000, p. 2, tradução nossa).

O autor afirma que a linguagem é um ponto importante para marcar a relação com outras espécies. Apropriar-se das palavras, de maneira justa, faz parte da moderna revolução da relação entre os animais humanos para com os animais não humanos. Ryder vê na alteração da linguagem uma forma de mudança social, o início ou uma das maneiras para a mudança moral. Por isso, o termo especismo é tão importante para a demarcação do preconceito com outra espécie, assim como acontece com o racismo e outros “ismos” que limitam o escopo de consideração através de preconceitos.

Para Ryder há muito poder nas atitudes humanas e ao usá-las para causar uma revolução justa ou para continuar difamando e inferiorizando os outros animais. Aboglio também salienta este poder da linguagem como desvalorização dos outros animais. Segundo a autora, a linguagem é especista e fica claro quando, para inferiorizar um animal humano, compara-se a um animal de outra espécie. Como maneira intencionalmente pejorativa o especismo se concretiza, e muitas vezes é perpetuado, sem reflexão. É o caso quando se chama alguém de “porco” para indicar alguém sujo, “víbora” para alguém mal-intencionado, “galinha” para uma mulher que não está dentro de um padrão de comportamento determinado, entre outros. (ABOGLIO, 2016, p. 43).

De maneira geral, em todos os lugares do mundo, há o costume de injuriar algum humano apenas se referindo a ele como animal, demonstrando toda a desconsideração moral com os outros animais e demarcando o antropocentrismo. Todavia, todos os animais, sejam eles humanos ou não, merecem igual respeito. Chamar alguém se referindo a outra espécie não pode ser fruto de depreciação nem significar algum estereótipo humanizado ou pejorativo. Além do mais, este tipo de linguagem também demonstra generalizações, sem respeitar a individualidade de cada animal, mesmo pertencendo à determinada espécie. Eles são seres autônomos de desejos e singularidade.

Os humanos sentem-se superiores aos outros animais. Este complexo de superioridade inaugura um linguajar especista que apenas demonstra quão injustas são as atitudes com os membros de outras espécies. Este complexo de superioridade que resulta na preferência e nos privilégios de alguns frente aos outros é a mesma lógica que se

aplica ao racismo. De maneira igual não há justificativa moral suficiente para a barreira entre uma raça e outra, entre os animais humanos e não humanos. Segundo Aboglio, o prejuízo advindo do especismo, denunciado por Ryder, está no seu aprendizado e na sua institucionalização, não só para justificar a exploração animal como para constituir uma ideologia que não enxerga o outro como indivíduo. A mesma aplicação é feita a outros tipos de escravidão, como a relação entre brancos e negros, durante séculos de escravidão institucionalizada. E a mesma justificativa dada para a dificuldade de reconhecer a individualidade dos negros é dada atualmente para os animais, o desequilíbrio econômico. (ABOGLIO, 2015, p44).

A libertação do uso dos animais trazem prejuízos econômicos no sistema capitalista, já que o trabalho dos outros animais é contabilizado, mas não é remunerado, como feito com os negros e com a desvalorização do trabalho de grande parte de outros animais humanos. Os animais não humanos por meio da superações do especismo deixam de ser, mercadorias e produtos, assim como eram os negros. Há muitas outras semelhanças entre a escravidão de animais humanos e não humanos. É chegada a hora de abolir o ganho monetário e cultural em cima dos outros animais. Como afirma Ryder, novas atitudes causam a moderna revolução originando a libertação de todos os animais.

O próximo passo é enfrentar a lógica do anti-especismo, alinhando a lei com a filosofia. O abismo entre o humano e o não humano aos olhos da lei é ainda em quase todo o lugar tão grande ou maior do que o que está entre o mestre e o escravo. A lei deve ser feita para reconhecer e, progressivamente, que os não humanos reivindicam a vida, a liberdade e a busca da felicidade tal como fazemos; e entre as liberdades que os não-humanos individuais devem poder desfrutar é a liberdade da exploração pela humanidade. A libertação animal é uma ideia fácil de ridicularizar, entretanto difícil de refutar. (RYDER, 2000, p. 246, tradução nossa).

Ryder reconhece que o direito protege a liberdade dos animais não humanos, assim como protege as crianças humanas. E que a moderna revolução anti-especista requer este passo. O sistema jurídico é fundamental, para o autor, a fim de concretizar os benefícios sociais que a vida em conjunto oferece. Demonstra que os animais não

humanos, conceitualmente, fazem parte do sistema de proteções jurídicas e sociais e que este é um passo importante para os posicionamentos anti-especistas. Mesmo com as dificuldades econômicas apontadas, comparadas com a escravidão humana racial, o sistema jurídico, com o poder de educar, é apto para mudar o rumo das relações que Ryder chama de uma mudança de um ciclo que participa do processo dialético. O autor afirma:

O sentimento de união com o ciclo natural está em todos nós; a consciência fraca do processo dialético dentro das nossas mentes e as grandes espirais da história que nos acompanham juntas, sejam elas humanas ou não humanas. No entanto, tentamos manter-nos contra essa maré; nós ainda nos esforçamos para ser mães de nosso próprio destino e tiranos sobre os outros animais. Uma criança pode mostrar essa ambivalência amando animais não-humanos e matando-os ao mesmo tempo: esse microcosmo do bem e do mal permanece dentro de todos nós. O futuro exige uma reavaliação da relação entre crianças e natureza; tanto a crueldade quanto o sentimentalismo devem abrir caminho para a racionalidade e a compaixão, com base na nossa consciência da capacidade comum de consciência entre todos nós animais. (RYDER, 2000, p. 247, tradução nossa).

O fruto do processo dialético de uma educação⁴² anti-especista, estabelecida entre as relações e pelos sistemas, é justiça entre todos, de acordo com as capacidades. Este argumento será melhor trabalhado no capítulo que segue com Nussbaum e Garner ao explorar políticas públicas. Ryder, claramente, acredita que a lógica anti-especista gera um futuro com demandas específicas que originam compaixão e preocupação com cada animal, sem discriminação. O poder das atitudes e de mudança na estrutura especista, Ryder atribui à educação das crianças que já demonstram amor pelos animais de maneira natural. Assim, a educação é a solução para ocasionar a revolução anti-especista.

⁴² Recomenda-se saber mais sobre a educação de uma maneira crítica no que se refere aos animais e também ao meio ambiente em Brugger (2004).

Apesar de Ryder não ter explorado muito este elemento, a educação será tema dos capítulos finais desta pesquisa.

Por isso, o estudo de Ryder é importante para esta pesquisa, uma vez que além de cunhar o termo “especismo”⁴³ fazendo referência a exclusão sem argumentos em relação aos outros animais no rol de consideração moral, o autor também afirma a necessidade de uma revolução por meio das estruturas sociais e junto da educação moral. Para construir um sistema de regras que beneficie também outros animais é necessário mudar as estruturas sociais, a linguagem e todas as maneiras de pensar o relacionamento interespecie. É o que se propõe ao fim desta tese.

3.4 TOM REGAN E A DEONTOLOGIA MORAL

Para Tom Regan, a expressão “direitos” aos animais faz muito sentido, diferentemente de autores consequencialistas, por exemplo, que não trabalham com esta ideia. Regan de maneira semelhante a Kant, torna válida a consideração moral no momento em que compreende o outro como sujeito de direito a partir do conceito de dignidade. Regan usa a locução sujeitos-de-uma-vida para designar o valor inerente, contrário ao valor instrumental, que é atribuído aos animais quando escravizados pelo sistema atual. O valor inerente é algo que compete a todos os animais sencientes. Um passo deontológico que não foi dado por Kant⁴⁴. Para Regan contarem com este valor, todas as vidas são igualmente valiosas moralmente e nenhum animal senciente é superior ou inferior ao outro.

Regan tem influência da raiz deontológica kantiana, mas também da fenomenologia, ao cunhar o dito que significa tornar o indivíduo sujeito da própria vida, ser experimentador dela, gozar dos seus prazeres e experiências. É isto que o faz sujeito, e só o indivíduo tem direito sobre a própria experiência. Regan atribui valor à vida de todos os animais sejam eles humanos ou não humanos, pois todos eles são sujeitos-de-uma-vida⁴⁵, vivenciando as próprias e únicas experiências.

⁴³ Recomenda-se saber como o especismo aparece também na literatura. Consultar Pazzini (2016).

⁴⁴ Para mais, ver o subitem do capítulo anterior em que se faz referência ao conceito kantiano ao apresentar as críticas de Wise. Nesse subitem, mostra-se Wise aproveitando o conceito kantiano de dignidade também para aplicar aos animais, assim como Regan o faz, de certa maneira.

⁴⁵ Sugere-se para uma leitura complementar sobre o tema a obra de Carvalho e

Veja-se nesta afirmação, na citação de Aboglio, a comparação com a teoria kantiana:

Eles consideram que os seres humanos têm direitos morais porque são sujeitos de uma vida e, como tal, todos são iguais, não há superiores ou inferiores, todos são moralmente idênticos. Posiciona então a concessão de direitos morais também para os seres humanos que são sujeitos de uma vida, porque têm valor inerente e, portanto, são pacientes morais. Isso significa que os assuntos de uma vida são fins em si mesmos, como estabeleceu Kant apenas em relação aos seres humanos. Regan elabora uma teoria própria, em vez de aplicar uma doutrina existente. Não separa os agentes morais dos pacientes morais não humanos dos seres humanos, pois seria uma distinção especista. Todos os assuntos de uma vida têm o direito moral básico a ser tratado com respeito, reconhecendo assim seu valor inerente. Conclui, portanto, o uso de animais para alimentação, roupas, entretenimento, experimentação ou qualquer uso comercial, não importa como seja feito. (ABOGLIO, 2016, p. 53, tradução nossa).

A autora afirma que a aproximação de Regan com Kant é limitada, pois ele monta sua própria teoria. Kant não abrange os animais não humanos, mas a maneira como inclui os animais humanos como dignos de direitos morais é o elo entre os autores. O conceito de dignidade e de tratamento respeitoso para o considerado moralmente é imprescindível.

Tratar com respeito significa jamais usar o outro apenas como um mero meio, mas como um fim em si mesmo, preservando assim o valor de cada indivíduo e sua liberdade. Regan chama este valor de inerente. Quando os animais são usados para os fins dos humanos não são tratados com respeito, rompendo assim uma regra moral bastante importante para as bases escolhidas. A liberdade também é fundamental, pois, ao dizer que os animais não humanos são sujeitos-de-uma-vida, Regan ressalta a subjetividade que há nos animais sencientes, capazes de criar desejos e preferências.

De Kant, Regan herda a veia deontológica o que significa que o filósofo, ao fazer teorias morais, acredita que ao atribuir valores morais seguros, animais humanos entendem e os compartilham e, o mais importante, usam os princípios de maneira universal, sem espaço para análise posterior de consequências ou outras mudanças que advêm com a ação. Em outras palavras, o deontologista segue uma regra e sabe como tratar os envolvidos da ação, independente de variáveis temporais ou consequências de cada caso.

Por firmar a postura deontológica, com os pressupostos normativos seguros que esta posição traz, e a maneira como pensa a ação moral de maneira mais atemporal, Regan se diferencia de filósofos conhecidos na história de ética animal, como Peter Singer, por exemplo. Ambas as correntes a que os filósofos citados são filiados, afirmam a universalidade dos princípios.

A postura reganiana é deontológica: a moralidade de um ato não depende de suas consequências, como no pressuposto do utilitarismo. Considera que pelo menos alguns animais - todos os mamíferos e as aves absolutamente - possuem desejos, crenças, memória, percepções, autoconsciência, intenção e senso do futuro. seu "bem-estar" depende não só de ter necessidades básicas atendidas, mas também de sua capacidade de viver satisfazendo seus próprios desejos e propósitos que variam de acordo com a espécie em questão (ABOGLIO, 2016, p. 54, tradução nossa).

Para fazer referência aos filósofos consequencialistas e deontológicos, que estabelecem princípios e valores universais, usa-se a denominação filósofos tradicionais principialistas. É o caso de Regan, deontólogo como Kant, Bentham e de Singer, ambos utilitaristas, que compartilham as mesmas bases metaéticas ao defenderem que os princípios são universais. Há que caracterizar, com atenção, as diferenças entre os filósofos. Ambas as correntes, deontologistas ou consequencialistas usam como critério moral a capacidade de sofrimento, pregam regras universais, consideram as preferências dos seres sencientes. Todavia, a regra que Singer universaliza é o princípio utilitarista de produzir maior felicidade para todos os animais sencientes envolvidos. Singer também não deriva direitos da teoria, por ser consequencialista e acreditar num cálculo moral que traga melhores

consequências para o maior número, quando não é possível privilegiar todos.

Assim como os autores mencionados, esta tese acredita na existência de valores morais que podem ser construído a partir de características dos seres que são considerados e de princípios de justiça que são desenvolvidos ao longo dos capítulos. Ainda que, acredita-se que os valores são construídos coletivamente num âmbito social, a normatividade é importante para os fins de paz e respeito zelados pelos sistemas que devem proteger a todos os animais sencientes.

É importante salientar que se escolhemos comparar o deontologismo e o utilitarismo como rivais, mas na história da ética normativa esta não é a única oposição. Há outras teorias que têm versões consequencialistas e também não consequencialistas, como o igualitarismo e o prioritarismo que são mais divergentes do utilitarismo do que o deontologismo centrado nos direitos propriamente é, ao possuir algumas bases normativas em comum. O prioritarismo é um exemplo e será apresentado neste capítulo. A opção em comparar o deontologismo e o utilitarismo se dá pela escolha dos autores apresentados, uma amostra contundente do que é discutido em ética animal, mas ainda limitada.

A definição das diferenças entre filósofos com bases normativas distintas é necessária porque alguém que desconhece essas bases morais interpreta um ou outro sem rigor, ou por abrir mão de regras atemporais, como no caso de Singer, ou por desconsiderar fatos causais, como no caso de Regan. Um leigo pode pressupor que Singer não defende os animais não humanos já que não cita direitos, em seus escritos. Esta confusão é fácil, sobretudo porque Regan e Singer ligam-se por outras tantas semelhanças. Ryder, ao comentar sobre a diferença entre estas teorias, afirma que Singer prefere, por conta das suas escolhas metaéticas, apenas se referir ao especismo e não aos direitos. Para ajudar na explicitação, siga-se a informação de Ryder sobre a diferença entre Regan e Singer:

Uma interessante diferença de opinião apareceu entre Peter Singer e Tom Regan, os dois principais filósofos do movimento. Singer argumenta, como eu, aquilo que é a sensibilidade, ou a capacidade de sofrer, como o cerne da questão. É porque os não-humanos podem sofrer que têm interesses que devem ser considerados. Regan, por outro lado, argumenta que os não

humanos e os humanos possuem um ‘valor inerente’ que pode ser independente dos prazeres e da dor que eles experienciam. Este valor inerente é possuído por todos os ‘sujeitos de uma vida’, isto é, estar com crenças, preferências, capacidade de iniciar ações em busca de objetivos, identidade psicofísica ao longo do tempo e um bem-estar individual no sentido de que as coisas podem ir bem ou mal, por eles. Regan conclui que um ‘direito igual’ a um tratamento respeitoso é possuído por todas as coisas com valor inerente. Então, Regan usa o termo direitos, enquanto Singer não. Singer, prefere usar minha palavra ‘especismo’ [...] (RYDER, 2000, p. 239, tradução nossa).

Singer e Regan fazem parte dos filósofos mais populares do movimento da ética animal. Ao introduzir Regan, mostram-se as diferenças entre suas teorias. Ambos os autores contribuíram muito para estender o termo de Ryder, especismo e, em comum, usam a capacidade de sofrer, a senciência, como critério para a inclusão de satisfação de interesses semelhantes aos padrões humanos. E isto é básico para o objetivo desta pesquisa, pois ao pensar em direitos e sistemas normativos regidos por animais humanos, os animais sencientes tornam-se o foco.

Para a construção de sua teoria, Regan retoma os fundamentos da subjetividade animal, de uma maneira fenomenológica. Por ter uma complexidade subjetiva é que o animal age no mundo e tem experiência de vida, o que resulta então no valor inerente que fundamenta o respeito pela sua dignidade. Para Regan, manter essa posição crítica a teoria mecanicista sustentada por Descartes, influente até os dias atuais. Alguns cientistas negam-se a usar argumentos que ela mesma produz para provar o contrário e, sobretudo, quando o senso comum afirma que os animais humanos são os únicos racionais e por isso os demais não têm valor. Na verdade, essa ideia demonstra desconhecimento de tudo o que já se sabe sobre racionalidade e consciência animais⁴⁶.

⁴⁶ Para saber mais sobre a senciência animal e sobre a capacidade de sentir, recomenda-se *O livro da consciência* (DAMÁSIO, 2010, p. 141). O neurocientista mostra que os animais não humanos têm a capacidade de sentir emoção. O tipo de emoção que os não humanos sentem é, inclusive, muitas vezes mais forte e apurado que a capacidade dos humanos. O autor descreve

Para Descartes, a consciência e os poderes da mente humana têm um lugar especial, assim como para os teólogos da época. Ao excluir a possibilidade de consciência nos outros animais, o autor afirma que eles são como máquinas e que não têm atividade mental, sofrimento ou linguagem. (DESCARTES, 1979, p. 276)⁴⁷. Regan afirma que “Seria injusto com Descartes criticá-lo por não haver tomado nota dos esforços para ensinar primatas, entre eles, gorilas e chimpapazés, uma linguagem, como a língua estadunidense de sinais para surdos” (REGAN, 2016, p.35). Tais experimentos têm sucesso, sendo uma primeira alternativa à teoria mecanicista e, segundo Regan, iniciam, na ciência, a prova para a linguagem em outros animais e o conhecimento sobre a complexidade da consciência animal.

A teoria de Regan é limitada aos animais que têm algum tipo de atividade mental. Quais são estes animais? Regan responde que é moralmente necessário estudar mais a atividade mental dos animais a fim de elencar, com maior precisão, os animais sujeitos-de-uma-vida. Há que cuidar para não antropomorfizar os animais não humanos, para entender suas capacidades mentais próprias, ainda que seja importante, a partir do conhecimento da fisiologia, interpretar a maneira como os outros reagem. É o caso do conhecimento sobre a função do sistema nervoso nos humanos seguida da comparação com o corpo dos demais. E dado o conhecimento sobre os humanos, sabe-se que todos os animais mamíferos têm funções parecidas. Portanto, por isso, e com provas científicas, afirma-se que os mamíferos fazem parte dos animais sujeitos-de-uma-vida (REGAN, 2016, p53). Regan não diz que só os mais parecidos com os humanos desfrutam da consciência, mas que, cientificamente, avança-se os estudos com mais intensidade para identificar se neles a consciência está bem formada.

Eis esta conclusão no excerto de Regan:

O argumento cumulativo que demonstrou no final do capítulo anterior não só sustenta a atribuição de consciência a alguns animais. Este argumento também pode ser usado para defender a posição de que os animais mamíferos têm crenças e desejos e de que a explicação do porquê se comportam e como podem agir dá-se com

como parte significativa da consciência. Essa é uma evidência importante contra o mecanicismo, portanto é o oposto defendido por Descartes.

⁴⁷ Em uma nota de rodapé, o filósofo compara animais não humanos a máquinas e afirma que são desprovidos de paixões (DESCARTES, 1976, p. 276).

frequência em termos daqueles desejos e crenças que possuem. Tanto em sentido comum, como a linguagem ordinária subscreve esta posição. A atribuição de crenças e desejos destes animais são logicamente independente das perguntas sobre se têm almas imortais (imateriais); o comportamento destes animais é consciente em atribuir-lhes crenças e desejos; e a teoria evolutiva apoia a posição de que os animais, com frequência, se comportam como tais porque desejam o que desejam e crêem no que crêem. Como observa Griffin, ‘Se aceitamos a realidade de nossa relação evolutiva com outros animais, não é parcimonioso supor uma dicotomia rígida de interpretação que insiste que as experiências mentais têm algum efeito sobre o comportamento de uma espécie animal, mas nenhum sobre outras’. Tão forte é o suporte proporcionado pelo conhecimento cumulativo que estamos justificando que, para fundamentar a responsabilidade de apresentar provas recai sobre aqueles que negam que os animais têm crenças e desejos. A menos que estes críticos mostrem que as razões para negar que os animais têm crenças e desejos são melhores do que as razões que aponta o argumento cumulativo para afirmar, estamos justificados racionalmente para crer que os animais têm desejos (REGAN, 2016, p. 59, tradução nossa).

A posição de Regan afirma que após ter determinado, em concreto, que os animais têm desejos e crenças, que não carecem de consciência e seu comportamento é autônomo, explica-se suas ações de maneira inteligível, com memória, preferência e intencionalidade. Segundo Regan, é difícil afirmar, atualmente, que animais são estes, exatamente, mas com o conhecimento cumulativo, afirma-se que os animais não humanos mamíferos são capazes de todos os atributos citados (REGAN, 2016, p. 151). Características como estas fundam o valor inerente. O que significa, moralmente, que sempre que os envolvidos em ações morais têm este valor, são considerados de maneira igual e não é possível sustentar tratá-los de maneira arbitrária. Para Regan, é claro que todos os animais com valor inerente são iguais, pois se reconhece as necessidades dos pacientes morais e ao comparar com

as necessidades do agente percebe-se que são equitativas. O autor afirma:

Portanto, todos os que têm valor inerente o tem de maneira equitativa entre os agentes e pacientes morais. Todos os animais são iguais quando atendem, apropriadamente, as noções de ‘animal’ e ‘igualdade’, ‘animal’ se refere a todos os agentes e pacientes morais (terrestres ao menos) e ‘igualdade’ se refere a sua posição de igual valor inerente. O valor inerente então é categórico, isto é, ou possui, ou não. Não há nada no meio. E todos que possuem o valor, possuem por igual. Não vem em partes (REGAN, 2013, p. 276-277, tradução nossa).

Em seguida, Regan explica que aqueles que aplicam o valor inerente apenas aos agentes morais, como Kant, o fazem de maneira muito restritiva. E acredita que sua posição é mais abrangente e também não é arbitrária, visto que considera as características dos agentes e pacientes de maneira igual, não atribuindo à alguma capacidade um valor maior. A conclusão é clara ao se referir ao atributo da espécie do agente sem valor maior. “Portanto, nenhuma característica física pode marcar uma diferença pertinente, tão pouco o pertencimento à espécie é suficiente, nem servirão às classificações biológicas, ainda que mais gerais.” (REGAN, 2016, p. 277, tradução nossa).

O critério para uma vida valorosa não é como a referência de qualquer vida. Regan deixa claro que o valor inerente, fundado na complexidade mental das vivências e experiência dos animais, é o critério para dizer se o ser é sujeito-de-uma-vida. Significa que ele não é um ser meramente vivo, interage no mundo e é um indivíduo, com suas particularidades, crenças e desejos. Ao se reverenciar a vida, produz-se uma valoração muito geral, o que não é o caso para gerar direitos, segundo Regan. Enquanto agentes morais há um dever *prima facie* de permitir que estes animais encontrem seus interesses e de contribuir para o seu bem-estar. (REGAN, 2016, p. 280).

O dever dos agentes morais satisfaz todos os pacientes para que sejam tratados como dignos de vida, nunca em partes, mas considerando seu igual valor ao agente. Seu sentido é pensado de forma lógica e independente das utilidades. O tratamento igual e respeitoso é visto de maneira categórica. Não é admitido um tratamento menos que respeitoso, de acordo com a individualidade e o valor inerente do

paciente, pois o valor é integral e aplicado de forma equitativa. Assim sendo, há deveres diretos com estes indivíduos. Segundo Regan, este é o fundamento para a justiça e igualdade para todos os animais não humanos sencientes.

Regan é um autor importante para esta tese, uma vez que estabelece direitos positivos aos animais sencientes, pois defende que é dever dos animais humanos contribuir para a satisfação das necessidades dos outros animais sencientes. Uma vez que, o autor afirma a necessidade da categoria “direitos” junto dos “deveres” daqueles que são agentes do sistema de regras da moralidade.

Ao salientar que a subjetividade é um valor importante para ser sujeito de direitos, estende os benefícios morais para a consideração do bem-estar de maneira física e psicológica daquele que é paciente moral. Com isso, concluímos que, a vulnerabilidade presente nos animais sencientes está alinhada com suas emoções e seus estados psicológicos. E a partir disso, deve-se defender que direitos precisam fornecer ambientes que contribuem para que todos vivam bem, possam exercer suas afetividades e usufruir de relações que respeitem suas emoções. Além de garantir direitos básicos como a segurança de sua vida e alimentação. Esta argumentação é muito importante para o desenvolver deste estudo, uma vez que, defende-se direitos positivos aos animais.

Para complementar a teoria de Regan, faz-se necessárias políticas públicas e uma força política, como a presença do Estado e seu planejamento e organização social para os investimentos públicos. Através de conceitos políticos os direitos positivos podem ser efetivados, e isto está além da teoria de Regan que, possui fundamentos para deveres morais. Pretende-se ir além dos direitos morais, como apresentado anteriormente com Ryder, por isso, Regan é insuficiente, ainda que tenha contributos conceituais importantes ao demarcar a categoria de “direitos”.

É importante enfatizar que, ao apresentar uma teoria que defenda deveres dos humanos para com animais e possua argumentos para direitos positivos tem condições de ir além da abolição aos animais e seguir com estratégias políticas que realmente podem mudar a vida dos outros animais de maneira mais significativa. Uma vez que, acredita-se neste estudo que é insuficiente aos animais defender apenas um direito negativo, por exemplo, o direito de não ser propriedade. Com as características da vida subjetiva que os animais possuem, Regan salienta a necessidade destes indivíduos aproveitarem uma boa vida, assim como nós humanos. Para tanto, precisa-se de um ambiente mais preparado e de relações para exercitar a subjetividade, e estes são cuidados que

devem ser pensados para além dos direitos de não interferência, ao contrário, ao pensar na interação interespecie.

3.5 PETER SINGER E O UTILITARISMO

Singer é um importante filósofo para a história da ética animal, tanto que é citado nos capítulos anteriores e usado como parâmetro de comparação teórica na apresentação das teorias que antecedem este capítulo. Por isso, suas principais ideias já estão, de alguma maneira, apresentadas.

O princípio de igual consideração de interesses semelhantes é o seu principal fundamento teórico, junto com o princípio utilitarista. Os utilitaristas anteriores a Singer, como Bentham e Mill, incluem, de alguma forma, os animais não humanos nos cálculos morais. A questão moral relevante para considerar o outro paciente moral, nas teorias utilitaristas, é o sofrimento. Assim, todos que sofrem são sencientes e deveriam estar no cálculo moral utilitarista, o que é reconhecido pelos antecessores de Singer. Todavia, é Singer quem inclui, de fato, as preferências dos não humanos e defende que seus interesses têm o mesmo peso que os demais, cunhando o princípio do interesse semelhante. Singer, ao ser influenciado por Primatt e Ryder inclui no utilitarismo preocupações abolicionistas e defende o veganismo em vários livros.

Apesar de boa parte da produção de Singer ser mencionada como utilitarismo de preferência, ele não anuncia mais, assim, a teoria. Então, opta-se por denominá-lo neste estudo apenas como utilitarista⁴⁸. Ainda que Singer ressalte a sua teoria diferente dos clássicos não considera o prazer como o valor mais importante, mas a preferência e interesse do indivíduo. Se as ações calculadas ferem as preferências dos indivíduos, elas não são corretas. Essas preferências incluem não só a capacidade de desfrutar a vida e de sofrer, mas também previsões e planejamento futuro de continuar vivendo⁴⁹. Assim sendo, mesmo que a morte seja indolor, ainda deve ser pensada pela preferência do indivíduo em continuar vivendo. Todavia, os cálculos morais são complexos quando o filósofo tem como pressuposto uma teoria que analisa todas as consequências para depois afirmar o que é o certo a fazer. Então, muitas

⁴⁸ Ver a afirmação de Singer sobre como se autodenomina em Lazari-Radek e Singer (2014).

⁴⁹ Singer explica sua relação com a tradição utilitarista num artigo parte do compêndio de Tafalla (2004, p. 47).

vezes, o dano acontece e, neste caso, o que é avaliado é o menor impacto, a diminuição da dor.

Para evitar o especismo, temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida. O fato de um ser pertencer à nossa espécie biológica não pode constituir um critério moralmente relevante para que ele tenha seu direito. Dentro desses limites, ainda poderíamos sustentar, por exemplo, que é o pior matar um ser humano adulto normal, com capacidade de autoconsciência, de planejar o futuro e de manter relações significativas com os outros do que matar um camundongo que, presumivelmente, não compartilha todas essas características. Ou poderíamos apelar para os laços familiares íntimos e outros elos pessoais, que seres humanos possuem em um grau não encontrado em camundangos; ou poderíamos pensar que são as conseqüências para outros seres humanos, que passarão a temer pela própria vida, que continuem a diferença crucial; ou poderíamos pensar que essa diferença é uma combinação desses fatores, ou todos somados. No entanto, sejam quais forem os critérios escolhidos, temos de admitir que não seguem precisamente a fronteira de nossa espécie. Podemos sustentar que há algumas características de certos seres que tornam suas vidas mais valiosas do que a de outros; mas haverá alguns animais não humanos cujas vidas, sejam quais forem os padrões, são mais valiosos do que as de alguns seres humanos. (SINGER, 2013, p. 30-31).

Aboglio explana argumentos que afirmam, de maneira forte, que a barreira da espécie precisa ser ultrapassada. Isto é significativo para Singer. É imprescindível saber que o que ele defende no livro *Libertação animal* é demonstrado de uma maneira neutra em relação à espécie em calcular algum problema moral, mas sobretudo, é uma grande defesa de inclusão no escopo de consideração moral. É uma teoria que pretende, de maneira rigorosa, abranger mais pacientes morais. Ou, pelo menos, de maneira mais declarada e rigorosa do que

teorias utilitaristas anteriores e por isso é um marco para a história moral em defesa dos animais. (ABOGLIO, 2016, p. 61).

O filósofo utilitarista não pretende defender direitos e proteger o valor inalienável da vida, ao contrário, Singer pensa a moralidade por meio de um cálculo para derivar as maiores e melhores consequências em nome de todos os envolvidos. De maneira imparcial, todos que guardam os mesmos interesses são contemplados igualmente. Não significa que algum indivíduo não é violado, pode ser, pois o cálculo estimado para a análise das melhores consequências nem sempre consegue estipular que todos os envolvidos não tenham danos. Ainda que o dano, a dor e a violação de interesses seja algo ruim, a escolha pelo certo a se fazer é diminuir o risco, diminuir o dano entre os envolvidos⁵⁰. Todavia, assim como outro utilitarista, Singer é favorável aos direitos jurídicos aos animais, uma vez que, seja usado neste sistema seus princípios com o cálculo da consideração e do interesse.

O utilitarismo é uma corrente ética imparcial e racional, responde à pergunta “o que é o certo a se fazer?”, de maneira universal, igualmente, de modo que qualquer agente ético, com as ferramentas disponíveis, chega à determinada conclusão (RACHELS, 2003, p. 118). Todavia, é necessário analisar tudo o que envolve o cálculo, não há respostas dadas de antemão, apesar de acreditarmos que pode haver regras estabelecidas socialmente que já estão calculadas de acordo com a maximização do interesse dos indivíduos. Ainda assim, faz-se necessário aplicar o princípio de maneira não especista abrangendo a todos os sencientes e avaliando todas as possibilidades. O interesse de determinadas espécies não é mais importante do que o de outras. Este é um fator essencial para Singer ser considerado abolicionista pois, pode-se pensar que, normalmente, os cálculos utilitaristas privilegiam a espécie humana em detrimento de outras espécies com o mesmo interesse envolvido na ação analisada. Todavia, Singer ressalta o contrário, os iguais interesses possuem o mesmo valor.

Ainda que autores questionem a autodenominação de Singer de abolicionista, como é o caso visto no capítulo anterior a partir de Francione. Deve-se levar em consideração os pressupostos e o tipo de corrente moral a que cada autor se filia. Por isso, a preocupação em repassar os fundamentos utilitaristas.

Como utilitarista, atento racionalmente com todos os detalhes para maximizar os interesses e diminuir a dor do maior número de envolvidos, ele não nega o tipo de subjetividade do indivíduo o que não

⁵⁰ Sobre direitos, ver Singer (2013, p. 13).

tem a ver com a espécie. Se, realmente, faz-se necessário escolher entre a vida de algum indivíduo que é consciente, com alto nível de abstração e planejamento para o futuro e um outro que não guarda tais características, entende-se que o primeiro tem um dano maior. Ora, o princípio indica diminuir a quantidade de dor, então, a vida do primeiro é, racionalmente, escolhida, independente da espécie a que pertença. Singer indica que, em alguns casos, isto pode acontecer e um animal humano ser preterido, pois há indivíduos humanos com menos consciência que outros animais (SINGER, 2013, p. 9).

Concluo, portanto, que uma rejeição do especismo não implica que todas as vidas têm igual valor. Enquanto a autoconsciência, a capacidade de pensar em termos de futuro e ter esperança e aspirações, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, entre outras, não são relevantes para a questão da dor -, uma vez que a dor é dor, independentemente das capacidades do ser para além da capacidade de sentir dor - estas capacidades são relevantes para a questão da morte. Não é arbitrário defender que a vida de um ser com autoconsciência, capaz de pensamento abstrato, de planejamento para o futuro, de atos complexos de comunicação, etc., é mais valiosa do que a vida de um ser sem estas capacidades. Para ver a diferença entre as questões de infligir dor e tirar a vida, considere-se como agiríamos dentro da nossa própria espécie. Se tivéssemos de escolher entre salvar a vida de um ser humano normal ou de um ser humano deficiente mental, escolheríamos talvez salvar a vida de um ser humano normal; mas se tivéssemos de escolher entre evitar a dor num ser humano normal ou num ser intelectualmente deficiente - imagine-se que ambos tinham sofrido ferimentos dolorosos mas superficiais e apenas dispúnhamos de uma dose de analgésicos - não é tão claro quem escolheríamos. O mesmo se aplica quando consideramos outras espécies. O mal da dor não é, em si mesmo, afetado pelas outras características do ser que sente essa dor; o valor da vida é afetado por essas outras características. Para dar apenas uma razão para essa diferença: tirar a vida a um ser que teve esperança, planejou e trabalhou para um futuro é

destituí-lo dos objetivos de todos esses esforços; tirar a vida a um ser com uma capacidade mental inferior ao nível necessário à compreensão de que se é um ser com futuro - e muito menos a fazer planos para esse futuro - não pode implicar este tipo específico de perda. (SINGER, 2013, p. 32).

Estes são casos práticos e a escolha só acontece se, de fato, não há outras alternativas. A maioria dos usos atuais de animais não humanos para a indústria alimentícia, moda ou de cosmético é desnecessária moralmente (pois há alternativas, ou porque os motivos favorecem, de maneira parcial, os animais humanos) e não entra neste tipo de discussão. Todavia, diferentemente ocorre sobre o teste de um farmacológico que é do interesse de muitas espécies e precisa ser testado, pois as alternativas científicas são insuficientes⁵¹, o indivíduo submetido ao dano é escolhido de maneira imparcial e sem a barreira da espécie.

Singer considera que ao usar um indivíduo para teste há que, antes, perguntar se é permitido, moralmente, que seja um animal humano, perguntada de maneira tão imparcial que qualquer um poderia estar entre os escolhidos. Caso a pergunta não seja feita, não é uma escolha moral baseada nos princípios do utilitarismo de preferência. É, arbitrariamente, especista. (SINGER, 2013, p. 54).

O utilitarismo resolve fatos práticos, soluciona por cálculos e argumentos imparciais os casos que exigem uma escolha, para o princípio utilitarista acontecer. São dilemas para um filósofo deontologista, pois há dano para alguns indivíduos, mesmo que minimizados. O ideal é a ausência de dor, também para consequencialistas. Não sendo isso possível, o princípio entra em ação para a análise dos casos e seus resultados são universalizáveis⁵².

⁵¹ Sendo impossível abordar todos os temas urgentes e essenciais que se relacionam à maneira como são tratados os animais, esta pesquisa deixa de fora a discussão sobre o uso dos animais não humanos na ciência. Todavia, há uma vasta bibliografia sobre o assunto. Para saber mais, consultar o endereço <<https://www.instituto1r.org>>. Ver também Tréz (2015). Sobre educação não especista na ciência, ver Brugger (2004).

⁵² Singer responde a um artigo de Posner e, de maneira muito didática, explica a aplicação do princípio utilitarista levando a sério o não especismo. Explica sobre a universalização dos cálculos morais em defesa da crítica de que é uma teoria pragmática apenas. Consultar Singer (2004, p. 82). Nesse mesmo compêndio, há o texto de Posner.

Singer afirma que para saber quais são os animais com preferências e tratá-los de acordo com seus interesses, cabe à ciência dizer quem são os detentores da capacidade de sofrer. A ciência faz novas descobertas a todo o momento e, por isso, Singer afirma que há que se traçar uma linha imaginária para separar os animais com interesses. Para aqueles animais sobre os quais ainda não há estudos suficientes, fica o benefício da dúvida, não agindo de maneira errada quando não existem argumentos suficientes para provar sua não capacidade de dor. Assim, demonstra-se que a característica da capacidade de sentir dor e de ter interesses e preferências é muito importante para o cálculo moral de Singer e sua preocupação de serem as regras racionais aceitas universalmente. Esta preocupação de Singer torna-se argumento suficiente para rebater críticas dos que consideram que sua concepção não leva à libertação dos animais não humanos porque, ao escolher defender subjetividades maiores, haveria primazia dos humanos ou se colocaria ao agente moral a possibilidade de se alimentar de produtos advindos de outros animais. A resposta de Singer à questão está nas linhas acima, pois sua argumentação é sempre em direção à quebra do especismo, optando pelo interesse e a preferência do indivíduo e não da espécie. O autor não dá primazia a nenhuma espécie. Também não há espaço para o agente escolher ações que favoreçam prazeres gastronômicos, por exemplo, pois o cálculo é imparcial e os interesses do agente ou de sua espécie não são mais valiosos, sobretudo se há alternativas para a alimentação⁵³.

Singer não se compromete com a proteção dos animais não humanos no sistema jurídico, nem com o valor inalienável dos animais, nem defende direitos. Estas são diferenças significativas para analisar Singer comparado com outros filósofos, como é o caso de Regan. É necessário ter em mente o tipo de comprometimento normativo dos autores antes de rotulá-los. Apesar de não ser um filósofo do direito e não escrever sobre direitos morais, Singer coaduna-se com a tradição utilitarista ao dizer que direitos jurídicos são uma boa maneira de usar o

⁵³ É claro que a questão da alimentação sofre ressalvas, como se um animal humano estivesse numa ilha deserta e não houvesse nada para comer além da carne de outro animal. O caso melhor universalizável é o acesso a alternativas veganas para o consumo. O exemplo da ilha deserta simula uma situação muito específica, da qual as regras morais não dão conta. Em *Libertação animal*, Singer apresenta a discussão de não serem os prazeres gastronômicos utilizados no cálculo moral (SINGER, 2013, p. 233).

princípio utilitarista. Assim, se os direitos jurídicos satisfazem as regras morais do princípio da utilidade, não há problemas em defendê-los⁵⁴.

O utilitarismo resolve bem o problema do argumento que interpreta que se as plantas sentem dor, então se age incorretamente ao ser vegano. Atualmente, há fortes evidências da impossibilidade de encontrar senciência no reino vegetal, mas ao cogitar a perspectiva da ciência descobrir, algum dia, a senciência inclusive nos seres robóticos, por exemplo, o cálculo moral será repensado. No entanto, atualmente trabalha-se apenas com os seres com interesses subjetivos e preferências. Se o número de seres sencientes aumentar, aplicam-se os mesmos cálculos utilitaristas. E, se não há outra opção para agir sem interferir no interesse, há que causar o menor impacto possível, minimizando a dor⁵⁵.

O utilitarismo⁵⁶, de fato, é uma teoria que propõe solucionar problemas temporais, por meio de cálculos, não deixando dúvidas sobre a maneira de agir. Todavia, não é uma teoria menos rigorosa que o deontologismo ou outras teorias normativas. Ao contrário, a principal crítica ao utilitarismo é por ser exigente demais com os agentes. (RACHELS, 2013, p. 126). Antes de agir leva-se em consideração atender os interesses e preferências de todos os animais sencientes envolvidos, faz-se a escolha para favorecer alguém, caso necessário. Não ser especista, ter certeza que não há outras opções, ser imparcial, não colocar interesses no cálculo é o procedimento.

A ética indica o que fazer e não se refere só aos padrões estabelecidos pelos humanos para humanos. Ela envolve a relação dos animais sencientes. Se houver computadores sencientes, são incluídos no cálculo. Por isso, uma boa concepção ética considera, em seu escopo moral e nos seus cálculos racionais, outros seres que não os humanos. A comunidade moral alarga-se a fim de acolher todos os seres vulneráveis, neste caso, todos os seres sencientes. Segundo o utilitarismo, o critério para a considerabilidade moral é a capacidade de sofrer e desfrutar, como consta na defesa de Rachels:

Há um outro modo no qual nossa concepção de comunidade moral tem de ser expandida.

⁵⁴ Para saber mais sobre direitos animais, consultar Singer (1986).

⁵⁵ Ver a declaração de Cambridge no anexo da tese e *O livro da consciência* (DAMÁSIO, 2010).

⁵⁶ Para saber mais sobre utilitarismo, recomenda-se a leitura de Mulgan (2014).

Humanos não estão sozinhos neste planeta. Outros animais sencientes – isto é, animais capazes de sentimento de prazer e dor – também têm interesses. Quando abusamos deles ou os matamos, eles são prejudicados, tanto quanto humanos podem ser prejudicados de tais modos. Bentham e Mill estavam corretos em insistir que os interesses de animais não humanos têm de ser incluídos em nossos cálculos morais. Como apontou Bentham, excluir criaturas de consideração moral por causa de sua espécie não é menos justificado do que as excluir por causa de sua raça, nacionalidade ou sexo. Assim, o padrão moral único não é o bem-estar humano, mas o bem-estar senciente. (RACHELS, 2013, p.184).

As ações são morais quando trazem felicidade e bem-estar para o maior número de envolvidos, para todos os sencientes. Todavia, é preciso ser um agente moral crítico, em constante reflexão, para indagar se o bem-estar gerado visa o bem dos animais ou dos humanos ao não querer sofrer com o mal-estar dos animais. O limite da defesa em favor dos animais e contra eles é frágil⁵⁷.

É importante para um estudo como esta tese, que pretende fundamentar uma revolução social que pense em problemas temporais, explicitar as contribuições de teorias consequencialistas como o utilitarismo que fazem uso de princípios de igualdade entre os indivíduos que estão em mesmas situações. A teoria de Singer ao salientar que indivíduos de diferentes espécies podem ter os mesmos interesses, torna-se um importante contributo para todas as teorias que rompem a barreira da espécie ao incluir demais animais na moralidade.

⁵⁷ O bem-estarismo, conforme se interpreta a partir da versão de Francione, como dito no capítulo anterior, é a maneira como se denominam as teorias que defendem, a minimização dos prejuízos que sofrem os animais explorados que não são intrínsecos aos usos nos que consiste a sua exploração. É o exemplo do abate indolor, ou abate humanitário. Ao se fazer referência ao limite da defesa ou não dos animais não humanos, exemplifica-se com teorias que não têm como objetivo principal a defesa dos animais. Pode ser o caso de Kant. Para mais sobre Kant e os animais, consultar Rachels e Rachels (2013, p. 135), pois há apenas uma defesa indireta ao dizer que os animais humanos não devem ser cruéis com os outros animais.

3.6 IGUALITARISMO E PRIORITARISMO

O igualitarismo é uma teoria que pode ter versões consequencialistas e não consequencialistas. A sua versão consequencialista difere em algo muito importante de outra das teorias consequencialistas, o utilitarismo. O utilitarismo preocupa-se mais em maximizar a felicidade total agregada da maioria dos indivíduos. O igualitarismo aceita isso, mas procura também diminuir as desigualdades e deixar os indivíduos com posições mais próximas, isto é, maximizando a distribuição de valores maneira mais semelhante. O que por vezes, torna-se mais importante diminuir a desigualdade entre os indivíduos do que se preocupar com o valor total distribuído.

Há diferenças entre os defensores do igualitarismo, todavia, não se pretende estender este tópico e explorar as diversas maneiras de pensar a maximização da igualdade⁵⁸, mas apresentar de maneira geral o tipo de argumentação utilizada e pensar junto do prioritarismo uma maneira para a distribuição de bens através de políticas públicas, isto é, formas de oferecer direitos positivos aos animais sencientes.

Mesmo que há versões do igualitarismo compatíveis com certas conceições dos direitos *prima facie*, o igualitarismo não defende direitos invioláveis e sim que, o valor deve ser maximizado ao analisar as consequências das ações e as muitas possibilidades. É uma corrente que, em uma de suas vertentes, prioriza a razão e o cálculo das suas consequências precisam gerar a menor desigualdade possível. Com isso, afirma-se que a desigualdade é algo que precisa ser superado. Há, então, um valor relacional importante que precisa ser levado em consideração, isto é, o que cada indivíduo possui naquele momento em relação aos demais (HORTA, 2016 p 5). Sendo assim, um cenário em que a distribuição de valor entre indivíduos distintos é igualitaria melhor sob determinado aspecto, quando comparado a uma situação onde a distribuição seja feita de maneira desigual.

Parece intuitivo para um igualitarista que a desigualdade deve ser rejeitada. Todavia, a principal crítica a esta corrente, quando pensada assim de maneira mais abrangente, é conhecida como a objeção da igualação por baixo. Isto é, devemos levar a igualdade num nível tal que todos os indivíduos fiquem numa situação pior do que estavam apenas em função do valor da igualdade? Seria melhor uma posição onde os indivíduos dispõem igualmente se comparados a um lugar onde a

⁵⁸ Mais sobre os tipos de igualitarismo em Horta (2016).

desigualdade é maior, todavia mesmo se nessa situação mais desigual todos os indivíduos, incluídos aqueles que possuem menos, estão numa situação melhor da que na mais igualitaria⁵⁹?

Para tanto, escolheu-se neste subcapítulo usar uma abordagem prioritarista⁶⁰, que procura a maximização do valor agregado, mais dando uma prioridade especial a aqueles indivíduos que estão numa situação pior. Sendo assim, o critério é a situação do indivíduo que está vulnerável, necessitando mais e não possui valor somente a relação e a comparação de valores entre os indivíduos.

Acredita-se, para os objetivos desta pesquisa, que a vulnerabilidade deve ser pensada junto desta teoria, uma vez que a necessidade de prioridade não pode ser avaliada apenas de uma maneira objetiva, porém abrangendo uma dimensão pessoal e única, não é, por exemplo, coletiva. O valor é pelo indivíduo e não pela sua espécie. A cita que segue possui substrato para a argumentação acima:

Segundo o prioritarismo, temos razões para defender que o aumento do valor desfrutado por aqueles que estão em uma situação pior. Contudo, não porque os indivíduos que estão piores se encontrem em uma situação relativamente desfavorável em contraste aos que estão em uma posição melhor, senão simplesmente porque estão piores do que eles mesmos poderiam estar. O prioritarismo rejeita que possa haver uma dimensão impessoal do valor. Considera unicamente que o que é intrinsecamente benéfico para cada indivíduo vai aumentando seu valor à medida que vai se tornando disponível em menor quantidade (HORTA, 2016, p 5-6).

⁵⁹ Horta defende que é possível responder a essa crítica ao se optar por um cenário que seja pior em um sentido absoluto para todos. Pode ser melhor ao menos para alguns dos indivíduos que se encontram nele de maneira *relativa* às próprias condições de tal cenário. Ou seja, só é possível comparar valores dentro de um mesmo cenário, e para isso é necessário analisar quais são as condições postas. Desse modo, o exemplo acima para explicar a igualação por baixo não se aplica a esse tipo de defesa. Consultar Horta (2016).

⁶⁰ O igualitarismo, além de sua versão como prioritarismo, pode defender-se da crítica da igualação por baixo. Todavia, escolheu-se como foco o prioritarismo no recorte deste capítulo.

O prioritarismo, portanto leva em consideração o valor de cada indivíduo e o crescimento de obtenção de valor é o objetivo. Leva-se em consideração o interesse de cada uma e a situação em que se encontra, tendo como critério o contexto e a situação de vulnerabilidade em que aquele indivíduo se encontra. É um passo adiante quando se considera o valor do ecossistema, ou o valor das relações em si. Ao considerar o cenário em questão e a situação individual e sua valorização do ganho, o foco parece ser outro distinto daquele feito pela crítica da igualação por baixo e está de acordo com os objetivos desta tese, uma vez que possui um olhar ao indivíduo e não apenas às suas relações. Este também é o foco de todo o igualitarismo, isto é, a situação do indivíduo.

Ao dar um peso adicional àqueles que estão numa situação pior, o prioritarismo estabelece um critério para o valor em reduzir a desigualdade e estabelece um norte para que a aplicação da distribuição de valor possa ser feita. O critério utilizado para beneficiar primeiro àqueles em situações mais desfavoráveis se dá ao interesse do indivíduo que será beneficiado e ao valor que este atribui ao benefício, e isso acontece pela situação em que se encontra. Faria concorda com esta afirmação, eis a constatação na citação a seguir:

A prioridade, não ocupa qualquer posição em relação à igualdade. Apenas afirma que ao decidir o que fazer, devemos dar peso adicional (isto é, prioridade) aos interesses daqueles que estão em pior situação. Por simplicidade, assumirei que os interesses de um indivíduo se relacionam com seu bem-estar. A ideia por trás disso é que quanto menor o nível de bem-estar de um indivíduo, mais valioso é melhorar sua situação. Assim, quanto menor o bem-estar, mais fortes são os motivos para se beneficiar. Daqui resulta que devemos atuar para maximizar os benefícios dos indivíduos com pior situação (FARIA, 2016, p. 330, tradução nossa).

De tal maneira, o bem-estar e o interesse do indivíduo é um valor importante a ser considerado. Justamente, pois aqueles que estão numa situação desfavoráveis necessitam mais fortemente melhorar sua situação de bem-estar que a prioridade deve ser defendida. É importante considerar que este valor pode ser pensado aos indivíduos que não conseguem se expressar, como é o caso de recém-nascidos. Todavia, em outro momento, Faria afirma que temos um compromisso com os

animais não humanos que podem ser afetados pela nossa ação, e para tanto, precisamos agir para reduzir a desigualdade entre eles (FARIA, 2016, p. 328). No entanto, é importante salientar que faz parte da argumentação desta pesquisa, e também de Faria, defender direitos positivos a todos os animais sencientes através dos sistemas normativos de proteção, sua característica de vulnerabilidade é o que torna necessário participar do mecanismo. Sendo assim, o bem-estar do indivíduo é um valor a ser considerado pelos sistemas, por si só e não apenas pelos danos que os humanos causam.

Com isso, defende-se que mesmo não havendo um contributo humano para a desigualdade entre os indivíduos e se este estiver numa situação vulnerável, há direito a ser considerado moralmente. Todavia, outros critérios precisam ser avaliados, como a disponibilidade de capacidade e recursos para a ajuda, o entendimento da necessidade de cada um. Não queremos defender direitos através de uma abordagem sufficientista, isto é, apenas atender as demandas mais básicas e suficientes para a sobrevivência⁶¹. Esta pesquisa pretende, num nível de fundamentação, estender direitos positivos a todos os animais sencientes, sendo assim, abrange o atendimento psicológico e emocional, por exemplo. Assim como alguns dos animais humanos tem recebido este olhar via políticas públicas. Não se pretende defender um valor moral absoluto de sanar todas as dificuldades emocionais e psicológicas, pois seria impossível entender todos os indivíduos e oferecer este suporte a todos, devido a complexidade de cada espécie e cada ser. No entanto, acredita-se em políticas que ofereçam espaços que criem oportunidade para um bom desenvolvimento individual, sem traumas e com relações não opressoras.

A abordagem exposta, por meio das reflexões do igualitarismo e o prioritarismo vão de acordo com a defesa de direitos positivos, pois, estabelece critérios não só para deixar os animais numa situação afastada do malefício humano, mas sim em ajudá-los com os recursos que o desenvolvimento social humano conquistou. Todavia, é importante salientar que os defensores das abordagens não possuem uma axiologia dos direitos, ainda assim, parece não haver contradição em usar suas abordagens e seus critérios para defender direitos positivos, tal qual se sugere neste capítulo.

A abordagem dos defensores do igualitarismo ao estender a ajuda aos outros animais para além do respeito possui argumentos que se necessita para a defesa da extensão de deveres entre animais humanos e

⁶¹ Nesse artigo, Crisp (2003) defende uma abordagem sufficientista.

os outros animais. Como afirma Horta, ao afirmar que a mudança do paradigma especista envolve atitudes maiores do que não maltratar os outros animais, mas também de oferecer benefícios. Veja-se a seguir:

O que isso ilustra é a mudança de paradigma que envolve a rejeição do especismo. Não se trata apenas de respeitar os animais mais do que nós. Significa mudar completamente a maneira como nos relacionamos com eles. Em vez de prejudicá-los, podemos fazê-lo ao intervir a seu favor, como teríamos outros em nosso lugar. Sem dúvida, há muitos casos em que não podemos fazer nada para danificar os animais, ou mesmo em que nossa ação pode ter efeitos negativos se não estiver muito bem calculada. No entanto, existem muitas outras situações em que isso não é assim. Muitas vezes, as circunstâncias em que é possível agir com sucesso nos animais. Na verdade, em muitos casos já está atuando em certas formas que são positivas para os animais, embora isso não seja feito por causa dos animais, mas para outros fins. Isso ocorre, por exemplo, quando são vacinados para que não contratem doenças que possam infectar humanos, ou quando os alimentos são fornecidos em certas áreas para evitar a fome. (HORTA, 2016, p. 322, tradução nossa).

Muitas necessidades podem ser supridas aos animais não humanos, como alimento, espaço físico capaz de suprir as necessidades de exercício e de relacionamento com outros indivíduos da sua espécie ou de outras, água, remédios e atendimentos emergenciais são exemplos de benefícios que só podem ser atendidos por meio de políticas e ações que intervêm na situação desfavorável que se encontra muitos animais. Para isso, um passo adiante da abolição de práticas cruéis e de respeito à vida é preciso ser dado, devendo através dos sistemas normativos oferecerem recursos e oportunidades que aumentem o bem-estar individual do beneficiado.

3.7 ÉTICA DO CUIDADO E ECOFEMINISMO

Há várias correntes dentro do ecofeminismo, o objetivo deste item é mostrar alguns tipos de teorias ecofeministas sem a preocupação em destacar suas diferenças, todavia, suas diferenças ficam evidentes na

medida em que as autoras escolhidas são apresentadas. O que interessa é mostrar como o ecofeminismo relaciona a lógica de dominação que há entre os gêneros e sexo com a natureza e as demais espécies. São citadas as autoras Alicia Puleo, Barbara Holland-Cunz, entre outras.

Para Puleo, o feminismo está ligado, necessariamente, com a ecologia e os animais não humanos também, pois as mulheres percebem a lógica de exploração e dominação que atravessa o masculino e o feminino para estender também a outras espécies e ao meio ambiente, como a dominação da natureza e dos animais.

As mulheres não são somente vítimas. Também são sujeitos ativos ao cuidado meio-ambiente e na construção de uma nova cultura com respeito à natureza. Desde minha posição teórica, que chamo ecofeminismo crítico em referência às origens ilustradas do pensamento emancipatório moderno e a sua necessária revisão. Não considero que as mulheres sejam os únicos e os principais agentes capazes de uma atuação meio-ambiente positiva, no entanto, sim que a crítica feminista tem muito que contribuir para uma cultura ecológica da igualdade. Trata-se de um ecofeminismo que fala de todas as pessoas urbanas ou rurais, que sentem, de uma maneira ou outra, segundo suas próprias experiências, que algo deveria mudar em nossa relação com a natureza, seja em nosso próprio corpo censurado e controlado, os animais torturados por diversão, os que nunca verão o sol nos campos envenenados, os mares contaminados. (PULEO, 2013, p. 15-16, tradução nossa).

A autora afirma que o ecofeminismo é capaz de pensar um mundo sem exploração e opressão, vislumbrar outras relações e substituir as antigas, baseadas nas dominações pelo patriarcado androcêntrico de desenvolvimento que afeta a todos e ao ambiente, por uma relação de poder crítica. Ainda que a dominação na natureza seja necessária, pois algum recurso material precisa ser usado para realizar as funções sociais, a utilização dos recursos deve ser renovável e as relações respeitadas. Para isso há que abandonar a lógica do domínio. Para a autora, equilibrando razão e emoção as escolhas humanas

fundam-se na interpessoalidade e igualdade⁶².

O ecofeminismo é uma teoria não principialista⁶³, mas isso não quer dizer que não trabalhe com noções de justiça e igualdade, tradicionalmente aplicadas por teorias universalistas e racionais. Sua novidade é trazer, para a ética aplicada, a maneira interpessoal de pensá-la. Esta teoria tem relação com a ética do cuidado e critica a ética tradicional, pensada de maneira estática, dominadora, que expõe um ponto de vista masculinizado, sem as relações interpessoais e os cuidados com as particularidades de cada um. Assim, o ecofeminismo conecta-se com a ética do cuidado, pregando uma relação ética entre quem é cuidado e o cuidador, uma relação ligada à interpessoalidade e não à imparcialidade. Ela não defende a inclusão dos animais sencientes nesta relação, assim como todo o início da ética do cuidado, que se preocupa com as relações próximas, sendo, assim, especista. Veja-se mais sobre Noddings e a ética do cuidado:

De uma maneira ou outra, em maior ou menor medida, as distintas correntes do ecofeminismo existentes na atualidade mantêm relações com uma fluente teórica chamada ética do cuidado. E nos anos oitenta do século XX, a ética como disciplina filosófica foi sacudida por um profundo debate. Algumas pensadoras iniciaram uma crítica à hierarquização tradicional da Ética que via a empatia e as virtudes relacionadas com a atenção a outros como formas elementares e inferiores da moral. A Filosofia Moral – afirmaram - mostrava seu viés de gênero ao ignorar ou depreciar aqueles valores e atitudes que não correspondem à experiência masculina do âmbito público (trabalho assalariado, política, etc.). As práticas das mulheres tiveram e têm lugar maioritariamente no âmbito doméstico e são responsáveis pelas tarefas do cuidado com pessoas

⁶² Diferentemente das teorias apresentadas anteriormente, as ecofeministas em geral não trabalham com o conceito de imparcialidade, e sim com o de interpessoalidade, pois ponderam que as vozes diversas e as necessidades de cada indivíduo não são consideradas com imparcialidade, assim como as relações são deixadas de fora. A igualdade é um conceito muito importante, pois a ética não pensa as relações de maneira arbitrária e sem justificativa.

⁶³ Para saber mais sobre a filosofia ecofeminista, consultar Rosendo (2015, p. 44).

dependentes (PULEO, 2013, p. 53, tradução nossa).

O ecofeminismo parte da desconstrução da dominação que as mulheres sofrem e da colonização de uma cultura negada a elas. Reflete-se também na predominância sobre outras espécies e sobre toda a natureza e se pergunta se a subjugação e instrumentalização que os humanos impõem para a natureza não é igual à bipolarização das identidades de gênero ou da construção patriarcal das subjetividades para se sentir empatia e respeito pelo mundo natural. Na verdade sim, segundo Puleo, uma lógica similar ao que acontece com a exploração da natureza e outras espécies aplica-se às reflexões geradas em grupos de sexo-gênero (PULEO, 2013, p.17).

É significativo, para o empreendimento feminista da ética do cuidado,⁶⁴ o início teórico com Gilligan e a demonstração da problemática situação de uma voz que não representa a experiência de muitas mulheres frente a uma voz extremamente racional e imparcial, sem considerar as suas diferenças culturais e a desvalorização de suas escolhas, como mostram Rosendo e Kuhnen, o que tem uma conexão de dominação da natureza. A maneira racionalista de enxergar a ética domina a natureza e desvaloriza também a voz feminina.

O discurso da ética do cuidado deparou-se também com as reformulações da ética tradicional que visam à expansão da comunidade moral para além de seres humanos, originando, através desse embate, a perspectiva ecofeminista. As teóricas ecofeministas argumentam, de forma geral, que há uma ligação entre a opressão e a exploração das mulheres, dos animais e da natureza. Com fundamentos diferentes, mostram que a linha de argumentação tradicional da ética baseada em princípios, não é suficiente para o fim da exploração, justamente porque diferentes sistemas de exploração estão imbricados e somente a partir do reconhecimento dessa relação é possível combatê-los. Por isso, a filosofia ecofeminista visa desconstruir os dualismos de valor, de origem cartesiana, que promovem as divisões que perpetuam a desvalorização das mulheres e da natureza. (ROSENDO; KUHNEN, 2015, p. 2).

⁶⁴ Há diversas teorias feministas, e a ética do cuidado é uma delas.

O ecofeminismo parte da desconstrução do dualismo entre razão e emoção, entre humanos e natureza e, ao expandir a comunidade moral, a barreira especista é superada, eliminando a dominação dos humanos sobre outras espécies. Este é um movimento que quebra o dualismo das diferentes vozes em ética e desperta a reflexão sobre a relação com os outros animais ao comparar as vozes das espécies não humanas desvalorizadas pelas vozes morais representativas.

Holland-Cunz salienta a importância de tematizar de forma central os conceitos de liberdade social e liberdade frente a todo tipo de dominação, o que implica romper a lógica de domínio do homem sobre a natureza não humana e dos homens sobre as mulheres. Segue o fato de que teorias que trabalham com o tema da liberdade no ecofeminismo declaram a relação com a natureza e a conexão com a lógica do senhor de uma forma dominante dentro de um espaço social com privilégios bem estabelecidos. (HOLLAND-CUNZ, 1996, p. 21).

No ecofeminismo, o objeto de investigação é o oprimido e as diversas formas de dominação entre gêneros, mas que se estende para outras relações, sobretudo para a natureza. A lógica da dominação passa pelo gênero, sexo, raça, espécie e atinge todo o meio ambiente e a natureza, de maneira geral. Desta forma, o homem com seu sistema de produção capitalista em que o consumo e o lucro são o que mais importa explora a todos como uma relação de senhor domina todos os vulneráveis. Superar estas ligações exploradoras vai além de cuidar das vinculações entre os humanos, como é o centro do feminismo, mas precisa se ocupar de todas as formas de exploração não humana também, com toda a natureza e os outros animais.

Holland-Cunz demarca como conceito importante para considerar as relações éticas o sistema político e econômico, representado pelo capitalismo. Para a autora, este é um conceito chave para entender a perpetuação da lógica de dominação que é a lógica do senhor. Para ela, a situação ecológica atual representa a utilização abusiva de recursos naturais para as indústrias o que constitui, de forma imediata, a correlação social com os outros. Esta exploração representa os laços sociais existentes, sobretudo desde o século XIX, pela industrialização capitalista da Europa. (HOLLAND-CUNZ, 1996, p. 22).

A união dos conceitos políticos e econômicos com a ética, evidenciada na ética do cuidado e no ecofeminismo, é algo que aparece mais forte em Holland-Cunz. A autora não parte, apenas, da dominação dos sexos e gêneros, mas também das relações de trabalho no sistema

social capitalista. Por isso, seu enfoque inaugura uma evolução do ecofeminismo.

Por conseguinte, quando falo de ecofeminismo, o termo tem que ser compreendido como abreviação que engloba todos os aspectos e enfoques que, desde um ponto de vista feminista, se ocupam das crises ecológicas, da relação social com a natureza e da relação entre os sexos, junto com a possibilidade de oferecer soluções práticas, enfoques que vão desde a filosofia natural até a sociologia, passando pela crítica das ciências e da história. Para os textos sociológicos, a conceitualização dos esboços da filosofia natural feminista, me parece, em geral, mais adequado que o termo ecofeminismo, o qual está acabado por ser o habitual, especialmente, nos debates internacionais (HOLLAND-CUNZ, 1996, p. 55, tradução nossa).

A autora faz a afirmativa acima no livro *Ecofeminismos*. Ao defender um ecofeminismo que parte da teoria prática e social e de uma teoria da natureza, considera ser diferente do ecofeminismo em geral. Junto com a autora, defende-se que a lógica do padrão e da exploração, que representa a quebra com o cuidado e com a igualdade, é uma das principais formas de opressão e que sustenta todo o problema de dominação entre as mais diversas relações.

A lógica da dominação fica muito clara quando o outro não é considerado mais um igual. Os meios de trabalho são mais importantes e o outro torna-se propriedade. A natureza também é vista como propriedade e seus “recursos” são vistos como mercadoria e lucro. Neste propósito entram não só recursos naturais vegetais e minerais, como também os animais. É determinante fazer esta relação na pesquisa. Todavia, ela não é tão demarcada pela autora Holland-Cunz quanto por outras.

Puleo, por exemplo, afirma que a mudança para uma postura mais igual e menos dominadora e opressora inclui o acesso a espaços relacionados às atividades sustentáveis, que propiciam agricultura ecológica familiar e novas tecnologias que não degradam o ambiente. É uma possibilidade de empoderamento feminino colada a escolhas também ecológicas. Apesar de a autora chamar a discussão para a teoria prática, ela não é feita de maneira tão evidente quanto em Holland-

Cunz. Puleo trabalha mais as relações entre humanos e natureza como um resgate da ancestralidade do cuidado com as ligações com o papel do feminino nas culturas em que o cuidado é deixado a cargo delas:

Adotar uma perspectiva ecofeminista igualitária implica em não poder fazer política ambiental a custo de mulheres, é dizer, favorecendo os papéis tradicionais. Encontrar um bom caminho é um exercício delicado porque estamos diante de uma dupla exigência: fomentar a sustentabilidade e inovar em relação à divisão sexual do trabalho. O movimento feminista se mostra ainda muito reticente ao pensar uma aproximação com a questão meio-ambiental. Um dos motivos de sua atitude é uma antiga experiência das feministas de colaborar, já desde o século XIX, em distintos projetos emancipatórios e solidários, como luta pela abolição da escravidão e nos diversos processos revolucionários, sem que houvesse reciprocidade. Historicamente, todo novo projeto social solicita aos movimentos organizados de mulheres um trabalho ativo na causa de que se trata. Mas, de forma sistemática, as reivindicações do coletivo feminino são consideradas de segunda ordem e são, rapidamente esquecidas. É preciso evitar o que Celia Amorós tem chamado as alianças ruins do feminismo. Por isso me parece essencial que existam projetos meio-ambiental que não exijam sacrifícios das mulheres, se não, pelo contrário, favoreçam seu empoderamento. A experiência histórica do feminismo ensina que não devemos nos sacrificar por causas que ignoram nossas reivindicações como coletivo de sexo (PULEO, 2013, p. 19, tradução nossa).

A autora afirma que este elo é importante para movimentos de mulheres na América Latina, mulheres indígenas que querem preservar sua cultura, suas raízes e conservar a relação harmoniosa com o ambiente. A sensibilidade ecológica é também uma maneira destas mulheres se conhecerem e guardarem a herança ancestral. A ligação sensível e interpessoal entre humanos, outras espécies e todo o espaço ecológico é essencial para uma ética da igualdade.

O ecofeminismo e a vinculação com as outras espécies se faz na

medida em que se rompe o vínculo de domínio e a opressão que os animais não humanos sofrem dos humanos. E esta lógica é a mesma aplicada pelos humanos relativamente à diversidade de gênero e sexo, modelo de uma violência patriarcal de dominação. Há muita comparação com o patriarcal, pois a caça e a atividade de matar grandes animais é, historicamente, uma tarefa masculina e que representa e reforça a masculinidade. Todavia, a igualdade entre os gêneros reivindicada não está em dar oportunidade para as mulheres participarem dessa relação de poder entre humanos ao explorar e matar os não humanos, mas em reconhecer a igualdade entre as espécies. Os animais não humanos, quando trazidos para o convívio doméstico, também sofrem da preferência de gênero e raça. As pessoas pagam para conviver com animais de uma raça considerada melhor (PULEO, 2013, p. 357-358). Ou escolhem a “companhia” de um animal com determinadas características para cuidar da casa, caçar outros animais ou agir das diversas formas esperadas pelo “proprietário”⁶⁵.

Segundo Puleo, o ecofeminismo não é a única corrente dentro do feminismo que defende os animais. A autora afirma que as sufragistas, como Susan Anthony, Elizabeth Stanton, Lucy Stone e Charlotte Perkins e outras feministas que revolucionam a sociedade ocidental com a desconstrução de estereótipos de gêneros e pela emancipação das mulheres, empenham-se contra a crueldade animal e contra a vivissecção. As citadas, segundo Puleo, pugnam pelo voto da mulher e pela abolição da escravidão humana, pelo vegetarianismo e a proteção dos animais não humanos. A autora aponta, ainda, Olympe de Gouges e Mary Wollstenecraft, que estabelecem uma clara relação de causalidade entre a crueldade das crianças com os animais e o exercício de subordinação para com os pais e a tirania doméstica dos homens sobre

⁶⁵ Colocam-se as palavras “companhia” e “proprietários” entre aspas para alertar o leitor do sentido dado a elas. A primeira por não se acreditar que, de fato, as pessoas escolhem ter um animal em casa apenas pela sua companhia, salvo alguns casos. Porém, o sentido da frase explica o contexto exposto, indicando aquelas pessoas que preferem determinado animal pela sua finalidade, pelo seu uso doméstico. A segunda, porque se problematiza a questão de qualquer animal ser considerado propriedade. Não deve haver proprietários, mas sim tutores, uma vez que os animais não devem ser considerados coisas ou bens materiais. De tal forma, a pessoa que cuida de um animal e se responsabiliza por ele não deve ter a consideração de posse, já que o bicho não é um objeto, e sim um ser senciente.

as esposas, filhos e empregados. Isto passa pela relação com os animais não humanos. Percebe-se que as crianças que maltratam animais não humanos tornam-se adultos tiranos e maltratam outros animais humanos com humilhações e diversos tipos de violência e dominação. (PULEO, 2013, p. 359-360). As autoras condenam a reprodução da violência estrutural contra as mulheres e outros animais e culpam as próprias mulheres que aplicam a lógica de dominação que sofrem sobre os outros animais. A ideia não é que o oprimido torna-se opressor, mas que, ao conseguir liberdade, seja uma voz para os demais oprimidos, neste caso, os animais não humanos que não podem gritar e pedir libertação. A autora defende a relação entre ecofeminismo e ética animal ou animalismo, o valor individual de cada animal:

Quem representa a alteridade por autonomia, a partir da qual o ser humano se autodefine como distinto e superior? Evidentemente, a resposta a esta pergunta é: o animal. Atualmente, tanto os costumes sociais como a filosofia moral, produzem uma transformação, lenta, mas profunda, de uma tradição antropocêntrica extrema que só concede consideração moral ao humano. A crítica ao racismo, ao sexismo e ao androcentrismo e aos outros “ismos” redutores rechaça converter as diferenças em argumento legitimador da opressão e da violência. O animalismo é um dos chamados novos movimentos sociais que mais corresponde a esse adjetivo de novos, se bem que, como temos visto, igual ao feminismo, tem seus predecessores teóricos e suas origens esquecidos (PULEO, 2013, p. 362-363, tradução nossa).

Os conceitos e a preocupação, que aparece nas autoras mencionadas acima, sobre o desenvolvimento ambiental, distinguem-se do espaço que representa o lucro e o crescimento econômico sem a preocupação com a igualdade das relações sociais. Então, com a lógica de dominação surgem os “ismos”, baseados no privilégio de um determinado grupo de explorar os demais. É o caso do racismo, machismo, sexismo e também o especismo. O ecofeminismo, apesar de não ser uma teoria que assume especialmente a defesa da ética animal, defende a liberdade dos animais humanos e não humanos, além de toda a natureza, da dominação e exploração. Considera, de maneira ampla, a

relação de desigualdade social que afeta a todos os seres sencientes ao propugnar pela liberdade e cuidado com os vulneráveis.

Puleo mostra preocupação ao evidenciar que o desenvolvimento acerca do ambiente natural causa problemas não só ecológicos, mas aos animais não humanos que vivem neste espaço, sobretudo os animais selvagens. A autora acredita que unir o ecologismo e o animalismo, a defesa do valor individual de cada animal senciente é o caminho para o futuro do ecofeminismo. Não se pode, segundo ela, pensar o ecofeminismo sem o valor do indivíduo e focar apenas no ambiente como um todo, apenas na ecologia. Para ela, a necessidade de defender indivíduos e não apenas ecossistemas é a questão que surge dentro do ecofeminismo recente. (PULEO, 2013, p. 372).

Carol Adams é uma autora importante para as ecofeministas que defendem os animais, o vegetarianismo e os animais não humanos individuais. Esta autora no livro *A política sexual da carne*, mostra a relação entre o tratamento opressor com as mulheres em filmes pornográficos e os animais não humanos, sobretudo a partir da linguagem, chamando isto de estrutura de referência ausente. Ela mostra como os animais perdem a individualidade quando vistos de forma opressora, tal como um animal não humano, por exemplo, deixa de ser visto como animal e passa a ser um pedaço de bife no prato, um alimento. O consumo de carne forma parte de uma realidade social construída, escondendo a individualidade animal. Há então uma mudança de referência e isto acontece não só com o consumo de carne, mas este sistema muda facilmente para outros âmbitos e com muitas espécies, como com a espécie humana, inclusive no caso da publicidade e erotismo com a carne da mulher humana (ADAMS, 20, p.). Para autoras como Carol Adams e Alicia Puleo, o vegetarianismo é uma condição prática necessária ao ecofeminismo, mas nem todas as posições são assim. Ao contrário, Puleo considera um desafio para o ecofeminismo recente lidar com a questão da individualidade animal e não só com o ecossistema de maneira holística (PULEO, 2013, p. 373-374).

Para a união deste subcapítulo com o objetivo da tese, é de suma importância a noção de um ecofeminismo que abraça a individualidade animal, tão considerável quanto dos animais humanos e traça, de maneira forte, a conexão da lógica de opressão que percorre por todos os gêneros, sexos, relações de trabalho, raças e se desenvolve com tanta potência também com outras espécies. O empenho pelos direitos e pelo reconhecimento das individualidades é o elo em comum entre o feminismo, direitos humanos e direitos animais. Inclui-se no movimento

de defesa dos animais todas as espécies, inclusive a humana, sendo então os direitos dos animais um movimento mais inclusivo que prega a extinção da violência e dominação em todos os âmbitos, sem a barreira da espécie, raça ou gênero. É um movimento em defesa dos menos privilegiados socialmente, como mostram as ecofeministas.

Kuhnem aponta que há uma tendência antropomorfizada de entender o cuidado apenas como conservação da natureza, não mantendo necessariamente os elementos em seu estado natural. Ao cuidado cabe o bem-estar do outro, respeitando sua autonomia, seja ela a autonomia prática dos animais sencientes. Ao cuidar dos outros animais deve-se pensar a relação com eles sem a ideia de propriedade e objeto, mas na situação de cada indivíduo para exercer a autonomia e bem viver.

A tendência de uma visão antropomorfizada é tornar o cuidado equivalente ao sentido da 'conservação', isto é, retirar os elementos de seu espaço natural e conservá-los protegidos em algum ambiente humano, mas isso é diferente do sentido expresso no termo 'preservação', que consiste em cuidar de algo em seu estado natural, respeitando suas formas autênticas de autoexpressar-se e buscar o bem que lhe é próprio. Nesse sentido, regidos pela ética, as relações e interconexões entre humanos e outros seres vivos não se pautam mais pelo dualismo sujeito-objeto da epistemologia científica, nem pelo distanciamento racionalista da modernidade, mas pelo cuidado com a preservação dos bens próprios de cada forma de vida. Ao tratar então do cuidado de formas de vida não humanas é importante que não se considere os seres vivos como meros objetos. Embora não possam ser entendidos como completos agentes morais, como é o caso também de grande parte dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, cuidar implica remover o outro da condição de um mero objeto ou receptáculo. Uma das implicações de não usar o outro como mero objeto na relação, segundo Manning, é promover a conciliação de interesses, isto é, a permanente acomodação em uma relação de cuidado, alcançando uma compatibilidade e um equilíbrio entre uma habilidade para cuidar e os interesses e

necessidades daquele que é cuidado, mesmo que uma reciprocidade consciente não seja possível. Nesse sentido, o cuidado para com os animais e a natureza exige a consideração do bem-estar deles e o respeito às suas vidas enquanto participantes na relação, evitando-se interferências danosas. (KUHNNEN, 2015, p. 303).

Kuhnen aponta o cuidado a ter com os outros animais, numa visão ecofeminista e animalista. E ao se referir à inclusão dos animais na ética do cuidado mostra a dualidade entre sujeito-objeto, fruto das teorias excessivamente racionais. Na teoria do cuidado quebra-se esta barreira. Para cuidar, faz-se necessário pensar na individualidade do ser cuidado e promover os interesses de quem é cuidado e do cuidador. Imprime-se um olhar mais particular, focando numa habilidade que não é descrita sem as observações específicas contidas nessa inter-relação, seja ela entre humanos ou com os demais animais.

A união que as ecofeministas fazem entre teoria e prática importa para o capítulo a seguir, no qual se trata sobre política e se explicita a teoria de justiça social de Nussbaum, filósofa com influências da ética do cuidado e do feminismo. Todavia, o ponto em destaque acima também é interessante para a discussão feita nos capítulos anteriores indicando a complementaridade de diversas teorias éticas.

Kuhnen argumenta que a ética do cuidado é complemento das teorias tradicionais e, a partir disso ela defende um princípio universal do cuidado. Tal princípio une a particularidade do olhar afetivo da ética feminista com a força universal dos cânones tradicionais, como os deontológicos e os consequencialistas. Em suma, para a autora, é preciso que todos pensem de maneira principiológica as individualidades e particularidade de cada um e também as inter-relações. Todavia, Noddings, por exemplo, precursora da ética do cuidado não prevê a complementaridade, porque se preocupa em mostrar as limitações do conceito de justiça tradicional sem pensar em aproximação⁶⁶. Gilligan, segundo Kuhnen, observa a ligação da voz feminista como resistência às injustiças e mostra como a ideia de cuidado é conectada. (KUHNNEN, 2015, p. 314). Assim como Friedman mostra a essencial ligação entre justiça e cuidado.

⁶⁶ Para mais sobre essa discussão, consultar Kuhnen (2015, p. 311).

É a ausência ou a falha em cuidar que busca ser explicada. Cuidar é, assim, uma das faces ou uma forma de expressar a justiça; ao mesmo tempo, a justiça reflete preocupações de cuidar. Ambas as orientações morais podem ser adequadamente integradas na moralidade. Diante deste cenário, evidencia-se insustentável a alegada oposição entre justiça e cuidado. Um conceito de cuidado não pode estar dissociado do de justiça e vice-versa. Ambas as noções são compatíveis, o que cria a possibilidade de que na prática ambas as abordagens sejam intercaladas no raciocínio moral de homens e mulheres, desde que se tenha uma crescente ‘de-moralização’ dos gêneros. Friedman afirma que justiça consiste em dar às pessoas o que lhes é devido, em tratá-las de forma apropriada, seja na esfera pública, seja na privada. Assim, se muitos benefícios na esfera pública podem ser observados pela lente do cuidado, na esfera das relações privadas a justiça se torna a medida de formas apropriadas de tratar amigos e familiares. Ainda que em tais circunstâncias, como observa Friedman, a justiça não envolva deveres universalizáveis, pois está ligada ao interesse mútuo e sentimentos de afeição, ela é fundamental para as relações. (KUHNNEN, 2015, p. 314-315).

A autora coloca a abertura na ética do cuidado em pensar também direitos, entendida como complementar às concepções de justiça e que agregam ao conceito a necessidade, que é universal, de cuidado responsável e de afeição. Todas as pessoas, sejam elas humanas e os demais animais, merecem ter um espaço público que propicia as relações pessoais e afetivas.

3.8 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

No capítulo, trabalham-se as ideias básicas sobre a consideração moral mais abrangente, incluindo todos os animais sencientes como pacientes morais. Desenvolvem-se melhor os conceitos iniciados nos capítulos anteriores sobre a barreira da espécie como um preconceito para a inclusão de outros não humanos nos sistemas de regras já que os

animais não humanos também têm subjetividade e preferências a serem consideradas, gerando assim deveres dos humanos para com eles.

Primatt influencia por meio da difusão do termo especismo, cunhado por Richard Ryder, e aplicado em diversas teorias distintas, como o utilitarismo de Singer e a teoria deontológica de Regan, que é um dos conceitos principais no desenrolar de todas as argumentações apresentadas aqui. Indica um tipo de preconceito moral. Quando não há justificativa para excluir outras espécies do âmbito de consideração moral, quando há características semelhantes e os interesses de alguns não são considerados, utiliza-se a denominação especismo.

A investigação principal versa sobre a possibilidade de incluir todos os animais na categoria de direitos, não apenas na categoria jurídica, mas também moral e política. Ao se investigar as características necessárias para ter direitos, percebe-se que os animais não humanos cumprem os mesmos requisitos que muitos dos animais humanos sujeitos de direitos. Sendo assim, um sistema de benefícios que desconsidera outros animais é especista, visto que, conceitualmente, existe para proteger a vulnerabilidade daqueles que convivem socialmente. Este argumento aparece novamente nos capítulos que seguem, com novos autores e focado no sistema político.

Muitos temas são mostrados neste capítulo, como o enfoque na educação como mecanismo de transformação social, defendido por Richard Ryder e que é ressaltado nos dois capítulos que seguem e tema do capítulo final, sobretudo, e uma visão crítica sobre o sistema capitalista de produção que transforma as pessoas em mercadorias e se reflete nos sistemas jurídico e político, apontando assim para a educação moral como a mudança necessária. Tal qual foi minimamente apontado pelos tópicos de apresentação sobre Ryder e o ecofeminismo, a educação pode mudar a relação interespecie, pois as pessoas humanas questionam-se sobre a maneira injusta e cruel a que se submete os animais e desenvolvem cuidados para com aqueles que são vulneráveis e precisam das ações humanas de intervenção. A educação moral traz à consciência os deveres que os animais humanos recebem ao conviver com outros animais e desenvolve mecanismos de defesa e atenção aos necessitados, visto que a vulnerabilidade é que cria, no sistema, o benefício de direitos de proteção, por exemplo. Este raciocínio sobre a característica da vulnerabilidade dos animais frente ao sistema de interesse dos humanos foi iniciado com Primatt. O filósofo também utiliza-se da educação moral para solucionar esta exclusão moral referente aos outros animais.

O capítulo cumpre funções necessárias para o desenvolver da pesquisa. A principal delas é situar conceitos e diferentes correntes filosóficas no contexto das muitas discussões em torno da ética animal, que já aparecem nos capítulos anteriores e continuam nos demais. O capítulo que segue tem um caráter específico de unir correntes éticas para pensar a política. Assim faz Martha Nussbaum na teoria com o enfoque nas *capabilities* quando pensa a inclusão dos animais por meio de políticas públicas para incluir os animais. Nussbaum utiliza a maneira da corrente utilitarista de resolver problemas filosóficos relacionados à ética em casos, por exemplo, sobre experimentação animal na ciência e em economia. A filósofa une a teoria dos enfoques do ecofeminismo, acoplado a uma preocupação social da vivência dos outros animais não humanos. Reflete sobre o ambiente em que os animais não humanos estão inseridos, sobre o opressor e usa a ética do cuidado como aquela que permite olhar a individualidade de cada animal e não de maneira geral pela espécie. Olha o gorila chamado Zé, por exemplo, e não todos os gorilas.

O igualitarismo (igual que o prioritarismo) pode ser utilizado junto de políticas públicas que calcule entre os indivíduos a melhor maneira para maximizar a distribuição de bens ou diminuir a desigualdade, sempre considerando os indivíduos que estão em situação pior, isto é, mais vulneráveis a ataques, doenças e sem amparo físico ou moral.

O ecofeminismo, apesar de ser bem diferente em cada autora apresentada, utiliza-se uma argumentação comum que, ao comparada a todos os animais sencientes, incluindo os humanos, torna-se muito importante para esta pesquisa. De tal modo, o ecofeminismo salienta que o sistema atual sob o poder e interesse de um grupo em questão, ao negar a inserção das mulheres na lógica da dominação dos humanos sob a natureza, e estende que esta mesma lógica de dominação faz os homens dominarem as relações com as mulheres e também a todos os outros seres vulneráveis.

Poderia-se acreditar que ao criar espaços para que as mulheres também exercem a dominância que o homem criou ao explorar a natureza a dominação sobre ela continua reforçada, todavia, as autoras argumentam que é importante olhar a natureza de uma outra maneira, ao perceber que esta lógica de dominação cria a exploração entre os humanos e estende aos outros animais também.

Com autoras como Alicia Puleo, estende-se a defesa também aos animais não humanos, da mesma forma que é feita às mulheres, pela vulnerabilidade e exclusão do poder patriarcal. Outro ponto é a influência da ética do cuidado no ecofeminismo, a crítica ao modo

tradicional de pensar os problemas em ética, de maneira universal e imparcial. De forma complementar a ética do cuidado propõe um processo de olhar para a individualidade e necessidade de cada um, as relações de afetividade como parte das relações morais. Nussbaum, no capítulo seguinte sustenta que as políticas públicas são um misto da ética deontológica, consequencialista e do cuidado, como se verá.

O capítulo que segue aponta a tendência dos filósofos contemporâneos de usar teorias complementarmente. Assim fazem Garner e Kymlicka, além de Nussbaum, sobretudo para pensar a ética no campo político. Por isso, encontram-se fundamentos teóricos advindos de diversas correntes e conceitos que, durante muito tempo, na história da filosofia, foram antagônicos. A própria ética do cuidado é complementar às teorias tradicionais, ainda guardando as críticas feitas aos princípios imparciais que deixam de fora a singularidade das relações.

De tal modo, as teorias apresentadas neste capítulo servem, cada uma a sua maneira, como construto a elementos desenvolvidos nesta tese. Como a argumentação sobre a necessidade da revolução anti-especista salientada por Primatt e Ryder, a importância dos desejos e a subjetividade dos animais para defender direitos positivos a partir de Regan, os cálculos consequencialistas do utilitarismo ao considerar de maneira igual todos aqueles que possuem os mesmos interesses, assim como, a questão do cálculo prioritarista que pode ser pensado para a prática de distribuição de renda aos animais com mais riscos e a denúncia da lógica de dominação dos homens em relação a toda a natureza que, deve ser aplicada também aos animais no momento em que se desfazem as relações violentas e opressoras, como exposto a partir das autoras ecofeministas.

CAPÍTULO IV

4 DIREITOS POLÍTICOS: UMA NOVA RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS

O objetivo deste capítulo é apresentar os principais autores que abordam a proteção animal como categoria política: Martha Nussbaum, Will Kymlicka e Sue Donaldson e Robert Garner. Estes autores acreditam que a política é capaz de complementar os benefícios que o sistema oferece aos animais sencientes ao pensar em direitos positivos como políticas públicas.

4.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

Após a publicação do livro *Zoopolis*, de Will Kymlicka, e de *Justiça sem fronteiras* de Martha Nussbaum, a discussão de uma política universalista inclusiva dos animais ganha maior atenção dos estudiosos de ética e filosofia política.

Ryder é inspirado por Primatt a pensar as estruturas de poder que impactam o preconceito contra a espécie e a contraditória moralidade universal limitada ao pertencimento à espécie humana por diversos interesses exploratórios. Os autores, que se apresenta a seguir, expõem de maneira mais clara a inclusão dos animais não humanos no rol de consideração política, não só no que interessa aos chefes e estrutura de Estado, mas da composição social de que todos fazem parte, aprofundando, então, o conteúdo iniciado no capítulo anterior.

Este capítulo traz contribuições de teorias próprias e a teoria de Rawls é revisitada a fim de pensar os animais como beneficiários diretos do envolvimento social. Ao interpretar Rawls, Nussbaum filia-se ao contratualismo. Mas por problemas casuais e pragmáticos necessita de outros fundamentos. De ral modo, a autora contempla sua teoria com outras influencias filosóficas como a teoria política de Aristóteles, a ética utilitaristas e da teoria do cuidado para suplementar o conceito de dignidade de Kant (desta vez aplicado aos animais) e das *capabilities* de Amartya Sen.

Nussbaum ressalta que o objeto de uma teoria da justiça é fazer florescer as liberdades e potencialidades de cada indivíduo sem a barreira da espécie, da deficiência e da nacionalidade. É um enfoque que gera discussão que agrega os esquecidos pelas Teorias tradicionais e foca na singularidade de cada um, num debate internacional e inclusivo

em relação aos refugiados, imigrantes, pessoas com diversas deficiências e animais não humanos.

Will Kymlicka e Sue Donaldson, por sua vez, afirmam a necessidade de se manter numa teoria do contrato social, porém ressaltando que ele deve ser pensado e incluindo diretamente todos os animais que convivem socialmente. Os filósofos argumentam a urgência de propor uma nova relação e o contrato revisto, desde sua origem, para favorecer os animais não humanos. Para eles, o benefício que o sistema oferece, de maneira indireta, é insuficiente, pois não considera as necessidades e peculiaridades animais. A maneira indireta de amparar os animais sempre é presumida, todavia, considerá-los, de fato, é colocá-los no centro da discussão, como os animais humanos estão.

Um ponto importante para teoria de Donaldson e Kymlicka é a afirmação de que a nem todos os humanos atribuem-se os mesmos direitos e os mesmos papéis sociais numa teoria de justiça. Por exemplo, a adultos conferem-se poderes e direitos não dados a jovens ou crianças. Ainda assim, todos são protegidos. De modo análogo, os autores propõem divisões da cidadania animal, a depender da interação social de cada animal de acordo com sua relação ao meio urbano. Respeita-se a soberania dos animais que vivem longe da interação urbana, mas atribui-se mais direitos àqueles que estão mais próximo dos humanos. Sendo assim, para os animais domésticos, conferem-se direitos positivos como saúde, direito de ir e vir entre outros.

Os autores classificam direitos como positivos e negativos. Direitos negativos compreendem a não interferência e a proteção. Direitos positivos são aqueles que mudam o espaço para atender ao outro, que oferecem algo, pelas políticas públicas, como saúde. Como Nussbaum, afirmam a necessidade de uma discussão sem a barreira da nacionalidade. Inspiram-se em Habermas e defendem um diálogo racional baseados em princípios universais de justiça em prol das necessidades de todos os envolvidos socialmente no perímetro urbano, incluindo os animais não humanos, e reforçam que o direito de não ser maltratado é muito pouco para os sencientes, é necessário políticas públicas e direitos positivos. Assim, deve existir deveres dos humanos em relação aos outros animais, para que eles possam usufruir mais do espaço que co-habitam conosco e ter direitos dos benefícios de um fato que é a interação social. Partem do pressuposto de que a interação social interespecie é inevitável e deve estender a todos os benefícios das regras criadas pelos humanos para melhor convivência.

O tratamento diferente a cada animal é fundamentado pelas múltiplas características, oportunidades ou distribuições de recursos.

Equidade é o conceito que melhor explica o que se define por igual tratamento mesmo levando em conta as diferenças entre as espécies. Assim, a partir de Rawls elabora-se o princípio da diferença, dizendo que o justo é tratar os diferentes de forma diferente e os iguais de forma igual, aplicando a todos os animais (RAWLS, 2008, p. 73). Com este princípio seria a maneira correta de entender o que é igualdade, dada a má sorte na loteria da vida⁶⁷, o que faz com que uns nasçam com muito dinheiro, oportunidade e autoestima e outros sem nada e a depender da espécie também possui mais ou menos oportunidades nas interações sociais. Assim, Rawls é utilizado como teórico por todos os autores deste capítulo, ainda que sejam feitas críticas necessárias por cada autor para aplicar a teoria de maneira mais abrangente.

É insuficiente defender direitos animais numa perspectiva de direitos negativos, de proteção, como já se defendeu ao longo desta pesquisa. Por este motivo aplicamos a teoria do conteúdo mínimo do direito natural de Hart a fim de incluir os outros animais sencientes e outros autores para complementar conceitos necessários para fundamentar direitos positivos aos animais. Para tanto, há que aplicar a análise da categoria política para creditar garantias e efetivação de benefícios para além do *status* de proteção que o sistema jurídico oferece, cuidando de espaços de convivência e disponibilizando ferramentas adequadas para o exercício da liberdade e satisfação das necessidades básicas subjetivas de cada indivíduo. Garantir direitos aos animais é atribuir a eles o *status* de mercedores de garantias, vantagens e benefícios tais quais os que os humanos adquirem ao viver em sociedade. Por isso, o conceito de *capability*, de Nussbaum, serve ao propósito de pensar direitos positivos aos animais. Só há justiça com aplicação dos direitos positivos, com a implantação de políticas públicas capazes de proporcionar a liberdade e desenvolver habilidades de cada indivíduo.

A moralidade defendida nesta tese e nas teorias selecionadas surge de elementos construídos a partir da ideia semelhante do contrato social. Há necessidade da vida cooperativa em sociedade e a obrigação moral imposta é racionalizada e desejada ao se saber que os princípios de justiça são aplicados para benefício de todos. A premissa é que os participantes beneficiários das vantagens sociais não estão inseridos na concepção de pessoa tradicional, humano adulto capaz de escolher princípios e regras sociais, advinda de filósofos contratualistas mais

⁶⁷ Para uma discussão sobre exemplos como os princípios de Rawls podem ser aplicados, ver Sandel (2014, p. 177).

tradicionais como Rawls. São participantes da vida social e dos sistemas normativos que surgem com eles (moral, jurídico e político) todos aqueles que detêm as características que fundam a necessidade de proteção e segurança do Estado. Incapazes de escolhas morais, como animais não humanos, não fazem parte do escopo tradicional, porém argumenta-se favoravelmente à inclusão. Os argumentos constam em todos os ítems deste capítulo.

A característica utilizada para compreender como surgem os direitos é uma interpretação do conteúdo mínimo do direito natural criado por contratualistas como Hobbes e utilizados até mesmo em teorias como de Hart, que não é uma teoria contratualista. A contribuição ao debate é que tais características não são particularidades da espécie humana, são compartilhadas por todos os animais. Vulnerabilidade, escassez de recursos naturais, força física limitada são exemplos das categorias que, explicam porque os humanos desejam criar um sistema de regras para benefício de todos. Esta é uma maneira importante a fim de conduzir à conclusão.

A crítica da moralidade contratualista reforça a tese de que os animais não humanos, assim como os humanos, requerem apoio e garantias do convívio social. Os mais desfavorecidos precisam ser cuidados e amparados por aqueles que estão em situação privilegiada. Os que estão em situações melhores e ajudam e protegem os demais, o fazem porque, em situação adversa, querem ter assistência e porque pactuam com as normas sociais que estabelecem reciprocamente vantagens pela segurança e desvantagens pela liberdade ilimitada. Serve, também, para sustentar tal posição e incluir os animais como aqueles desfavorecidos que necessitam de amparo.

4.2 RAWLS, PRINCIPAL REFERENCIAL TEÓRICO DE GARNER, NUSSBAUM, DONALDSON E KYMLICKA

Antes de expor a teoria de Rawls como ferramenta utilizada por filósofos que defendem todos os animais sencientes como objeto direto de teorias políticas, faz-se um breve resumo sobre as principais ideias expostas em *Uma teoria da justiça* e *Liberalismo político*. Afim de entender os conceitos citados a seguir por Garner, Nussbaum, Donaldson e Kymlicka.

Rawls afirma que a justiça requer que a liberdade só seja limitada em nome da liberdade, nunca em nome de outras vantagens econômicas e sociais. Para isso, os princípios da justiça são compreendidos e desejados por pessoas racionais. Os fundamentos são escolhidos por

pessoas preocupadas em promover os próprios interesses e concordam que eles governam as formas de vida social e as instituições. Este processo de escolha, quando as partes estão cobertas por um véu de ignorância é puro, pois todos os seres racionais e livres agem de maneira autointeressada.

O procedimento é livre de barganhas e sob o véu da ignorância, no desconhecimento das próprias habilidades, das propensões psicológicas, da concepção de bem e do *status* e posição na sociedade de que participam, as partes do contrato escolhem beneficiar a todos. A posição das partes que escolhem é chamada de posição original. A necessidade desta posição surge ao se criar um terreno neutro em que as pessoas pensam no conceito de justiça como equitativa, garantindo benefícios básicos a todos.

Dentro do aparato criado por Rawls para cunhar os princípios de justiça, os cidadãos livres e iguais, ao manter o pacto e após deixar o véu da ignorância, adquirem também a razoabilidade. De tal modo, as partes firmam-no mesmo quando ocupam um lugar privilegiado na loteria da vida e ainda assim fazem uso dos princípios concordados quando possuíam o véu de ignorância. Com este raciocínio, Rawls (2008) explica o surgimento de princípios de justiça como equidade, as maneiras de justiça social e o surgimento da moralidade.

Uma das características da justiça como equidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas. Isso não significa que as partes sejam egoístas, isto é, indivíduos que têm apenas certos tipos de interesses, por exemplo, riqueza, prestígio e poder. Mas são concebidas como pessoas que não têm interesse nos interesses alheios. Devem supor que até seus objetivos podem sofrer oposição, da mesma maneira que podem sofrer oposição os objetivos daqueles que professam outras religiões. Ademais, deve-se interpretar o conceito de racionalidade, na medida do possível, no sentido estrito, que é o mais comum na teoria econômica, de adotar os meios mais eficazes para determinados fins. Modificarei um pouco esse conceito, como explico mais adiante, mas é preciso fazer um esforço para não introduzir nenhum elemento ético controverso. A posição original deve caracterizar-se por condições amplamente aceitas (RAWLS, 2008, p. 16-17).

Da posição original deriva a concepção geral dos princípios. Os valores sociais como liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases do respeito próprio são distribuídas igualmente a menos que uma distribuição desigual dos valores, de qualquer um ou de todos, seja em benefício de todos. Apresenta-se o P1, princípio da máxima liberdade igual, aquele que afirma que, cada pessoa tem igual direito ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais, compatíveis com um sistema similar de liberdades para todos. E o P2, conhecido como o princípio da diferença ao dizer que as desigualdades econômicas e sociais são acomodadas de forma que sejam para o maior benefício dos menos favorecidos. Em suma, a liberdade é um bem primário e um valor social que, pelos princípios de justiça e pelas instituições, é distribuído (RAWLS, 2008, p. 77).

O livro *Liberalismo político* é a chave para entender a sociedade plural que defende as diversas concepções de bens do empreendimento de Rawls. É resumida no conceito de consenso sobreposto.

Desse modo, para mostrar como uma sociedade bem-ordenada pode unificar-se e se tornar estável, introduzimos outra ideia fundamental do liberalismo político: um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Em tal consenso, essas doutrinas subscrevem a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico. A unidade social se baseia em um consenso sobreposto acerca da concepção política; e a estabilidade se torna possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos na sociedade e quando as exigências da justiça não conflitam por demais com os interesses essenciais dos cidadãos, considerando-se o modo como esses interesses se formam e são fomentados pelos arranjos sociais de sua sociedade (RAWLS, 2011, p. 157-158).

A ideia de consenso sobreposto une a possibilidade de os diversos planos de vida conviverem. O conceito permite uma unidade social de pessoas com desejos diferentes. Este conceito é significativo para uma sociedade bem-ordenada e plural. Cerne da democracia liberal é respeitar as escolhas pessoais, deixar as pessoas desenvolverem a liberdade. Estas concepções são razoáveis e o projeto de Rawls inclui as

condições para o exercício político tornar-se efetivo. Portanto, além da concepção de pessoa política (aquela que não é só racional, é também razoável e considera o outro) também é valiosa para a esfera de aplicação em condições institucionais aptas para o desenvolvimento das liberdades. A razoabilidade tem um papel central ao limitar os conteúdos que compõem uma doutrina abrangente de vida boa. Liberdades que ferem os outros não são liberdades e não fazem parte da prioridade.

A noção de critérios para identificar o que é razoável, ou não, numa sociedade plural estabelece o diálogo e enfatiza argumentos para que os agentes decidam conflitos. Não são apenas valores distribuídos sob condições justas e equitativas, há que saber que valores e que critérios precisam estar disponíveis a todos. Nestes valores, se conduzidos por uma teoria que contemple igualmente todos os animais, os critérios para a liberdade e as condições razoáveis de justiça são outras. A partir do momento em que os animais não humanos são pensados equitativamente aos animais humanos, o elemento razoável inclui o interesse de todos os animais e a distribuição equitativa de bens entre eles também. Uma doutrina razoável e abrangente não rompe com elementos racionais básicos de proteção dos animais que estão incluídos como destinatários diretos de justiça, desde o início da conceitualização.

O desenvolvido pela tradição é o arcabouço teórico e racional de uma teoria social pragmática aplicado de maneira antropocêntrica, que não considera, igualmente, todos os animais. Trata-se apenas de humanos. Todavia, os animais não humanos necessitam ter situação política garantidora de benefícios e *status* justo para, ao mesmo tempo, serem reconhecidos nas relações morais individuais dos cidadãos. Esta é premissa da passagem para o âmbito político, pois se considera que o *status* jurídico não é suficiente para a justa relação entre humanos e outros animais, mas é essencial.

A ideia de distribuição de bens primários regulados por princípios de justiça, racionalmente escolhidos pelas partes dos contratos a fim de incluir a consideração pelo outro (razoabilidade) e garantir que os mais necessitados, com situações diferentes e oportunidades negadas pela vida sejam beneficiados pelo convívio social e pelo acesso a bens pode ser estendida aos animais não humanos. E isso permite superar a ficção que contratualista coloca as partes do contrato como agentes morais contratantes de reciprocidade moral e os únicos destinatários diretos de justiça.

A principal falha do contratualismo é negar direitos às crianças, deficientes, animais e futuras gerações como beneficiários no âmbito

político (RACHELS; RACHELS, 2013, p. 157-158), já que seu fundamento está na escolha, inicialmente, apenas racional e autointeressada de proteção social e vantagens mútuas pela cooperação. Muitos filósofos contemporâneos criticam a concepção de pessoa da posição original de Rawls e inserem os animais assim como as crianças numa posição em que os humanos estão. Assim, ao escolher os princípios, racionalmente prevê-se que sejam humanos capazes ou não de escolha, ou ainda, qualquer outro animal.

É possível, segundo os autores que se demonstrará nos próximos itens, gerar princípios com benefícios diretos e distribuição de bens primários aos animais através dos conceitos de Rawls. Em linhas gerais, é possível construir um argumento em que se afirma que oprimir e maltratar os animais não faz parte de uma doutrina razoável de bem. Numa sociedade onde os animais não humanos são compreendidos no escopo de consideração moral, não é possível almejar um projeto de vida que inclua matar um animal, assim como não se permite, atualmente, a matança de animais humanos para a satisfação de um projeto de vida de acordo com os interesses públicos e coletivos (GARNER, 2013, p. 7).

A partir dos conceitos da teoria de Rawls, é possível defender que não se deve matar um animal humano, pois há um pacto de cooperação por se entender que a vida social traz benefícios através de normas de proteção e benefícios para uma vida mais harmoniosa para todos. Então, certos princípios são estabelecidos por um procedimento revestido de razoabilidade e que impõe também imparcialidade, e esta pode ser estendida a todas as espécies.

Não é permitido matar um animal humano porque se acata o pacto social e por isso há deveres para com os outros. Pelos mesmos motivos inclui-se outros não adultos, crianças e incapazes de escolha moral. Ao inserir a igual consideração de interesses e os critérios morais de inclusão interespecie abarca-se todos os animais, protegendo-os de maneira igual. Portanto, o plano de vida de um indivíduo não interrompe a vida do outro, animal humano ou não humano. E para isso, deve haver um critério mínimo objetivo que guia o cidadão representativo para julgar as concepções de bens que fazem parte de uma doutrina abrangente, seja do bem-estar ou de valores básicos como não matar, ou ainda para a distribuição de bens⁶⁸.

⁶⁸ Um exemplo de autor que utiliza a teoria de Rawls para a inclusão dos animais é Barry (1995). Nos parágrafos acima, utilizamos possibilidades de aplicação da teoria de Rawls, todavia não é o caso dos autores que se apresenta

Ao incluir os animais não humanos numa teoria da justiça. É possível defender que na escolha dos princípios, na posição original sob o véu de ignorância, imagina-se o possível lugar no mundo, inclusive tendo dentre as opções pertencer à outra espécie (GARNER, 2013, p. 24). Neste caso, escolhem-se princípios que protegem todos os animais, humanos ou não, de maneira igual e se trata diferente os não favorecidos de todas as espécies, incluindo todos os animais sencientes, desde o princípio do procedimento e junto da razoabilidade vem o respeito interespecies.

4.3 ROBERT GARNER: ANIMAIS COMO DESTINATÁRIOS DIRETOS DE UMA TEORIA POLÍTICA

Garner, assim como os outros autores deste capítulo, reporta-se aos animais como destinatários diretos de justiça, apontando as faculdades que facilitam serem considerados moralmente e gozarem das vantagens sociais, já que vivem em sociedade conosco e possuem necessidades semelhantes, por isso. Afirma-se como objetivo desta pesquisa, assim como Garner, a necessidade de todos os animais sencientes sere matéria de preocupação para políticas públicas e reconhecimento social pelos participantes do sistema, e de se aplicar o princípio de igual consideração igualmente, independente de sua espécie. Isto faz parte da teoria ideal de Garner, pois no final deste capítulo, verão uma crítica à outra parte de sua teoria, chamada por ele como teoria não ideal, ao fazer referência a preocupações pragmáticas.

Uma vez em inclusos no intento político, inseridos como preocupação de políticas públicas e matéria obrigatória nos planos governamentais, o *status* dá o sentido de sujeito e beneficiário direto da reciprocidade no convívio social (GARNER, 2013, p. 43).

O elemento coercitivo e legítimo no aspecto moral construído racionalmente para o convívio social é necessário para os direitos animais nessa perspectiva política. Como mostra Garner, para garantir vantagens aos beneficiários do sistema de justiça, a conduta voluntária de ter uma relação justa com os animais não humanos não é suficiente. Então, é requisitada a inclusão moral dos animais nos propósitos de consideração e no âmbito jurídico e político. O principal argumento sobre a inclusão na vontade política é pelas necessidades presentes nos indivíduos que não são atendidos de maneira solitária, mas precisa de

a seguir, pois eles possuem influência e fazem uso de alguns elementos de Rawls, mas não de sua teoria completa.

ajuda coletiva. Quanto mais vulnerável é o indivíduo, mais proteção e cuidado ele necessita do coletivo. Esta afirmação é importante para o pressuposto desta tese. Acredita-se assim como Garner, que é necessária a participação do sistema jurídico além dos demais sistemas morais e político para que os direitos sejam efetivos. Pois, esta obrigação é necessária para garantir a reciprocidade, como aquela latente ao contrato⁶⁹. Sobre a necessidade do elemento coercitivo do Direito, afirma Garner na passagem a seguir:

Para esboçar o que está por vir, argumento neste livro – por meio de uma crítica de duas grandes tentativas de negar a justiça aos animais - que os animais podem ser valiosos recebedores de justiça. Além disso, eu concluo que os animais precisam de justiça por causa do alto *status* a ele vinculado, e que, como consequência, um estado de coisas justas é o único que o Estado deveria e provavelmente procurará impor. Os eticistas animalistas passaram uma quantidade considerável de tempo e esforço estabelecendo que temos obrigações morais para com os animais, e claramente faz sentido teórico sugerir que temos obrigações morais independentemente da justiça. No entanto, minha afirmação é que as obrigações morais consideradas fora da esfera da justiça colapsam, na prática, no domínio da caridade e do voluntariado precisamente porque não há compulsão legal. Em outras palavras, argumentam que as abordagens não baseadas na justiça para a proteção dos animais são fracas porque são menos propensas a justificar a atividade do Estado (GARNER, 2013, p. 2, tradução nossa).

⁶⁹ Esta argumentação assemelha-se muito à argumentação central do capítulo inicial, isto é, a interpretação desta tese sobre o conteúdo mínimo do direito natural aplicado aos animais sencientes através da vulnerabilidade e da liberdade, características de todos os animais. Além disso, não só as características importam, mas também construir a argumentação da fundamentação de direitos, que nesse caso é baseada no elemento semelhante ao contrato.

Pelos argumentos acima, pensa-se o empenho pelos direitos dos animais colado a uma teoria de justiça política mais abrangente, que não tenha em seu centro uma concepção de pessoa humana como no contrato social moderno. De maneira tradicional, direitos sociais não conseguem ser contemplados pelo direito, dependem de políticas públicas para proteger e garantir, de fato, benefícios aos animais e causar uma revolução estrutural que possibilite aos cidadãos reconhecerem os animais como iguais numa meta de justiça. O direito tem ferramentas para, coercitivamente, garantir que as previsões de benefícios sociais que estão na Constituição sejam cumpridas. Mas o âmbito político é que executa e planeja as estratégias para a distribuição de bens primários, riqueza, recursos naturais e demais bens que satisfazem as liberdades de cada cidadão.

Garner afirma a importância da justificativa do tratamento diferente de acordo com a habilidade do indivíduo, assim como os demais autores. Este tratamento diferente a cada tipo de desenvolvimento é inspirado na teoria de Rawls, uma vez que, para Garner, podem-se comparar as diferenças entre os animais não humanos como os casos de diferenças sociais e desenvolvimento entre os animais humanos. Em todos os casos é preciso adequar o tratamento dependendo do contexto e da situação de cada um. Desta maneira, o filósofo critica o igualitarismo, ao mostrar que são as diferenças que precisam ser ressaltadas, ainda que o igualitarismo também queira diminuir as desigualdades; Veja-se na cita a seguir:

Sem um argumento adicional, então, as diferentes características e capacidades de seres humanos e animais justificam o tratamento diferencial. O igualitarismo das espécies defendido na posição abolicionista dos direitos dos animais só pode ser justificado se o chamado argumento de casos marginais for empregado. [...] isto é projetado em parte para colocar a força ética do argumento dos casos marginais à prova e, em parte, para examinar o grau em que o *status* moral associado aos humanos marginais pode nos fornecer um modelo de uma maneira justa de tratar animais (GARNER, 2013, p. 15, tradução nossa).

Garner utiliza então, a teoria de justiça distributiva de Rawls, com o princípio da diferença e o enfoque das *capabilities* de Nussbaum que permite defender práticas políticas que beneficiam os menos favorecidos

e diligenciar para que os benefícios sejam realmente efetivos no centro dos planos públicos. Desta maneira, acredita-se que as instituições possuem uma tarefa moral e política importante para uma relação justa e harmoniosa entre todos os animais sencientes. Ao passo que, a atenção às demandas de todos os animais sencientes precisam estar no centro das tarefas das instituições ao controlar a inexistência de práticas abusivas e criar políticas que propiciem distribuição de recursos e espaços de desenvolvimento social interespecie (GARNER, 2013, p. 111). De tal maneira, nota-se que Nussbaum é uma autora importante para a temática, uma vez que sua aplicação das *capabilities* aos animais não humanos é referida não só por Garner, mas também por Donaldson e Kymlicka. Sendo assim, é essencial para esta pesquisa também, uma vez que possui como parte dos objetivos defender direitos positivos através de políticas públicas reguladas pelas instituições.

Para atender a defesa de políticas em favor dos direitos de todos os animais é necessário agir e revolucionar as relações sociais entre humanos e os outros animais, uma vez que, a interação é inevitável e natural, ela precisa ser regulada dentro das proteções e garantias dos sistemas normativos. Este referencial é usado pelo autor a partir dos conceitos de Donaldson e Kymlicka (GARNER, 2013, p. 102). Os animais não humanos já pertencem ao espaço criado pelos humanos para viverem socialmente. Todavia eles são prejudicados e usados como instrumentos para a manutenção de vida humana. Para atender aos pressupostos conceituais salientados, a mudança vem de um eixo político. Garner faz uso das terias que apresentamos para afirmar que, num plano ideal e teórico, as instituições têm o dever de incluir demandas de todas as espécies sencientes que convivem num mesmo espaço.

Os animais sencientes, como merecedores de consideração moral, são defendidos, na história da filosofia moral moderna, de maneira bastante sistemática, pelos utilitaristas e não só por filósofos deontológicos. Com isso, contribuições sobre a inclusão dos outros animais como pacientes morais e maneira de resolver problemas são utilizados e incorporados por muitos filósofos contemporâneos. Primatt influencia boa parte dos animalistas ao utilizar o critério do sofrimento como motivo para incorporar os animais não humanos numa teoria universal. Assim, os utilitaristas também defendem a ideia para considerar o outro moralmente, porque o outro tem a capacidade de sofrer. A questão moral, a partir desta perspectiva, dá-se ao evitar a dor e aumentar o prazer, a felicidade. Para os utilitaristas, todas as ações são calculadas para que suas conseqüências cheguem ao maior número de

indivíduos felizes. É claro, nesta defesa estão todos os seres que sofrem e possuem interesse.

Utilitaristas como Singer são relevantes para a história da filosofia moral e para a ética animal, pois tiram do centro da característica do considerado moralmente a racionalidade. O paciente ter capacidade de operar conceitos universais não é mais o critério que fundamenta o motivo para o respeito do outro, assim como é em Kant. Todavia, outras teorias universais aplicam o respeito pela pessoa e o conceito de valor inerente e dignidade para uma comunidade moral mais ampla que engloba todos os animais sencientes (GARNER, 2005, p.15). É o caso de Tom Regan. Para um novo olhar as teorias do contrato social, há então que tirar do centro a autonomia moral e colocar a capacidade de sofrer junto do conceito de vulnerabilidade e liberdade. Com isso, acredita-se, para fins dessa pesquisa que as teorias feitas atualmente necessitam de conceitos usados no passado por muitas teorias tradicionais, no entanto, elas são insuficientes, pois não se aplicam diretamente a todos os animais. E a complexidade das relações interespecie também precisa de um olhar mais contextual para o momento do desenvolvimento e as demandas de cada grupo, de maneira tal que em termos políticos, as escolhas éticas não podem ser mais puramente imparciais e racionais, precisam de outro olhar, um olhar único para cada necessidade, como visto no capítulo anterior.

Por isso, propõe-se nesta tese, utilizar como fundamento as características de liberdade e vulnerabilidade presentes em todos os animais sencientes, e segundo Hart, características que fundam o surgimento de sistemas normativos e de direitos. De maneira diferente do que se defende nesta pesquisa, outras características foram defendidas como aquelas fundamentam o surgimento da moralidade, que leva a se considerar o outro moralmente e desde Descartes e Kant a capacidade racional é o centro dos motivos de obrigação moral para com os outros. Indica-se entre as características daqueles que são destinatários de garantias em uma teoria da justiça a capacidade de sofrer, critério utilizado por muitos filósofos desde Primatt. A consciência, tal como declarada pelo relatório de Cambridge, é suficiente para identificar os animais considerados moralmente. O Relatório escrito por neurocientistas atesta, cientificamente, a habilidade de sentir emoções de muitos animais:

Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, as redes neurais subcorticais despertadas durante

estados afetivos nos seres humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A excitação artificial das mesmas regiões do cérebro gera estados de comportamento e sentimento correspondentes em seres humanos e animais não humanos. Em qualquer parte que no cérebro gera comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com os estados de sentimento experimentados, incluindo os estados internos que são gratificantes e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em seres humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Os sistemas associados ao afeto estão concentrados em regiões subcorticais em que as homologias neurais abundam. Jovens animais humanos e não humanos sem neocórtices retêm essas funções cérebro-mente. Além disso, os circuitos neurais que suportam estados comportamentais/eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem surgir em evolução já que há radiação de invertebrados, sendo evidente em insetos e moluscos de cefalópodes (por exemplo, polvo). As aves parecem oferecer, em seu comportamento, neurofisiologia e neuroanatomia, um caso marcante de evolução paralela da consciência. A evidência de níveis de consciência quase humanos é observada de forma mais dramática nos papagaios cinzentos africanos. As redes emocionais de mamíferos e aviários e as microcircuitas cognitivas parecem ser muito mais homólogas do que se pensava anteriormente. Além disso, verificou-se que certas espécies de aves exibem padrões de sono neural semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM e, como foi demonstrado em tentilhões zebra, padrões neurofisiológicos, anteriormente pensados para requerer um neocórtex de mamífero. Os mamíferos, em particular, demonstraram semelhanças impressionantes com humanos,

grandes macacos, golfinhos e elefantes em estudos de autorreconhecimento no espelho⁷⁰. (THE FRANCIS FRANCIS CRICK MEMORIAL MEMORIAL CONFERENCE, 2012, tradução nossa).

A maior parte das teorias trabalhadas no capítulo não utiliza fundamentação consequencialista, mas usa algumas aplicações para resolver dilemas morais. Ainda assim, fazem um misto de inspirações de teorias contratualistas usando alguns conceitos de Kant e Rawls e de resoluções práticas, usando o utilitarismo. É o caso de Nussbaum. A base para incluir os animais como destinatários diretos de uma teoria da justiça e de uma teoria política são conceitos filosóficos concebidos por teorias contratualistas. Com isso, não se defende que o contrato social moderno, *per se*, fundamenta um espaço necessário para a revolução social que reconheça os animais não humanos.

No lugar das teorias tradicionais, há elementos de teorias contratualistas pertinentes para os problemas políticos capazes de suprir necessidades básicas de outros animais, assim como dos humanos. Isto é possível ao desconstruir o contratualismo moderno e utilizar conceitos filosóficos remanejados num local não antropocêntrico a fim de incluir os animais num paradigma de garantias e bem-estar político. De tal modo, os autores chamados à conversa trazem a história de conceitos importantes para solicitação de direitos humanos e inclusão de marginalizados socialmente, excluídos e desamparados pelos benefícios sociais, como garantidores de direitos. O conceito de dignidade inviolável, a ideia de o Estado avalizar a distribuição de bens primários, a tarefa política de garantir segurança para que os cidadãos exerçam a liberdade, são exemplos de elementos filosóficos que fundamentam a necessidade de uma revolução social política: incluir na pauta dos direitos sociais, os direitos dos animais (GARNER, 2005, p. 25).

As mobilizações pelos direitos dos animais não nascem de um processo ecológico, e sim de trabalhos em favor dos mais necessitados, dos esquecidos socialmente e daqueles que não têm voz. Por isto é vista como um processo social⁷¹. Os animais não humanos fazem parte do grupo escravizado e negligenciado socialmente. Este é um movimento a

⁷⁰ Mais em <<http://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge>>.

⁷¹ Consultar na introdução da obra de Garner (2005) uma aplicação da relação do movimento social pelos direitos das mulheres com a luta pela abolição do uso dos animais não humanos.

favor do que se conhece como direitos humanos, uma luta de esquerda, sem ser antropocêntrica, que estende a todos os que são vulneráveis e sofrem os mesmos direitos de se beneficiarem dos frutos da convenção social. Kymlicka e Donaldson argumentam que a luta pelo abolicionismo animal é de esquerda, por direitos das minorias, por direitos positivos e equitativos e combina com a defesa que Garner aponta:

Depois das ondas de críticas feministas, de deficiência, multiculturais e pós-coloniais, a esquerda hoje quase unanimemente rejeitou essa imagem de que o valor intrínseco da humanidade está em sua capacidade de domínio racional e autoconsciente do mundo externo e em sua transcendência do meramente ‘natural’ ou ‘animal’. Existem várias formas de florescimento humano, múltiplas fontes de valor em nossas vidas, todas elas profundamente incorporadas, inescapavelmente ligadas à nossa existência ontológica como seres físicos finitos e vulneráveis (isto é, como animais humanos). Esta nova imagem do bem da vida humana deveria ter aberto a possibilidade de incluir animais na concepção de justiça social da esquerda. Os seres humanos não são mais egos racionais cartesianos desencarnados, e a ciência demonstrou de forma conclusiva que os animais não são mais autômatos mecânicos - em vez disso, todos somos seres conscientes, com sentimentos, habilidades comunicativas, ligados a outros seres conscientes através de várias redes de relacionamento e dependência, cada uma com nossa própria experiência subjetiva do mundo. O bem humano é agora contínuo com o de outros animais. Se olharmos para uma ética feminista do cuidado, por exemplo, não existe uma razão conceitual ou teórica pela qual o relato do bem das vidas humanas e do significado moral dos relacionamentos atenciosos na promoção desse bem não pode se aplicar aos animais. Da mesma forma, se olharmos a ‘teoria da capacidade’ na literatura de justiça global, não há impedimento teórico para ampliar seu conhecimento sobre o bem das capacidades e do florescimento humano e

as reivindicações de justiça que ele origina para os animais. Se olharmos para a teoria da deficiência, não há impedimento teórico para ampliar a sua conta do bem humano e do papel da agência dependente na promoção desse bem, para os animais. Em todo caso, é a recusa em estender essas teorias aos animais que aparecem *ad hoc* e teoricamente desmotivadas (DONALDSON; KYMLICKA, 2014, p. 117).

A citação indica que a causa dos direitos dos animais é sobre a ampliação de direitos negados àqueles que são vulneráveis, oprimidos, carecem de cuidado e proteção. Surge no contexto do movimento feminista, ao reivindicar direitos para os que não têm as mesmas liberdades de alguns grupos privilegiados. E não há incompatibilidade com as diversas teorias que defendem as vozes não ouvidas pela tradição. Nasce para construir uma moralidade que se afirma na dignidade e no valor intrínseco de defesa da fragilidade, da necessidade de cuidado, atenção e de dependentes. Neste caso, os animais estão incluídos. Caminha-se para o apoio à militância em favor dos animais não humanos no contexto social, num mundo partilhado politicamente. Insere-se na política, ao reivindicar o lugar dos animais oprimidos e excluídos das pautas de justiça para mudar as atuais e futuras relações entre humanos e não humanos com medidas educativas.

Grande parte dos animais que dividem o espaço urbano com os humanos vive em comunidade e desenvolvem senso político forte como é o caso dos animais mamíferos. Esses animais formam habilidades como o cuidado com outros da espécie e de espécies diferentes, alimentação da prole, estratégias para a sobrevivência, paixão e emoção por aqueles com quem convivem, buscam a comida, escolhendo atender suas preferências. Estes são exemplos de características bastante complexas. Muitos indivíduos humanos não fazem tais ações, seja porque não as cultivaram, ou por serem delas destituídos, como é o caso de muitos humanos que nascem sem estas capacidades. E indivíduos humanos, mesmo sem características complexas desenvolvidas, ainda são protegidos pelos sistemas sociais normativos. É, pois, bastante claro só haver motivos antropocêntricos ao excluir animais como destinatários de uma teoria da justiça (GARNER, 2005, p. 18).

De acordo com o concluído acima, acredita-se que a característica necessária para ser participante do sistema não é muito complexa, senão o sistema protegeria poucos animais humanos, inclusive. Sendo assim,

afirma-se que não é o critério do sofrimento apenas que funda direitos, e nem características muito complexas. As tipologias que embasam direitos são comuns a todos os beneficiários. Apesar dos animais carregarem características bastante preciosas para eles mesmos e para sua maneira de viver, algumas delas, inclusive inacessíveis para os humanos, elas ainda não criam o dispositivo de direitos. Elas são válidas para dizer os tipos de direitos e comportamentos a respeitar, as ferramentas a utilizar para que o animal viva cultivando bem as habilidades fundamentais.

Para a fundamentação da moralidade para além do contratualismo de Rawls, o atributo de seguir regras morais e escolher princípios é considerável ao analisar outros elementos significativos percebe-se que as faculdades básicas e comuns aos que são protegidos moralmente, de acordo com a teoria, são normais a outros animais. Caso contrário, se a teoria insistir em categorias muito complexas exclui do sistema também muitos humanos e torna-se limitadora demais. Ao limitar demais os destinatários de direitos, a teoria não serve para o que se propõe, a saber, explicar a necessidade do Estado e de confiança entre os cidadãos para proteger os vulneráveis por diversos motivos.

Para fundamentar a liberdade em animais, autores como Kant e seus herdeiros afirmaram que para ter liberdade, o indivíduo precisa ter também autonomia moral e ser uma agente racional. Todavia, não é este tipo de liberdade que o sistema protege porque, em caso positivo, os próprios humanos incapazes de escolha não são inseridos no âmbito dos direitos. A liberdade que o sistema preserva é outra. Utiliza-se o conceito de *capability* e aplica ao contexto político que oferece garantias aos animais. Dá-se à liberdade o mesmo sentido que Nussbaum aplica no conceito de *capability*: o potencial da habilidade de fazer algo que floresce durante a vida, mas essencial à espécie.

Garner é um autor importante ao unir as diversas teorias que defendem a inclusão dos animais não humanos em práticas políticas e institucionais, pois ele foi capaz de olhar a maneira como os autores que apresentaremos a seguir fazem uso das teorias que o antecederam e expressiu de maneira clara a importância de pensar o sistema político junto dos sistemas jurídico e moral para a efetivação dos direitos de todos os animais. Em comum com o objetivo desta pesquisa, o autor defende que é a fundamentação política quem consegue olhar diretamente para as demandas sociais de todos os animais, todavia, ainda é necessário um fundamento moral e também elementos coercitivos do sistema jurídico. De tal maneira, ao salientar as argumentações de Garner é um autor que faz uso da linguagem e dos

conceitos que apresentaremos, na medida em que expõe seu argumento de inclusão necessária de todos os animais sencientes no escopo de consideração moral das instituições políticas por meio de teorias ideais de justiça. Garner é um unificador dos autores que serão apresentados a seguir, por isso, este item como uma introdução mais desenvolvida.

4.3.1 Teoria não ideal de Garner: uma breve crítica

Garner defende a inclusão os animais não humanos numa perspectiva política de maneira direta, como se pode ver no item acima. Todavia, acrescenta que faz parte de uma defesa ideal de sua teoria. Há, então, uma perspectiva não ideal, que se preocupa, de fato, com a maneira de acontecer a abolição do uso dos animais não humanos como objeto de propriedade, crueldade e lucro.

Sendo assim, Garner defende, no plano ideal, uma teoria da justiça a todos os animais, uma teoria que coloca em seu objetivo principal não só a abolição das práticas cruéis e que tratam todos os animais como propriedade, mas uma teoria que defende direitos positivos e políticas públicas de acordo com cada particularidade individual. E no plano não ideal, Garner refere-se ao plano prático, da economia e dos acordos políticos (GARNER, 2013, p. 11).

Segundo ele, no plano prático o uso dos animais não humanos está envolvido de maneira complicada, então, a abolição do uso de animais será difícil, inclusive, na alimentação, pois a cultura da objetificação dos animais é muito forte e as pessoas serão resistentes, além disso, o autor acredita que a rentabilidade econômica que a produção de carne gera será a maior argumentação para que os sistemas não tornem a prática ilegal. De tal, modo para o autor é necessário um pragmatismo político para resolver questões sobre a aplicação das teorias ideais na estrutura social.

Garner acredita que a liberdade dos animais não humanos precisa ser preservada e que isto não deve ser desvalorizado frente às liberdades dos animais humanos, no entanto, para isso acontecer, é imprescindível que todos entendam as consequências sociais ao respeitá-los e beneficiá-los. E este entendimento da parte dos humanos é a grande dificuldade, pois eles precisam aceitar que os interesses dos outros animais é também um interesse público. Veja-se a afirmação de Garner sobre esta dificuldade prática na citação que se segue:

O bem-estar dos animais, no sentido científico empírico, pode muito bem, e muitas vezes, não ser

satisfeito pelo bem-estar dos animais em um sentido de política ética e pública. Mas, a partir daqui, é interessante pensar a origem disto. Se for o caso, o que a maioria das pessoas deve entender pelo bem-estar dos animais de uma maneira empírica e científica, então pode ser que eles rejeitem a versão ética e pública do bem-estar dos animais como não relevante. Em outras palavras, eles defendem a posição de sentimento, uma vez que apenas uma ética baseada nos direitos pode garantir que as liberdades sejam mantidas, porque, apenas desta forma elas podem evitar ser sacrificadas em nome de algum interesse humano. No mínimo, esta é uma proposição empírica digna de estudo posterior (GARNER, 2013, p. 139-140).

Segundo ele, no plano prático as pessoas se solidarizam com os animais não humanos através de sentimentos e não através de argumentos racionais. Todavia, a ética e a política são elementos racionais e precisam utilizar princípios de justiça como imparcialidade, por exemplo. Os sentimentos, segundo o autor, não permitem que se elabore uma teoria da justiça que inclua outras espécies e atenda suas demandas individuais.

Portanto, o interesse humano impossibilita que as teorias da justiça sejam efetivas num plano econômico e através dos interesses públicos que procuram satisfazer as vontades da razão pública. Apesar de racionalmente sermos capazes de defender uma política capaz de atender as diferenças de cada espécie, Garner também acredita que, no plano prático esta dificuldade combinada com as atividades humanas é bastante difícil de concretizar. Uma vez que as teorias de justiça precisam se basear em características reais sobre aqueles que operam os princípios de justiça, Garner parece ser pessimista ao desacreditar na revolução social necessária para aplicar direitos positivos aos animais não humanos. Como afirma a seguir:

Delineei minha teoria ideal e não ideal da justiça para os animais, ambos são construídos sobre as características identificadas anteriormente, ou seja, ambas são teorias baseadas em direitos justificados por referência aos interesses que os humanos e os outros animais possuem que, por sua vez, são baseados nas diferentes capacidades que possuem os animais não humanos e os

animais humanos. Embora a posição de sensibilidade aprimorada seja uma teoria ideal mais válida - porque leva em conta o interesse de os animais terem uma vida contínua - argumentou-se que a posição de sentimento não é uma rota não apropriada, atendendo aos termos das características identificadas por Rawls (GARNER, 2013, p. 140-141).

No excerto acima, vemos que Garner sugere a aprimoração da sensibilidade humana para atender as diferenças de posições em que os outros animais se encontram e então, ser possível a distribuição de bens e recursos que temos acesso ao viver socialmente. O ideal seria unir os interesses de todos os animais, sejam eles humanos ou não. Não faz parte dos objetivos de uma teoria ideal convencer os animais humanos da necessidade de atender os interesses dos outros animais, mas faz parte dos objetivos de uma teoria não ideal arrumar maneiras para que isso possa acontecer.

Acredita-se para fins de conclusão desta tese que, Garner está certo ao afirmar que é necessário um plano não ideal e prático para a afetivação dos direitos de todos os animais sencientes. Uma vez que esta pesquisa estuda direitos que, é um mecanismo atribuído pelos sistemas normativos que são criação humana e podem estender seus benefícios a todos os outros animais vulneráveis ao preservar sua liberdade e atribuir direitos positivos para o desenvolvimento de suas liberdades, também é importante analisar de uma maneira interna o funcionamento dos sistemas, desta forma, mudar a maneira limitada da operação de um sistema normativo quando apenas usufruído pelos humanos⁷².

Todavia, Garner deveria ter estendido sua análise do elemento não ideal e defendido que a educação moral é um potencial transformador. No entanto, o autor apenas pensou pela via das emoções e quando se referiu aos argumentos racionais e científicos pareceu pessimista ao não acreditar na combinação dos interesses humanos com os interesses dos outros animais. Garner acredita que a cultura é muito

⁷² No primeiro capítulo, observar a parte sobre a importância da análise de um ponto de vista interno do sistema. Para isso, utiliza-se a teoria de Hart, que pensa ser através de uma crítica social que os conteúdos entram no sistema jurídico e atendem os seus beneficiados. De tal maneira, acredita-se que, assim como o sistema jurídico, o sistema político também precisa ser analisado, bem como se concorda com a existência de uma parte não ideal da justiça.

forte e parece não acreditar no poder de mudança cultural através da educação.

Acredita-se que através de políticas públicas, a educação moral permite num plano ideal a mudança fundamentada no plano ideal buscando sanar as injustiças sociais presentes nos grupos de todos os animais sencientes. Ainda que seja complexo perceber as necessidades de cada grupo, estão no plano não ideal a maneira de entender quais são as demandas e criar práticas que incluem todos os indivíduos vulneráveis⁷³.

4.4 MARTHA NUSSBAUM E O CONCEITO DE *CAPABILITY*

O conceito de *capability*⁷⁴ relaciona-se com a necessidade de cada indivíduo a ser desenvolvida para a boa vida, o que o torna digno, o que é de valor para o animal. É o que permite ao ser em questão desfrutar da vida. É a capacidade de se envolver emocionalmente, cuidar da prole, caminhar, comunicar-se, expressar estratégias e tudo o mais que importa para a sobrevivência.

O conceito encontra-se numa abordagem política e exige que para que haja práticas que promovam o florescimento das liberdades de cada indivíduo que essas necessidades sejam percebidas de acordo com o momento atual e correspondente a cada indivíduo. Segundo Nussbaum, deve-se estender a todos os animais sencientes, porque é capaz de atender as complexidades de cada espécie, uma vez que é um conceito político e deve ser aliado a outras práticas para entender as demandas. Como Nussbaum afirma na citação a seguir:

A abordagem de *capabilities* proporciona melhores orientações teóricas do que outras abordagens à questão dos direitos de animais. Porque é capaz de reconhecer uma ampla gama de tipos de dignidade animal e de necessidades correspondentes de florescimento e porque está

⁷³ É objetivo do capítulo a seguir desenvolver sobre este plano não ideal e a sobre a educação moral.

⁷⁴ A tradução de *capability* para português geralmente é feita usando-se a palavra “capacidades”, haja vista que o termo “capabilidades” não existe na língua portuguesa, como é facilmente percebido em algumas citações. Entretanto, “capacidades” não exprime o sentido do conceito desenvolvido por Amartya Sen e usado por Nussbaum. É uma habilidade a ser desenvolvida e que precisa de estímulo. Não é o mesmo de *capacity*.

atento à variedade de atividades e objetivos que as criaturas de muitos tipos perseguem. A abordagem é capaz de produzir normas de justiça interespécies sutil e exigente, envolvendo direitos fundamentais para criaturas de diferentes tipos. A abordagem terá que ser transformada e estendida para enfrentar o desafio (NUSSBAUM, 2013, p. 401).

A ideia das *capabilities* retorna à discussão e está presente na citação acima. O empenho em defesa dos direitos animais é pelo olhar do indivíduo, não é uma defesa pela ecologia, pela preservação de espécies. Cada indivíduo tem necessidades próprias e é com isto que uma teoria social se preocupa. Todavia, é importante saber a norma da espécie. Para Nussbaum, para saber qual o tipo de valor e qual desenvolvimento do indivíduo pode florescer, estuda-se o que para a espécie é importante. Assim, prevê-se o tipo de habilidade que se pode desenvolver. Mesmo em caso de deficientes, quando algumas habilidades não são atingidas, o comparativo é necessário para aprimorar técnicas e tratamentos próprios àquele indivíduo com necessidades diferentes do restante da sua espécie.

É certo que um estudo sobre animais mencionados é necessário. Certamente, cada espécie e cada indivíduo tem o florescimento de suas habilidades diferente dos demais. Sabendo-se sobre as paixões de outro animal não se viola seu espaço, respeitando seu valor intrínseco que é atribuído pelos humanos ao viverem moralmente e considerar aqueles que participam da atenção de maneira racional e imparcial. A construção da moralidade depende de elementos de razão e igual consideração. No espaço da igual consideração, o tratamento depende das características de necessidade de cada um. Então, quando se afirma que muitos animais têm características mais complexas, como a capacidade de *self-recognition*, não há desvalorização das demais características de animais diferentes.

É salientado que animais com tais habilidades, de reconhecimento da sua identidade, requerem políticas e cuidados específicos e de acordo com sua necessidade, o que fundamenta direitos positivos relacionados, por exemplo, a reserva de espaço para exercerem a liberdade (NUSSBAUM, 2013, p. 401).

Para desenvolver políticas públicas, a previsão de necessidade a suprir e a assistência a prestar a alguns indivíduos mais vulneráveis para se reconhecerem como membros da espécie são fundamentais. Portanto,

o conceito de pessoa, o conceito de liberdade não é aquele vindo de Kant, apesar de se aceitar a ideia de dignidade e obrigação moral elaborada pela tradição deontológica e contratualista, muito forte em Kant. A característica que define liberdade numa teoria social é a liberdade prática conforme pensada por Wise. É na descoberta do que é próprio de cada espécie que se planeja e executa políticas que propiciem espaços adequados para o florescimento das habilidades.

A teoria de Nussbaum é chamada por ela de enfoque das capacidades e fornece um guia teórico melhor do que fazem outras abordagens, com relação à questão dos direitos dos animais, capaz de pensar o desenvolver das liberdades de cada indivíduo dentro das espécies. Ao perceber quais os desenvolvimentos que os indivíduos podem ter, devemos criar espaços para o florescimento de suas habilidades (NUSSBAUM, 2013, p. 402). O florescimento é o incremento de cada animal para ser livre e este é o papel da política, a saberconstruir e preservar os espaços. Por isso, é uma tarefa não só ética respeitar a dignidade animal, mas é também política, pois solicita políticas públicas e é um cenário coletivo a ser estendido globalmente.

As políticas públicas para desenvolver o florescimento dos indivíduos estão de acordo com um mínimo de paternalismo que, entende a singularidade de cada um e atende com olhar sensível ao cuidado necessário. Ainda que, sejam necessárias práticas que permitam o desenvolvimento do indivíduo e não apenas a distribuição de bens e recursos. É função das políticas do enfoque das *capabilities* pensar o ambiente que cada animal humano e não humano necessita para o desenvolvimento das suas habilidades, uma vez que o modo de vida humana afeta as relações interespecie de maneira intensa, o modo que todos os animais vivem não é totalmente autônoma e independente. Desta forma, os limites do paternalismo podem ser um pouco ultrapassados, ao pensar cuidadosamente o ambiente em que as espécies dividem e suas necessidades. Nussbam afirma:

No caso humano, um modo de respeitarmos a autonomia é focar na capacidade, não no funcionamento, como o objetivo político legítimo. Mas também insistimos que para as crianças, e em alguns casos para pessoas com deficiências mentais permanentes, seria apropriado objetivar em vez disso o funcionamento, ou deixar a escolha para o guardião. Em geral, o tratamento paternalista é apropriado sempre que a capacidade do indivíduo para a escolha e a autonomia está

comprometida. Esse princípio sugere que o paternalismo é normalmente apropriado quando estamos lidando com animais não humanos. Tal conclusão, entretanto, deve ser qualificada, dada nossa afirmativa anterior de que a autonomia da espécie na perseguição do florescimento é parte do bem para animais não humanos. Podemos combinar coerentemente os dois princípios, e, em caso afirmativo, como isso deve ser feito? Acredito que eles possam sim ser combinados se adotarmos um tipo de paternalismo que seja altamente sensível às várias formas de florescimento que as diferentes espécies buscam. É de pouca ajuda dizer que devemos simplesmente deixar os tigres florescerem de seu modo próprio, uma vez que a atividade humana afeta de modo onipresente as possibilidades dos tigres de florescer, e, aliás, de viver. Sendo esse o caso, a única alternativa decente ao desprezo completo pelo florescimento do tigre é uma política que pense cuidadosamente sobre o florescimento dos tigres e sobre qual hábitat requer, e então, se esforce por criar tal hábitat (NUSSBAUM, 2013, p. 460).

Segundo a autora, uma justiça verdadeiramente global não exige somente que se procure no mundo por outros companheiros membros de espécies com direito a uma vida decente. Também requer que se olhe tanto no país quanto em todo o mundo, por outros seres sencientes cujas vidas estão entrelaçadas inseparável e complexamente. (NUSSBAUM, 2013, p. 497). Assim, não é uma discussão política se o interesse individual está em jogo. É de toda a sociedade humana e não humana, é um valor comunitário, para o bem universal e não individual.

O enfoque das *capabilities* tem mais dificuldades em chegar a esta conclusão do que a perspectiva utilitarista, uma vez que são reconhecidos muitos bens e males que não consistem em formas de consciência sensível. A habilidade de mover-se livremente, por exemplo, é valiosa para um animal, mesmo que ele não sinta essa falta como dor. A habilidade de ter relacionamentos amorosos e de um apoio mútuo com outros animais e outros humanos é bom, mesmo se o animal, criado em isolamento, não seja consciente de sua privação ou sinta dor por isso (NUSSBAUM, 2013, p. 472). Para os utilitaristas o foco é a capacidade de sentir experiências negativas e positivas, para Nussbaum,

a questão, a saber, é se tais capacidades existem, então, infringir-lhes a morte é um dano, enquanto para os utilitaristas toda dor é um mal.

Nussbaum utiliza o conceito de pessoa de Aristóteles, segundo o qual o humano é sociável por natureza, e o amplia para os animais, depois de mostrar todas as características que envolvem o conceito de *capability*. Ao usar Aristóteles, Nussbaum foge dos problemas da ficção do contrato social e do conceito de liberdade do agente moral, tal qual salientado por Kant e pelos contratualistas modernos, incluindo o contemporâneo Rawls. Uma vez que, os animais são sociáveis, então são capazes de viver em comunidade, inclusive com outras espécies. É o caso dos humanos com outros animais. Participam, então, do sistema de regras, seja operando e tendo vantagem, reciprocamente, com a cooperação, seja só se beneficiando com o que a capacidade permite. Veja-se a seguir:

A abordagem de *capability* na sua forma atual não trata do problema da justiça para animais não humanos. Ela começa com a noção de dignidade humana e uma vida digna disso. E, no entanto, eu argumentaria que a abordagem das capacidades se presta a tal extensão muito mais prontamente do que qualquer uma das teorias atualmente em discussão. Sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de uma forma de vida que possui habilidades e necessidades profundas. Seu objetivo básico é abordar a necessidade de uma grande diversidade de atividades da vida. Com Aristóteles e Marx, a abordagem insistiu em que há desperdício e tragédia quando uma criatura viva com a capacidade inata ou 'básica' para algumas funções que são avaliadas como importantes e boas nunca tem a oportunidade de desempenhar essas funções. Falhas em educar as mulheres, falhas na promoção de cuidados de saúde adequados, falhas em estender as liberdades de expressão e consciência a todos os cidadãos - tudo isso é tratado como causando uma espécie de morte prematura, a morte de uma forma de florescimento que foi julgada como sendo digno de respeito e admiração. A idéia de que os seres humanos devem ter uma chance de florescer à sua maneira, desde que não prejudiquem os outros, é, portanto, muito profunda na abordagem da visão

da justificativa dos direitos políticos básicos. (Devemos ter em mente que qualquer criança nascida em uma espécie tem a dignidade relevante para essa espécie, quer tenha ou não as ‘capacidades básicas’ relevantes para essa espécie. Por essa razão, também deve ter todas as capacidades relevantes para as espécies, individualmente ou através de tutela.) (NUSSBAUM, 2007, p. 346-347, tradução nossa).

As características para a política são desenvolvidas pelas *capabilities* e mostram que os indivíduos precisam de coisas além da negação de sofrimento. Eles necessitam de direitos positivos, algo que o direito sozinho não consegue suprir. Há que cuidar da saúde, moradia e alimentação, por exemplo. Com o trabalho de Nussbaum, torna-se relevante a efetivação das garantias dos animais na esfera política.

4.4.1 A lista de *capabilities*

Nussbaum lista de maneira didática as principais *capabilities* gerais para todos os animais sencientes, incluindo os humanos. Mostra-se uma lista para a espécie humana e outras listas estendidas aos animais não humanos, lembrando que seu enfoque é o desenvolvimento do indivíduo, mas que a norma da espécie é fundamental para saber até que ponto o indivíduo pode cultivar e estimular um espaço próprio para as habilidades que a maioria da sua espécie aprimora. A lista dos animais humanos e a outra mais geral têm, basicamente, as mesmas características. Entretanto, a primeira chama atenção para singularidades da espécie humana enquanto a segunda lista dá maior atenção a outras espécies. Todavia, as listas são abertas, pois são as características de liberdades conhecidas pela ciência no momento. A autora afirma que, certamente, estas listas sofrem alterações (NUSSBAUM, 2013, p. 91). Essas listas geram direitos, pois, numa teoria da justiça é preocupação política o florescimento das liberdades dos cidadãos.

Eis a lista das *capabilities* inerentes à espécie humana, para os da espécie viverem bem com o desenvolvimento dos exemplos demonstrando liberdades que todos os humanos fruam:

- i. Vida: Viver num período longo de acordo com o tempo de existência dado à espécie. Não morrer prematuramente e ter a vida respeitada;
- ii. Saúde física: Ter boa saúde, incluindo a capacidade

- reprodutiva e receber alimentação adequada para se exercitar da maneira que mais agrada;
- iii. Integridade física: Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar para outro sem agressões ou violência incluindo-se agressões domésticas e sexuais. Também faz parte da liberdade escolher a satisfação sexual e sobre o rumo das atividades de reprodução;
 - iv. Sentidos, imaginação e pensamento: Imaginar e sentir o que quiser, desde que isto não afete o outro; ter oportunidades de educação e alfabetização, levando em conta as diferenças e deficiências para aprendizagem de cada um. Se capaz de usar a imaginação para se expressar e participar de eventos religiosos, políticos e artísticos; escolher as experiências a vivenciar, desde que não seja maléfica a outros;
 - v. Emoções: Manter relações afetivas, não ter desenvolvimento emocional bloqueado e evitar sentir medo e ansiedade. Todavia, que seja possível sentir saudade, gratidão, pesar e até raiva justificada;
 - vi. Razão prática: Formar opinião crítica e ter uma concepção de bem;
 - vii. Afiliação: Preocupar-se com o outro e reconhecer nele as singularidades; ajudar os outros e proteger as liberdades; ter bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser tratado de maneira digna como os outros e não ser discriminado por gênero, raça, religião ou outra característica;
 - viii. Outras espécies: Interagir de maneira justa e respeitosa com outros animais e com toda a natureza;
 - ix. Lazer: Rir, brincar e se divertir, de maneira livre;
 - x. Controle sobre o ambiente: a) Político: Participar efetivamente das escolhas políticas e governar a própria vida com a liberdade de expressão e associação mantidas; b) Matéria: Ter bens e iguais direitos de propriedade que outros; ter oportunidade de emprego e tratamento igual aos demais e ser reconhecido pelo seu trabalho.

A lista das de animais não humanos é feita com fundamento no conhecimento básico sobre o florescimento de grande parte dos animais sencientes, porém, sobretudo a partir da lista das *capabilities* humanas. A autora salienta que é uma lista prematura e geral, tendo em vista as singularidades de cada espécie. Ressalta a importância em apresentar

uma teoria da justiça que use exemplo de liberdades a serem cuidadas e o conteúdo delas. (NUSSBAUM, 2013, p. 480-489):

- i. Vida: Ao comentar este item, Nussbaum faz uma referência importante ao dizer que o enfoque das capacidades considera igualmente todas as vidas minimamente sencientes, sem escala de grau de preferência. O direito à vida aos animais sencientes é o mais básico de todos. A vida é respeitada e mantida frente a qualquer circunstância como esporte, crueldade, para itens luxuosos ou coisas do gênero. Ela avisa que defende um paternalismo inteligente e a eutanásia para animais que estão em situação grave, atendendo cada situação;
- ii. Saúde do corpo: Este é um dos direitos mais centrais. O corpo e a disposição são muito importantes para todos os animais e oportunizar locais que cuidam da saúde é fundamental. Para os locais em que há humanos diretamente sobre o controle dos animais, a autora diz que é muito clara a proibição total de práticas cruéis e leis banindo a negligência de tratamento com outros animais, sobretudo em locais com finalidades definidas como zoológicos, por exemplo. A alimentação e os espaços devem ser adequados, respeitando necessidades de liberdade. Na maioria dos países há leis que controlam esta relação, mas não são cumpridas satisfatoriamente. Além disso, há uma notória diferença entre a maneira como os animais para o abate e os demais são entendidos nas leis. Há que eliminar a diferença e tratar todos igualmente;
- iii. Integridade física: Independente do tipo de relação com os animais, jamais pode resultar violência de tipo algum. Os animais são detentores do seu corpo e cabe aos humanos cuidar para que sua integridade e florescimento adequado a cada espécie sejam mantidos. A autora enfatiza que a maioria dos treinamentos educacionais são violentos. Mas feitos de maneira respeitosa e levando em consideração que servem para o animal aprimorar suas capacidades e liberdade, então é permitido de acordo com o enfoque da *capabilities*. A integridade sexual também é mantida. Nussbaum questiona as castrações que rompem com o prazer sexual dos animais. Entretanto, há que alcançar alternativas para o direito de florescer esta *capability* sem

- dor, ao mesmo tempo que se implante o controle reprodutivo, em alguns casos;
- iv. Sentidos, imaginação e pensamento: Esta característica gera, aos humanos, acesso à religião, educação artística e outras fontes de liberdade de expressão. Para os outros animais a liberdade de se expressar, de acordo com seus desejos, é muito importante, ainda que não manifestados da mesma forma. Este direito, então, bane completamente práticas duras e muito limitadoras para os animais. Há que oferecer livre trânsito em ambientes naturais com variedade ambiental e de relações convenientes. Então, proteger a *capability* também significa proteger o meio ambiente, necessário para seu florescimento;
 - v. Emoção: A autora afirma que os animais sencientes desfrutam de uma grande gama de emoções como raiva, gratidão, inveja, alegria, medo e, alguns, de uma subjetividade mais complexa, até mesmo de compaixão. Assim sendo, manter os laços afetivos e um bom convívio num espaço livre de opressão básico. Muitos animais ao serem submetidos a relações violentas e ficarem trancafiados por um período apresentam claros quadros de depressão. É um direito de todos os animais exercer suas experiências emocionais de maneira livre;
 - vi. Razão prática: Este direito requer um estudo sobre cada espécie animal e sua capacidade de gerir planos para o futuro. Ao saber que existem, o direito consiste em manter um espaço livre e suficiente para o movimento e gerar as atividades desejadas. Assim como no ítem anterior, a maioria dos direitos consiste num espaço livre e adequado para o movimento, desta maneira, a interação de animais sadios, física e psicologicamente faz florescer a liberdade;
 - vii. Afiliação: Este item divide-se em dois no caso dos animais humanos, numa parte interpessoal e numa parte que diz respeito à interação pública que remete às bases do autorrespeito e não humilhação. Ambos servem aos animais não humanos, para gozar de oportunidades de estabelecer relações afetivas e também o direito a relações não tirânicas e respeitadas com humanos. Isto não significa apenas a não humilhação, mas políticas mundiais que propiciem o cuidado com dignidade aos outros animais;
 - viii. Outras espécies: A autora afirma que a natureza nem

sempre foi da maneira como é, por isso, o que é natural não pode ser usado como medida e sim, gradualmente, ser substituído pelo que é justo. Os animais humanos não podem usar e explorar as outras espécies por serem mais fortes ou possuírem alguma característica que permita a violência com os mais vulneráveis. Todos os animais humanos ou não humanos têm o direito de conviver de maneira interdependente e de maneira recíproca também. Ainda que deveres sejam cobrados apenas dos animais humanos, há que estabelecer espaços adequados para o convívio e políticas necessárias para intervir em alguma relação, quando necessário⁷⁵;

- ix. Lazer: Todos os animais sencientes precisam exercer suas atividades de lazer livremente e com a interação de outros da mesma espécie. Faz-se necessário um espaço adequado para este direito ser exercido;
- x. Controle sobre o próprio ambiente: Este item é diferente do caso dos animais humanos que é dividido na participação ativa política e na possibilidade de ter bens. Aos animais não humanos importa ser parte de uma concepção política que os respeite e se compromete a tratá-los de maneira justa. É importante salientar que os animais não humanos, por mais que sejam representados juridicamente por humanos, são os que, de fato, possuem o direito. Assim, estas políticas elaboradas, de maneira direta, para a proteção dos animais são, realmente, destinadas a eles e não aos interesses dos humanos que se relacionam com eles. Análogo ao direito de propriedade, os animais têm o direito ao seu habitat natural não invadido.

A autora não estabelece demarcação ou barreira, de acordo com a espécie, capaz de gerar preconceito ou exclusão. O que importa é o desenvolvimento e o florescimento de cada indivíduo. Todavia, é importante saber o que o código natural da espécie traz como potencialidade, o que o indivíduo pode desenvolver, para se saber o tratamento adequado, o espaço que se adapte às suas liberdades ou deficiências. Por exemplo, para um equino é importante à locomoção, faz parte da liberdade que todos os pertencentes à espécie desenvolvem,

⁷⁵ A autora defende práticas de socialização com os animais que estão próximos dos humanos, mas não defende interferência na hierarquia de animais selvagens. Para mais, consultar Nussbaum (2013, p. 488).

de maneira central, para sua felicidade. Caso um equino tenha algum problema de locomoção é preciso gerar um espaço, equipamento ou tratamento que ofereça a ele tranquilidade em lidar ou superar esta incapacidade.

Uma *capability* comum entre todos os animais é a afiliação, a capacidade de ter afetividade e ter laços afetivos. Portanto, é importante que os animais conquistem um espaço físico e psicologicamente sadio capaz de propiciar a eles oportunidades de afiliação. É claro que o Estado não pode garantir que as pessoas tenham todas as liberdades, todavia, é seu dever gerar oportunidades para que elas sejam adequadamente exercidas.

Os santuários⁷⁶ são lugares cujo objetivo é oferecer espaços livres de dominação e que permitam ao animal não humano, sempre que possível, desenvolver as liberdades próprias. De acordo com a teoria das *capabilities*, lugares como santuários não deveriam ser apenas iniciativas privadas ou não governamentais. A fins de conclusão desta tese defende-se que é tarefa do Estado garantir a existência de tais lugares e propiciar políticas necessárias para mantê-los. As garantias incluem administração e proteção jurídica, suporte e financiamento público, capacitação de cuidadores abolicionistas para o cuidado justo e consciente das dificuldades interespécie e a defesa que amplia políticas oferecidas pelos animais humanos, para que os não humanos desfrutem dos benefícios sociais.

Para Nussbaum, um local em que não há mobilidade adequada para todas as singularidades que circulam o espaço público não é um local justo. As vias urbanas devem levar em consideração as diversas maneiras como circulam as diferentes espécies, meios de locomoção, deficiências e outras diferenças. Esta defesa mostra a maneira como o Estado se importa com as minorias, porque a locomoção é uma *capability* geral essencial para todas as espécies. É um direito social básico permitir o ir e vir. (NUSSBAUM, 2013, p. 204).

O conceito de *capability* explicitado na teoria de Nussbaum é importante para o objetivo desta tese, pois, pode ser aplicado tanto aos animais não humanos quanto aos animais humanos, ou seja, respeita a individualidade de cada espécie, todavia, o foco é sobre a

⁷⁶ Um exemplo de santuário é o Rancho dos Gnomos, que resgata e cuida de animais que necessitam de um lugar para ficar. São animais que em sua grande maioria viviam em lugares não adequados e que eram vítimas de tortura, ou ainda que seriam abatidos. Para mais informações, consultar <<http://www.ranchodosgnomos.org.br/visitas.php>>.

particularidade de todos os animais sencientes, tal como o objetivo desta pesquisa.

4.5 WILL KYMLICKA E SUE DONALDSON EM *ZOOPOLIS*: RECIPROCIDADE E TRABALHO PELOS CIDADÃOS ANIMAIS

Muitos teóricos dos direitos animais assumem apenas direitos negativos, por exemplo, o direito de não interferir na liberdade do animal, defendendo então, o direito dele não ser propriedade. Assim, geram-se leis proibindo a matança, o sofrimento e o enjaulamento, como é o caso de Francione. Mas, a revolução social aqui proposta, e as teorias apresentadas para fundamentar uma filosofia política sobre os direitos animais, afirmam que isto não é suficiente. Não basta proteger, há que cuidar do espaço do seu desenvolvimento. Há que se defender a ideia que o Estado e as pessoas têm obrigações positivas com os animais. As políticas oferecidas se estendem a todos os animais, de acordo com suas necessidades e pela interação social de cada um. *Zoopolis* é uma teoria de filosofia política e contratualista com o objetivo de repensar a interação entre todos os animais. Incluir os animais não humanos como beneficiários de direito positivo e como cidadãos é um dos seus principais interesses, assim como dividir a cidadania em níveis de interação social.

Para os autores Donaldson e Kymlicka, para fazer justiça com os animais, uma nova forma de relacionamento político é necessária. Para atribuir direitos aos animais, há que pensar na categoria de cidadania e entender a relação com os animais não humanos. Uma interação inevitável é baseada na reciprocidade e na igualdade, sem hierarquia de opressão, mas com diferenças, segundo necessidades e interesses. Apenas com este foco político de relação recíproca e justa pensada interespecies constrói-se uma sociedade ética com todos os seres sencientes.

Segundo os autores, os modelos de resguardar a vida de animais são dois e, em geral, são apenas movimentos anticrueldade tais como as leis existentes, que proíbem a extrema crueldade. Estas perspectivas são chamadas de teorias tradicionais, o bem-estarismo e o ecologismo. Além destas, há a reivindicação de direitos animais. Na medida em que se apresenta estes movimentos, eles se mostram o que uma teoria dos direitos positivos através de uma teoria da justiça não quer ser. A seguir, mostram-se teorias que defendem o interesse dos animais, mas não da

maneira em que os autores pretendem. Para então, apresentar de fato o tipo de defesa dos autores.

O bem-estarismo é o movimento que apoia que os animais não merecem tratamento extremamente cruel, mas que são subordinados aos humanos. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 3). O animal humano, ao usar os animais para seus fins, cuida que eles não sofram em excesso ou desnecessariamente sustentando-se na justificativa de que os animais têm alguma significância moral, porém não ao ponto de extinguir o uso de animais por humanos. O bem-estarismo equivale ao princípio do uso de animais para humanos, ou o uso justificado de animais para os humanos. Por isso, o tratamento humanitário no abate animal para a diminuição da exploração.

O Ecologismo é uma das teorias que amplia o *status* moral a todo o meio ambiente e atua para o equilíbrio no ecossistema. Segundo esta teoria, o valor das árvores é o mesmo que dos animais, e é obrigação não desequilibrar o ecossistema. Pode-se explorar a fauna e a flora, desde que preservando para que não entrem em extinção. Para os ecologistas é moralmente proibido matar animais se essa prática trazer um desequilíbrio para o ecossistema como um todo. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 3). Se a morte não causar desequilíbrio não há problema moral na prática.

Ao se observar que é imoral exercer crueldade contra os animais, considera-se a sensibilidade animal e há reconhecimento do valor da vida animal. Todavia, estas correntes não chegam ao patamar de direitos e nem advogam nenhum tipo de obrigação humana (moral ou legal) com a vida. As teorias tradicionais apontam, desde o início, que só há o direito negativo e o de não interferência.

Há então, segundo os autores, três teses morais sobre os animais⁷⁷: bem-estarismo, ecologismo e direitos básicos⁷⁸. Contudo, a argumentação dos direitos básicos, não diz respeito apenas a direitos negativos como não interferência, direito de não ser morto, não ser machucado, não ser violentado. Pede direitos positivos, tais quais têm os humanos. Segundo os autores de *Zoopolis* o empenho a favor dos direitos animais estende-se e equipara-se à salvaguarda atual dos direitos

⁷⁷ É importante salientar que essa classificação é feita pelos autores. Todavia esta tese não concorda com essa limitação da apresentação por dois motivos. Esta é apenas uma maneira de classificar, isto é, a partir de garantia de direitos básicos, negativos ou positivos. E acredita-se que há muitas outras teorias que os autores não citaram.

⁷⁸ Podemos associar a tese dos direitos básicos ao trabalho de Gary Francione.

humanos. Há que se fortificar a relação jurídica e política entre animais e humanos para apoiar o dever de cuidar deles, acomodá-los, cuidar e zelar por sua saúde, criando-se, com os direitos positivos, uma relação de obrigação e deveres entre os animais humanos com os animais não humanos.

Os autores ultrapassam a teoria dos direitos básicos ao proporem não apenas uma relação de obrigação e deveres com os animais, direitos positivos e negativos, mas também, uma relação de cidadania. Assim, eles também conferem direitos aos benefícios oferecidos pelo governo, como saúde, terra, comida, etc. Na verdade, os autores defendem uma teoria dos direitos básicos como direitos positivos, pois, nem sempre as teorias pelos animais adotam algo além do direito de não interferência. Esta é uma teoria política e reivindica ações a favor dos animais sencientes para que exerça a liberdade, atribuindo-lhes um valor inviolável. Veja-se a seguir:

Em resposta a essas limitações, muitos defensores e ativistas no campo adotaram uma estrutura de direitos dos animais. Em versões fortes desta visão, os animais, como os seres humanos, devem ser vistos como possuidores de certos direitos invioláveis: há coisas que não devem ser feitas aos animais, mesmo em busca de interesses humanos, como a vitalidade ecossistema. Os animais não existem para servir aos fins humanos: os animais não são servos ou escravos dos seres humanos, mas têm seu próprio significado moral, sua própria existência subjetiva, que deve ser respeitada. Os animais, tanto quanto os seres humanos, são seres individuais com o direito de não serem torturados, presos, submetidos a experimentação médica, separados à força de suas famílias ou abatidos porque estão comendo muitas orquídeas raras ou alterando seu habitat local. Com respeito a esses direitos morais básicos para a vida e a liberdade, os animais e os seres humanos são iguais, não mestres e escravos, gerente e recurso, mordomo e guerra, ou criador e artefato (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 4, tradução nossa).

As palavras utilizadas pelos autores no que se refere a esta nova relação entre animais humanos e não humanos são *citizenship* e

denizenship. Traduz-se o primeiro termo como cidadania por completo. Este termo está relacionado à pessoa detentora de todos os direitos tais qual alguém natural do país, que participa ativamente da discussão pública, do mesmo modo que votar. As crianças, ainda que não votem e não executem uma série de atos dados a adultos, são consideradas co-habitantes. O segundo termo é traduzido por habitantes de residência ou co-habitantes. É o caso de imigrantes estrangeiros, com autorização para morar, mas que não participam ativamente na política do país. Alguns animais são cidadãos da primeira forma (sobretudo os domésticos) e outros da segunda (é o caso dos animais limiares).

Há várias maneiras de inter-relacionamento, tanto que é diversa a relação entre os animais humanos e entre os outros animais. O que varia é a capacidade que o sujeito tem para agir⁷⁹ ou a necessidade de receber algum tipo de benefício. As relações se dão pela capacidade de agir. E isso leva à obrigação e responsabilidade moral.

Uma vez que reconhecemos esses fatos ecológicos brutos sobre a interação inevitável dos animais e humanos, surge uma série de perguntas normativas difíceis sobre a natureza das relações e os deveres positivos que elas originam. No caso humano, temos categorias bem estabelecidas para pensar sobre esses deveres relacionais. Por exemplo, certas relações sociais (por exemplo, pai-filho, professor-aluno, empregador-empregado) geram maiores deveres de cuidado devido às dependências e as assimetrias de poder envolvidas. Os relacionamentos políticos - como a participação em comunidades políticas autônomas - também geram tarefas positivas, por causa dos direitos e responsabilidades distintivos da cidadania envolvidos no governo de comunidades e territórios limitados. Uma tarefa central de qualquer teoria plausível dos direitos dos animais, acreditamos, é identificar categorias análogas para o contexto animal, classificando os vários padrões de relações homem-animal e seus deveres positivos associados (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 8-9, tradução nossa).

⁷⁹ No original: *agency*.

As relações de humanos ocorrem pelo nível de dependência, de impacto emocional, pela capacidade de escolhas, pela vulnerabilidade, pela coerção, ataques físicos, etc. Todos esses fatores são fundamentais para a moralidade. Segundo os autores, a teoria da cidadania ajuda a entender os tipos de relações e os direitos decorrentes. É pressuposto desta teoria que há obrigações universais com seres sencientes, tais como não os torturar ou não matar. Independente da condição de cidadã da pessoa no país em que vive ou se tem direitos de agir politicamente, é-lhe assegurado o direito à vida, ao respeito e a não ser torturada. Da mesma forma acontece com concidadãos, aqueles com o direito de residir no país, mas sem a prerrogativa de ser um membro da comunidade política.

Os cidadãos, diferentemente dos concidadãos, são aqueles com a regalia de participar ativamente na configuração governamental, política e jurídica do país, compartilhando a soberania popular e as obrigações ao criarem e tomarem decisões sobre os representantes políticos. Os concidadãos são seres humanos e recebem certo direito humano universal, em função da personalidade e da dignidade. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 51). Portanto, direitos humanos universais são diferentes de direitos de cidadania e não dependentes porque representam interesses diferentes. Enquanto os primeiros não têm fronteira, os segundos limitam-se a um Estado. Para que o cidadão aja bem no espaço público é preciso que os direitos universais sejam levados em conta. Gozar de um direito universal permite ter um direito político. Todas as categorias animais têm direitos universais, mesmo que não sejam cidadãos por completo.

Em suma, normalmente distinguimos entre os direitos humanos universais, que não dependem da relação de alguém com uma comunidade política particular, e os direitos de cidadania, que dependem da participação em uma comunidade política particular. Ao embarcar no avião, todos os passageiros possuem o primeiro, mas alguns deles possuem o último em relação ao país de desembarque. E isso significa que seus interesses contam de maneiras diferentes. Para simplificar mais, poderíamos dizer que os interesses dos cidadãos determinam o bem público da comunidade política, enquanto os interesses dos não cidadãos estabelecem restrições colaterais sobre como as comunidades políticas perseguem

esse bem público (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 52, tradução nossa).

Entre os cidadãos também existem várias categorias, há vários *status* legais. Cada uma cumpre um papel e uma função, representa apenas um benefício, dependendo da vulnerabilidade da pessoa envolvida. Os que são cidadãos e agem na comunidade política do país usufruem de alguns benefícios que os concidadãos não recebem. Baseado no direito universal, os cosmopolitas propõem romper a barreira da nacionalidade, para que todos sejam livres para transitar e se beneficiar, igualmente, em todos os lugares. Entretanto, este é um ponto levantado pelos autores apenas como uma espécie de contraponto ao defendido por eles. Os autores, de maneira breve, afirmam que não funciona desta forma, visto as razões pragmáticas para uma teoria da cidadania, por conta do regime democrático e das regras próprias (*self-rules*) que sustentam a nacionalidade, assim como a linguagem e cultura em comum entre os nacionais. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 52-53). Por isso, a democracia é um regime que permite níveis de verdades coletivas, solidariedade e entendimentos de dificuldades mútuas entre os cidadãos⁸⁰.

A ideia de incluir os animais como portadores de direitos de cidadania (tais como as crianças e seres humanos incapazes) é baseada no reconhecimento da personalidade e consciência animal. Sendo assim, animais têm direitos invioláveis e são reconhecidos como cidadãos, de acordo com sua capacidade. Existe algum problema na aceitação desta proposta no que se refere à compreensão acerca de como se dá esta cidadania animal. Muitos não têm noção da complexidade e das partes que definem a cidadania e ligam-na apenas à participação pública como o ato de votar. Animais são incapazes de votar, no entanto, este não é o

⁸⁰ Os autores defendem regimes democráticos e estão de acordo com o liberalismo político, tal qual defendido por Rawls, quando fala do consenso sobreposto e das concepções de bem. Os autores também citam a teoria política de Habermas, que cai muito bem no multiculturalismo e na busca pelo debate de pública razão, pois em Rawls já se parte de uma sociedade bem ordenada. Apenas se levando em consideração a racionalidade comunicativa de Habermas, é possível imaginar um acordo entre as diversas culturas sobre o *status* universal da personalidade animal. Fala-se de multiculturalismo, pois Will Kymlicka é defensor dessa perspectiva ética e política e, neste trabalho, fica claro que não abre mão disso para pensar o bom desenvolver da zoopolis. No capítulo final, há um tópico sobre as bases de teoria crítica. Por enquanto, apresentam-se de maneira mais geral as propostas do livro.

todo da cidadania, o que não permite concluir que quem não age ativamente na comunidade política não merece respeito. É o caso, mais uma vez, de estrangeiros, mas também de crianças e animais humanos que nascem incapazes de escolha e jamais adquirem a habilidade. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 55). Os autores apontam três diferentes funções na cidadania:

- i. nacionalidade: ter o direito de residir no território e retornar a ele. É o direito de viver naquele lugar, o que serve para qualquer regime político;
- ii. soberania popular: é a base da legitimidade política (da democracia, sobretudo) ato de reivindicar direitos, fazer escolhas sobre as ações políticas. Em geral, é alegação do interesse da pessoa;
- iii. o agir político democrático: atuar nas escolhas democráticas, ser representante ter direito de reivindicar, ser coautor de leis, e participar da deliberação e reciprocidade da razão pública. É uma ação política mais refletida.

Animais não humanos são incapazes de razão pública⁸¹ e considerados incapazes de agir na comunidade política. Contudo, enfatiza-se que a cidadania não é reduzida à ação pública porque, se assim for, grande parte da humanidade é excluída. É o caso de concidadãos, crianças e humanos incapazes com direitos de cidadãos, como no ítem 1 acima, e alguns interesses que são reivindicados pela soberania popular. Eles têm direito ao serviço público (saúde e educação) direito este relacionado diretamente à condição de cidadãos. A ideia de cidadania vinculada a incapazes está atrelada a uma ideia de guardião, tutor ou colaborador, aquele que o representa jurídica e politicamente. Isso é possível para animais domésticos, mas não da mesma forma para selvagens. Por isso, a diferença no tipo de cidadania. Os colaboradores são pessoas que ajudam a expressar a preferência da pessoa incapaz/cuidada (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 59-60).

O que os autores propõem é um novo modelo em que é levada em consideração a autonomia, a preferência e o desejo do outro, com o máximo respeito possível na medida em que é incapaz de se expressar em todos os campos. Assim como para humanos, o que os autores propõem é um tipo de cidadania para a especificidade de cada animal, assim como é para os humanos. O tipo de benefício que os autores

⁸¹ Razão pública como definida por Habermas, que será exposto no capítulo final.

Donaldson e Kymlicka reivindicam aos animais não humanos, e que chamam de cidadania, é o direito de participar das relações que envolvem benefícios que facilitam o desenvolvimento de suas liberdades necessárias ao longo de sua vida. Esta é uma influencia do enfoque das *capabilities* de Nussbaum (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 43) e é bastante semelhante, no sentido de não tirar benefícios dos animais humanos para tal e nem atribuir agências aos animais não humanos, mas sim, respeitar e criar espaços adequados para as diversas habilidades animais, que incluem também estados emocionais e psicológicos. Como os autores descrevem na citação que se segue:

Dito de outra forma, a agência política, como uma terceira dimensão da cidadania, deve ser vista como algo que é inerente a uma relação entre os cidadãos, não como um atributo dos indivíduos que existem antes de sua interação. Não é que as pessoas são os primeiros agentes e, portanto, são reconhecidas na cidadania. Nem tiramos a cidadania de nossos co-nacionais, que estão temporariamente ou permanentemente limitados em suas habilidades cognitivas ou agência racional. Em vez disso, entrar em relações de cidadania é, pelo menos em parte, entrar em relações que envolvem a facilitação da agência de cidadãos, em todas as fases do curso da vida e em todos os níveis de competência mental (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 60, tradução nossa).

A zoopolis é uma nova maneira social de relacionamento com os animais, via uma teoria da cidadania e uma ética deontológica que respeite o valor irrevogável de cada ser senciente. Por que é preciso uma zoopolis? Para restabelecer a relação com os animais, torná-la justa. Os animais têm direitos invioláveis, sua relação com os humanos é inevitável. Portanto, não devem ser excluídos da vida social e dos benefícios que ela traz, das regras morais, jurídicas e políticas.

Um pressuposto importante dos autores é a não exclusão dos animais não humanos do cotidiano social. Sobretudo os animais que já convivem no espaço urbano, necessitam de uma atenção para a relação interespecie que é inevitável. Esta inevitabilidade de convivência é o motivo para percebermos suas vulnerabilidades e tornar o ambiente em que se convive próprio para todas as espécies e todos os indivíduos.

Como vemos na citação a seguir, a afirmação sobre a convivência inevitável com os outros animais e por isso, a necessidade de incluí-los no escopo de benefícios da cooperação social:

É um exercício para expandir a imaginação moral para ver os animais não apenas como indivíduos vulneráveis e sofredores, mas também como vizinhos, amigos, co-cidadãos e membros das comunidades, nossos e os seus. Imaginem um mundo com animais humanos pode coexistir, interagir e até mesmo cooperar com base na justiça e na igualdade. Esperamos esboçar esta visão mais positiva das relações com os animais humanos, embora em grandes traços, pode revelar-se convincente mesmo para aqueles leitores que não foram persuadidos até agora por argumentos padrão dos direitos dos animais em relação às capacidades animais, ao sofrimento animal ou às bases filosóficas de posição moral (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 24).

Ao estudarmos as necessidades de cada espécie animal percebemos que elas necessitam de cuidados, pois não são independentes, mas possui um grau de dependência assim como, os animais humanos possuem. Para ajudarmos os outros animais, temos que reconhecer como mostra a citação acima, nossa igualdade na divisão do espaço de convivência e por isso, esta dependência se dá de acordo com o tipo de espécie e de situação o indivíduo se encontra, tal como o ambiente e as relações em que ele estabelece. Por exemplo, caninos domesticados possuem necessidades diferentes de caninos que vivem longe do espaço urbano e com pouca interação com animais humanos. O grau de dependência varia de acordo com essas situações e não apenas com a espécie.

Neste subcapítulo é feito um recorte, apresentando, de maneira geral a teoria de Donaldson e Kymlicka em *Zoopolis*. A seguir registram-se assuntos mais práticos abordados na obra, tal como as categorias de cidadania animal. É importante salientar que, os autores não pretendem solucionar problemas que surgirão a partir de uma convivência justa interespecie, pois eles deverão ser pensados a posteriori, de acordo com as demandas e necessidades reais. Todavia, eles oferecem algumas possíveis soluções que são passíveis de concretização, de acordo com a sabedoria científica atual e atividades

que eles puderam pensar. Para tal, é imprescindível uma sociologia latente para acompanhar as demandas de acordo com cada contexto e necessidade. Assim como, mais estudos precisam ser feitos para entender as diversas linguagens e características animais.

4.5.1 Os tipos de cidadania entre os animais

Os autores dividem e classificam a interação entre os animais em três tipos, são eles, os animais domésticos, limiares e silvestres. Os animais domésticos são os que se relacionam com os humanos de maneira mais próxima. Assim, são concidadãos da mesma forma que crianças e seres humanos incapazes de escolha. Quando se observa o tipo de cidadania dos humanos incapazes de escolha, percebe-se que os animais são cidadãos do mesmo tipo, que não requerem uma cidadania ativa e participativa. Para que a relação de cidadania de animais seja justa há que investir fortemente na educação de tutores e estudiosos em comportamento animal, pois, não entender suas reais necessidades torna a forma de concidadania ainda mais injustiçada que o processo de domesticação.

Os animais silvestres são diferentes dos animais domésticos, não convivem socialmente com os humanos, são soberanos de seu habitat com o direito de residir em suas terras sem serem ameaçados. Quando se entra no habitat de um animal selvagem a condição é de estrangeiros e há que respeitar a relação e as regras locais, manter deveres positivos de assistência, se possível, ao invés de excluí-los da conexão de cidadania, por completo. Este é um ponto em destaque, pois faz parte da novidade de zoopolis, a superação da teoria tradicional de direitos básicos. Abolicionistas como o caso de Francione, não estabelecem esta relação de deveres positivos e política com estes animais. Ao contrário, defende deixá-los em seu habitat, sem reforçar qualquer relação de dependência entre os animais. Ao contrário disto, os autores de zoopolis defendem que esta interação deve ser reforçada afim de que os benefícios do sistema político sejam capazes de cuidar das dependências e criar relações mais justas entre as espécies. Para isso, defendem direitos positivos e a divisão dos animais não humanos em categorias, de acordo com sua interação no espaço urbano e suas necessidades. Veja-se a seguir:

Acreditamos que esta imagem de um mundo sem interações e interdependência entre humanos e animal é fatalmente falha, de forma descritiva e

normativa. O problema mais óbvio é que ignora os muitos tipos de relações animais-humanos que não se encaixam nas categorias selvagens ou domésticas. Considere esquilos, pardais, coiotes, ratos ou gansos do Canadá. Esses animais liminares não são domesticados, mas nem eles vivem independentemente dos humanos na região selvagem (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 63, tradução nossa).

Os animais limiares são um grupo complexo, pois, não são nem domésticos e nem silvestres, ficam no meio do limite da relação mais próxima e mais distante do ser humano. É o caso de ratos, pássaros, capivaras e outros que se beneficiam ou se adaptam ao meio urbano, mas que vivem bem sem a presença humana. Estes animais são quase invisíveis aos olhares de compaixão humana. Muitos são vistos como monstros e invasores, porém como os outros animais têm direitos invioláveis. Seus *status* numa zoopolis não é do mesmo tipo de concidadania (*citizenship*), mas de coresidência (*denizenship*). Eles são respeitados como detentores de direitos invioláveis e como residentes de seu espaço, com os mesmos direitos de ir e vir de humanos e outros animais.

Os autores problematizam o fato dos humanos se apropriarem do espaço físico transformando-o em propriedade. Em zonas urbanas e rurais isto é consequência da sociedade moderna, influenciando a relação com os animais. Por exemplo, cria-se a categoria pets para animais que podem conviver nas ruas, nos meios urbanos. Os cavalos precisam de mais espaço, são direcionados para fazendas, meios rurais. Ainda assim, quem escolhe e determina o espaço em que podem conviver são os humanos, guiados pelos seus desejos. Só o que sobra pode ser habitado por animais. Esta é uma maneira injusta de ocupar o espaço físico que é de todos os animais.

Em suma, é da dimensão espacial que animais humanos se apropriam injustamente que surge a dependência e independência com os animais não humanos. Essas ligações que se vinculam ao tipo de espaço/lugar se dão também por muitos modos como possibilidade de múltiplas interações e variedade no nível de vulnerabilidade. As variações são importantes na definição da relevância de questões de justiça e de responsabilidade moral. É por problemas de expansão territorial e divisão social que surgem as relações entre animais humanos e não humanos. Veja-se:

Essas dimensões espaciais das relações humanos-animais interagem com as dimensões da interdependência e da agência identificadas acima, de maneiras que criam uma série de relacionamentos, com diversas origens causais, diferentes tipos de interação e diferentes níveis de vulnerabilidade - e todas essas variações são importantes para identificar as questões mais precárias da justiça e para avaliar nossas responsabilidades morais (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 69-69, tradução nossa).

Este é um dos motivos de se analisar a teoria da cidadania entendendo o lugar dos animais, sem desprezá-los, considerando-os sujeitos de direitos. Sujeito com direitos de habitar o mesmo espaço que humanos habitam, viver em espaços humanos com dignidade e usufruindo dos benefícios inseridos em um mundo político.

Salienta-se que apesar de *zoopolis* ter um papel importante para o objetivo geral desta tese, não se utiliza o termo cidadania para evitar maior comprometimento com a sua aplicabilidade. Todavia, afirma-se a comparação do igual tratamento em políticas públicas aos mais diferentes beneficiários do sistema político, seja ele humano ou não. Não se assume, por hora, adesão ao conceito já bem estabelecido de cidadania atrelado aos adultos participantes ativamente do sistema.

Não se pretende neste estudo também assumir as categorias dos tipos de interação dos animais não humanos, pois, ela é aplicada ao conceito de cidadania e limita-se aos animais não humanos, preferimos então, uma categoria que pode ser aplicada de maneira mais uniforme entre todos os animais sencientes, como é o caso do conceito de *capability*. Além disso, não se atribui os pressupostos que as categorias de cidadania dos animais não humanos trás. Por exemplo, a soberania dos animais silvestres⁸² como animais mais independentes que os demais, uma vez que se acredita que estes sofrem demais através das interferências humanas e por isso, se encontram numa situação de extrema vulnerabilidade⁸³.

A característica da vulnerabilidade e liberdade também está presente no espaço selvagem, então, parece que precisamos ter cuidado

⁸² Recomenda-se saber como se dá a soberania dos animais silvestres em Zoopolis em Souza (2015).

⁸³ Para saber mais sobre a situação dos animais silvestres, consultar Cunha (2015), Faria (2016) e Horta (2010).

para não excluir animais vulneráveis dos benefícios e seguranças dos sistemas normativos. Por exemplo, não excluir os animais silvestres de benefícios de políticas públicas que garantem água potável para todos, espaço ambiental apropriado em área e extensão, saúde e alimentação quando necessário e políticas educativas aos animais humanos para saber como deve ser a interação.

O problema com a categoria de soberania aos animais silvestres se dá pelo pressuposto que esses animais vivem melhor sem a interferência humana, todavia, todo ato político também é uma interferência, ela não precisa ser pensada de maneira abusiva e nem deve ser especista ou antropocêntrica. Assim como os autores defendem ao longo do *Zoopolis* políticas públicas capazes de gerar pesquisas e conhecimento para uma relação justa entre animais humanos e não humanos, o mesmo deve ser estendido aos animais silvestres⁸⁴.

Zoopolis é uma obra importante para fins de conclusão desta tese, uma vez que, tem como seu principal objetivo defender a mudança da estrutura social para aplicar direitos positivos a todos os animais sencientes. De maneira importante, os autores explanam através do pressuposto da interação interespécie direitos diferentes a depender do relacionamento que cada animal possui com o perímetro urbano. Ainda que se tenha-se críticas a soberania em que os autores atribuem aos animais silvestres, concorda-se que mais intervenções podem ser feitas para ajudar àqueles animais que já estão acostumados com o convívio humano.

4.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

A maior parte dos autores atuais, posicionados em favor dos direitos políticos dos animais, observam que as intervenções em favor das minorias trazem um resultado melhor, mais eficiente e mais justo para a inclusão de todos os animais sencientes como sujeitos de direitos políticos. É impossível utilizar o contrato social tal como usado pela tradição, que precisa somente de pessoas livres, iguais para decidirem as regras morais e mutuamente beneficiarem-se delas. Assim, crianças e animais não humanos ficam fora. Defende-se, com os elementos trazidos pelas teorias que, um sistema democrático que prioriza direitos fundamentais e protege os menos favorecidos e gastos para cuidar dos vulneráveis e criar espaços ao seu desenvolvimento, incluir os animais

⁸⁴ Ver o artigo de Horta (2013) sobre essa crítica à exclusão dos benefícios aos animais silvestres em *Zoopolis*.

não humanos é um dever que surge na medida em que se critica as falhas da moralidade contratualista que oferece vantagens e benefícios na vida social. A proteção dos direitos humanos deve ser pensada como parte dos direitos dos sencientes, uma vez que os humanos fazem parte deste grupo maior. Todavia, os animais humanos possuem direitos a proteções e garantias próprias às suas necessidades específicas, tais como as outras espécies possuem suas particularidades.

Não é parte deste capítulo problematizar os limites das intervenções dos humanos e animais. Mas o axioma é a vivência interativa entre todas as espécies, não há um local onde as espécies não tenham relação. Um aspecto mais fundamental é afirmar que pelas vias políticas a intercessão pelos animais caminha e inclui oferecer benefícios e garantias de exercer a liberdade, cuidando de maneira justa, colocando todos os seres vulneráveis no propósito de consideração moral, com direito positivo, de acordo com a necessidade individual de cada um, independentemente da espécie. Defende-se a interação e a interferência através de políticas públicas em favor dos animais. Ela já acontece com muitas espécies, todavia, o foco é que seja uma interação justa e que os próprios animais não humanos se beneficiem como arranjo social e não o contrário.

Por mais que as teorias e elementos compostos nesta pesquisa tenham elementos ideais, as ideias postas aqui são pragmáticas e trabalham com situações advindas de necessidades reais até sua efetivação. A premissa inicial é a impossibilidade do movimento em favor dos animais ser efetivada apenas no campo moral e jurídico. Por isso a necessidade das discussões em volta das políticas públicas oferecidas diretamente em benefícios dos animais não humanos.

Quando os animais são possuidores de direitos (para além do direito de não ser propriedade) obtêm benefícios de políticas públicas a favor não só da proteção, como também aquelas capazes de criar espaços para o desenvolvimento pleno da capacidade particular de cada tipo ou espécie animal, assim como a humana. A virada para o âmbito político em favor dos animais é necessária para criar políticas públicas que visem a manutenção de um espaço ideal para a liberdade de cada espécie ser exercida. Isto é possível pela educação, uma ação política capaz de transformar as relações entre os animais humanos com os outros animais.

Nos subcapítulos, o filósofo norteamericano Rawls é citado, inúmeras vezes, pelos diferentes autores, sua teoria serve de inspiração, no contexto político, para pensar nos menos favorecidos socialmente, e tem ferramentas sólidas, um tema discutido sobre o elemento não ideal

da teoria de Gardner. O autor concorda, de maneira ideal com o abolicionismo de todas as práticas cruéis para com os animais, mas quando trata a economia e todas as práticas culturais pensa que os animais não humanos perdem seus direitos e isso acontecerá por um grande período, até que a cultura e a economia incorporem os outros animais, de maneira justa. Esta é uma visão pessimista e o autor não aplica nenhuma ação que permita mudar esses paradigmas que, tradicionalmente, estigmatizam todos os animais. Por isso, coloca-se, no próximo capítulo, uma investigação sobre a educação, uma ferramenta política que traz de esperança.

Pela política a educação moral diálogo e muda as estruturas sociais que separam os animais não humanos e humanos. Uma proposta de política pública que leva em consideração os animais não humanos de maneira justa, de acordo com as teorias elencadas, são os santuários, uma vez que parte importante deles esteja sob os cuidados estatais que regulem os devidos cuidados com os espaços adequados para o desenvolvimento pleno das *capabilities*, sobretudo de animais não humanos que precisam da ajuda humana.

Para que a crítica seja feita de maneira pragmática e permita rever os problemas sociais e históricos que excluem os animais como destinatários de justiça, faz-se necessário pensar direitos morais e direitos jurídicos colados a direitos políticos, pois a estrutura estatal e social oferece políticas públicas de maneira positiva, algo diferente de ser apenas entidade jurídica (já que entidades jurídicas podem ser ficções, como um grupo empresarial ou um patrimônio cultura), para pessoas que são também cidadãos em relação com outros, dentro de um contexto comunitário. Kymlicka e Donaldson têm esta intenção e defendem que se pensem os animais como cidadãos, pois carecem de políticas públicas para preservar os direitos de proteção, os efetivos benefícios para sua alimentação, moradia e locomoção. Adiciona-se os conceitos de Nussbaum e complementa-se também a necessidade de aperfeiçoamento das *capabilities*, das liberdades de todos animais, que incluem também paixões e desejos como a capacidade de cuidar.

Essas garantias são viáveis com uma mudança social, para que todos reconheçam os animais numa relação justa com os humanos. Mudanças sociais ocorrem efetivamente com políticas que envolvem diálogo, com uma estrutura educacional que enfatize o reconhecimento dos animais como pessoas vulneráveis que necessitam de proteção e garantias.

CAPÍTULO V

5 A EDUCAÇÃO E SEU PODER EMANCIPATÓRIO PARA OS DIREITOS ANIMAIS

Neste capítulo, demonstra-se que, através da educação, os três âmbitos em que os direitos se desenvolvem podem ser capazes de prover a revolução social para incluir os animais não humanos no rol de consideração normativa. Dessa forma, os sistemas moral, jurídico e político apresentam melhores resultados a partir do momento em que as pessoas interagem socialmente, de maneira crítica e autônoma, sobre a situação no que tange aos animais não humanos. A educação moral desenvolve a interação com os animais humanos a fim de estender o mecanismo social que aplica os direitos positivos para todos os animais sencientes. Ressalta-se a importância de se atuar através de um diagnóstico social com o objetivo de mudar as estruturas sociais que não permitem interações interespecie de maneira mais justa. Este sim deveria ser o papel da educação.

5.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

O conceito principal deste capítulo é a educação pensada como educação moral, propiciando a transformação dos participantes dos sistemas de regras jurídicas e políticas para incluir todos os seres sencientes e seus interesses no escopo da consideração moral. A educação pode ser pensada de muitas maneiras, por exemplo, como política pública, como resultado da obediência ao direito no entendimento das regras como padrão de conduta e também como espaço social no qual a criticidade é exercida e a evolução moral acontece.

No capítulo inicial desta tese, apontou-se que, para o filósofo Hart, o espaço em que as regras sociais são criadas configura o momento no qual a moral crítica se desenvolve e origina os conteúdos que adentram o sistema jurídico. Assim sendo, a consideração moral para com os animais não humanos precisa surgir desse âmbito, segundo uma análise interna de como as pessoas humanas interagem entre si e com o sistema jurídico. Como se pode observar a partir de Hart, defendeu-se também que não há contradição conceitual em incluir os animais não humanos no sistema jurídico, pois este possui mecanismos adequados para oferecer direitos de diversos tipos a múltiplas espécies, não apenas a humanos adultos capazes de escolhas.

Portanto, para que os animais sencientes tenham de fato seus direitos e benefícios concedidos, faz-se necessário que os participantes do sistema procurem essa incorporação e se importem com o bem-estar desses animais. Para haver direitos dos animais não humanos, os humanos precisam reconhecer os seus próprios direitos e, ao participarem de maneira ativa do sistema, podem reivindicar os benefícios da vida regrada também para os outros animais. Sendo assim, esta tese investiga os direitos de todos os animais sencientes, sejam eles humanos e não humanos. Neste capítulo, defende-se que o sistema deve expandir os benefícios sociais a outros animais por meio da educação dos animais humanos.

Ainda que os autores mencionados neste capítulo não defendam os direitos dos animais, utilizar-se-ão suas teorias como influências para as argumentações apresentadas nesta pesquisa. Sendo assim, sabe-se que Habermas e outros autores da teoria crítica não possuem argumentos desenvolvidos em defesa dos direitos de todos os animais, por isso não haverá uma preocupação exegética, mas sim o emprego de alguns conceitos desses autores.

Além disso, usar-se-á o arcabouço teórico da teoria crítica para avançar a discussão sobre a educação moral. Para isso, serão adotadas as gerações da escola de Frankfurt, todavia sem focar nas suas grandes diferenças, mas utilizando-se as contribuições conceituais para se pensar a relação entre teoria, práxis e poder emancipatório, apresentado, sobretudo, por Habermas ao unir o poder do diálogo e da comunicação em favor da evolução moral. Os conceitos dos autores apresentados serão aplicados ao campo desta investigação, sendo estendidos a todos os animais não humanos. Todavia, a intenção será usar tais conceitos como inspiração, assim como fizeram os autores Kymlicka e Donaldson no livro *Zoopolis*, utilizando o conceito de Habermas para aplicar a sua própria teoria inclusiva aos animais não humanos.

Para que a educação moral aconteça e seja capaz de mudar as relações sociais, faz-se necessário enfatizar um diagnóstico sobre a situação social atual, isto é, quais os problemas sociais que a época em que vivemos possui. Tal diagnóstico é feito ao longo dos capítulos anteriores, que mostram os preconceitos especistas dos sistemas normativos bem como as diversas maneiras pelas quais os animais não humanos são maltratados e o modo como a estrutura social foi criada, valendo-se de seus corpos como matéria-prima e força de trabalho. A exploração contida nessas relações precisa ser abolida para que possamos exercer um diálogo que propicie políticas públicas e ações que beneficiem todos os indivíduos sencientes.

Apenas por meio dessa mudança estrutural é que se pode despertar a responsabilidade em um âmbito individual, uma vez que a educação, quando pensada junto da moralidade, tem o poder de exercer mais profundamente mudanças nos indivíduos, conduzindo o seu padrão comportamental de maneira crítica e livre de violências para com os outros. Desse modo, o indivíduo pode usar a sua conduta moral para mudar as estruturas institucionais. Verifica-se que é o despertar moral dos indivíduos que pode modificar as estruturas sociais e os sistemas normativos, uma vez que o arcabouço conceitual para a fundamentação dos direitos dos animais já foi bastante consolidado, de tal forma que o que ele precisa é efetivar-se socialmente.

É por meio do poder da emancipação em nossas ações humanas que a militância de movimentos sociais e reivindicações pode acontecer, pois do contrário há consciência das injustiças nas relações, nada pode mudar, uma vez que os animais não humanos são incapazes de se comunicar da mesma forma que os humanos. Desse modo, a evolução moral produzida através de uma atitude crítica infiltra-se nas bases educacionais de políticas públicas para atingir a reciprocidade entre os destinatários dos benefícios de viver coletivamente. Portanto, essa tarefa precisa ser executada pelos animais humanos conscientes dessas injustiças e capazes de mudar as relações interespecies.

5.2 O PLANO NÃO IDEAL: A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO SOCIAL E A INFLUÊNCIA DA TEORIA CRÍTICA PARA SE PENSAR A EDUCAÇÃO MORAL

No capítulo anterior, apresentou-se o termo utilizado por Garner para se referir a outro plano que não o da fundamentação. Esse plano, chamado de “plano não ideal”, diz respeito ao concreto, aos problemas sociais e às estratégias possíveis para alcançar o desejado pela fundamentação por meio das teorias de justiça. Por esse motivo, esta seção está sendo denominada como “o plano não ideal” para enfatizar o lugar em que sociologicamente a mudança acontece e para ressaltar a importância de um diagnóstico social do tempo presente como importante para que os direitos positivos sejam corretamente aplicados. E, diferentemente do que defende Garner (2013, p. 140), acredita-se que a educação moral é capaz de mudar as estruturas de diálogo e de comunicação que envolvem as relações entre os animais humanos e os demais seres, de tal modo que os sistemas normativos possam ultrapassar a barreira do preconceito com a espécie e incluir os outros

animais sencientes como merecedores de direitos e benefícios que são construídos socialmente.

Hart também ressalta a importância de analisarmos o funcionamento do sistema social a fim de incorporar as regras e os costumes, e legitimá-los no sistema jurídico. Como vimos no capítulo inicial da tese, há uma prática social, chamada regra de reconhecimento, que incorpora as regras sociais às regras jurídicas e transforma os conteúdos do sistema jurídico (HART, 2009, p. 130). O mesmo pode acontecer com o reconhecimento de quem são os beneficiários dos direitos garantidos pelo sistema jurídico, desde que os participantes ativos desse sistema tragam do âmbito social a vontade de aumentar a quantidade de regras jurídicas que protegem e que estendam políticas e direitos positivos aos outros animais. Segundo Hart, o sistema possui a estrutura capaz de atender a esses direitos, uma vez que, ao analisar a maneira como os conteúdos são criados e legitimados, pode-se observar que advêm das demandas sociais e que os conteúdos das regras podem ser modificados de acordo com as exigências políticas, ou seja, de uma maneira social.

Hart defende que o direito é capaz de educar e transformar socialmente os participantes que vivenciam as regras e que obedecem a elas, pois tais participantes entenderão o direito e suas regras como um padrão para guiar as suas condutas (HART, 2009, p. 201). Ele também ressalta a importância de regras que não são jurídicas, mas apenas sociais, tais como hábitos e costumes que influenciam a maneira como as pessoas pensam e se comportam. Sendo assim, entende-se que não há funcionamento adequado do sistema jurídico ou de qualquer outro sistema normativo sem esses momentos dentro e fora do sistema, isto é, sem essa relação entre as regras sociais e as jurídicas. Ambas educam e interferem na maneira como vivemos, seguindo as regras e cooperando com os outros.

Dito de outro modo, para que socialmente haja a mudança de relacionamento com os outros animais, é preciso inseri-los como parte da preocupação ética cotidiana, mas também dentro do sistema jurídico e político. Sendo assim, defende-se uma real e concreta mudança social, contando-se com a estabilidade social advinda da pressão social e também com os mecanismos coercitivos e suas vantagens, como a distribuição de bens feita pelo sistema político por meio de políticas públicas.

As políticas públicas são necessárias para que mudanças na estrutura social sejam feitas. Políticas educativas diversas devem existir para uma tomada de consciência a respeito dos animais humanos e do

desejo de estender a eles a consideração moral e a solidariedade. Por meio do diálogo e da participação de uma parte dos humanos é que o sistema poderá oferecer direitos aos outros animais e também cobrar das instituições novas políticas e ações para o benefício de todos. Uma vez que as instituições são formadas pela vontade e pela participação de pessoas humanas, a reinvidicação e a manutenção de quem são os beneficiados pelos planos de políticas públicas incumbem a essas pessoas.

O sociólogo Durkheim salienta que o ser social é formado por várias fontes, como a religião, os costumes e as tradições históricas, as opiniões de pessoas públicas, do coletivo e dos sistemas que colocam a moralidade em prática. Tendo tanta inspiração, a educação é quem lapida e transforma os indivíduos e as suas futuras gerações. É a educação quem estabelece as relações sociais e os estados mentais dos indivíduos que constroem e cultivam as instituições. Tendo em vista que são os grupos e os pensamentos coletivos que determinam as nossas personalidades, a educação é que conecta essas influências e transforma cada um por meio das escolhas educativas que são feitas. Portanto, a educação possui um objetivo importante socialmente e determinante para a construção dos indivíduos. Veja-se a afirmação:

Pode-se concluir que a educação consiste em uma socialização metódica das novas gerações. Em cada um de nós, pode-se dizer, existem dois seres que, embora sejam inseparáveis – a não ser que por abstração –, não deixam de ser distintos. Um é composto de todos os estados mentais que dizem respeito apenas a nós mesmos e aos acontecimentos da nossa vida pessoal: é o que se poderia chamar de hábitos que exprimem em nós não a nossa personalidade, mas sim o grupo ou os grupos diferentes dos quais fazemos parte; tais como as crenças religiosas, as crenças práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais e as opiniões coletivas de todo tipo. Este conjunto forma o ser social. Construir este ser em cada um de nós é o objetivo da educação. Aliás, é aí que se manifesta melhor a importância do seu papel e a fecundidade da sua ação. De fato, este ser social não somente não se encontra já pronto na constituição primitiva do homem como também não resulta de um desenvolvimento espontâneo. Espontaneamente, o homem não tinha tendência a

se submeter a uma autoridade política, respeitar uma disciplina moral, dedicar-se e sacrificar-se. [...] Portanto, a cada nova geração, a sociedade se encontra em presença de uma tábula quase rasa sobre a qual ela deve construir novamente. É preciso que, pelos meios mais rápidos, ela substitua o ser egoísta que acaba de nascer por um outro capaz de levar a vida moral e social. Esta não se limita a reforçar tendências naturalmente marcantes do organismo individual, ou seja, desenvolver potencialidades ocultas que só estão esperando para serem reveladas. Ela cria um novo ser no homem (DURKHEIM, 2014, p. 54-55).

Por isso, acredita-se que a educação é um potencial transformador porque estabelece no ser o conjunto das influências que criam a personalidade e formam a maneira como o indivíduo age socialmente e como se comporta com os outros. Sendo assim, a educação é fundamental para o tipo de relacionamento entre os animais humanos e o seu comportamento interespecie. A depender das escolhas educativas e do conjunto de crenças que será apresentado ao indivíduo, ele agirá de maneira inclusiva ou não.

A educação deve, então, acontecer por meio da crítica às injustiças, que são descobertas na análise do diagnóstico histórico-social, e pelo diálogo permeado de informações conscientes das limitações, dado o período em que se vive. Sem a capacidade de perceber os problemas de justiça pelos quais os humanos se relacionam com os outros animais, não é possível cobrar responsabilidade aos humanos em um nível individual. Precisamos, em vez disso, cobrar das instituições que elas ofereçam espaços de diálogos para que a educação moral aconteça, a fim de se oferecer uma estrutura dentro da esfera pública.

Portanto, quando esta pesquisa se refere ao âmbito político, não está apenas enfatizando uma estrutura estatal, mas também o que acontece na esfera pública da sociedade, entre as diversas relações sociais que são permeadas pelo diálogo racional guiado socialmente por meio de práticas educacionais.

Ressalte-se, então, a importância de envolver as instituições na regulação de práticas educativas para que exerçam um papel crítico e inclusivo, livre de preconceitos e que estimule avanços morais. Para tanto, é necessário existir essa preocupação também dentro da estrutura do Estado, como uma instituição pública capaz de regular e de garantir

educação ética por meio de investimento em políticas públicas. Uma vez que a educação acontece também fora da escola, deve conferir aos cidadãos um ensino crítico que permita a reflexão do interesse público e a melhor maneira para se relacionar com todos os animais sencientes.

Tendo em vista que uma das principais tarefas do Estado é formar cidadãos preocupados com a cooperação e garantir que o interesse público e o bem coletivo sejam atendidos, cuidar de uma educação de qualidade para todos deveria ser tarefa principal das instituições públicas. Durkheim concorda que o Estado deve ter a educação como a sua principal preocupação e ressalta a importância de os indivíduos terem boas iniciativas que sejam capazes de manter outras instituições. O ensino deve ser pensado como público, coletivo, tendo de haver uma regulação e parceria entre público e privado ao pensar as manobras e práticas educativas que formam os indivíduos, uma vez que a educação é essencialmente social, pública e não individual. Veja-se a afirmação a seguir:

Uma vez que a educação é uma função essencialmente social, o Estado não pode se desinteressar dela. Pelo contrário, tudo o que é educação deve ser, em certa medida, submetido à sua ação. Isto não significa, no entanto, que ele deva necessariamente monopolizar o ensino. A questão é demasiado complexa para que possamos tratá-la assim sem entrar em detalhes: vamos reservá-la para mais tarde. Pode-se pensar que os progressos escolares são mais simples e rápidos quando certa margem de manobra é concedida às iniciativas individuais, pois o indivíduo é mais facilmente inovador do que o Estado. Porém, o fato de o Estado dever, em prol do interesse público, autorizar o funcionamento de outras escolas além daquelas sob sua responsabilidade direta não implica que ele permaneça indiferente ao que acontece dentro dessas instituições (DURKHEIM, 2014, p. 63).

A educação possui uma função muito importante socialmente, assim como na concepção dos indivíduos. Por isso, a regulamentação desse processo por meio das instituições é bastante complexa e, ao mesmo tempo, necessária, uma vez que tais instituições não conseguem atender a todas as diversas demandas sociais, considerando as muitas

peculiaridades entre os indivíduos e, sobretudo, a possibilidade de os interesses dos grupos que detêm os poderes institucionais serem primeiramente atendidos, corrompendo a justiça por meio da prevalência de interesses econômicos, por exemplo. Essa complexidade fez com que Garner, apresentado no capítulo anterior, nos parecesse pessimista ao não contribuir com a certeza de mudança social dos animais humanos para se tornarem seres éticos em relação aos demais. De tal maneira, também autores da primeira geração da teoria crítica da Escola de Frankfurt⁸⁵ ressaltam a complexidade da educação e a sua potencial capacidade de emancipação. Apesar de Adorno apresentar-se bastante pessimista no que diz respeito à emancipação moral, para ele a educação possui um papel importante de localização histórico-social e de um levantamento crítico das limitações que a razão nos oferece, dados os mecanismos sociais que vivemos atualmente⁸⁶.

A educação é, para Adorno, fundamental por ser um mecanismo de esclarecimento. Nesse sentido, a comunicação, muitas vezes, será vista também como educação, de modo a oferecer ao indivíduo dados sobre sua situação histórica e social, dispendo de ferramentas para um diagnóstico social. É o caso das informações dadas nos telejornais, por exemplo. Todavia, apesar de conter informações e práticas educativas nesses locais de diálogo e comunicação, ela não é, necessariamente, um potencial de emancipação. Para que a educação seja emancipadora, torna-se necessário perceber que a ciência e a tecnologia tomaram conta da racionalidade como a razão instrumental e saber que isso dificulta o esclarecimento e o desenvolvimento social-ético. Portanto, é preciso ser bastante crítico quanto aos conhecimentos produzidos pelas ciências.

Conforme Adorno, é preciso criticar o passado, sobretudo após a barbárie de Auschwitz, a fim de não repeti-lo. Assim, é importante iniciar um processo educacional voltado para estratégias de esclarecimento da consciência, ainda que este não seja meramente o foco da educação, pois é necessário um conteúdo ético no processo formativo para que assim a formação não gere uma sociedade determinada ao desenvolvimento do seu passado, mas que haja liberdade nas ações (ADORNO, 1995, p. 141).

⁸⁵ Recomenda-se a leitura de Rush (2008) para saber mais sobre teoria crítica.

⁸⁶ Neste capítulo, usam-se os comentários de Adorno sobre a educação na comunicação unindo-os, de maneira independente, ao diálogo moral, tema do subcapítulo anterior, para agregar à educação a força de transformação social. É importante, mais uma vez, ressaltar que os autores estudados não chegam, necessariamente, às mesmas conclusões desta pesquisa.

É função de uma teoria crítica analisar as barbáries sociais e os processos nos quais isso acontece, pensando-se em práticas e condições para intervir socialmente, na medida em que os sujeitos possam pensar em seu papel histórico assumindo-se como sujeitos que refletem rumo à realização de um conteúdo emancipatório. Todavia, para os autores, essa tarefa está presa ao processo histórico da razão estratégica, impossibilitando a transformação moral.

Adorno acredita que a educação possui o potencial emancipatório importante para um desenvolvimento crítico-social e que a democracia exige essa emancipação pelos participantes para que a evolução moral-social aconteça (ADORNO, 1995, p. 169). Mesmo assim, o filósofo nos mostra um tom melancólico ao ressaltar as dificuldades desse processo, pois não só o processo é importante, mas o conteúdo ético que esse processo gera também o é. Sendo assim, a educação precisa ser um processo ético, resultando em um conteúdo que transforme socialmente. Desse modo, o processo educativo nos parece mais complexo, uma vez que está preso na consciência da limitação da razão. Como afirma Adorno (1995, p. 171-172), na citação que se segue:

A própria ciência revela-se em suas diversas áreas tão castrada e estéril, em decorrência desses mecanismos de controle, que até para continuar existindo acaba necessitando do que ela mesma despreza. Se tal afirmação for correta, implicará a demolição desse fetiche do talento, de evidente vinculação estreita com a antiga crença romântica na genialidade. Isto, além do mais, encontra-se em concordância com a conclusão psicodinâmica segundo a qual o talento não é uma disposição natural, embora eventualmente tenhamos que conceder a existência de um resíduo natural, mas que o talento, tal como verificamos na relação com a linguagem, na capacidade de se expressar, em todas as coisas assim, constitui-se em uma importantíssima proporção, em função de condições sociais, de modo que o mero pressuposto de emancipação de que depende uma sociedade livre já se encontra determinado pela ausência de liberdade da sociedade.

É importante lembrar que a emancipação é pensada em referência ao texto de Kant sobre o esclarecimento e a menoridade⁸⁷. O indivíduo é autônomo e livre quando é consciente das suas limitações e das escolhas morais, isto é, quando entende que faz parte de um coletivo e que deve agir à luz da universalidade das leis morais. Todavia, quando alguém escolhe por ele, quando este não é crítico e consciente do seu tempo e de suas escolhas, ele ainda não atingiu a maioridade. O esclarecimento está necessariamente vinculado à capacidade crítica, isto é, com a capacidade racional de apresentar argumentos e de ter noção dos problemas particulares de sua época. Dessa maneira, o indivíduo só é autônomo quando possui essa capacidade crítica reflexiva.

Enfatiza-se que há uma linha tênue entre o dever de intervenção estatal e o momento para regular os processos de educação, pois o valor da autonomia individual não pode ser prejudicado perante outros processos. Caso haja muita intervenção estatal, a liberdade individual poderá ser prejudicada se os educadores e os educados não refletirem de acordo com as suas próprias histórias. Todavia, essa intervenção é necessária desde que guiada por uma correção moral, ética e pragmática. O importante é que essa intervenção seja feita através de valores bem estabelecidos, tornando a qualidade e não a quantidade de intervenção a preocupação.

É relevante salientar a qualidade da intervenção, pois o Estado também pode ficar preso aos processos estratégicos de dominação, assim como ocorreu com a história das religiões (ADORNO, 1995, p. 179), que foram corrompidas pelo poder de pequenos grupos e informam apenas por meio de dogmas e ideologias sem possibilitar que os indivíduos critiquem a abstração da fé e sua estrutura. Dessa maneira, a complexidade da educação se dá no momento em que as estruturas estatais estão corrompidas pelo seu processo histórico, mas também pela linha tênue entre conceder autonomia aos indivíduos e fazer escolhas por eles na regulação dos processos político-educacionais a que serão submetidos.

A indústria cultural⁸⁸ é um diagnóstico de Adorno, uma dominação de poder das instituições que interfere na autonomia. A cultura deveria formar o cidadão e torná-lo consciente das demandas sociais da sua época, mas, ao contrário, há uma indústria das mídias em que os poderes sociais se formam que gera uma falsa cultura. De tal

⁸⁷ Ver Kant (1974).

⁸⁸ Para saber mais sobre a indústria cultural e estabelecer um paralelo com a história do Brasil, ver Duarte (2010).

forma, os lugares que deveriam produzir conteúdos esclarecedores e informações limpas, tornam-se lugares que interrompem os diálogos e que manipulam as informações, favorecendo um grupo que está no poder. A mídia, por exemplo, em vez de possibilitar um diálogo com o seu espectador e de transmitir diversas fontes sobre o conteúdo informado, usa seus meios de comunicação e o poder da linguagem para formar a opinião que considera mais adequada para o interlocutor.

Por esse motivo, as pessoas podem ser determinadas por meio de uma falsa cultura e não ser estimuladas a criticar esses meios, sobretudo se não possuírem um espaço público adequado em que o diálogo racional tenha condições de ser praticado, uma vez que as instituições também operam na mesma lógica da indústria cultural. Assim, Adorno nos oferece uma reflexão profunda sobre a dificuldade de realizar a autonomia dos indivíduos, uma vez que os espaços em que os processos educativos poderiam gerar emancipação não o fazem e as instituições também não propiciam esse desiderato. Veja-se na citação a seguir:

O motivo evidentemente é a contradição social; e que a organização social em que vivemos continua sendo heterônoma, isto é, nenhuma pessoa pode existir na sociedade atual realmente conforme suas próprias determinações; enquanto isto ocorre, a sociedade forma as pessoas mediante inúmeros canais e instâncias mediadores, de um modo tal que tudo absorvem e aceitam nos termos desta configuração heterônoma que se desviou de si mesma em sua consciência. É claro que isto chega até às instituições, até a discussão acerca da educação política e outras questões semelhantes. O problema propriamente dito da emancipação hoje é se e como a gente – e quem é “a gente”, eis uma grande questão a mais – pode enfrentá-lo (ADORNO, 1995, p. 181).

O limite da educação se apresenta na complexidade de enfrentar a consciência do interesse das pessoas de usarem seus poderes dentro das instituições para privilegiar certos grupos. Isso acontece por meio de instituições públicas, mas também na economia, por exemplo. Sem as informações de corrupções e controle da ética nas instituições, os cidadãos não são livres e não conseguem revolucionar a estrutura social para tratar com justiça também os outros animais humanos. Ao

contrário, muitas vezes os humanos são dominados em muitas instâncias que constituem os processos educativos e, por isso, também dominam outros humanos. Assim, o padrão também se aplica a outros animais.

A aproximação necessária que a teoria crítica estabelece entre teoria e práxis busca uma educação política ao ter em vista um diagnóstico esclarecido e a realização de estratégias para a mudança dos prejuízos sociais visualizados. Em outras palavras, a união entre o campo da fundamentação e o plano social é necessária para a evolução moral dos sistemas normativos. Sendo assim, a educação não é somente por essência algo social, mas ela deve ter os cuidados políticos adequados para que o seu conteúdo e seus processos sejam livres e autônomos.

Os cuidados pelos conteúdos do processo educacional e por seu resultado são importantes não só como uma reflexão política e social sobre a educação, mas também para a realização de uma educação política de acordo com uma teoria da justiça que propicie aos indivíduos a formação de estratégias sociais geradoras de conteúdos morais que incluam em seu escopo de consideração todos os animais sencientes. Na seção a seguir, usar-se-á o arcabouço teórico de Habermas para se pensar a educação moral na esfera pública e o seu caminho para a emancipação.

5.3 A EDUCAÇÃO MORAL: HABERMAS E O AGIR COMUNICATIVO

Nesta seção, utiliza-se a teoria da ação comunicativa de Habermas para se pensar a transformação social. A partir da teoria crítica, a tarefa social é um trabalho político que coloca a teoria em prática, move estratégias na esfera pública na qual os indivíduos devem entender-se moralmente como agentes, detentores de direitos para reivindicar seus benefícios também aos outros como titulares. Assim, surge a solidariedade, e os indivíduos são justos uns com os outros.

Para os objetivos finais desta pesquisa, isto é, o reconhecimento dos humanos com seu dever de alterar as estruturas sociais e atribuir direitos àqueles animais que possuem os mesmos interesses que os seus, a educação moral deve propiciar a solidariedade dos animais humanos para com os outros animais, a fim de que os próprios humanos desejem interferir nos sistemas de regras e construir políticas públicas eficazes para abranger todos os que necessitam de ajuda.

O sistema jurídico sozinho não é suficiente para resolver os dilemas e as necessidades sociais. Por isso, a solução está também nos

campos moral e político. Por essa razão, são necessários mecanismos políticos guiados por princípios de justiça⁸⁹ que oportunizem aos indivíduos serem morais e transformarem o meio em que estão inseridos.

A reconstrução racional que Habermas realiza tendo como base o agir comunicativo, o discurso, o mundo da vida e, em última análise, a razão comunicativa oferece uma compreensão do direito moderno como um mecanismo institucional apto a processar corretamente dissensos e a assegurar a autonomia dos atores sociais (PINZANI, 2009, p. 68-71). Assim, o Direito pode legitimar reivindicações coletivas e resolver conflitos que surgem a partir dos dissensos.

A educação moral deve gerar um diálogo norteado por princípios imparciais de justiça e consensos sobre práticas para o bem comum. Isso só é possível porque a ética do discurso se desenvolve na democracia⁹⁰. Com isso, afirma-se o âmbito político do agir social como uma esfera formadora das possibilidades emancipatórias que colocarão em prática princípios normativos de justiça por meio de princípios democráticos. Por outro lado, isso pressupõe a evolução de uma razão estratégica e técnica que estagna a prática sociocultural para a ação comunicativa, a fim de atender a demandas sociais do nosso tempo. Nesse norte, a educação moral entendida como agir comunicativo possui uma tarefa que transcende a superação de uma razão técnica e estratégica, e alcança princípios de justiça que acolhem em um âmbito político o interesse do bem comum.

Habermas acredita que, pela ética do discurso, é possível alcançar uma emancipação social. Concorde-se com Bannell, na citação a seguir, que resume a tarefa de Habermas por meio de sua teoria crítica em três passagens, que, diferentemente da primeira geração da teoria crítica, acredita na transcendência de uma prática social, pelos princípios da imparcialidade e da emancipação que a razão instrumental não permitia, mas que a ética do discurso permite. Veja-se a seguir:

⁸⁹ Para saber mais sobre princípios de justiça em Habermas, consultar Dutra (2008, p. 55).

⁹⁰ Para saber mais sobre a reconstrução do sistema do Direito através de princípios da democracia, consultar Tonetto (2010, p. 207). É importante salientar que a autora caracteriza a teoria de Habermas para o discurso dos direitos humanos e que esta tese faz uso dessa teoria para aplicar em um contexto mais amplo.

A tese central de Habermas pode ser resumida da seguinte maneira: os pontos de vista pelos quais compreendemos a realidade, bem como as estratégias cognitivas gerais, que guiam nossa indagação sistemática, têm sua base na história natural da espécie humana. Em outras palavras, são amarrados aos imperativos de vida sociocultural. Tais imperativos foram entendidos por Habermas, nessa teoria, como três interesses básicos: 1. O interesse técnico na previsão e controle de eventos no ambiente natural, que guia as ciências naturais e os aspectos das ciências sociais que compartilham com esse objetivo; 2. O interesse prático em desenvolver possibilidades de compreensão mútua e autocompreensão na conduta da vida, que guia as ciências histórico-hermenêuticas; 3. O interesse emancipatório em se liberar das limitações pseudonaturais, cujo poder reside na sua falta de transparência que guia as teorias críticas, como marxismo e psicanálise. É isso que Habermas chamou de Teoria Crítica (BANNELL, 2007, p. 275).

Bannell nos mostra que Habermas, assim como a primeira geração da teoria crítica, diagnosticou as limitações pelas quais a razão instrumental, pela ciência, transformou o ensino em algo muito técnico e sem reflexão. Todavia, o autor acredita que a razão comunicativa, por meio da ética do discurso, é capaz de gerar conteúdos éticos e emancipatórios. Diferentemente de Adorno, haveria em Habermas uma confiança maior nos processos dialógicos e no poder institucional do Estado, bem como na razão operante na esfera pública, capaz de gerar uma política inclusiva. Esse processo é que resulta, nas instituições e nos sistemas normativos, na inclusão e revelou-se importante para o objetivo deste capítulo. Ao se vislumbrarem princípios de justiça e transparência nas práticas políticas é que se pode perceber a solidariedade e o alargamento da consideração moral das diferentes necessidades.

Sendo assim, a educação moral pode ser entendida, em Habermas, como consciência do agir comunicativo e do poder de emancipação da espécie humana. A ética do discurso, junto com as práticas educacionais reflexivas e críticas, levará os cidadãos a agirem politicamente e a realizarem mudanças sociais importantes para o coletivo, a partir das instituições públicas e das iniciativas coletivas na

esfera pública⁹¹. Os âmbitos público e social, como se vê na seção anterior, são muito importantes para constituir a teoria em resultados práticos e efetivos. Por isso, no agir comunicativo dá-se a reflexão sobre temas de justiça e das diversas demandas sociais, devendo-se pensar dentro da esfera pública as demandas sociais interespecíes também, guiando-se por princípios universais, sem preconceitos limitados a qualquer espécie ou lugar de origem. Defende-se que os benefícios sociais e as regulamentações feitas pelos mecanismos institucionais devem atender todos de maneira imparcial, mas atendendo às necessidades específicas de cada um, seja animal humano ou não.

A educação, nesse sentido, possui uma tarefa muito importante ao formar no indivíduo o discurso universal que compreende o interesse de todos. Dessa forma, as escolhas feitas na esfera pública deverão ser guiadas pela imparcialidade no discurso e por temas de justiça como a solidariedade e a distribuição de recursos por meio de políticas públicas. Então, acredita-se que a educação deve ser pensada como moral e política, sendo essencial para a formação dos cidadãos que também compõem as instituições, pois os princípios de justiça só podem ser tematizados a partir de uma racionalidade comunicativa, e não de uma razão estratégica, técnica e científica. Reforça-se, para tal, uma educação moral formada por intermédio das ciências sociais e da filosofia, uma vez que, por meio da educação, os indivíduos são capazes de usar o conteúdo apreendido como recursos que regulam e validam sistemas normativos como o sistema jurídico. Na citação abaixo, vê-se a importância de se unir a razão comunicativa às práticas de aprendizagem:

A ética do discurso vem ao encontro da concepção construtivista da aprendizagem na medida em que compreende a formação discursiva da vontade (assim como a argumentação em geral) como uma forma de reflexão do agir comunicativo e na medida em que exige, na passagem do agir para o discurso, uma mudança de atitude na qual a criança se vê inibida na prática comunicacional cotidiana não pode ter um domínio nativo. [...] A mudança de atitude na passagem do agir comunicativo para o discurso, que ocorre com a

⁹¹ Recomenda-se o livro de Dutra (2005). O autor explica a teoria de Habermas e conceitos como razão comunicativa e consensos aplicados à moral e ao Direito.

tematização de questões de justiça, não é diversa da que tem lugar nas questões de verdade. O que até então, no relacionamento ingênuo com as coisas e eventos, havia valido como “fato”, tem que ser visto agora como algo que pode existir. E, assim como fatos, se transformam em estados de coisas, que podem ser ou não o caso, assim também as normas habitualizadas se transformam em possibilidade de regulação que se podem aceitar como válidas ou se recusar como inválidas (HABERMAS, 1989, p. 155).

Para Habermas, a comunicação intersubjetiva pode transformar em realidade o que os indivíduos pensam e como eles entendem o mundo. Todavia, os humanos também são capazes de pensar em forma de normas e de estabelecer padrões. Tendo o seu pensamento como um fato, passível de uma teoria da verdade, o indivíduo é capaz de interagir com os sistemas normativos e de validá-los como certos ou não. Ao produzirem facticidade e validade, podem concretizar e estreitar a teoria à prática, possibilitando através da razão comunicativa princípios de justiça e colocando-os em prática mediante as instituições e a esfera pública. Por meio de princípios de justiça, as instituições são mais capazes de atender às diversas demandas sociais de todos os indivíduos que participam do sistema. Quando os indivíduos que operam as instituições agirem de maneira imparcial e não colocarem as suas situações de poder como forma de atingir interesses pessoais, todo o processo normativo pode resultar em conteúdos emancipatórios.

Por meio da linguagem e dos sistemas normativos criados pelos humanos, o agir comunicativo pode atuar nas diversas estruturas sociais intersubjetivas, ainda que haja limitações na compreensão do desejo do outro, sendo possível partilhar demandas e necessidades que podem ser discutidas e protegidas por intermédio da esfera pública. Como afirma o autor:

Eu abordei o agir comunicativo e o estratégico como duas variantes da interação mediada pela linguagem. No entanto, somente ao agir comunicativo é aplicável o princípio segundo o qual as limitações estruturais de uma linguagem compartilhada intersubjetivamente levam os atores — no sentido de uma necessidade transcendental tênue — a abandonar o

egocentrismo de uma orientação pautada pelo fim racional de seu próprio sucesso e a se submeter aos critérios públicos da racionalidade do entendimento. Podemos, pois, tomar as estruturas suprasubjetivas da linguagem na perspectiva da teoria da ação e tentar encontrar a partir delas uma resposta à questão clássica: como é possível a ordem social? (HABERMAS, 1990, p. 82-83).

Para a mediação linguística funcionar e o interesse intersubjetivo de todos poder ser compreendido pelos sistemas normativos, é preciso haver critérios racionais para atender às diversas demandas. Somente por meio de critérios estabelecidos é que a ordem social é conquistada, evitando-se que se privilegiem os interesses egoístas de alguma classe ou grupo específicos. Do mesmo modo, com imparcialidade e comprometimento, deve-se pensar em relação às outras espécies. Isto é, faz-se necessário estabelecer critérios por meio de um diálogo racional baseado em princípios universais, sendo possível incluir todos os animais que possuem interesse em preservar a sua vida subjetiva.

Sabe-se das muitas limitações para entender os interesses de todos os animais sencientes, pois é por meio da linguagem compartilhada pelos animais humanos, uma espécie em específico, que os critérios são estabelecidos. A relação interespecie precisa ser guiada por uma grande capacidade em considerar a diversidade daqueles que não podem se expressar como nós humanos. Políticas que pesquise as necessidades dos outros animais são necessárias para diminuir as limitações desse relacionamento que não pode acontecer sem cuidados.

Todavia, como se viu nos capítulos anteriores, muitos dos interesses dos animais não humanos são passíveis de compreensão por meio da comunicação que temos disponível no momento. É possível, atualmente, pela interação que possuímos com os outros animais, atender a muitas das suas demandas coletivas e individuais. Entre essas demandas podem estar espaço físico adequado para suas necessidades fisiológicas e afetivas de interação ou para poderem se reproduzir livremente com segurança a fim de cuidar do seu bem-estar físico e psicológico, sem que haja a ameaça constante de um animal humano agredi-lo ou usá-lo como mão de obra para o trabalho, como é o caso das vacas, que são constantemente violentadas para reproduzirem-se e gerar mais leite⁹².

⁹² Para saber mais sobre a indústria do leite, ver Felipe (2012).

É possível unir teoria e prática, e assim formar uma estrutura social inclusiva de todos os animais por meio das mudanças que a educação moral permite fazer na formação dos humanos, através da regulamentação que os sistemas normativos oferecem ao padronizarem as suas condutas e da resolução de conflitos que o Direito permite. Dessa forma, o arcabouço teórico de Habermas foi usado como inspiração para o objetivo deste capítulo e também serviu de inspiração para os autores apresentados no capítulo anterior, que retomaremos a seguir a fim de concluir a pesquisa.

5.3.1 Zoopolis: levando-se em consideração o interesse de todos os animais sencientes

No livro de Sue Donaldson e Will Kymlicka, Habermas serviu de inspiração para a idealização de “zoopolis”. A ideia de se ter um diálogo racional universal, ao se vislumbrar um consenso por meio da comunicação, e de haver um sentido de moralidade que guiasse esse diálogo é deveras importante para os autores. Habermas, em sua teoria, não inclui explicitamente os animais não humanos. Todavia, para os autores de *Zoopolis*, a teoria habermasiana pode ser usada com essa finalidade.

Os autores de *Zoopolis* não se referem expressamente à educação, mas reforçam o papel do diálogo racional para as decisões políticas baseadas no respeito a todos os animais sencientes. Os autores acreditam, assim como Habermas, no poder do agir comunicativo como fator de emancipação para os humanos e para construir uma relação interespecie mais justa, respeitando, assim, as particularidades de cada espécie e indivíduo.

É importante enfatizar que o conceito de agência política não é estendido aos animais não humanos porque não é o todo do processo político e de cidadania. Apesar de uma teoria como a de Habermas ter como foco a agência política dos humanos adultos, ela é utilizada para estimular os humanos que, com seus poderes perante os sistemas, possam modificá-los para que desenvolvam ações solidárias moralmente para os outros animais e criem políticas inclusivas de acordo com as necessidades de cada indivíduo animal.

Concorda-se com os autores de *Zoopolis* que o foco da atribuição de direitos políticos não deve ser limitado aos humanos que possuem agência política, mas sim que os direitos políticos devem ser estendidos aos outros animais por meio de critérios democráticos e racionais, como afirmam os autores no excerto que se segue:

Nós contestamos o pressuposto de que as ideias da agência política são irrelevantes para os animais, mas, antes de chegar a isso, é importante enfatizar que a cidadania não pode ser reduzida a uma agência política democrática, mesmo no caso humano. Se definimos a cidadania de forma restrita como o exercício da agência política democrática, excluimos imediatamente um grande número de humanos dos direitos de cidadania. Considere crianças ou pessoas com deficiência mental grave ou pessoas com demência. Nenhum deles é capaz de se envolver em uma razão pública rawlsiana ou deliberação habermasiana. No entanto, eles são certamente cidadãos da comunidade política, nos dois primeiros sentidos do termo. Ou seja, eles têm o direito de ter seus interesses contados na determinação do bem público ou na prestação de serviços públicos (por exemplo, na educação e na saúde) (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 57, tradução nossa).

Da citação supracitada, vislumbra-se uma crítica à limitação da ideia de que os serviços públicos devem ser oferecidos apenas àqueles que desfrutam da deliberação política e de que a própria deliberação é o direito que se pode ter quando se é membro de uma comunidade política. Para os autores, os outros animais devem ter a mesma atenção e os benefícios sociais que os humanos incapazes de escolhas possuem, tais como saúde e educação. Sendo assim, referir-se aos teóricos que utilizam a ideia de razão pública é importante para ressaltar a atribuição, pelo diálogo guiado por princípios democráticos de justiça, dos direitos positivos a todos os animais, e não apenas àqueles que escolhem os princípios e participam de forma deliberativa da política.

Como se ressaltou no objetivo deste capítulo, a agência política dos animais humanos é o que permite incluir no centro da comunidade política outros beneficiários, por meio da solidariedade e de critérios moralmente definidos. Trata-se de uma escolha e de um dever moral daqueles que possuem as características adequadas para a agência política.

A imparcialidade é um princípio importante para a ética do discurso de Habermas: as regras geradas a partir do agir comunicativo

podem garantir uma justificação moral global no tratamento com os outros. Essa, sem dúvida, é uma contribuição importante para uma *Zoopolis*, pois sem a capacidade de derivar critérios que atendam às necessidades subjetivas e de atendimento das diversas demandas, uma comunidade inclusiva dos animais não humanos também não seria possível. Todavia, para os autores de *Zoopolis*, é preciso pensar nas diversidades culturais, nas necessidades e nas dependências de cada um. Sendo assim, é um desafio do diálogo político tratar com justiça as diferenças e as dependências de todos (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 22, tradução nossa). Para os referidos autores, é tarefa das instituições políticas manter um ambiente no qual os animais possam se locomover e interagir sem interferências desnecessárias. Todavia, eles também alegam cuidados voltados às particularidades das diversas dependências que os animais podem ter, defendendo nesse caso direitos positivos, como prestação de atendimento quando machucados ou doentes.

Ao obter uma fundamentação também sociológica para a maneira como a prática e a teoria podem se unir, uma teoria política consciente das dificuldades e das limitações dos animais deve apostar na educação moral e no esclarecimento dos cidadãos representativos para que a comunidade política possa ser cada vez mais inclusiva no que se refere às diversas espécies que dividem o espaço terrestre, marítimo e aéreo com os animais humanos. É importante pensar na particularidade de cada ser que divide esses ambientes conosco e planejar ações que beneficiem todos, uma vez que o respeito aos outros animais é um importante passo ético na relação dos animais humanos com os demais, tendo em vista inclusive que eles carecem de direitos positivos, de tal forma que a estrutura social precisa estar preparada para as mudanças necessárias ao relacionamento justo com todos os animais sencientes.

5.4 A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: APONTAMENTOS PARA UMA REVOLUÇÃO SOCIAL

Ainda que existam passos fluindo em direção ao progresso, o âmbito jurídico não tem se mostrado suficiente, sendo primordial uma movimentação das estruturas sociais para ações mais justas com os animais, de modo que se ofereçam políticas que pensem as dependências e necessidades desses seres. Não se requerem apenas políticas educativas para os animais humanos agirem com esclarecimento em relação aos demais, mas políticas pensadas dentro das instituições e destinadas diretamente aos outros animais.

Torna-se essencial para o mecanismo dos direitos efetivos dos animais não humanos a existência de santuários, por exemplo. Os santuários são lugares em que o animal é tratado de uma maneira segura e tranquila, caso tenha sido resgatado depois de haver sofrido abandono ou maus-tratos. Os santuários não cuidam dos animais com a intenção de usá-los como mão de obra para o trabalho ou de utilizar o seu corpo como produto e mercadoria. Ao contrário, o animal é cuidado com respeito às suas particularidades e com foco no seu bem-estar.

Acredita-se que, cada vez mais, será relevante o santuário, principalmente quando os animais deixem de ser objetos para os humanos e necessitem de um lugar para aproveitar a sua liberdade e as suas capacidades. Importa inserir os santuários na legislação e estabelecer, como tarefa institucional do Estado, ajuda na administração, aparato formal e legal, bem como incentivar o cuidado para com os outros animais através de fomentos públicos e contratar funcionários que tenham uma visão protecionista e abolicionista no que se refere aos animais, garantindo-lhes, assim, um tratamento justo. Atualmente, isso tem sido um trabalho desempenhado por organizações não governamentais.

O Brasil é um exemplo de sistema jurídico que permite incluir os animais como seres dignos, apesar de ainda não ter interpretação unânime de todos os juristas. Outros países já fizeram a mudança conceitual e incluíram os animais em uma categoria própria, próxima a sujeitos de direitos e longe da categoria de propriedade. Este é o caso da Suíça, por exemplo⁹³. Em ambos os países, Brasil e Suíça, há jurisprudência em favor do tratamento sem sofrimento e pelo valor intrínseco dos animais não humanos. A prática, porém, permite interpretações que os colocam ainda em situações de propriedade, visto que a vida deles oferece mais vantagens aos humanos do que a eles mesmos. Por isso, defende-se que, para que os animais sejam matéria de uma teoria política, é necessária uma revolução social com práticas capazes de esclarecer as escolhas e as consequências do uso dos animais como matéria-prima ou mão de obra.

É imprescindível educar os humanos politicamente para exigir dos governantes o igual tratamento entre animais humanos e não humanos, a depender de cada necessidade em jogo. Não se pode deixar de exigir dos humanos que reflitam sobre isso e que façam essa cobrança aos poderes públicos. Apenas por meio de indivíduos morais

⁹³ Ver a maneira como os animais humanos são tratados juridicamente no país em Carvalho (2015) e Souza (2017).

conscientes de suas consequências é que se poderá responsabilizá-los moralmente por não reivindicarem a mudança estrutural em relação à justiça para com todos os animais. Individualmente, ONGs e pessoas que se importam com a defesa dos outros animais fazem o trabalho de informar as outras pessoas e assim esclarecer sobre a nossa relação injusta com os outros animais.

O veganismo é uma postura política que engloba o vegetarianismo⁹⁴ como dieta, ou seja, aquelas pessoas que não consomem nada de origem animal em qualquer uma das práticas diárias das refeições. Além disso, o veganismo é uma escolha política e não se refere apenas à alimentação. Veganos não compactuam com maus-tratos e uso exploratório de animais humanos e não humanos, por isso se recusam a assistir a apresentações e espetáculos que utilizam animais para entretenimento, como, por exemplo, circos, jardins zoológicos e outros shows que envolvam a lógica de dominação imposta aos animais. Também não assistem a circos que usam outros animais como atração nem visitam zoológicos, pois lá, na maioria das vezes, os animais são maltratados e poderiam frequentar um ambiente livre e com mais indivíduos da sua espécie⁹⁵. Veganos aboliram vestimentas que utilizem lã, seda, couro e outros produtos de procedência animal, assim como não compram cosméticos que foram testados em animais. Eles também não se alimentam de produtos de origem animal, a exemplo de ovos, gelatinas, leite, mel e carnes, por reconhecer como algo imoral o consumo de produtos que são corpos e excreções de outros animais. De tal maneira, os veganos também ajudam na divulgação dessas práticas, na medida em que são exemplos de como respeitar os animais. Todavia, tais práticas veganas são, na grande maioria dos casos, classificadas como direitos negativos, isto é, apenas deveres humanos de não maltratar animais sencientes, devendo-se dar um passo além, pois ainda é preciso, em um nível político, oferecer a todos os animais cuidados, e isso não pode depender do âmbito privado. Portanto, fazem-se necessárias também as ações das instituições públicas.⁹⁶

⁹⁴ Para fins científicos e pesquisas, a nomenclatura ‘vegetariano’ significa uma dieta que contém só fontes vegetais e nada de origem animal. Uma dieta que elimina somente carnes, mas ainda contém ovos e leite, é chamada de ovolactovegetariano. Para mais informações, ver Slywitch (2012).

⁹⁵ Não é o caso de santuários que cuidam dos animais que não podem viver em outros ambientes, pois estão em cuidados de saúde ou passando por alguma outra limitação.

⁹⁶ É importante ressaltar o reconhecimento das dietas veganas como saudáveis

As informações sobre o veganismo não são disponibilizadas por grandes canais de aprendizagem, tais como a escola e os meios de telecomunicação, visto que o mercado de carnes inibe a divulgação e, junto da grande mídia, fomenta a necessidade de seu consumo para a saúde. O movimento ainda não é acessível para todos, pois informações e estudos sobre uma dieta alternativa àquela incentivada pelo mercado ainda são pouco divulgados, tornando-a quase elitizada, já que a indústria cultural informa as pessoas de maneira errônea, utilizando os interesses de aglomerados empresariais para criar as suas pautas.

O mercado, quando se apropria do produto vegano, faz com que ele seja caro, criando uma imagem de alto custo para a produção e lucrando em cima de uma restrição alimentar, assim como é feito com os alimentos sem glúten, por exemplo. Portanto, essa é uma grande limitação para o movimento em defesa dos animais, uma vez que os produtos veganos não são caros nem inacessíveis, pois frutas, verduras, grãos, feijões, cereais e oleaginosas fazem parte de uma dieta equilibrada mesmo para aqueles que consomem carnes.

Os produtos veganos costumam ser compostos por ingredientes mais baratos do que os produtos de origem animal e ainda assim, por trazerem selo vegano, custam mais caro porque o mercado entende tratar-se um produto diferenciado e que as pessoas com essa restrição ética desejam consumir, independentemente do valor. Esta é uma forma de manter o produto no mesmo lugar, tornando-o cada vez mais distante e elitizado, uma vez que o público comprador é menor devido ao preço estabelecido pelo mercado. Isso faz com que o produto continue caro, permanecendo o controle nas mãos de quem possui o poder institucional e mercadológico que, por sua vez, influenciará as pessoas acerca dos produtos a serem consumidos.

No Brasil, há práticas governamentais importantes para o movimento em defesa da abolição dos animais não humanos, como a adoção do programa Segunda Sem Carne pelo Estado de São Paulo⁹⁷,

para todas as idades, como pode ser visto através deste parecer emitido pelo Conselho Regional de Nutrição Brasileira, documento disponível no endereço eletrônico

http://www.crn3.org.br/legislacao/doc_pareceres/parecer_vegetarianismo_final.pdf, e também através de um texto publicado no site do Conselho Federal de Nutrição, conforme o endereço <http://www.cfn.org.br/index.php/quero-metornar-vegetariano-e-agora>.

⁹⁷ Sobre o assunto, consultar no site do Programa Segunda Sem Carne: <http://www.segundasemcarne.com.br/2017/11/21/segunda-sem-carne-agora->

em que toda segunda-feira oferece-se às escolas alimentação vegana, bem como se repassam informações a partir de um guia alimentar feito pelo Governo Federal⁹⁸ acerca das composições de um prato completo para as necessidades dos humanos. Nesse guia, ressalta-se a importância nutricional da combinação entre o arroz e o feijão, alimentos que possuem ferro, proteína e outros nutrientes sem que seja necessária a ingestão do corpo de um animal para se alimentar. Arroz e feijão constituem uma combinação dietética clássica para os brasileiros com preço muito acessível.

Percebem-se iniciativas que estão em um nível possível aos agentes morais e outras que estão em um macronível e, por isso, devem clamar por uma iniciativa política institucionalizada guiada por solidariedade a todos os animais. Com essa afirmação, volta-se aos capítulos iniciais, em que se trata a necessidade da regulamentação jurídica, pois a influência de grandes conglomerados alimentares nas determinações dietéticas tradicionais é determinante para educar as escolhas da grande maioria dos brasileiros.

Todavia, para que o sistema jurídico possa regular práticas mercadológicas que não corrompam os interesses dos consumidores nem explorem os outros animais, ele precisa operar junto dos demais âmbitos normativos. O sistema moral e as regras sociais que adentram o Direito e operam a partir da política precisam advir de uma educação crítica e inclusiva. Nenhum dos sistemas normativos consegue realizar a revolução social de justiça para com os animais se operar sozinho. Com isso, para que haja direitos positivos atribuídos a todos os animais, os sistemas normativos precisam ser guiados pela educação moral a fim de desenvolverem práticas solidárias para com as diferentes espécies e suas respectivas necessidades.

5.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

No capítulo anterior, viu-se, a partir das noções trazidas por Garner, que é importante salientar o elemento não ideal para que então as conquistas dos ideais morais possam ser verificadas como possíveis,

[tambem-nas-escolas-estaduais-de-sp](#), um programa da sociedade vegetariana brasileira. Também foi aprovado no ano passado um projeto de lei que obriga os bares e restaurantes a adotarem o programa. O projeto de lei é o de nº 87/2016, e até a publicação desta tese ainda aguarda aprovação do governador.

⁹⁸ É possível saber mais sobre o guia alimentar brasileiro no site do governo (<http://portalarquivos2.saude.gov.br>), onde há também o livro para download.

isto é, faz-se necessário averiguar se socialmente é possível tratar com justiça todos os animais sencientes. A educação moral é essencial para incluir as demandas e necessidades dos outros animais no sistema normativo, de maneira imparcial, mas cuidando-se das particularidades de cada um. A educação é o elemento social, o que propicia a revolução social e a justiça para os animais humanos e não humanos. Para Garner, deve-se defender o abolicionismo em relação ao uso dos animais e se comprometer com esse elemento que é prático, e não teórico. Todavia, o referido autor parece não acreditar nessa emancipação, pois outros elementos não ideais agiriam para impedir o abolicionismo, como, por exemplo, a economia que visa ao lucro e a cultura que está impregnada de costumes estigmatizantes dos outros animais.

Este capítulo abordou uma perspectiva do dever junto do plano não ideal, isto é, uma perspectiva sociológica, com fundamentações que se comprometem com a união entre teoria e práxis, visando encontrar na educação moral a solução para a mudança social e cultural, permitindo assim o alcance dos elementos dos fundamentos de teorias da justiça. Diferentemente de Garner, que não acredita na emancipação das injustiças sociais práticas, este capítulo oferece conceitos para se pensar na efetivação em todos os âmbitos em que os direitos animais aparecem, isto é, nos planos jurídico, moral e político.

Acredita-se que só é possível pensar na efetividade da titularidade de direitos animais se os três âmbitos trabalharem juntos. Como mostra o subcapítulo sobre a situação jurídica no Brasil e nos demais países, isso não é suficiente para que as pessoas humanas incluam os outros animais no círculo de consideração moral e que políticas públicas sejam feitas em prol dos outros animais.

Por meio da teoria crítica, viu-se que é necessário ter um bom diagnóstico social e, pela via da educação, colocar os indivíduos numa postura reflexiva perante o lugar histórico em que estão, sob as dominações e influências que impedem a autonomia de pensamento individual. Com Adorno, vimos que a educação precisa conduzir a um conteúdo ético, mas que esses processos são complexos e, muitas vezes, não levam à emancipação.

Habermas, com sua teoria do agir comunicativo, acredita que princípios de universalização podem guiar os sistemas normativos e propiciar a emancipação necessária para a evolução que esta tese almeja. A comunicação como mecanismo para tornar os indivíduos conscientes moralmente é um importante elemento deste capítulo e, junto dela, os apontamentos de políticas públicas e práticas com que cuidam e se relacionam com os animais de maneira justa.

O veganismo é um exemplo de prática social que busca produzir através de suas escolhas boas consequências a todos os animais e também serve como exemplo de propagação social. Todavia, o veganismo possui limitações, como a apropriação pelo mercado dos produtos com procedência garantida, a fim de elitizar o público e lucrar ainda mais com suas vendas. Com isso, são imprescindíveis a contribuição do Estado na regulamentação do mercado, as informações que a mídia divulga através da influência do agronegócio e a administração de santuários que cuidem de animais não humanos. Sendo assim, um dos objetivos deste capítulo é pensar o limite da intervenção do Estado na vida privada. Acredita-se que tal intervenção, quando guiada por princípios de justiça, seja importante, todavia o caminho para um estudo futuro é delinear quais são esses limites. No momento, é fundamental salientar que a intervenção estatal deve ser feita seguindo o modelo de regulação das mídias e da indústria para com as crianças e os adolescentes. O objetivo deve ser o de proteger aquele que é vulnerável, e os animais não humanos são tão vulneráveis quanto outros humanos que já possuem proteção estatal.

CONCLUSÃO

Esta tese argumentou em defesa dos direitos positivos a todos os animais sencientes. Para isso, iniciou-se analisando o conceito de direitos a partir da filosofia de Hart e seguiu-se em outros capítulos avaliando também direitos morais e políticos. Conclui-se que se faz necessária uma revolução social para educar os humanos e todos os sistemas normativos, de modo a tratarem os animais não humanos de acordo com seus interesses e suas necessidades. Apenas através de uma revolução que mude as estruturas normativas num nível sociológico todos os animais poderão aproveitar algumas das vantagens de viver numa sociedade guiada por regras e gerida por instituições públicas.

Hart não possui uma teoria específica em defesa dos animais não humanos, mas o autor analisa o que são direitos jurídicos. A partir de sua análise acerca dos direitos jurídicos, foi possível encontrar contradições conceituais relativas ao preconceito com as outras espécies, visto que crianças humanas e adultos incapazes de escolha possuem, algumas vezes, menos liberdade do que outros animais e ainda assim são protegidos pelo sistema por meio de direitos. Desse modo, caso não houvesse o preconceito com outras espécies e se analisássemos as características e os iguais interesses de todos os animais sencientes, poderíamos defender alguns tipos de proteção aos outros animais, os mesmos possuídos por adultos incapazes, por exemplo. Os animais poderiam ter representantes jurídicos, sendo protegidos como sujeitos de direitos com um benefício direto, e não ser enquadrados como propriedade.

Percebeu-se, através da análise de Hart, que se pode interpretar o mecanismo dos direitos de maneira correlacional, indo-se além da tradicional maneira de descrever direitos. Caso os indivíduos possuidores de direitos sejam caracterizados apenas como os humanos adultos e capazes de escolhas os possuem, ter-se-ia que afirmar que outros humanos também não têm direitos, e na verdade isso não condiz com as práticas jurídicas e com as teorias constitucionais. Os adultos capazes de escolha possuem poderes de ação além do benefício de proteção. Direitos compreendidos como poderes não podem ser estendidos a crianças ou aos outros animais. A única maneira de se estender o poder de participar de relações como contratos é através de um representante jurídico. Todavia, é necessário compreender que há outras funções importantes dos direitos e que eles não se limitam ao poder de ação nas correlações entre direito e poder.

Para Hart, há dois tipos de direitos, os gerais e os específicos. Os

primeiros surgem a partir de uma característica natural que todos possuem, isto é, a liberdade. Um direito geral seria o correspondente ao direito de ir e vir, por exemplo. Esse tipo de direito não estabelece uma relação que exige dever do outro e também não dá ao sujeito o poder de interferir na liberdade de outra pessoa, portanto não é um poder. O segundo tipo, entretanto, estabelece relações em que há poderes e deveres. Esse tipo de relação se divide em outros quatro tipos: (1) cooperação, (2) estabelecimento de contratos de compra e venda, (3) autorização e (4) relações especiais, como a responsabilidade de pais com filhos, em que alguém possui direitos e deveres (pai) e o outro apenas direitos (filho). Do segundo tipo, todas as relações exigem uma correlação de benefícios e deveres, e sendo assim, essas relações só pertencem a adultos. Todavia, o último tipo não exige deveres para com a parte mais vulnerável, trata-se de uma relação especial, e não correlacional. Portanto, além do direito geral, os animais não humanos também poderiam participar desse outro tipo de direito nas relações especiais, em que apenas os humanos possuem deveres e responsabilidades de cuidados para com os outros animais. Dessa forma, os animais não humanos podem participar como destinatários diretos dos direitos jurídicos, e não apenas protegidos através de leis que atendem primeiramente o interesse de humanos.

Eis outra contribuição da teoria de Hart para esta tese e cuja importância está de acordo com uma nova interpretação ao considerados pelo conteúdo mínimo do direito natural, aquele que por meio de condições e características naturais sobre os humanos funda a necessidade de normatização e a origem de proteção, isto é, os direitos. Eles podem ser pensados também como elementos que fundam a inclusão dos outros animais, pois integram características pertencentes a esses animais além dos humanos. Mostrou-se, então, uma interpretação própria de um ponto teórico examinado no primeiro capítulo, nas referências sobre contratualismo e sobre os animais não humanos. Esse conceito, com inspiração em Hart, fundamenta a inclusão dos animais não humanos nos sistemas normativos, agora como sujeitos destinatários de direitos políticos, e ao longo dos capítulos seguintes fez-se menção a esse conceito outras vezes.

Essa interpretação sobre o conteúdo mínimo do direito natural tem como principais características a liberdade e a vulnerabilidade, que fundam a necessidade de um sistema de proteção, assim como também recursos naturais escassos, características essas que são de todos os animais sencientes, não sendo exclusivas dos humanos, embora dentro de cada espécie haja importantes diferenças e particularidades, assim

como entre os indivíduos da mesma espécie. Desse modo, de acordo com as características e necessidades de cada espécie, os conteúdos de proteção devem mudar.

Quando o conteúdo mínimo do direito natural interpreta de maneira inclusiva os outros animais, abre-se espaço para utilizar essa mesma argumentação com outros sistemas normativos além do sistema jurídico. Hart informa que o mesmo argumento é empregado para explicar o surgimento de direitos morais e políticos, inclusive esse é um dos motivos de conexão entre os sistemas. Sendo assim, com a interpretação sugerida, esta tese fundamenta a partir dessas questões o dever de direitos a todos os animais sencientes. Nos capítulos dois, três e quatro, foram analisados quais os tipos de direitos que deveriam existir para contemplar outros animais. No capítulo dois, critica-se Francione por defender apenas o direito de não interferência, pois se acredita que, de acordo com as subjetividades de cada animal, é preciso usufruir dos benefícios de organização e distribuição de bens que a sociedade moderna adquiriu.

O direito necessita da educação assim como da política e da moral crítica, pois sozinho o sistema jurídico não muda a realidade com a mesma intensidade que os demais sistemas juntos. Assim, o arcabouço teórico de Hart dá margem para defender algo com que ele não se ocupa, mas que é o centro da conclusão desta pesquisa, ou seja, a efetivação dos direitos animais na mudança de paradigma para uma relação interespecie mais justa. Para isso, é necessário pensar os direitos em diferentes âmbitos, isto é, como direitos jurídicos, políticos e morais.

A abolição do uso dos animais e uma relação justa entre humanos e outros animais implicam mudar toda a estrutura social que foi construída por séculos de dominação. O âmbito jurídico é muito importante para modificar a estrutura social, pois configura uma ferramenta eficaz que regula e também ensina a conduta. Embora, o sistema possa ser corrompido por interesses de quem está no poder, ele também pode ser educador, uma vez que a educação moral modifica as regras de reconhecimento do Direito. Ainda assim, acredita-se que a maior contribuição desta tese esteja na mudança social que deve estruturar os direitos junto de todos os sistemas normativos. Essa estrutura social só pode ser promovida através da educação produzida pelos próprios humanos, a fim de que eles desejem a revolução. Após a educação moral dos indivíduos, eles podem alterar as estruturas de poderes nos diversos sistemas de regras, como na economia e no Direito, conforme compreendido a partir de uma interpretação por meio

de um ponto de vista interno em que a normatividade dos sistemas aparece, como defendido por Hart.

Na união da regra de reconhecimento da teoria hartiana com a educação moral que cria regras sociais, há um mecanismo social e político transformador, importante para que o jogo jurídico funcione e para que seus conteúdos morais possam evoluir. Ainda que isso não seja dito claramente por Hart em seus textos, deduz-se que suas ideias são, de alguma maneira, dependentes da política social e do agir coletivo, pois é nesse âmbito em que se produzem regras sociais que os direitos poderão ser legitimados pela regra de reconhecimento jurídica na validação das regras do sistema jurídico.

O sistema jurídico por si só, ao mudar o *status* dos animais de ‘coisas’ para ‘pessoas jurídicas’, não salvaguarda a efetividade social do reconhecimento dos animais como pessoas. No Brasil, na Constituição Federal, há espaço para o legislador operar em favor dos animais não humanos, atribuindo-lhes o direito fundamental à vida. Todavia, essa diferença até agora não altera a maneira de o cidadão brasileiro se relacionar com os animais nem pressiona interpretações de atos abolicionistas para com os animais não humanos. Falta, ainda, um reconhecimento moral e social que permita incluir os animais não humanos no rol de consideração jurídica através de direitos. Vale informar que há advocacia militante em favor dos animais e que o país caminha em passos lentos, mas caminha, na direção de algumas proteções efetivas. No entanto, a argumentação aqui desenvolvida mostra que os acontecimentos jurídicos não são suficientes para a proteção real e para a inclusão dos animais como destinatários de justiça. Por isso, a revolução não é só teórica nem jurídica, é social.

No capítulo dois, apresentou-se uma discussão que representa a passagem de uma análise conceitual sobre os direitos feita no primeiro capítulo e uma defesa de fato para o dever de direitos jurídicos aos animais não humanos. Introduziram-se também princípios morais, tais como o princípio de igual consideração e interesse, o conceito de autonomia moral e prática, bem como uma discussão sobre a situação dos animais no Brasil.

Através de Francione, mostrou-se uma argumentação sobre o fato de os animais possuírem atualmente o *status* de propriedade e, por isso, por mais que tenham algum tipo de proteção, é sempre de acordo com os interesses dos seus proprietários. Com os estudos de Francione, também se mostrou novamente outra faceta do conceito de direitos, a saber, direito como proteção e como benefícios, e não apenas como poderes. Francione defende um único direito aos animais humanos – não

ser propriedade –, direito esse que implica que os animais não humanos não tenham a sua vida interferida e que tenham sua liberdade preservada. O autor defende, então, um direito negativo, isto é, proíbe que se mate um animal, que se pratiquem atos cruéis com o bicho, que se enjaule esse animal ou que ele seja privado de convivência com outros da sua espécie. Mas esse direito não implica, na teoria do autor, uma defesa a direitos positivos, ou seja, políticas públicas para melhorar a estrutura dividida socialmente por todos os animais sencientes. Como foi o objetivo desta tese defender direitos positivos, no capítulo dois há uma crítica voltada à insuficiência em defender apenas os direitos negativos dos animais, uma vez que está abolida a participação de práticas cruéis às quais até então foram submetidos e precisam de ajuda para se tornarem mais independentes. Todavia, é importante salientar que a necessidade de ajuda, a dependência e o convívio social foram marcados como pressupostos no desenvolver deste estudo. Sendo assim, mesmo os animais silvestres, que vivem longe do perímetro urbano, sofrem as consequências da vida social e das escolhas humanas. Por esse motivo, devem se beneficiar das garantias e das regulações que o sistema lhes oferece, seja ajuda em caso de problemas de saúde, falta de água ou de alimentação, ou ainda para regular um espaço isolado das ações humanas indesejadas onde possam viver em paz.

A senciência é um pressuposto abordado por praticamente todos os autores ao longo do presente estudo. Além disso, é utilizada como critério para a inclusão dos outros animais no rol de considerações nos sistemas normativos. Nesse sentido, Francione aponta a esquizofrenia moral que há nas teorias constitucionais, pois, na prática, as pessoas sabem que os animais sofrem e, por isso, são contra atos cruéis realizados com eles, sobretudo algumas espécies como cães e gatos. Mas, ao mesmo tempo, as pessoas escolhem financiar a crueldade sempre que optam por consumir produtos de origem animal.

Outra inconsistência está no nível teórico dentro dos sistemas jurídicos. Muitos deles, caso de países como Estados Unidos e Brasil, possuem regras que proíbem atos cruéis com os animais, mas regulam em outras leis como devem ser feitas pesquisas usando animais como cobaia ou aprovando a matança de animais para o consumo. O conceito “esquizofrenia moral” foi importante para o desenvolver desta tese ao se pensar que as pessoas elegem entre os animais aqueles que possuem mais valor, mesmo sabendo que o interesse de todos os animais é o mesmo: continuar vivo.

Ainda no capítulo dois, através de Wise, mostrou-se mais sobre a teoria jurídica e algumas inconsistências conceituais em deixar os

animais não humanos de fora do Direito, uma vez que o sistema protege entidades e ficções, como é o caso de patrimônios e de empresas. Outra crítica conceitual que Wise faz diz respeito ao uso dos termos “liberdade moral” ou “autonomia moral” para se referir à característica de todos os protegidos pelo sistema. Segundo ele, esse termo deveria ser “autonomia prática”, algo que caracteriza melhor muitos grupos que são protegidos pelo sistema, como é o caso das crianças e dos adultos incapazes de escolha, e aí seria possível incluir os animais não humanos. Wise faz uma crítica a Kant e a toda a tradição que utiliza a característica da autolegislação como critério para incluir os animais não humanos no escopo de consideração normativa.

Levou-se em conta neste estudo que Wise, diferentemente de Francione, vai além do direito de não interferência, uma vez que, ao definir a autonomia prática como critério, o autor esboçou um modelo de tabela das habilidades e encaixou nela as espécies sencientes de acordo com as características práticas que possuem. O sistema, através desta tabela, dispõe de conteúdo para saber como suprir as necessidades de cada indivíduo, a depender da posição em que se encontra na tabela desenhada. A tabela define ainda os animais em quatro níveis, e no nível 1 estão inclusos todos os grandes primatas, entre os quais se enquadram os humanos, os golfinhos, entre outros, ou seja, espécies com necessidades muito parecidas. Entre essas necessidades, foram levadas em consideração as suas subjetividades, desejos, a maneira de viver e de se expressar. Com isso, interpretou-se neste estudo que Wise produziu um conteúdo que pode servir como fundamento para políticas públicas e direitos positivos, pois não só priva ações, mas oferece substrato para ajuda.

No capítulo três, desenvolveram-se diversas teorias morais a fim de mostrar características e conceitos importantes de tais autores para o fio condutor deste estudo. Iniciou-se o capítulo apresentando Primatt, que influenciou boa parte dos filósofos que vieram a seguir e também foram citados na tese, como é o caso de Ryder e de Bentham. Primatt ressaltou a característica da senciência nos animais e apontou que esse seria o critério para a inclusão dos animais não humanos no rol de consideração moral. Ele escreveu que o interesse dos humanos e o poder que eles adquirem quando estão sob o comando das instituições públicas corrompem os princípios de justiça como a imparcialidade e maltratam os animais para o lucro. Segundo o autor, somente uma revolução social seria capaz de mudar o que é necessário para tratar os animais com respeito.

Na mesma linha de argumentação está Ryder, que chama a

atenção para a mudança nas estruturas das linguagens do cotidiano que demonstram o desrespeito com os outros animais. Ryder deposita na educação as esperanças para a revolução social antiespecista, e ele e Primatt introduziram o conteúdo que se desenvolveu no capítulo final deste estudo.

Regan é mais um filósofo apresentado no terceiro capítulo e que defendeu direitos aos animais, adotando como critério a subjetividade que os sencientes possuem. Essa característica já havia sido utilizada no capítulo dois com Wise, mas foi mais bem desenvolvida no momento em que se apresentaram Regan e seus contributos para pensar direitos positivos voltados aos animais, junto com deveres dos humanos para com os outros.

Apresentou-se também uma discussão sobre as diferenças entre as teorias deontologistas, como a de Regan e a de Francione, e as consequencialistas, como os utilitaristas e igualitaristas. O princípio de igual consideração de interesse de Singer foi citado diversas vezes ao longo do estudo, e no capítulo três houve um espaço para o desenvolvimento desse princípio dentro de uma teoria consequencialista. Viu-se também com o igualitarismo uma posição semelhante a ele (que segundo como se defina o igualitarismo pode considerar-se uma versão de ele) chamada prioritarismo e defendeu-se que configura uma ótima teoria para momentos de distribuição de recursos públicos, pois se sustenta que devem ser levados em consideração não só os valores finais a serem distribuídos, mas aqueles que estão em situação pior.

No encerramento do capítulo três, apresentou-se uma discussão ecofeminista acerca da lógica da dominação masculina sobre a natureza e sobre todos os outros seres que são mais vulneráveis culturalmente, como é o caso da dominação das mulheres e dos animais.

No quarto capítulo, utilizaram-se os referenciais teóricos de Donaldson e Kymlicka, Nussbaum e Garner para analisar conceitos que sustentam a afirmação de que é necessário pensar os direitos animais inseridos na categoria política e na demonstração de uma possível mudança social pela política e pelo reconhecimento do *status* moral dos animais. Para construir o aparato conceitual e sustentar o objetivo explicitado, retomaram-se elementos importantes do contrato social e da moralidade, os quais favoreçam os animais não humanos na convenção social criada pelos humanos. Esses elementos foram usados para incluir os animais numa teoria da justiça que lhes forneça direitos positivos.

O conceito de *capability* teve um destaque especial no capítulo, em que se desenvolveu a necessidade de direitos políticos em forma de

políticas públicas a todos os animais sencientes. Nussbaum fez uso desse conceito de Sen para aplicá-lo também aos animais não humanos, assim as instituições públicas precisam ter como dever entender maneiras e políticas que cuidem do florescimento de cada indivíduo. Tendo em mente a norma da espécie e o que a maioria dos indivíduos daquela determinada espécie fazem, é importante cuidar do indivíduo com atividades que estimulem o seu desenvolvimento e as habilidades requeridas para o seu bem-estar. A autora afirma que será necessária uma lista de *capabilities* de cada espécie, todavia há uma lista geral que pode ser aplicada a todos os animais sencientes como conteúdo para ações políticas em favor deles. Entre as características que precisam ser desenvolvidas estão a habilidade de amar e de se relacionar com outros da mesma espécie e interespecie, ter uma vida saudável nos níveis físicos e psicológicos e exercer a sua subjetividade de maneira imaginativa, a fim de poder realizar os seus planos. A autora foi de suma importância para esta tese, uma vez que foca em direitos políticos e se relaciona com diversos conceitos e autores abordados ao longo deste estudo.

Assim como Nussbaum, os autores Donaldson e Kymlicka colocam no poder institucional a tarefa de incluir os animais não humanos como destinatários de direitos e de políticas públicas. Segundo eles, esses animais se relacionam inevitavelmente com os humanos, e tal relacionamento precisa ser estabelecido de maneira justa. Os autores levam em conta que os animais não humanos devem ser considerados cidadãos, uma vez que, mesmo entre os humanos, há diferentes benefícios e direitos conforme as características de cada indivíduo. Para eles, os animais que estão mais próximos do perímetro urbano devem ter mais direitos e intervenções humanas, enquanto aos animais silvestres deve-se dar soberania em virtude de suas condições. Sobre isso, desenvolveu-se uma breve crítica, defendeu-se que os animais silvestres também são tão vulneráveis quanto os demais e as consequências das ações humanas também mudam sua a vivência. É uma ilusão acreditar que os animais não humanos que vivem longe dos humanos não sofrem as consequências das nossas ações. Mesmo em ambientes muito extremos, onde a vida humana não habita, os animais sofrem com a poluição, por exemplo, ou com a falta de saúde ou alimentação. Todavia, os autores deram sua contribuição nesta tese ao delimitar as categorias dos animais de acordo com a vivência social, e não somente com a espécie. Assim, um gato domesticado tem mais dependências e é exposto a doenças diferentes do que um gato que não vive no ambiente doméstico.

A delimitação dos autores acerca das categorias de animais, de acordo com as relações interespecie, torna-se um guia importante para a maneira com que os direitos positivos poderão ser aplicados a indivíduos, e não ao equilíbrio do ecossistema, por exemplo. Por isso, esta não é uma tese que possui como foco o meio ambiente, e sim a defesa de direitos de indivíduos subjetivos e com interesses semelhantes aos humanos em determinados aspectos.

Ainda no quarto capítulo, viu-se a perspectiva não ideal de Garner. O autor chamou a atenção para uma perspectiva pragmática, em que acredita ser difícil colocar em prática uma teoria ideal que extinga todas as práticas injustas para com os animais não humanos. O elemento não ideal de Garner foi inspiração para o desenvolvimento do quinto e último capítulo deste estudo.

No último capítulo, desenvolveu-se uma perspectiva sociológica em que a educação acontece a fim de mudar o padrão histórico que trata os animais não humanos como objetos de lucro e crueldade. É necessário investir num processo educacional que forma os indivíduos conscientes de sua posição social e do que podem fazer para mudar o processo em que se encontram de violência e dominação. De tal maneira, deve-se mudar não só a relação interespecie, mas também a relação entre os humanos.

Na finalização da tese, junto do fundamento da teoria crítica, novamente a função estatal em oferecer políticas públicas que mudem a relação entre os indivíduos e que os deixem com pensamentos críticos e reflexivos de maneira autônoma, sendo então, através da educação, uma função pragmática para o desenvolvimento da revolução antiespecista. Viram-se também exemplos de políticas que o Brasil oferece sobre uma alimentação sem animais e discutiu-se a apropriação do mercado ao termo “veganismo”, tornando-o de difícil acesso. Assim, ao agir junto dos sistemas político e moral, o sistema jurídico deve regular o mercado para cuidar do interesse de todos e informar as pessoas acostumadas com uma cultura que utiliza os corpos e as secreções de animais sobre uma maneira mais justa para se alimentar.

Com ênfase na educação, o último capítulo oferece a junção dos três âmbitos em que os direitos devem se desenvolver – o sistema moral, o jurídico e o político. A educação é capaz de mudar a formação individual dos humanos e os seus padrões de conduta, cobrando assim que as instituições propiciem junto com os sistemas normativos o lugar onde coabitamos com os outros animais, de modo que seja um ambiente mais adequado para todas as especificidades.

REFERÊNCIAS

- ABOGLIO, Ana Maria. **Veganismo**. Práctica de justicia e igualdad. Buenos Aires: Gárgola, 2015.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- ALBUQUERQUE, Letícia; MORAES; Kamila Guimarães de. Direitos animais. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383-412.
- ARGENTINA. Poder Judicial de Mendoza. Sentencia, 3 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2016/11/329931683-habeas-corpus-cecilia.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.
- BANNELL, Ralph Ings. Habermas: racionalidade e processos de aprendizagem no projeto da modernidade. In: PAGNI, Pedro Angelo; DIVINO, José da Silva (Org.). **Introdução à filosofia da educação: temas contemporâneos e história**. São Paulo: Avercamp, 2007.
- BARRY, Brian. **Justice as impartiality**. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- BENTHAM, Jeremy. **A fragment on government**. Oxford: Clarendon, 1891.
- _____. **An introduction to the principles of morals and legislation**. New York: Oxford University, 1996.
- BENTHAM, Jeremías. **Fragmento sobre el gobierno**. Madrid: Proyectos Editoriales, 1985.
- BORGES, Maria de Lourdes; HECK, José (Orgs.). **Kant: liberdade e natureza**. Florianópolis: UFSC, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 3 out. 1941.

_____. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 out. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira.** 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão n^o. 153.531-8. Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação Da Fauna E Da Flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde

da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Relator: Ministro Francisco Rezek, Relator para Acórdão: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma. Brasília, 3 de junho de 1997. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 13 mar. 1998.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

BRÜGGER, Paula. **Amigo animal**: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

_____. **Educação ou adestramento ambiental?** 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e Suíça**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos; SOUZA, Rafael Speck de. A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília/DF. **Anais...** Brasília, 2016. p. 193-213.

CHAO, Benny. Hart on natural rights. **Civilitas**, v. 3, p. 1-14, 2011.

COCHRANE, Asladair. **An introduction to animals and political theory**. Palgrave: Macmillan, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Quero me tornar vegetariano. E agora? 22 maio 2017. Seção Comunicação. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/index.php/quero-me-tornar-vegetariano-e-agora>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

CRISP, R. Equality, priority, and compassion. **Ethics**, n. 113, p. 745-763, jul. 2003.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 281-285, jun./dez, 2006.

CUNHA, Luciano Carlos. If natural entities have intrinsic value. Should we the abstain from helping animals who are victims of natural processes? **Relation**, v. 3, n. 1, 2015.

DAMÁSIO, António. **O livro da consciência**. Lisboa: João Quina, 2010. (Coleção Temas e Debates).

DE LAZARI-RADEK, Katarzyna; SINGER, Peter. **The point of view of the universe: Sidgwick and contemporary ethics**. Oxford: University Press Oxford, 2014.

DE LORA DELTORO, Pablo. **Justicia para los animales**. La ética más allá de la humanidad. Madrid: Alianza Ensayo, 2003.

DESCARTES, René. **As paixões da alma**. 2. ed. São Paulo, Abril, 1979. (Coleção Os Pensadores).

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. New York: University Press Oxford, 2011.

_____. Animal rights, multiculturalism and the left. **Journal of Social Philosophy**, v. 45, n. 1, p. 116-135, Spring 2014.

DUARTE, Rodrigo. **Indústria cultural: uma introdução**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução: Stephania Matousek. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. (Coleção Textos Fundantes de Educação).

DUTRA, Delamar José Volpato. **Manual de filosofia do direito**. Caxias do Sul: Educs, 2008.

_____. **Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

FARIA, Catia. **Animal ethics goes wild: the problem of wild animal suffering and intervention in nature**. 2016. Tese (Doutorado) – Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2016. Disponível em: <<http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/385919/tcf.pdf?sequence=>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Igualdad, prioridad y animales no humanos. In: GAITÁN, Iván Darío Ávila. **La cuestión animal(ista)**. Bogotá: Instituto de Estudios Críticos Animales (IECA), 2016.

FELIPE, Sônia. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

_____. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1.

_____. **Galactolatria: mau leite - Implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino**. São José: Ecoânima, 2012.

_____. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary; CHARLTON, Anna. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

_____. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. **Coma com consciência: uma análise sobre a moralidade do consumo de animais**. Tradução de Vera Cristofani. Exempla Press, 2015.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro?** Campinas: Unicamp, 2013.

GLOBO.COM. **Deputados aprovam projeto que proíbe carne às segundas-feiras em SP**. 28 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/deputados-aprovam-projeto-que-proibe-carne-as-segundas-feiras-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

GARNER, Robert. **A theory of justice for animals**. Oxford: Clarendon Press, 2013.

HABERMAS, J. Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso. In: _____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. Individuação através de socialização. Sobre a teoria da subjetividade de George Herbert Mead. In: _____. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HART, Hebert. L. A. Are there any natural rights? **The Philosophical Review**, v. 64, n. 2, p. 175-191, 1955.

_____. **Essays on Bentham**. Jurisprudence and political theory. Oxford: Clarendon Press, 1982.

_____. **O conceito de direito** (com um pós-escrito). São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **The concept of law**. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HOLLAND-CUNZ, Barbara. **Ecofeminismos**. Tradução de Arturo Parada. Madrid: Cátedra, 1996.

HORTA, Oscar. Debuking the idyllic view of natural processes: Population dynamics and suffering in the wild. **Télos**, n. 17, Vol. XVII/1, 2010 (73-88)

_____. Igualitarismo, igualação por baixo, antropocentrismo e valor da vida. Tradução de Luciano Cunha, **Syneses**, v. 8, n. 2, p. 216-239, 2016.

_____. Por qué defender a los animales es cuestión de justicia. In: GAITÁN, Iván Darío Ávila. **La cuestión animal(ista)**. Bogotá: Instituto de Estudios Críticos Animales (IECA), 2016.

_____. **Un desafío para la bioética**: la cuestión del especismo. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2007.

_____. **Un paso adelante en defensa de los animales**. Madrid: Plaza y Valdes, 2017.

_____. Zoopolis, interventions and the state of nature. **Law, Ethics and Philosophy**, n. 1, 2013.

JÚNIOR LEAL, Cândido Alfredo Silva. Ação civil pública: processo 2004.71.00.021481-2- setença 0397/2005. In: MOLINARO, Carlos et al. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 291-330.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KUHNEN, Tânia Aparecida. **O princípio universalizável do cuidado**: superando limites de gênero na teoria moral. 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LESSA, Diogo. Governador sanciona PL sobre animais sencientes. **Agora!**, 19 jan. 2018. Disponível em: <<https://agorasul.com.br/governador-sanciona-pl-sobre-animais-sencientes>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MACCORMICK. N. **H. L. A. Hart**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MATTOS, Delmo. Pensar o abolicionismo animal: por que não estamos na jaula? In: ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. (Org.). **Ética e direitos dos animais**. Florianópolis: EDUFSC, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração? In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 310-339.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MICHEL, M.; KAYASSEH, E. S. The legal situation of animals in Switzerland. **Journal of Animal Law**. v. 2, p. 1-42, 2011.

MILL, John Stuart. **Bentham**. Tradução de Carlos Mellizo. Madrid: Tecnos, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal para a ética de Peter Singer**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura: leituras para a desconstrução do especismo**. 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PRIMATT, Humphrey. **Dissertation on the duty of the mercy and sin of the cruelty to brute animals**. London: R. Hett, 1776.

PULEO, Alicia. H. **Ecofeminismo para otro mundo posible**. 2. ed. Madrid: Cátedra, 2013.

RACHELS, James; RACHELS, Stuart. **Os elementos da filosofia moral**. Tradução e revisão técnica de Delamar J. V. Dutra. 7. ed. Porto Alegre, AMGH, 2013.

RACHELS, James. **The elements of morality**. 4. ed. New York: McGraw-Hill, 2003.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University, 1999.

_____. **Liberalism political**. New York: Columbia University, 1996.

_____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REGAN, Tom. **En defensa de los derechos de los animales**. Tradução de Ana Tamarit; revisão técnica de Gustavo Ortiz Millán. México: FCE, IIF, PUB, UNAM, 2016.

ROSENDO, Daniela. **Sensível ao cuidado: uma perspectiva ética ecofeminista**. Curitiba: Prismas, 2015.

ROSENDO, Daniela; KUHNEN, Tânia. A ética ecofeminista de Karen Warren: um modelo de ética ambiental genuína? **Revista Interthesis**, Florianópolis, n. 12, p.16-41, 2015.

RUSH, Fred (Org.). **Teoria crítica**. Tradução de Beatriz Katinsky e Regina Andrés Rebollo. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2008.

RYBERG, J.; PETERSEN, T; WOLF, C. (Eds.). **New waves in applied ethics**. Basingstoke: Palgrave Macmillan UK, 2007.

RYDER, Richard. **Animal revolution: changing attitudes towards speciesism**. Bloomsbury Academic, 2000.

SANDEL, Michel. **Justiça: a coisa certa a fazer**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SAPONTZIS, S. F. **Morals, reason, and animals**. Philadelphia: Temple University, 1987.

SILVA, Maria Alice da; KUHNNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidado para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, p. 42-64, jan./jun. 2015.

SILVA, Maria Alice da. **O positivismo jurídico de Hart e as críticas à teoria imperativa do Direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SILVEIRA, Patricia Azevedo da. AniMENOS: a condição dos animais no direito brasileiro. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 231-258.

SINGER, P. Animal liberation or animal rights?, **The Monist**, n. 70, p. 3-14, 1986.

_____. Ethics beyond species and beyond instincts: a response to Richard Posner. In: SUSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press. 2004.

_____. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Practical ethics**. New York: Cambridge University Press, 1993.

SLYWITCH, Eric. Guia alimentar de dietas vegetarianas para adultos. São Paulo: Sociedade Vegetariana Brasileira, 2012.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico complexo**: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988. 2017. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

_____. Por uma soberania dos animais selvagens. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. Segunda Sem Carne agora também nas escolas estaduais de SP. Disponível em: <<http://www.segundasemcarne.com.br/2017/11/21/segunda-sem-carne-agora-tambem-nas-escolas-estaduais-de-sp>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

TAFALLA, Martha. Los derechos de los animales: una selección de textos. Barcelona: Idea Books, 2004.

THE FRANCIS FRANCIS CRICK MEMORIAL MEMORIAL CONFERENCE. Cambridge, UK, Jul. 2012.

TJSP. Comunicação Social. Liminar determina guarda alternada de animal de estimação. 10 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=30364>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

TRÉZ, Thales. **Experimentação animal**: um obstáculo ao avanço científico. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.

TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista de Gary Francione. 2013. 219 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 2015. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

TONETTO, Milene Consenso. **Direitos humanos em Kant e Habermas**. Florianópolis: Insular, 2010.

WISE, Steven, M. **Rattling the cage**. Cambridge: Perseus Books, 2000.

_____. **Drawing the line:** science and the case for animal rights.
Cambridge: Perseus Books, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano.**
Florianópolis: Ed. da UFSC, 2017. 119 p.